



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2012 – São Paulo, segunda-feira, 11 de junho de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4050

ACAO CIVIL PUBLICA

0016726-10.1993.403.6100 (93.0016726-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO)
Fls. 2842/2854: defiro pelo prazo requerido. Int.

0015673-08.2004.403.6100 (2004.61.00.015673-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUCOES LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP155449 - HELENA FURTADO DE A. CAVALCANTI E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARILHA X ASSOCIACAO PAULISTA DE FUTEBOL DE SALAO X ASSOCIACAO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - TREVO BAR E DIVERSOES LTDA(SP065511 - GILBERTO CEDANO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Vistos em Inspeção. Intimem-se as empresas CANOY ENTRETENIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA. e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DOS MESATENISTAS DE MARÍLIA a cumprirem a sentença de fls. 2002/2014, nos termos do artigo 475-J do CPC. Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0030054-16.2007.403.6100 (2007.61.00.030054-4) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS E Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO

RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Deixo de receber o recurso, porquanto ausente o requisito primeiro para a abertura da via recursal, qual seja: o interesse e proveito do embargante na análise das razões da impugnação. No caso vertente, o processo foi extinto por se ter reconhecido pressuposto processual negativo - litispendência - sendo proveitoso ao réu o resultado, é dizer, inexistindo sucumbência. Na verdade, a CEF apresenta embargos de declaração arguindo meramente equívoco formal na redação do dispositivo, prestando desserviço para a finalização da lide, exigindo gasto de recursos e tempo da atividade judicial, sem aptidão de auferir qualquer resultado favorável com a análise dos fundamentos do recurso. Assim, verifico que os presentes embargos são meramente protelatórios - razão pela qual condeno a CEF ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Ante o exposto, considerando-se, ademais, que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, não conheço os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos, e condenando a CEF ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. P.R.I.

0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LOMBARDI X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARLY DOS SANTOS X ROGERIO MARQUES CORREA(SP115293 - VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI)

Especifiquem as partes das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002601-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA ROSANA CAMPOS X SILVANA BAPTISTA BARRETTO X SIMONE COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

Apresentadas as réplicas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se e, após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, MPF e União Federal (AGU), de forma sucessiva.

0002325-39.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ASSOCIACAO MULTI-SETORIAL IND/ E COM/

Dê-se vista a requerente da juntada do mandado não cumprido. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO X BRUNO DE PAULA TORRES X ANDRE DE PAULA TORRES X ALEXANDRE DE PAULA TORRES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista apresentação espontânea de defesa preliminar de Silvia Regina Laurindo, razão assiste à CEF à fl. 469, ficando suprida a publicação de Edital para notificação da mencionada requerida. Verifico que o requerido Waldir de Paula Torres não foi notificado nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92. Assim, dê-se vista à CEF para que apresente os possíveis endereços do requerido Waldir de Paula Torres, tendo em vista certidão negativa do oficial de justiça, juntada às fls. 431/432, com o escopo de futura notificação. Após, se em termos, notifique-se-o. Posteriormente, com a respota, se em termos, dê-se nova vista à CEF e, ao final, ao MPF, voltando os autos conclusos para recebimento da inicial. Int.

0011508-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011508-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X PEDRO LUIZ CANASSA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X DEOLINDA FRANZO X PIT SERVICE COMERCIAL LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X RONALDO DANTAS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE) X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação das respectivas contestações, como requerido pelo MPF. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito e, quando do retorno dos autos, dê-se vista ao MPF. Int.

0007219-92.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Razão assiste ao parquet federal quanto ao pedido do requerido de fls. 2164/2168, que indefiro. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0016468-67.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em decisão.A ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AFAPISP, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação Civil Coletiva, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar à ré que proceda à contagem e averbação do tempo de serviço prestado por seus substituídos, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e que receberam adicional de insalubridade, aplicando os multiplicadores de 1,40 para os homens e 1,20 para as mulheres, bem como proceda ao apostilamento e averbações necessárias nos respectivos prontuários funcionais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/315.Determinou-e a remessa dos autos a este juízo (fls. 474/475).Intimada, a ré se manifestou às fls. 481/492.É o breve relato. Decido.Percebe-se claramente que a Constituição Federal deferiu ao legislador infraconstitucional a faculdade de legislar, e não a determinação para tanto. ,Assim o legislador, ao exercer o seu juízo discricionário, analisando-se a conveniência e oportunidade, estabelecerá as exceções ao regime geral de previdência, estabelecido no artigo 40 da Carta Magna, observando-se os critérios veiculados no inciso III do 4º do mencionado artigo. Assim, tem-se que a faculdade deferida pela Constituição Federal ao legislador, e por este ainda não exercida, refere-se à criação do direito aqui pleiteado, aposentadoria especial pelo exercício de atividades insalubres, e não de simples regulamentação de direito já concedido pela Constituição Federal, como entende a parte autora.Ademais, neste sentido, já se pronunciou expressamente o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL: INEXISTÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL, NO CASO DE ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. O Supremo Tribunal, no julgamento do MI 444-QO, Sydney Sanches, RTJ 158/6, assentou que a norma inscrita no art. 40, 1º (atual 4º), da Constituição Federal, não conferiu originariamente a nenhum servidor público o direito à obtenção de aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas; o mencionado preceito constitucional apenas faculta ao legislador, mediante lei complementar, instituir outras hipóteses de aposentadoria especial, no caso do exercício dessas atividades, faculdade ainda não exercitada.RE-AgR 428511/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 14/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 17-03-2006 PP-00015 EMENT VOL-02225-04 PP-00765 Desta forma, não assiste razão à parte autora, que pretende, através de ação judicial, que seja suprido pelo Poder Judiciário o exercício da faculdade conferida pela Constituição Federal e ainda não exercida pelo legislador, em criar exceção ao regime geral previdenciário dos servidores públicos, no caso aposentadoria especial pelo exercício de atividade insalubre. Assim, no caso de procedência da ação, estaria o Judiciário agindo como legislador positivo, o que implicaria evidente usurpação de competência conferida ao Poder Legislativo.No tocando ao mandado de injunção mencionado, verifico que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal foi no sentido de, (...) reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, 4º, da CF, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 (fls. 64/65). Os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil não se encontravam representados na referida ação constitucional, conforme é possível constatar na relação de partes de fls. 62/63. Desse modo, os efeitos do mandado de injunção não lhes aproveitam, pois, como sabido, a eficácia da decisão proferida neste tipo de demanda constitucional é inter partes. Tratando-se de omissão constitucional, não é possível a atuação deste juízo como legislador positivo, ainda que se limitando a aplicar, por analogia, o julgamento do mandado de injunção ao caso concreto em exame. Ademais, se fosse a intenção do Supremo Tribunal Federal estender esse direito a todas as categorias profissionais do funcionalismo público, teria adotado efeitos erga omnes para a decisão - fenômeno que a doutrina tem chamado de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. Ausentes, pois, os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005094-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da certidão negativa juntada às fls. 75/76.

0008190-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO CESAR COSTA MOURA GARCIA

Justifique a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a intimação do requerido ter ocorrido por meio de edital (fl. 21). Após, se em termos, voltem os autos conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o polo passivo da presente demanda, de acordo com o requerido às fls. 1862/1868. Int.

0004058-46.1989.403.6100 (89.0004058-8) - ALPHATUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção. Atenda a parte autora o solicitadp pelo senhor perito às fls. 423/425. Int.

0072384-53.1992.403.6100 (92.0072384-5) - SADY RACHEWSKY(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP101050 - ZENAIDE GARCIA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora a sentença nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, tornem os autos conclusos para expedição de alvará, de acordo com o determinado às fls. 235/239. Int.

0015304-67.2011.403.6100 - SOUZA CRUZ S/A(SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP256273A - ANA PAULA FREITAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o prazo para eventual recurso da decisão proferida nos processo em apenso, Impugnação ao Valor da Causa nº 00004572620124036100, tornando os autos conclusos para prosseguimento, se em termos.

DESAPROPRIACAO

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI)

Diga a expropriada sobre o depósito efetuado, de acordo com a petição juntada às fls. 355/357. Int.

0009474-88.1972.403.6100 (00.0009474-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X RUI CALAZANS DE ARAUJO(SP090201 - IRMA LILIANA LOCH EGYED)

Vistos em Sentença. DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA propôs a presente Ação de Desapropriação em face de RUI CALAZANS DE ARAÚJO, que foi julgada procedente (fls. 176/180), tendo sido reformada parcialmente pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 210/218). O v. acórdão transitou em julgado em 31/03/1981 para o primeiro apelante e em 16/03/1981 para o segundo apelante (fl. 224). Elaborado cálculo de liquidação de sentença às fls. 229/230 e remetidos os autos à Contadoria, que elaborou novo cálculo (fl. 250), o mesmo foi homologado por sentença à fl. 254vº, que transitou em julgado em 04/03/1982 (fls. 258). Após a elaboração de novos cálculos para atualização do valor apurado, citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 357 vº), a expropriante deixou transcorrer o prazo legal, sem apresentar embargos (fl. 360). À fl. 370 foi deferida a expedição de ofício precatório. Após a elaboração de novos cálculos para atualização do valor apurado, foi homologado, por sentença, a conta de liquidação apresentada à fl. 385 (fl. 389), que transitou em julgado em 16/03/1992 (fl. 390), tendo sido determinado à fl. 399 que o exequente fornecesse as peças necessárias para a formação do precatório. Em 10/05/1995 foram homologados os cálculos de atualização, determinando-se a expedição de ofício requisitório, após o fornecimento das peças (fl. 400). O prazo transcorreu in albis (fl. 400vº), sem manifestação do exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 401vº). Às fls. 408/411 a executada requereu o reconhecimento da prescrição da execução. É o relatório. Decido. Aplica-se ao presente caso o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ, nos termos dos seguintes

julgados. Recurso especial. Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. Empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo. (...) Afastada a contagem do prazo prescricional/decadencial para repetição do indébito tributário previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (STJ - Resp. 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapso prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n. 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005) Na hipótese versada nestes autos, observa-se ter sido deferida a expedição de ofício precatório, tendo sido determinado à fl. 399 que este fornecesse as peças necessárias para a formação do precatório. O prazo transcorreu in albis (fl. 400vº), sem manifestação do expropriado. Portanto, uma vez que a decisão exequenda transitou em julgado em 16/03/1992 (fl. 390) - ocasião em que se iniciou o termo inicial para a contagem do prazo prescricional - e que, por inércia do exequente em fornecer as peças para a instrução do precatório, os autos foram remetidos ao arquivo em 16/12/1996 (fl. 401vº), a pretensão executória foi atingida pela prescrição intercorrente. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO DO ART. 730, CPC - RESTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ART. 168, CTN E SÚMULA 150 DO E. STF (5 ANOS) : CONSUMAÇÃO - IMPROVIMENTO AO APELO DO CREDOR 1- Como bem asseverado pelo E. Juízo a quo, contaminado pela prescrição, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embaixador da execução de sentença. 2- Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 3- Por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). 4- Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. 5- Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. 6- Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. 7- No caso vertente, resta clara a superação do lapso de 5 anos firmados para a ação e a execução do título vitorioso a respeito, consoante art. 168, C.T.N., e Súmula 150 do E. STF. 8- Operado o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 09/10/1990, deu-se início à execução com pedido da autora/exequente de encaminhamento ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos (26/04/1991). 9- Após regular prosseguimento do feito, houve despacho aos 13/03/1998, determinando que providenciasse a parte credora/exequente, não beneficiária da Lei 1.060/50, as peças, devidamente autenticadas, necessárias à formação do precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito, sendo as partes intimadas do despacho pelo DOE, aos 25/08/1998. 10- Somente em 28/11/2003, após decorrido mais de 05 anos, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, manifestando-se, posteriormente, (29/03/2004), afirmando a desnecessidade da autenticação de documentos, nos termos do art. 225, do Código Civil, requerendo ao E. Juízo a elucidação sobre se as peças deveriam ainda ser ou não autenticadas. 11- O Direito (nem o Judiciário) socorrendo a quem dorme, consumada restou a prescrição ao vertente caso, nos incontroversos cinco anos há muito superados, de conseguinte prejudicados demais temas suscitados. 12- Improsperando o teor do apelo interposto, mantida a r. sentença como proferida, improvido-se àquele recurso. 13- Improvimento à apelação. (AC 94030860685, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 22/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 3º DO DL 4.597/42 E ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - NOVA SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA INSTITUÍDA PELA LEI N 8.898, DE 29.06.1994 - APELAÇÃO DOS EXEQUENTES DESPROVIDA. I - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, conforme dispõe a Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. II - Portanto, o prazo prescricional da ação de execução de dívidas da Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto nº 20.910/33, art. 1º), a ela não se aplicando o prazo pela metade (dois anos e meio) como disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 c.c. art. 9º do Decreto nº 20.910/33, este último que se aplica apenas à prescrição intercorrente, ou seja, à prescrição decorrente de paralisação do processo executivo por culpa do exequente. Precedentes dos TRFs. III - O prazo quinquenal da ação de execução inicia-se com o trânsito em julgado do processo de conhecimento ou, tendo havido processo de liquidação do julgado com sentença homologatória dos cálculos, com o trânsito em julgado desta última. Já a prescrição intercorrente, que

temo prazo pela metade, inicia-se da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo deixa de ser promovido por culpa do exequente. IV - Não há que se falar em contagem de prazo prescricional pela sistemática do Código Civil, pois qualquer que seja a natureza da dívida da Fazenda Pública aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/33. V - Com relação ao Decreto nº 20.910/33, que ainda subsiste, não apresentou a apelante qualquer fundamento concreto pelo qual teria sido ele implicitamente revogado pela Constituição de 1946 e pelas posteriores, pelo que fica a questão rejeitada. VI - No caso em exame, verifica-se que entre o trânsito em julgado da ação principal (28/09/1993) e a promoção da execução (13/12/1994) não transcorreu o período de prescrição da ação executiva, contudo houve paralisação posterior de que decorreu prescrição intercorrente, ou seja, o processo ficou paralisado, na fase executiva, no período superior a dois anos e meio, entre 04/12/1995 até 22/03/2002, por inércia da parte autora em promover a formação do ofício precatório. VII - A nova sistemática de execução de sentença cuja liquidação dependa de meros cálculos aritméticos, instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, que alterou a redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, sistemática pela qual a parte credora simplesmente requer a execução da sentença, a seguir o procedimento do artigo 652 e seguintes do CPC, mediante a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo, devendo ser objeto de eventuais embargos a discussão acerca dos critérios que devem ser utilizados para o cálculo de liquidação da condenação imposta na sentença executada, em face de sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso, salvo naqueles em que a sistemática de liquidação nos termos da legislação anterior já havia se completado (pela sentença homologatória da conta de liquidação). Precedentes desta Corte Regional VIII - Caso em que a execução seguiu a nova sistemática instituída pela Lei nº 8.898, de 29.06.1994, motivo pelo qual é regular o procedimento adotado no juízo a quo. IX - Apelação dos autores/exequentes desprovida.(AC 93030285646, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 10/05/2007) (grifos nossos) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão ao crédito, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido a oposição de embargos à execução. Custas ex lege. Prossiga-se o feito com relação ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009510-96.1973.403.6100 (00.0009510-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X AUGUSTO MENDES(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI E SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A(SP025844 - CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA(PR032411 - ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria do Juízo, dê-se vista às partes. Int.

0009526-50.1973.403.6100 (00.0009526-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X GONCALO ALEIXO CABRAL(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Oficie-se novamente ao TRF em cumprimento ao ofício juntado às fls. 727/731. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Aponha-se a respectiva tarja. Conforme se verifica às fls. 659, 678, 679, 704 e 705, o pedido de levantamento dos valores depositados foi indeferido para que fosse providenciada sucessão processual de Geralda Maria da Conceição o que, até o momento, não foi cumprido. Verifico que às fls. 477/483 foram juntadas procurações dos supostos herdeiros da de cujus, o que não cumpre integralmente referidas determinações. Assim indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento do montante depoistado, por estar pendente de juntada de cópia do inventário e formal de partilha. Quanto ao pedido da expropriante às fls. 680/701, consistente na devolução de valor ao E. TRF da 3ª Região, supostamente depositado a maior, bem como com relação ao cômputo dos juros em continuação sobre o valor total do débito, além das demais alegações remetam-se, oportunamente, os autos ao contador judicial para que seja verificada referida conta, considerando os depósitos efetuados, bem como a resposta apresentada pelos expropriados às fls. 720/726, além da sentença dos Embargos à Execução, que fixou o valor da indenização, transitada em julgado, conforme cópias trasladadas a estes autos às fls. 283/288. Int. 233

0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Vistos em Inspeção. Cumpra a expropriante o despacho de fl. 498. Int.

0009672-52.1977.403.6100 (00.0009672-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARMEN SILVA MATTEO

Forneça a expropriante as peças necessárias para instrução da carta de adjudicação. Int.

0009705-08.1978.403.6100 (00.0009705-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SITIO DOS VIANAS(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Cumpra a expropriante o despacho de fl. 489. Int.

0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1) - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA RUFFO ANGELICO - ESPOLIO X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO)

Verifico que a advogada peticionária à fl. 301 não possui procuração nos autos. Desta forma, desentranhe-se referida petição. Intime-se a parte expropriada para que cumpra o Decreto-Lei 3.365/41 quanto a prova de propriedade e ausência ou quitação de dívidas fiscais do imóvel em questão, para posterior levantamento do valor depositado a título de indenização. Sem prejuízo, forneça a expropriante minuta de edital com todas as especificações do imóvel em tela. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X BERTO SCARAZZATTI(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Tendo em vista nova procuração, providencie esta Serventia alteração dos procuradores da expropriante no sistema processual ARDA. Após, intime-se a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista para que cumpra o despacho de fl. 1001, dando-se vista da petição juntada às fls. 993/1000. Int.

0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a expropriante do despacho de fl. 553.

0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP060834 - DINAH CORREA ALMEIDA E SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que houve renúncia da Dra. DINAH CORRÊA ALMEIDA e não houve juntada de instrumento de mandato dos requeridos Antonio da Costa e sua mulher Iracema Gomes da Costa, diversamente do que constou da petição de fl. 270 dos requeridos Antonio Manoel Marra e sua esposa Irma da Conceição Lopes Marra, intime-se-os pessoalmente a regularizar sua representação processual. Int.

0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Vistos em Inspeção. Providencie a expropriante o recolhimento das custas para diligência de oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação. Int.

0765942-40.1986.403.6100 (00.0765942-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X JOAO BATISTA CAMPANILLE JUNIOR X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELLO(SP015072 - JOSE RICARDO ABUFARES)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes dos honorários apresentados pelo senhor perito. Int.

0901570-98.1986.403.6100 (00.0901570-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS

PARTICACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Providencie a expropriante o recolhimento das custas para diligência de oficial de justiça. Após, se em termos, expeça-se carta de adjudicação. Int.

0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Vistos em Inspeção. Cabe à parte interessada providenciar o necessário para efetuar o depósito relativo a custas e emolumentos para registro da carta de adjudicação. Assim diligencie a expropriante, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, relativamente aos cálculos para recolhimento dos valores devidos. Sem prejuízo, comprove a expropriante o recolhimento da guia para diligência de oficial de justiça, junto ao 2º Ofício Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, onde foi distribuída a carta precatória expedida à fl. 562. Int.

0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES

Atenda a expropriante Bnadeira Energia S/A o solicitado pelo Oficial de Registro de Imóveis em ofício de fls. 247/248, fornecendo certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como guia para diligência de oficial de justiça. Após, sem em termos, expeça-se carta precatória para intimação do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, a fim de que proceda aos atos necessários à averbação da carta de adjudicação, a ser encaminhada com, inclusive, cópia de referida certidão de matrícula, devendo a expropriante diligenciar sobre eventual valores a serem apurados e recolhidos a título de custas e emolumentos. Int.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Vistos em Inspeção. Providencie a expropriante juntada da guia recolhida para diligência de oficial de justiça. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0907787-60.1986.403.6100 (00.0907787-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS)

Indefiro o pedido de juros de mora, visto que não há previsão legal para tanto. Remetam-se os autos ao contador judicial para que esclareça qual a diferença a ser devolvida pelo espólio do perito, que deverá ser intimado para que providencie a devolução, se for o caso. Após, intime-se a expropriante Bandeirante Energia S/A para que proceda ao depósito do valor dos honorários periciais, valores que deverão ser levantados pelos expropriados. Int.

0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Fl. 260: defiro o pedido de suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias, prazo em que a expropriante deverá provocar o andamento do feito. Int.

0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Forneça a expropriante cópia autenticada do documento juntado às fls. 484/485 para instruir a carta de adjudicação. Após, se em termos, cumpra este Serventia a parte final do despacho de fl. 476. Int.

0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Aponha-se a respectiva tarja. Cumpra o expropriado o despacho de fl. 385 na sua integralidade. Int.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Fl. 325: defiro pelo prazo requerido. Int.

0949672-20.1987.403.6100 (00.0949672-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X CLUBE DOS 500 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP020522 - DAGOBERTO LOUREIRO)
Forneça a expropriante minuta de edital com todas as especificações do imóvel em questão. Após, se em termos, expeça-se, devendo a Bandeirante Energia S/A proceder a sua retirada para publicação em jornais de grande circulação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o procurador da parte expropriada para que cumpra o despacho de fl. 221, relativamente a prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais, de acordo com o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, a fim de proceder posteriormente ao levantamento da importância depositada a título de indenização.

0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Vistos em Inspeção. Diga a parte expropriada sobre a manifestação da Telefônica do Brasil S/A, relativamente ao alegado quanto ao não cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo providenciar o necessário para ulterior levantamento da importância depositada a título de indenização. Intimadas as partes, tornem os autos conclusos para expedição de edital, de acordo com o requerido às fls. 289/321. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar Telefonica do Brasil S/A no polo passivo do feito. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)
Cumpra a expropriada o despacho de fl. 281. Int.

IMISSAO NA POSSE

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Razão assiste à CEF quanto ao bloqueio do valor excessivo em nome de Miriam Aparecida Leite, o que deverá ser liberado. Assim, providencie esta Secretaria o desbloqueio, conforme requerido às fls. 245/252. Com relação ao co-réu Sergio Ricardo Biachi, intime-se-o na pessoa de sua procuradora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagamento do valor da condenação, totalizando a quantia atualizada em R\$ 24.745,45 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de multa. Quanto ao pedido de transferência de valor, de acordo com o requerido às fls. 245/252, forneça a CEF os dados necessários para tanto, incluindo o código de depósito judicial, tipo de crédito e agência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo Sérgio Ricardo Bianchi, com sua advogada Aparecida Denise Pereira, OAB/SP 133.626, de acordo com os dados descritos na procuração contida às fls. 91/115.

USUCAPIAO

0017107-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017107-0) - INES ALVES PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Atenda a parte autora o requerido pelo MPF às fls. 239/240. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-35.1969.403.6100 (00.0000043-4) - KOFU MATSUDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X LUZIA TOSHI MATSUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)
Manifestem-se os autores sobre a petição da União Federal, sucessora do DNER), juntada às fls. 643/645, relativamente aos valores apresentados a título de honorários devidos à União. Int.

0019729-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA

ZWICKER) X SILVANA PEREIRA GOULART(SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA)
Aguarde-se manifestação das partes, tal como determinado em audiência. Int.

ACAO POPULAR

0010431-24.2011.403.6100 - ALESSANDRA SANTOS GUINOSA(SP284507 - ALESSANDRA SANTOS GUINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre o pedido de desistência no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusus.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008435-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211219 - FLÁVIA CHRISTINA MARTINS SILVA) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA)

Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021775-17.2002.403.6100 (2002.61.00.021775-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT) X FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARLON ALBETO WEICHERT)

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial e mantenho bloqueado o bem objeto do pedido de liberação; extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300.00 (trezentos reais), na forma do artigo 20. 4º, do mesmo diploma legal. Junte-se, a este apenso, cópia das fls. 1466/1472 e 1528 dos autos principais.

0030338-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP132660 - FRANCISCO CARLOS DOS S POLITANI E SP132641 - BEATRIZ APARECIDA MESQUITA POLITANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Cumpra o embargante o requerido pelo parquet federal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000457-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-67.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA CRUZ S/A(SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP256273A - ANA PAULA FREITAS RAMALHO)

Vistos em Inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a presente impugnação ao valor da causa em face do valor de R\$29.347,53 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) atribuído por SOUZA CRUZ S/A nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0015304-

67.2011.403.6100.Sustenta que o valor atribuído à causa pela impugnada deve corresponder ao montante atualizado, qual seja, R\$52.132,06 (cinquenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos). A impugnada se manifestou às fls. 10/17.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito as alegações do impugnante.Na ação consignatória, a atribuição do valor da causa deve corresponder à quantia que o consignante entende devida. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONSIGNAÇÃO. FIXAÇÃO. 1. SEGUNDO PACIFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, 'NA CONSIGNATORIA, O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE A QUANTIA QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDA.' 2. AGRAVO IMPROVIDO.(AG 9101069365, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:12/12/1991 PAGINA:31969.) PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONSIGNATORIA. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS A POSSIBILITAR O REEXAME 1. A FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS, POR OMISSÃO DO IMPUGNANTE, INVIABILIZA O REEXAME DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA. 2. SIMPLES PREOCUPAÇÃO COM A ALÇADA NÃO É SUFICIENTE PARA MODIFICAR O VALOR DADO NA INICIAL PELO AUTOR. ALEM DO MAIS, NA AÇÃO CONSIGNATORIA, O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE A QUANTIA QUE O AUTOR ENTENDER

DEVIDA. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 4. DECISÃO MANTIDA.(AG 9001161723, JUIZ PLAUTO RIBEIRO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/05/1991 PAGINA:11762.)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONSIGNATORIA. 1. EM AÇÃO CONSIGNATORIA, O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE A QUANTIA QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDA (AI 89.01.09785-MG). 2. AGRAVO CONHECIDO, PORQUE NÃO PROVADA SUA INTEMPESTIVIDADE, MAS REJEITADO, FACE A JURISPRUDENCIA DA TURMA.(AG 8901173883, JUIZ HÉRCULES QUASÍMODO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/09/1990 PAGINA:19747.) (grifos nossos)Assim, o proveito econômico pretendido com a ação relaciona-se com o montante ofertado pelo autor, ora impugnado.Em suma, o valor da causa da Ação de Consignação em Pagamento deve corresponder ao valor efetivamente discutido, que é de R\$29.347,53 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, para manter o valor da causa da Ação de Consignação em Pagamento nº 0015304-67.2011.403.6100 em R\$29.347,53 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos), correspondente ao valor do débito que o autor pretende discutir. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0015304-67.2011.403.6100, prosseguindo-se regularmente.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012942-92.2011.403.6100 - GIANLUCA VINCI(SP225457 - IGOR EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP260972 - DAVID FERNANDO RODRIGUES) X NAO CONSTA

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente; extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária...

0007103-52.2012.403.6100 - JASON RICHARD DERKATCH(SP138934 - DEBORA VANESSA CAUS BRANDAO) X NAO CONSTA

Vistos em Inspeção. Atenda o interessado o requerido pelo MPF às fls. 43/44. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Vistos em Inspeção. Diga a CEF sobre a manifestação de fl. 7852/7853. Int.

0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8) - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Razão assiste à reclamada, conforme sua manifestação de fl. 637, motivo pelo qual indefiro o pedido de alteração do valor dos honorários periciais, fixados e depositados. Intimadas as partes, expeça-se mandado ao expert nomeado para início dos trabalhos. Após, apresentado o laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados, de acordo com a guia juntada às fls. 584/587.

0678670-32.1991.403.6100 (91.0678670-7) - CELINO MENDES DOS SANTOS(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Recebo o recurso de apelação da União Federal no duplo efeito. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0021450-27.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA X FABIANA BIANCA MACHADO X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.EMACO COMERCIAL VAREJISTA LTDA, FABIANA BIANCA MACHADO e CÉLIA REGINA MACHADO ajuizaram a presente ação de prestação de contas, visando a provimento preliminar que determine que a ré abstenha-se de incluir os nomes delas em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Não vislumbro o requisito do fumus boni iuris.A primeira fase da ação de prestação de contas não comporta discussão sobre eventuais débitos ou saldos passíveis de execução. Segundo o

artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil, (...) a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Portanto, se não há na fase atual do processo análise de contas (prestadas pelas autoras ou pelas rés), inexistente ainda controvérsia sobre valores, de sorte que a mera alegação genérica de abusividade no valor cobrado pela ré não é hábil a fundamentar a concessão da tutela de urgência. Afinal, o juízo de plausibilidade que permeia a liminar requerida depende de elementos que, conquanto possam não permitir uma cognição exauriente, apontem na direção do direito alegado na petição inicial. No caso dos autos, as autoras poderiam ter apresentado os comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas do contrato de mútuo feneratício. Partindo do pressuposto de que o contrato representado pelo instrumento de fls. 31/38 é hígido na forma e no conteúdo (já que não houve impugnação das autoras a respeito até aqui), só fariam jus à tutela de urgência se demonstrassem o cumprimento regular da obrigação que contraíram. Quanto à prevenção, afastou-se, já que o processo nº 0021449-42.2011.403.6100 refere-se a uma ação de exibição de documentos que já foi julgada em primeira instância, conforme verificado hoje no site do Tribunal Regional Federal desta região. Assim, eventual reunião dos processos por conexão ou continência também fica prejudicada. Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, é desnecessário averiguar a presença do *periculum in mora*. Ante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cite-se a ré para, no prazo de cinco dias, apresentar contas ou oferecer contestação (artigo 915, caput, do Código de Processo Civil). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004150-62.2005.403.6100 (2005.61.00.004150-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP164843 - FERNANDA GABEIRA SECCO) X BRAZIL IMAGEM E COM/ DE ARTIGOS MOBILIARIOS LTDA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)
Vistos em Inspeção. Dê-se vista a parte autora da juntada do ofício às fls. 281/286.

0011357-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO X TADEU ISIDORO(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)
Vistos em Inspeção. Fls. 158/164: mantenho a decisão de fl. 154, com fundamento no artigo 520 do CPC. Int.

0012075-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012075-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANTONIO DE SOUZA LEITAO X EDNA CARLOTA LERRI LEITAO X JOAO DA COSTA DOS SANTOS X MARIA AMELIA BUSNELLO DOS SANTOS X JOAQUIM LEANDRO DE SA X MARIA TEREZA M LEANDRO(SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO)
Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeverica da Serra, encaminhando-se cópia da sentença de fls. 272/276. Sem prejuízo, intimem-se os réus pela imprensa para que cumpram a sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, de forma espontânea. Int.

0008689-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X VALERIA ALVES DE AMORIM(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)
Vistos em Inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de VALÉRIA ALVES DE AMORIM, objetivando a reintegração da posse no imóvel matriculado sob o nº 147.224, com fundamento na Lei nº 10.188/2001. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/52. Designada audiência de justificação de posse (fl. 55), a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 63). Determinou-se a expedição de mandado de reintegração de posse (fls. 68/vº). Em razão da certidão de fl. 76, determinou-se a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para que fosse indicado defensor público para atuar em defesa da ré (fl. 77). Manifestou-se a Defensoria Pública da União (fls. 80/81). Determinou-se a intimação pessoal da requerida (fls. 82 e 86). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 91/96, requerendo a anulação da audiência de justificação de posse e a indicação de defensor dativo à requerida. Intimada, a requerida, por meio da Defensoria Pública da União, pleiteou que fosse solicitado a ré a planilha de cálculos atualizada ou a remessa dos autos ao setor de Contadoria (fls. 99/100). Intimada, a requerente se manifestou às fls. 102/104. Determinada a expedição do mandado de reintegração de posse (fl. 105), foi constatado que o imóvel encontrava-se desocupado, tendo sido a requerente reintegrada na posse (fls. 112/114). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão da desocupação do imóvel pela requerida, resta prejudicado o requerimento de designação de nova audiência de justificação de posse, formulado pelo Ministério Público Federal. Ademais, devidamente citada, e após a nomeação de defensor dativo, a requerida deixou de apresentar contestação, tendo requerido apenas o detalhamento dos cálculos relativos ao débito. Assim, por não ter sido apresentada contestação, decreto a revelia da requerida. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não

induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que, através da Lei nº 10.188 de 12/02/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento exclusivo da população de baixa renda, sob forma de arrendamento residencial com opção de venda, cabendo à CEF a sua operacionalização (Artigo 1º, parágrafo único). Os recursos financeiros alocados ao programa são de recursos não onerosos, oriundos do FDS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH, e onerosos, provenientes de empréstimo obtido mediante a contratação de operações de crédito com o FGTS. Cabe ao BACEN a fiscalização do fundo financeiro de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários deste programa. À época da propositura da ação, o artigo 4º definia a competência da Caixa Econômica Federal: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. (grifo meu) Assim, os critérios estabelecidos pela autora devem ser observados, uma vez que a lei atribuiu à CEF a competência para operacionalizar o Programa de Arrendamento Residencial. No mais, observo que houve notificação judicial da ré (fl. 43), para que efetuasse o pagamento das prestações decorrentes do contrato firmado entre as partes ou desocupasse o imóvel; esta notificação foi entregue em 28/02/2005 (fl. 21), e, em não sendo atendida pelo réu, provocou a rescisão do contrato, configurando-se o esbulho possessório. A propriedade e a posse indireta da requerente estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, estando, pois, a petição inicial devidamente instruída na forma do artigo 928, do mesmo código. Ressalto, por oportuno, que, a partir do momento em que o contrato preenche todos os requisitos de validade previstos na lei (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei - art. 82, CC 1916) ele vincula as partes - contratante e contratado -, obrigando-as a cumprir o avençado. No caso em tela, não vislumbro a ausência de tais requisitos, presumindo-se, portanto, que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória -, exceto se ocorrer caso fortuito ou força maior (art. 1058, CC 1916), o que também não restou comprovado in casu. Portanto, a hipótese versada nos autos configura-se causa de rescisão contratual. Por conseguinte, é de se autorizar a reintegração da autora na posse do imóvel. A corroborar, colaciono os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 4ª Região, Proc. 200804000056235, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 18.06.2008) CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESTINAÇÃO DIVERSA DO IMÓVEL. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela MP nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir, mediante o preenchimento de condições específicas e relativamente baixo custo, o acesso da população de baixa renda à moradia, devendo ser esta a destinação dada ao bem arrendado. 2. Comprovada a destinação do imóvel diversa da residência dos arrendatários, em violação a cláusulas expressas em contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001, resta configurada a rescisão contratual, de molde a autorizar a reintegração da CEF na posse do imóvel. 3. Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, Proc. 200351020021860, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo (no afast. do Relator), pub. 15.10.2008) Às fls. 112/114 verifica-se que o imóvel já está desocupado e a requerente foi reintegrada na posse. Desse modo, tendo havido a desocupação do imóvel antes da prolação de sentença, não há que se falar na aplicação de multa por ocupação irregular. O C. Superior Tribunal de Justiça já assentou seu

entendimento no sentido de que a multa por ocupação irregular somente pode incidir após o trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público, o que não é o caso versado nestes autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MULTA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELO ENTE PÚBLICO. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo qual a multa por ocupação irregular prevista no art. 15, inc. I, alínea e, da Lei n. 8.025/90 só tem incidência a partir do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público. Precedentes. 2. Na espécie, a origem deixou consignado que a União não obteve a liminar para a reintegração de posse ab initio, tendo sido determinada tal medida apenas quando de julgamento de agravo de instrumento, em data próxima à da sentença. Ocorre que, quando o oficial de justiça foi cumprir o mandado de reintegração, em 17.8.2001, verificou-se que a parte recorrida já havia desocupado o imóvel pela menos dois meses antes, sendo que a União não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a imprecisão desta informação (fl. 149, e-STJ). 3. Recurso especial não provido. (RESP 200601915523, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão. 2. Asseverou o acórdão embargado, na linha de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a multa prevista no art. 15, I, e, da Lei 8.025/90, a ser aplicada em virtude de ocupação irregular de imóvel funcional, depende do trânsito em julgado de eventual ação possessória ajuizada pela União contra o ocupante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Observa-se, portanto, que o aresto embargado decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, analisando todas as questões suscitadas, não havendo falar em omissão, contradição, nem obscuridade. 4. Na verdade, pretende a embargante revisar o julgado que lhe restou desfavorável a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julgam corretas, o que não se coaduna com as finalidades dos embargos de declaração. 5. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 200802649800, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 15/09/2010) (grifos meus) Desse modo, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar a autora na posse do imóvel matriculado sob o nº 147.224 (7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo). Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios. P.R.I.

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)

Nesta ação, pretende a autora reintegrar-se na posse de imóvel que lhe foi transferida em decorrência de permissão de uso concedida pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Por se tratar de bem público a área invadida, o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de que fosse consultada a União Federal sobre eventual interesse em intervir no feito. Em resposta, ela informou que o imóvel não lhe pertence, sendo de propriedade do DNIT. Não há razão para que este processo siga na Justiça Federal, pelo menos por hora. O juízo estadual não declinou de sua competência, razão por que não há como o feito seguir por aqui, valendo lembrar que o instituto da avocação não se aplica entre órgãos judiciais de mesma instância, ainda que pertencentes a esferas distintas da Justiça Comum. A causa de pedir é a perda da posse direta, exercida por pessoa jurídica de direito privado. Se o DNIT tem interesse jurídico para atuar no processo, o é na qualidade de possuidor indireto. Como os direitos da autora e do DNIT são distintos entre si, não há que se falar em litisconsórcio ativo necessário, mas facultativo, entendimento que é endossado por julgado do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: VALOR DA CAUSA - Possessória - Reintegração de posse - Pretensão de que o valor da causa corresponda ao valor venal do imóvel - Inadmissibilidade - Valor fixado por estimativa - Agravo retido improvido. RECURSO - Interesse recursal - Ausência de decretação da revelia - Sentença em que apenas foi relatado que citados os réus não apresentaram contestação - Decisão que se baseou nos elementos dos autos, não nos efeitos da revelia - Recurso de apelação nesta parte não conhecido. PETIÇÃO INICIAL - Possessória - Clara exposição dos fatos e da pretensão da autora - Presença das condições da ação - Autora-apelada que é proprietária da área objeto da ação - Legitimidade para propor ação possessória é tanto do possuidor indireto, como do direto - Ação de reintegração que é o meio adequado para o possuidor que sofreu esbulho ter de volta a sua posse - Recurso de apelação nesta parte improvido. POSSESSÓRIA - Reintegração de posse - Presença de diversas famílias ocupando o imóvel com casas de alvenaria, ruas, comércio e serviço de telefonia - Autora-apelada que tinha conhecimento da ocupação, mas ficou-se inerte - Direito à moradia que deve prevalecer sobre o direito à

propriedade privada, tendo em vista a quantidade de pessoas que habitam o imóvel e o fato de que ele não era utilizado pela autora, que nem pretende utilizá-lo, conforme afirmou testemunha por ela arrolada - Ausência de requisitos para o reconhecimento de usucapião - Recurso de apelação nesta parte provido (Apelação 0065887-87.2007.8.26.0000. REL. J. B. Franco de Godói. TJSP. 23ª Câmara de Direito Privado. J. 26/10/2011). Se não se trata de caso de litisconsórcio necessário, eventual intervenção do DNIT dar-se-á na qualidade de assistente litisconsorcial ou de terceiro interessado, por meio de uma das modalidades previstas no Código de Processo Civil. Ocorre que não cabe ao Poder Judiciário, nessas hipóteses, convocar o terceiro a compor o pólo ativo da demanda: a iniciativa deve partir do próprio terceiro ou de uma das partes, a depender do tipo de intervenção. Por esses motivos, determino a devolução dos autos à vara de origem. Int.

0007558-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADAILTON MARTINS RODRIGUES(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI)
A fim de se evitar futura alegação de nulidade, dê-se vista à CEF das manifestações do requerido. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008883-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CELIA SILVA
... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, tornando definitiva a reintegração de posse, em favor da autora, do Apartamento nº 42, localizado no 4º Andar do Bloco 6, do Conjunto Habitacional Jardim Helena, com acesso pela Rua Manuel Martins de Melo, nº753 (antigo 774 ou 74), na Vila Itaim, Distrito de Itaim Paulista, com registro no 12º Oficial de Registro de imóveis da Capital, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, fazendo-o na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do 4, do artigo 20, do mesmo código.

0012932-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILANE SOUZA DOS SANTOS(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF sobre a nova proposta de acordo, oferecida às fls. 76/79. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0008537-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 05/07/2012, às 14 horas. Cite-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0029219-67.2003.403.6100 (2003.61.00.029219-0) - EDIMAS BOWEN DOS SANTOS CARDOSO X RUDIMAS BOWEN DOS SANTOS X DIMAS BUENO DOS SANTOS JUNIOR X ERIDIMAS MARIA DALL OCA(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Vistos em Inspeção. Fls. 104/112: manifestem-se os requerentes.

0009566-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009566-0) - NAIR OLGA SCALEIRA TABUSO(SP146154 - DENNIS MAURO QUINTA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Informe a requerente a agência da Caixa Econômica Federal em que se encontra sua conta fundiária. Após, se em termos, oficie-se ao gerente daquela agência para que proceda ao levantamento da importância, de acordo com o acórdão de fls. 71/72, à titular de referida conta. Int.

0004290-52.2012.403.6100 - CANDIDA AMELIA GOMES BISPO(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

0009852-42.2012.403.6100 - CAIO GUERREIRO DAVID(SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Aponha-se a respectiva tarja. Providencie o requerente juntada de contrafé. Após, se em termos, intime-se a CEF para manifestação. Int.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)
Vistos em Inspeção. Fls. 424/244: defiro pelo prazo requerido. Int.

0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Intime-se o expropriado para ciência do depósito efetuado, bem como para que cumpra o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com relação a prova de propriedade e quitação ou ausência de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, para fim de levantamento da importância depositada a título de indenização.

0017965-29.2005.403.6100 (2005.61.00.017965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-07.2005.403.6100 (2005.61.00.000403-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)
Providencie a MBC EXPRESS SERVIÇOS DE COURIER LTDA. as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, se em termos, cite-se. Int.

Expediente Nº 4081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750892-08.1985.403.6100 (00.0750892-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao PAB TRF3 da Caixa Econômica Federal, requisitando informações acerca de valores depositados referente ao precatório nº 19990300008975-2, conta 1181.005.30.010.580-8, quanto aos valores depositados, e se houve levantado, devendo ainda, informar por quem foi levantada as importâncias depositadas. O referido ofício deve se instruído com os documentos de fls. 318/319, 344, 356/357. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019814-32.1988.403.6100 (88.0019814-7) - ARMANDO PICERNI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da decisão proferida no v. acórdão de fls. 187/188, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos de sua pretensão executiva complementar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031898-21.1995.403.6100 (95.0031898-9) - AKIRA YOSHINAGA X EDMUNDO JOSE GAGG X MARIA DE JESUS NOVAES RACHAM X ONOFRE ROSA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da individualização dos cálculos e atualização efetuada pela União Federal, devendo observar o valor determinado no acórdão de fls. 168/168-v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021027-92.1996.403.6100 (96.0021027-6) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

A requerente possui, segundo documentos apresentados pela União Federal, débitos superiores a R\$ 4.847,857,39. O juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, requereu e foi deferido por este juízo, penhora no rosto destes autos, ou seja, todos os valores pertencentes a Metalcar Ind. Com. Ltda, serão colocados a disposição daquele juízo, reservando-se, apenas os valores sucumbenciais. Desta forma, e pelos motivos aduzidos, indefiro a reserva dos valores relativos ao contrato de honorários firmado entre a Metalcar Ind. Com. Ltda e o advogado. Após, expeça-se ofício requisitório relativos aos honorários de sucumbência. Int.

0001364-21.2000.403.6100 (2000.61.00.001364-0) - KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA

CARVALHO FORTES MILLER)

Verificando o documento de fl. 651 observo que houve alteração na razão social da requerente. Destarte, traga a mesma, cópia do contrato social onde conste a referida mudança. Após, expeça-se ofício requisitorio como requerido na petição de fl. 649. Int.

0005230-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005230-4) - JOSE BARBOSA SALLES X CLERI BARBOSA SALLES X MARCOS BARBOSA SALLES X AMIR SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

A parte autora, durante todo o processo litigou sem o auxílio da gratuidade processual, tendo, inclusive, instruído a inicial com a guia de recolhimento de custas (fl. 20). Varias foram às ocasiões em que poderia ter requerido o benefício, e não o fez. Sendo condenada ao pagamento de honorários ao Banco Central do Brasil, ficou-se inerte, ocasionando o bloqueio pelo Sistema Bacenjud em duas contas de sua titularidade. O bloqueio de suas contas não foi um fato estranho, haja vista que a parte foi regularmente intimada da sentença e também do bloqueio, tanto que em sua petição de fls. 124/129 e 131/138, pleiteou e obteve o desbloqueio de uma de suas contas, conforme despacho de fl. 148, tendo silenciado sobre a outra conta. Agora, diante da efetivação do bloqueio e passados mais de um ano, e ainda diante de pedido de desbloqueio semelhante ao da petição de fl. 180, onde, ficou bem explanado o motivo do seu indeferimento, vem a parte autora, novamente, insistir em matéria já amplamente decidida. Assevero, que a parte autora, só quando devidamente compelida ao pagamento do que é legitimamente devido, e buscando esquivar-se do mesmo, requer o benefício da gratuidade processual. Destarte, mantenho o despacho de fl. 175, tal como lançado, pelos motivos nele expostos e indefiro o pedido de gratuidade pelos motivos aduzidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014683-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE JULIANI FILHO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4117

MONITORIA

0009519-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009519-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO(SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA E SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER)

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO FERNANDO GATTI ROMERO, por meio da qual efetua a cobrança de R\$ 21.240,12, atualizado o valor até 20/03/2008, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 28/09/2005. O débito ainda se encontra representado nos autos por nota promissória protestada. A autora afirma que foi concedido crédito ao réu para aquisição de material de construção, que acabou não cumprindo o pactuado, resultando débito pelo não pagamento das parcelas acordadas. Regularmente citado, o réu opôs embargos (fls. 143/146), nos quais argumenta que deixou de pagar o empréstimo por se encontrar em dificuldades financeiras. Prova disso é que ajuizou ação de insolvência civil, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul sob nº 565.01.2008.004646-4, ainda em fase recursal. Alegando possibilidade de ter seu direito de defesa cercado, pleiteia a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de que seja conferidos os cálculos da autora. Por fim, requer a suspensão deste processo até o julgamento definitivo do processo de insolvência civil. A autora apresentou impugnação (fls. 268/273), em que rebateu os argumentos dos embargos. Após serem instadas a se manifestar, as partes não requereram a produção de outras provas. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. É O RELATÓRIO DECIDO: Primeiramente, indefiro o benefício da justiça gratuita ao réu. A renda declarada nos autos permite-lhe arcar com as custas do processo e com eventual ônus da sucumbência. Friso que nos autos do processo de insolvência civil defende o réu a impenhorabilidade de seus rendimentos e alega a inexistência de bens ou direitos passíveis de penhora. Partindo da premissa por ele mesmo posta - de que seus ganhos mensais não podem ser destinados a pagar os débitos contraídos junto às instituições financeiras - o dinheiro que auferir mensalmente dá conta de pagar as custas processuais. O réu não nega o débito que lhe é imputado nem apresenta fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, atendo-se apenas a requerer a remessa dos autos ao contador e a suspensão do processo. Ele não mencionou nenhuma razão para pôr em dúvida a planilha de débito apresentada pela autora, não se justificando, pois, a conferência da conta pelo auxiliar do Juízo. A suspensão do processo também não se justifica, já que o pedido de decretação da insolvência civil foi julgado improcedente, estando o processo no Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento de apelação. Como o procedimento se assemelha ao

da falência do empresário, só há que se falar em suspensão de execuções judiciais movidas contra o devedor, e somente após a decretação da insolvência. Nesse sentido, ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 2008): A primeira fase da execução por quantia certa contra devedor insolvente, que tem caráter cognitivo, encerra-se com a sentença declaratória de insolvência, que produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do devedor, e a arrecadação de todos os seus bens penhoráveis, instituindo o concurso universal de credores. Todos eles deverão concorrer ao juízo universal da insolvência, habilitando seus créditos na forma dos arts. 768 e seguintes do CPC. As execuções individuais que estiverem em andamento contra o insolvente ficarão todas suspensas, já que os credores deverão promover a habilitação. Quanto ao mérito da demanda, é de se considerar existente e válida a relação obrigacional entre as partes e devido o crédito apontado pela autora, dada a falta de impugnação do réu. Apesar da omissão dele, friso que a autora fez prova do contrato celebrado (fls. 13/17) e demonstrou a existência do débito e sua evolução (fls. 99/100). Diante do exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, reconhecendo, por conseguinte, devido o crédito reclamado, no valor de R\$ 21.240,12 (atualizado até 20/03/2008), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015190-90.1995.403.6100 (95.0015190-1) - LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 306/308). Em consequência, a ação foi extinta à fl. 324. Às fls. 364/365, acolhendo a alegação de cerceamento de defesa, foi dado provimento à apelação interposta pelo autor, anulando-se a sentença. Às fls. 382/386 e fls. 420/422 a requerida efetuou créditos complementares na conta vinculada do autor. Em razão da discordância manifestada pela parte autora, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que, às fls. 431/435, constatou estarem corretos os cálculos e depósitos efetuados pela ré, restando diferença em favor do autor relativamente aos honorários advocatícios. Os cálculos apresentados pela Contadoria foram adotados como corretos por este Juízo (fl. 450). Comprovante de pagamento de honorários complementares à fl. 446. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor LINNEU GOMES MARINHO DE ANDRADE. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0021398-46.2002.403.6100 (2002.61.00.021398-4) - LUIZ CARLOS SANCHES(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE E SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS SANCHES, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de ausência de relação jurídica tributária com a conseqüente nulidade dos créditos tributários constantes no Auto de Infração nº. 0815500/02918/01, Processo Administrativo nº. 10314-003.687/2001-44, inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.02.070471-27, condenando a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em apertada síntese, que em 29 de setembro de 1992 foi vítima de furto, tendo sido subtraído o seu veículo e os documentos pessoais que se encontravam no interior do automóvel na ocasião em que ocorreu o delito. Expõe que, depois de sete meses da ocorrência, o veículo foi recuperado sem, no entanto, terem sido encontrados os documentos que haviam sido furtados. Aduz que, em 02 de setembro de 1993 foi novamente vítima de delito, desta vez roubo, onde teve subtraído seu veículo e todos os documentos pessoais, os quais posteriormente foram parcialmente recuperados. Sustenta que, depois de referidas ocorrências passou a ter inúmeros problemas em órgãos de restrição ao crédito e instituições financeiras, os quais foram solucionadas mediante a comprovação da ocorrência dos delitos de que foi vítima. Narra que, recebeu intimações da Delegacia da Polícia Federal de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, bem como da Secretaria da Receita Federal concernentes aos processos administrativos nºs. 10314.003687/99-41 e 10314.03687/2001-44 relativos ao automóvel Mercedes Benz, modelo E430 JF70G, placa LVO-0659/SP, chassis WDB210070WA572457, supostamente de sua propriedade, referente à aquisição de veículo estrangeiro em situação irregular. Relata que, tendo prestado esclarecimentos tanto na Polícia Federal quanto na Secretaria da Receita Federal, em 24/08/2001 foi lavrado pelo Fisco o Auto de Infração nº 0815500/02918/01 (Processo Administrativo nº 10314.03687/2001-

44) no valor de R\$140.000,00 referente à multa regulamentar do IPI, Código 5149, incidente sobre o referido bem importado, ao qual lhe foi atribuída a propriedade. Argumenta que, não obstante ter apresentado impugnação administrativa, a qual foi julgada intempestiva, o Fisco ignora a situação fática de que seus documentos pessoais foram subtraídos, que nunca foi proprietário do aludido veículo em comento, não se subsumindo à hipótese de incidência tributária descrita na lei e, conseqüentemente, não podendo lhe ser atribuída a penalidade aplicada pela autoridade fiscal. Suscita a legislação para sustentar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/56. À fl. 60 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado o trâmite do feito em segredo de justiça. Em cumprimento à determinação de fl. 60, o autor requereu a emenda da petição inicial, adequando o pólo passivo do feito (fls. 63/64). A antecipação de tutela foi parcialmente deferida (fls. 65/67). Noticiou a ré a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 87/110), em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, ao qual foi negado o efeito suspensivo Citada (fl. 78/78v.) a União Federal deixou de apresentar defesa (fl. 132), sendo decretada a sua revelia (fl. 133). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 134), o autor requereu a realização de prova oral (fl. 136), tendo a União Federal informado a ausência de interesse em produzir provas (fls. 146/150). À fl. 151, foi deferida a realização de prova oral, tendo sido realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (fls. 164/172) As partes ofereceram suas razões finais, na forma de memoriais (fls. 198/209 e 212/225. Em cumprimento às determinações de fls. 172 e 241, foram acostados aos autos documentos e certidões relativas ao veículo Mercedes Benz e ao autor (fls. 191/192, 273/293 e 295/297). Às fls. 300/494 a parte autora juntou cópias do Inquérito Policial nº 04.009/99-SR/DPF/DF e da Ação Penal Pública nº 2000.34.00.026392-0 em trâmite perante a 10ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo ocorrido manifestação da ré (fls. 498/500). A parte autora colacionou decisão administrativa determinando o cancelamento do Auto de Infração nº 0815500/02918/01 e solicitando a baixa na inscrição da Dívida Ativa e extinção da execução fiscal (fls. 507/511), tomando a ré ciência da referida decisão administrativa (fls. 518/525). Às fls. 528/529 o autor reiterou o pedido de procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à declaração de revelia da União Federal à fl. 133, insta ressaltar que não lhe são aplicados os efeitos, nos termos do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. Destarte, diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária e de nulidade do Auto de Infração nº. 0815500/02918/01, Processo Administrativo nº. 10314-003.687/2001-44, sob o argumento de que os documentos furtados do autor foram utilizados para internar, de forma ilegal, o veículo marca Mercedes Benz, modelo E430 JF70G, placa LVO-0659/SP, chassis WDB210070WA572457. Assim, tendo o referido veículo adentrado em território nacional por meio de crime de estelionato e não tendo o demandante realizado a hipótese de incidência tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Importados - IPI, sustenta o autor ser indevida a pena pecuniária cominada pelo Fisco. Dispõe o inciso IV do artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:(...)IV - produtos industrializados; Por sua vez, institui o inciso I do artigo 46 do Código Tributário Nacional: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; Ademais, estabelece o inciso I do artigo 83 da Lei nº 4.502/64: Art. 83. Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: I - Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dêle saído ou nêle permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; Por fim, regulamenta o artigo 463 do Decreto nº 2.637/98, aplicável ao presente caso: Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª): I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª); (...)Parágrafo único. No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, 1º). Consoante a legislação acima transcrita, a multa relativa ao IPI é devida por aqueles tenham entregue ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente. Conforme a documentação carreada aos autos, se depreende que o autor foi vítima de furto e roubo (fls. 15/18) de seus documentos pessoais, aí incluídos o seu RG e o CPF/MF. De acordo com o extrato emitido pelo Detran/SP (fls. 191/192) depreende-se que o proprietário anterior do veículo em tela foi Maria Aparecida de Lima, sendo o registro originário procedente da cidade de Picos no Estado do Piauí, sendo após titulado pelo autor da presente ação. A princípio, o caso seria de aplicação do artigo 136 do Código Tributário Nacional: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Entretanto, não obstante o regramento trazido pelo CTN, há de se considerar o caso concreto do presente feito. Compulsando os autos, observo que consta da cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal (fls. 456/489) o seguinte excerto: Extrai-se da peça informativa que os denunciados, CARLOS JOSÉ BATISTA CARDOSO (DEDA), MAGDO ANTÔNIO BENTO, FLÁVIA FEITOSA RIBEIRO, FRANK EDU LIMA DA SILVA, KLEBER RODRIGUES SILVA, WILLAME FRANCISCO CARDOSO, JOSÉ CARLOS ANDRADE REIS, ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA, MÁRCIO ÂNGELO DEFÊO, GERALDO VILELA COUTO, MARCOS EMÍLIO GOMES PIRES, RENATO CONSTANTINO DE MENDONÇA BRESSAN, PAULO AUGUSTO TESSER, ARNALDO MACHADO DINIZ, MANOEL ANTONIO GONÇALVES, REGNALDO FELÍCIO DO AMARAL (PRESSÃO), FRANCISCO EUVALDO GARCIA DA SILVA, AOTAMIRAN EVANGELISTA DE SOUSA, e ORLANDO MAGALHÃES DE CASTRO (falecido em 16.03.00 - certidão de óbito, fls. 1817), associaram-se em quadrilha ou bando para a prática de diversos crimes e internaram ilegalmente em território nacional veículos importados de luxo, provenientes do Paraguai, posteriormente emplacados no Piauí ou em Pernambuco, mediante o fornecimento do número de guias de importação referentes a outro tipo de mercadoria que não veículos automotores, bem com de documentação falsa muitas vezes obtida através de corrupção de funcionários públicos, comercializando-os, caracterizando, assim, o modus operandi da quadrilha citada. A quadrilha, integrada por todos os denunciados, tinha em GERALDO VILELA COUTO seu principal financiador. Empresário rico - suspeito de prática de agiotagem, cuja situação financeira privilegiada permitia que investisse grande quantidade de dinheiro para importar do Paraguai e de outros países os veículos de luxo, principalmente mediante a atuação de CARLOS JOSÉ BATISTA CARDOSO (DEDA) e PAULO AUGUSTO TESSER, que eram responsáveis pelos contatos com exportadores paraguaios (PAPI e JOSE, ainda não identificados), como também por providenciar os documentos frios que davam início aos registros inidôneos no Piauí e em Pernambuco. A efetivação desses registros no Piauí, e sua posterior transferência para outros estados da federação, ficava a cargo do DETRAN/PI, e WILLAME FRANCISCO CARDOSO, este último despachante. Muitos veículos foram registrados em nome de fantasmas ou laranjas, e até mesmo em nome de membros da quadrilha (veja tabela abaixo). GERALDO VILELA COUTO e ARNALDO MACHADO DINIZ sócios na empresa VILELA E OLIVEIRA EMBALAGENS LTDA., utilizavam-se dos nomes de seus funcionários e também membros da quadrilha - MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES, REGNALDO FELÍCIO DO AMARAL (PRESSÃO), FRANCISCO EUVALDO GARCIA DA SILVA e AOTAMIRAN EVANGELISTA DE SOUSA - para registro de veículos e aeronaves, e inclusive para a abertura de conta corrente no Banco Bradesco em Taguatinga (DF), com é o caso de REGNALDO FELÍCIO DO AMARAL (PRESSÃO) e FRANCISCO EUVALDO GARCIA DA SILVA (fls. 86, 87, 526 a 533, e 1770 a 1775) de modo a dissimular a atuação da organização criminoso, facilitando as vendas dos veículos internados ilegalmente, porquanto em nome de pessoas físicas que não despertassem qualquer suspeita, e contribuindo na obtenção do produto do crime. MAGDO ANTONIO BENTO, FLÁVIA FEITOSA RIBEIRO também emprestaram conscientemente seus nomes e conta corrente (no caso de Flávia namorada de CARLOS JOSÉ BATISTA CARDOSO), para a efetivação dos negócios ilícitos da quadrilha. JOSÉ CARLOS ANDRADE REIS, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA, MÁRCIO ÂNGELO DEFÊO, MARCOS EMÍLIO GOMES PIRES, RENATO CONSTANTINO DE MENDONÇA BRESSAN, PAULO AUGUSTO TESSER e ORLANDO MAGALHÃES DE CASTRO (falecido em 16.03.00, fls. 1817) cuidavam da comercialização dos veículos importados de luxo, seja através de suas lojas de revenda de veículos, seja de forma autônoma, valendo-se de seu bom relacionamento com a alta sociedade, nas cidades de Brasília e São Paulo, principalmente. Os carros importados, internados irregularmente, eram transferidos para diversas unidades federativas, especialmente, pelo que se pode apurar dos autos, para os estados de Goiás, Maranhão, Paraná, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro, para então serem comercializados. Há diversos indícios de que o sucesso dessas posteriores transferências dependia da participação de despachantes, funcionários de DETRANs e de cartórios naqueles estados ainda não identificados. Nos estados de Goiás e Minas Gerais, apurou-se veemente indícios da participação de despachantes, funcionários de cartórios e, mesmo, de funcionários dos DETRANs locais, visto que as transferências ou foram realizadas sem a imprescindível vistoria ou foram efetivadas baseadas em documentação incompleta ou cujo procedimento de autenticação e reconhecimento de firma não obedeceram as normas e regulamentos pertinentes. Somente no estado do Piauí foram registrados fraudulentamente no Sistema RENAVAM 53 veículos importados de luxo, em nome de fantasmas ou laranjas, e até mesmo em nome de alguns membros da quadrilha, mediante a atuação ilícita de KLEBER RODRIGUES SILVA e FRANK EDU LIMA DA SILVA, respectivamente, funcionário e prestador de serviços do DETRAN/PI, responsáveis pela inclusão ilícita, no sistema RENAVAM, daqueles veículos, posteriormente apreendidos em Brasília/DF. Ressalte-se, por oportuno, que todos os veículos inseridos fraudulentamente por tais funcionários, estavam registrados em nome de laranjas ou fantasmas e todos os endereços ali constantes eram inexistentes ou falsos. Veículos registrados fraudulentamente no DETRAN/PI (...) PLACA UF CHASSI MARCA/MODELO PROPRIETÁRIO LVO 0659 SP WDB210070WA572457 MERCEDES E430 JF70G LUIZ CARLOS SANCHES (...). Às folhas 327/329 e fls. 333/334, KLEBER RODRIGUES SILVA e FRANK EDU LIMA DA SILVA confessaram a autoria dos registros fraudulentos e esclareceram as circunstâncias em que praticaram tal ato, confirmando que a referida fraude teve

com mentor o despachante WILLAME FRANCISCO CARDOSO, este último intermediário entre os funcionários públicos corrompidos e PAULO AUGUSTO TESSER, que era quem levava até Teresina (PI) os documentos dos veículos importados.(grifos nossos) Assim, ficou comprovado nos autos, que o autor não internalizou de forma irregular ou fraudulenta e tampouco se utilizou do veículo descrito no Auto de Infração objeto da presente ação, ou seja, não ficou caracterizada a hipótese de incidência apta a legitimar a infração aplicada pela ré. Não obstante o conteúdo do artigo 136 do Código Tributário Nacional, acima transcrito, faz-se necessária a análise da culpabilidade do autor no tocante à infração da legislação tributária. A doutrina, inclusive traz, na questão da intencionalidade do agente por infrações tributárias, a distinção entre a intenção e a culpa:O preceito questionado diz, em verdade, que a responsabilidade não depende da intenção, o que torna (em princípio) irrelevante a presença de dolo (vontade consciente de adotar a conduta ilícita), mas não afasta a discussão da culpa (em sentido estrito). Se ficar evidenciado que o indivíduo não quis descumprir a lei, e o eventual descumprimento se deveu a razões que escaparam de seu controle, a infração ficará descaracterizada, não cabendo, pois falar em responsabilidade. (grifos nossos) Assim, não tendo concorrido o autor para a prática da infração tributária descrita no Auto de Infração de fls. 23/26, aplicáveis os incisos II e III do artigo 112 do Código Tributário Nacional:Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:(...)II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; Ademais, referida situação fática dos autos foi reconhecida pelo próprio Fisco, conforme se depreende dos documentos de fls. 507/511 e 520/525:Isto posto, não há como dar prosseguimento a uma cobrança claramente indevida, sob pena de se percorrer o caminho do excesso de exação, além de enorme injustiça a ser imposta ao contribuinte. Assim, convicto do não envolvimento do interessado na fraude desbaratada pela Polícia Federal, PROPONHO:- O pensamento aos autos do processo 10314.003687/99-41, já que se trata do mesmo objeto;- O cancelamento do auto de infração 0815500/02918/01 (fls. 01 a 05), em face de Luiz Carlos Sanches;- A lavratura, pelo SEVIG, de novo auto de infração em face dos verdadeiros responsáveis pela internação irregular, no país, do veículo Mercedes Benz de placas LVO-0659 (GERALDO VILELA COUTO, CARLOS JOSÉ BATISTA CARDOSO, PAULO AUGUSTO TESSER, WILLAME FRANCISCO CARDOSO e KLEBER RODRIGUES SILVA);- O posterior encaminhamento do processo à PFn/SP para conhecimento e baixa da inscrição em dívida ativa da União do débito lançado em desfavor de Luiz Carlos Sanches, além de providências necessárias à conseqüente extinção da execução fiscal.(...)À vista do despacho supra, que adoro, e no uso das atribuições a mim conferidas resolvo TORNAR INSUBSISTENTE o lançamento e CANCELAR de ofício a Auto de Infração de fls. 01 a 05 e o faço com fundamento no art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no inciso VIII do art. 149 do C.T.N. Portanto, demonstrada a boa-fé e ausência de culpa do autor, há de ser anulado o auto de infração de fls. 23/26. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:EXCLUSÃO DE MULTA INCIDENTE SOBRE O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ARTIGO 136 DO CTN - INEQUÍVOCA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO - SÚMULA N. 07 - RECURSO NÃO CONHECIDO.Ao ensejo do julgamento do REsp 184.576/SP, DJ 31.03.2003, conquanto atinente à matéria relativa ao ISS, manifestei o entendimento segundo o qual, demonstrada a boa-fé do contribuinte, ao Poder Judiciário cumpre graduar ou excluir a multa, em conformidade com a gravidade da infração, bem como em relevância aos interesses da arrecadação.À evidência, a aplicação da multa decorrente do não recolhimento do imposto de importação ocorreu em virtude de erro material ocasionado pela Câmara de Comércio Exterior-CACEX, órgão responsável pela aposição equivocada de carimbo expedição da guia de importaçãoDas informações colhidas dos autos, infere-se que o recorrido, em momento algum, se furtou ao recolhimento do imposto de importação, visto que, ao encaminhar-se à Secretária de Receita Federal, requereu a expedição da guia de recolhimento do imposto de produtos importados, oportunidade em que fora notificado da isenção das referidas mercadorias.Conquanto verificada a possibilidade de redução ou exclusão da punição diante da boa-fé do contribuinte, não é possível a esta Corte Superior reapreciar o acórdão recorrido, visto que imprescindível o exame minucioso do acervo fático-probatório.Trata-se, portanto, de questão cujo exame é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado n. 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; afinal, a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida (RSTJ 78/247).Recurso especial não conhecido.(STJ, 2ª Turma, RESP nº 272.095, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 19/02/2004, DJ. 05/05/2004, p. 129) Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos, acostados aos autos foram hábeis a desconstituir o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº Auto de Infração nº. 0815500/02918/01, Processo Administrativo nº. 10314-003.687/2001-44, sendo procedente o pedido articulado pela parte autora. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade dos créditos consubstanciados no Auto de Infração nº. 0815500/02918/01, Processo Administrativo nº. 10314-003.687/2001-44, extinguindo o processo,

com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-30.2007.403.6100 (2007.61.00.001645-3) - DAYSE CRISTINA ATTI(SP173136 - GLADSON CASTELLI) X SANDRA JEAN SAAD X BANCO REAL S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X ATTI RIBEIRO CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 316/318, com os quais se pretende a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Filio-me ao entendimento que vem sendo adotado no Tribunal Regional Federal desta região no sentido de que a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita não deve ser condenada ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, dada a impossibilidade de prolação de sentença condicional (condicionar a execução das verbas sucumbenciais a um evento futuro e incerto - a eventual melhora da situação econômica do devedor). A respeito do assunto, cito os seguintes julgados, que estão respaldados em precedente do Supremo Tribunal Federal: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RPV. PAGAMENTO NO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EXTINÇÃO MANTIDA. EMBARGOS PROCEDENTES. GRATUIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de embargos à execução de valores remanescentes. Com o trânsito em julgado do V. Aresto condenatório (fls. 121 da ação principal), a parte autora apresentou seus cálculos (fls. 124 e 125 dos autos apensos), sendo regularmente citado o INSS (fls. 135 verso do apenso). 2. Consigna-se que a sentença de fls. 18 e 19 ao julgar os novos embargos de saldo remanescente, trata-se tão-somente de sentença extintiva de execução, visto que apontou a inexistência de saldo remanescente, e não de procedência de embargos. 3. O apelante alega que o valor depositado teria sido atualizado monetariamente de forma incorreta. Nesse aspecto, assevera-se que o Provimento 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou no âmbito desta Egrégia Corte a Resolução n.º 242 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, especifica o uso do IPCA-E em substituição da UFIR a partir de janeiro de 2001 para a atualização dos precatórios e das ações condenatórias em geral - índices a serem observados. 4. Quanto aos juros de mora, cumpre-se verificar a revisão da jurisprudência concernente a inexistência de motivo para a sua incidência, quando o pagamento de precatório se fez no prazo constitucional, já que não pode ser atribuído ao ente público a mora no pagamento que observa o iter procedimental. 5. Nesse particular, admitindo a mesma exegese para os precatórios, inaplicáveis os juros em período posterior à conta definitiva, salvo se extralimitado o prazo legal concedido para o pagamento - 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 128, da Lei n.º 8.213/91, com a redação alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.099/2000 e artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, contados do protocolo da requisição. Verifica-se das fls. 147 a 150 dos autos principais e das fls. 40 destes, que o prazo foi respeitado. 6. E, não consta da r. sentença ou do v. aresto da fase de conhecimento qualquer impedimento à observância dos mencionados dispositivos, não havendo, assim, nesta decisão qualquer ofensa à coisa julgada. 7. Logo, a procedência dos embargos à execução deve ser mantida. Entretanto, considera-se como pedido implícito da apelação a isenção da verba honorária. Em respeito ao entendimento desta Corte, por ser o exequente-embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de impor-lhe a sucumbência, uma vez que o STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 8. Apelação da parte autora provida em parte. Embargos à execução procedentes (AC 200503990037510. REL. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. TRF 3. TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO. DJF3 DATA:04/06/2008). CONSTITUCIONAL - AGRAVO RETIDO - INTERESSE DE AGIR - ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - NÃO PREENCHIMENTO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - REQUISITOS - CONCESSÃO - TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - Matéria não abordada no agravo retido, razão pela qual dela não se conhece em sede de reiteração do recurso em tela na apelação. III - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). IV - Ausentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual irreparável a r. sentença recorrida no que tange à matéria. V - Não caracterizada a necessária hipossuficiência econômica da autora ou de sua família, a amparar a concessão do benefício de prestação continuada. VI - Em se tratando de beneficiária da justiça gratuita, os arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 não têm aplicação, dado que o E. STF já decidiu que referidos preceitos tornam a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Remessa Oficial não

conhecida. Agravo retido e apelação da autora não conhecidos em parte e na parte conhecida improvidos. Apelação do réu provida (AC 200503990082310. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 316).Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, ficando a sentença da forma como lançada.P.R.I.

0020940-53.2007.403.6100 (2007.61.00.020940-1) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Converto o julgamento em diligência. Traga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do processo administrativo mencionado à fl. 356 (proc. nº 11128.004666/2005-30), com o fim de subsidiar a análise da alegação de prescrição. No retorno, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023757-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023757-0) - CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS contra a sentença de fls. 343/346, com os quais se pretende a decretação da nulidade do julgado.Aduz, em síntese, que lhe foi cerceado o direito ao contraditório, pois não teve a chance de se manifestar sobre o documento juntado pela União Federal às fls. 330/331 e que serviu de fundamento para a sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não há nulidade a ser reconhecida, pois não vislumbro o cerceamento alegado. O fato de não ter sido dada a oportunidade para a embargante manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade fiscal não a prejudicou. Em primeiro lugar, consigno que os fatos narrados nas informações de fls. 330/331 não são novos, tampouco desconhecidos. A contestação da ré é inequívoca no sentido de que o pedido formulado na inicial é improcedente porque a prescrição não se operou, tendo inclusive se posto a tratar da retificação de DCTF. As informações juntadas posteriormente, na verdade, têm natureza de reconhecimento jurídico do pedido, já que a autoridade fiscal admite que o crédito tributário está prescrito, com a ressalva do tributo relativo ao mês de junho de 1994. Como se vê, não há fato novo nas informações prestadas, mas mero acatamento do direito alegado na inicial. E como é cediço, o reconhecimento jurídico do pedido não implica exercício do contraditório, até porque o réu, nesse caso, admite que o autor tem razão.Em segundo lugar, destaco que a tese ventilada nos embargos de declaração e que seria utilizada para rebater as informações prestadas pela autoridade fiscal deveria fundamentar a própria petição inicial, justamente por não ter havido nos autos menção a fato novo (a suspensão dos créditos tributários por mandado de segurança está devidamente documentada nos autos, como mencionado na sentença). O artigo 282 do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III). A embargante, entretanto, limitou-se a afirmar na petição inicial o seguinte: Assim, resulta indelével a ocorrência da prescrição, cujo marco inicial é a entrega das DCTF pela autora (fl. 7).O que pretende a embargante, na verdade, é o acolhimento de suas teses - a de que mesmo a liminar concedida no mandado de segurança não obsteu o curso da prescrição, bem como aquela deduzida nos embargos de declaração -, que devem embasar o recuso adequado à modificação pretendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, ficando a sentença da forma como lançada.P.R.I.

0027201-63.2009.403.6100 (2009.61.00.027201-6) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine o levantamento do depósito recursal efetivado no percentual de 30% do valor do débito e a nulidade de débito fiscal relativo à contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagar a gerentes delegados.Alega ter sido submetida à fiscalização, que originou a NFLD nº 35.787.399-8, referente à exigência do pagamento das contribuições previdenciárias e seus consectários incidentes sobre os valores adimplidos a título de Gerente Delegado, Incentive House e Market Up, tendo sido apresentada impugnação na esfera administrativa, que resultou na parcial procedência do lançamento realizado, com a exclusão das verbas relativas ao RAT e manutenção dos demais débitos.Esclarece que os valores relativos ao RAT inicialmente lançados na NFLD nº 35.787.399-8 foram transferidos à NFLD nº 37.063.917-0, que aguarda julgamento de recurso voluntário e não constitui objeto desta ação.Em face do acolhimento parcial dos argumentos deduzidos na impugnação, a autora interpôs recurso voluntário, tendo efetuado o depósito recursal. Houve a reforma parcial da decisão, tendo sido mantida a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao Gerente Delegado no período anterior a 2003, bem como das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).Informa ter impetrado o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.019726-0 com o objetivo de não ser compelida ao recolhimento de referidas

contribuições, tendo depositado judicialmente o valor integral do débito discutido, pelo que requer a vinculação do depósito judicial à presente ação. Por ter realizado o depósito judicial do valor integral do débito discutido, requer o levantamento do montante consignado extrajudicialmente para recorrer. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/318, complementados às fls. 324/325. Afastou-se a possibilidade de prevenção e postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação (fl. 320). A autora opôs embargos de declaração (fls. 327/329), entretanto, a decisão foi mantida (fl. 330). A autora requereu a juntada de documentos (fls. 334/345). Noticiou a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 346/366). Às fls. 367/368 foi informada pela Caixa Econômica Federal a vinculação da conta nº 0265.280.281378-8 a esta ação. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 369/380), na qual requereu a improcedência do pedido, alegando que existe vínculo empregatício entre a autora e os gerentes delegados e que os atos administrativos praticados pela autoridade fiscal estão revestidos pela presunção de legitimidade. Revogou-se o despacho de fl. 320 e determinou-se a remessa dos autos a este juízo (fls. 381/384). Réplica às fls. 389/407. Intimada a se manifestar sobre os valores depositados judicialmente (fl. 408), a ré requereu a concessão de prazo suplementar e se manifestou às fls. 240/248. Pela instância superior, comunicou-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, que negou seguimento ao recurso (fls. 415/417). A tutela antecipada foi concedida, deferindo-se o levantamento do depósito recursal de 30% do valor do débito (fls. 450/453). Entretanto, sobreveio notícia de que o montante já havia sido transformado em pagamento definitivo (fls. 466/472), tendo a autora, em razão disso, noticiado que (...) procederá à compensação, pela via administrativa, de tais valores, utilizando-se da permissão contida no artigo 34, 3º, I, f, 4, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008 (...). As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, reconheço a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de levantamento do depósito recursal, visto que a autora providenciará a compensação do montante pela via administrativa. Com a edição da súmula vinculante nº 21 pelo Supremo Tribunal Federal, a questão sobre o depósito recursal encontra-se pacificada, sendo que a solução dada pela corte está a produzir efeitos erga omnes e vinculantes, de tal sorte que o provimento jurisdicional se tornou desnecessário (inclusive a tutela de urgência). Quanto ao ponto controvertido remanescente, estão as partes a discutir se os gerentes delegados da autora podem ou não ser considerados empregados, questão que influi diretamente no pedido de nulidade do débito fiscal. A autora, consoante narrado, aduz que delegou seus poderes de administração a pessoas físicas, as quais passaram a ser nominadas como Gerentes Delegados ou Diretores. Os débitos cobrados pela ré referem-se ao período compreendido entre fevereiro de 2002 e maio de 2003, época em que estava em vigor a Lei nº 9.876/1999, que, introduzindo a alínea f ao inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, considerou contribuinte individual o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração. O dispositivo em questão não considera contribuinte individual o gerente delegado de sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Ao falar em diretor não empregado, a lei quis se referir unicamente àquele que exerce suas funções em sociedade anônima. É por isso que, ao invés de apor uma vírgula logo após a expressão diretor não empregado, o legislador introduziu a conjunção aditiva e. Assim, tem-se que, na sociedade anônima, são classificados como contribuintes individuais o diretor não empregado e o membro do conselho de administração. Somente com a edição do Decreto nº 3.048/2003 é que o administrador não empregado de sociedade por cotas de responsabilidade limitada passou a ser tido como contribuinte individual (vide artigo 9º, V, h). Como o referido decreto entrou em vigor em data posterior ao período a que se referem os créditos fiscais objeto desta demanda, é desnecessário averiguar se os chamados gerentes delegados da autora têm ou não vínculo empregatício com ela. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela demandante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual quanto ao pedido de levantamento do depósito recursal e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, na forma dos artigos 267, VI, e 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Apesar de a autora não ter obtido provimento jurisdicional favorável em nenhuma de suas pretensões, certo é que a ré deu causa à ação quanto ao pedido cujo mérito foi tido por prejudicado. Em decorrência da sucumbência recíproca que se afigura, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a parcela do depósito judicial suficiente para saldar o débito tributário, expedindo-se alvará de levantamento do saldo em favor da autora. P.R.I.

0008023-94.2010.403.6100 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos, etc JOSE GERALDO FERREIRA ajuizou a presente Ação Declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que lhe permita resgatar as debêntures relacionadas na petição inicial e compensar o crédito com débitos tributários da empresa da qual é sócio (Transportadora Rio Inajá Ltda). Aduz que é proprietário de obrigações ao portador - Debêntures - emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador a juros de 6% (seis por cento) ao ano. Alegam que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32. Afirmam, outrossim, que o prazo previsto para o resgate (Decreto n. 644/69) não foi cumprido. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 55/209. A União Federal apresentou contestação (fls. 226/275), na qual argüi preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que de que só quem suportou o encargo do empréstimo compulsório pode requerer a restituição de valores. Diz ainda que os documentos juntados aos autos não comprovam o direito legado. Por fim, sustentou a ocorrência da prescrição e pleiteou, no mérito a improcedência dos pedidos formulados na inicial, argumentando que, na hipótese de procedência da demanda, sua responsabilidade deve ficar adstrita ao valor nominal dos títulos. Houve réplica (fls. 277/279), não tendo as partes, após intimação para tanto, manifestado interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar argüida, visto que o direito sustentado pelo autor se prova pelos títulos por ele juntados. E por serem ao portador, é titular do direito de crédito nele mencionado quem tem a posse desses documentos - o autor, portanto. No mérito, o pedido deve ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Vejamos. A obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Contudo, registro inicialmente que a Lei 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 219, 5º, CPC, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem o resgate dos títulos (Debêntures) emitidos no período de 1965 a 1974, nas suas diversas e consecutivas séries A à Z; e AA à ZZ, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Impende mencionar que, desde o ano de 1962, o tema em testilha ficou sob o influxo de inúmeras alterações normativas, as quais, pela importância, devem ser resumidas. Com efeito, a conta de consumo quitada (inclusive quanto à cobrança do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado por obrigações (títulos ao portador) ou ações preferenciais, sem direito a voto, a critério da ELETROBRÁS, de modo que essa troca poderia ser feita pelo consumidor dentro de um prazo máximo de cinco anos (a partir do Decreto-lei 644/69 até o Decreto-lei 1.512/76). Ademais, no caso das obrigações ao portador, decorrido o prazo de resgate (10 ou 20 anos, conforme a legislação vigente na data do recolhimento do compulsório), vencia-se a obrigação, tendo o portador do título o prazo de cinco anos para proceder ao resgate em dinheiro, sob pena de decadência, nos termos do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, com a redação dada pelo Decreto-lei 644/69). De outra parte, na vigência do Decreto-lei 644/69, o resgate poderia se dar, excepcionalmente, antes do vencimento das seguintes formas: i) por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da ELETROBRÁS); e ii) por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares, consoante regras a serem estabelecidas pela ELETROBRÁS; iii) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais. De mais a mais, a partir do Decreto-lei 1.512/76, os créditos constantes das contas de energia elétrica somente poderiam ser convertidos diretamente em participação acionária da ELETROBRÁS no prazo de vinte anos ou antecipadamente, por deliberação da assembléia geral, deixando de existir a troca dos créditos existentes nas contas de energia por títulos ao portador, como na sistemática do Decreto-lei 644/69. Contudo, a despeito do cipoal legislativo, iterativa jurisprudência haurida do Superior Tribunal de Justiça, assentou que ao direito ao resgate aplica-se a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, cuja dicção estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate. Desta feita, se decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operara-se, ipso facto, a decadência. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador

emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS.5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).7. Acórdão mantido por fundamento diverso.8. Recurso especial não provido.(REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009).No caso presente, a ação foi proposta em 08/04/2010, de modo que, com base no precedente judicial, evidencia-se que o pedido deduzido pelas autoras não merece guarida. Isso porque, nos termos do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62 (com a redação dada pelo Decreto-lei 644/69), está expresso, verbis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro.Sobressai que a legislação especial não cuidou de estabelecer regras relativas à prescrição. Ao contrário, o dispositivo em comento limitou-se a fixar regras administrativas sobre a sistemática de reconhecimento dos créditos do consumidor e da sua restituição, ficando definido que ele (consumidor) teria cinco anos para apresentar as contas à ELETROBRÁS a fim de receber as obrigações ao portador, fixando, ainda, o mesmo prazo para após o vencimento da obrigação ou na data do sorteio, o credor proceder ao resgate do título, sob pena de decadência. No caso, como já dito, a demanda foi ajuizada em 25/10/2005, ocorrendo, pelo transcurso do tempo, a decadência do direito potestativo de resgate dos valores consubstanciados nos títulos adrede juntados aos autos.Confira-se, por fim, o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região, verbis: (...) Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte e do STJ de que o prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e, para os valores recolhidos entre 1967 e 1976, vinte anos após. Com efeito, o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62, determinando o art. 4º desse diploma legal que as obrigações da eletrobrás deviam ser resgatadas no prazo de dez anos: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. O prazo demarcado para o resgate das obrigações tomadas a partir de 01-01-1967 foi dilatado para vinte anos, consoante o art. 2º, único, da Lei nº 5.073/66: Art 2º A tomada

de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Nova modificação foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 644/69, que estabeleceu: Art 5º Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. O nascimento da ação (actio nata) é determinado pela violação de um direito exigível e atual, atribuído a seu titular. A prescrição pressupõe a existência da pretensão resistida, que decorre justamente da violação do direito. No caso presente, o direito de ação pode ser exercido somente a partir da data fixada pela legislação para o resgate do empréstimo compulsório, quando se tornou exigível o direito à devolução das importâncias compulsoriamente recolhidas. O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1976, vinte anos após. Também não há divergências no tocante ao fato de que, em virtude de a União ser responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para reivindicar qualquer direito contra a Fazenda pública, porque não poderia ser aplicado prazo diverso, em se tratando de obrigação solidária. Colho, a propósito, as decisões que seguem: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SATISFATIVIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LEI 8.952/94. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. (...) 3 - O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. 4 - Não obstante a ELETROBRÁS seja uma sociedade de economia mista, não sendo sustentada integralmente por tributos, não deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face da responsabilidade solidária da União. 5 - Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. (...) (TRF4, AC 2004.72.00.017401-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 22/11/2006) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32. - O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62, que determinou que o consumidor de energia elétrica deveria tomar obrigações da eletrobrás. - O prazo para resgate das obrigações emitidas entre 1964 e 1966 é de 10 (dez) anos e das obrigações emitidas entre 1967 e 1973 é de 20 (vinte) anos, ambos contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações. A partir do término do prazo de resgate tem início o prazo prescricional. - Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos contados do término do prazo de resgate. - Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. - Desse modo, ainda que se admita o caucionamento cautelar de bens, a garantia oferecida pela apelante, consubstanciada em obrigações ao portador emitidas pela eletrobrás, não se presta ao fim visado, porquanto prescritas. (TRF4, AC 2003.71.00.045833-2, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, DJ 28/09/2005) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32. 1. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos

entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. 2. Não obstante a ELETROBRÁS seja uma sociedade de economia mista, não sendo sustentada integralmente por tributos, não deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União. 3. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. (TRF4, AC 2004.70.00.008785-0, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 17/08/2005) Na presente hipótese, como a obrigação foi emitida em junho de 1971 (fl. 115), em 1991 deu-se o fim do prazo para a devolução dos valores recolhidos. A partir daí, conta-se o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação que busque o ressarcimento dos valores (prazo final em 1996). Pois bem, como o oferecimento dos títulos ocorreu em outubro de 2007 (fls. 100/108), ocorreu a prescrição e, portanto, não há falar em possibilidade de oferecimento dos títulos como quer a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, como autoriza o art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 0023425-58.2010.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 04/08/2010). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, em vista do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00, com base no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. P.R.I.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECÇOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc ARTESTYL INDUSTRIAL LTDA, CONFECÇÕES NEW MAX LTDA e FULL FIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizaram a presente Ação Declaratória em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, visando a provimento que condene a ELETROBRÁS a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, no período de janeiro de 1988 a dezembro de 1993, com correção monetária integral, incluindo os expurgos inflacionários verificados no período, e juros remuneratórios. Aduzem que são proprietárias de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador, estendendo-o para vinte anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano. A partir da Lei n. 5.655, de 20 de maio de 1971, o empréstimo compulsório passou a ser cobrado apenas dos consumidores industriais. Diversas alterações foram efetuadas pela Lei Complementar n. 13/72, Lei n. 5.624/72, Lei n. 6.180/74, Decretos ns. 1.512/76 e 1.513/76 e Lei n. 7.181/83, estendendo até o exercício de 1993, inclusive. Alegam que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32. Afirmam, ainda, que o prazo prescricional passou a fluir a partir da data fixada pelo Decreto n. 1.512/76 para o resgate do empréstimo compulsório, ou seja, vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, sendo certo que a conversão antecipada em ações não pode ser considerada como marco inicial da prescrição, por estar ausente o direito exigível, atual, cuja violação acarreta o nascimento da pretensão (actio nata). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/54. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS -, ofertou sua defesa (fls. 89/492) apontando, como preliminares: inépcia da petição inicial por formulação de pedido genérico (não foi informado o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório); ausência de documentação essencial; necessidade de desmembramento do litisconsórcio ativo; valor da causa que não corresponde ao conteúdo econômico da causa; prescrição da pretensão e dos juros. No mérito, requereu o desacolhimento do pedido. Já a União Federal, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 519/528) alegando, em preliminar: ilegitimidade ativa e passiva ad causam; falta de documentação indispensável; decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica só apresentada por Artestyl Industrial Ltda (fls. 531/538), que está litigando com procurador distinto do constituído inicialmente pelas três autoras. Não houve requerimento de

produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não procede a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pois é evidente que as autoras pleiteiam direito próprio, tendo suportado o encargo financeiro do empréstimo compulsório pelo pagamento das faturas de energia elétrica de consumo próprio. A controvérsia sobre terem ou não direito ao que estão pleiteando é assunto atinente ao mérito, e como tal deverá ser apreciado, na hipótese de não ser acolhida outra preliminar processual ou de mérito. O mesmo raciocínio se aplica à preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, já que o fundamento também se confunde com o mérito. Também afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal, já que o empréstimo compulsório foi instituído por ela em favor da Eletrobrás. Afasto também a preliminar aventada quanto à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O inconformismo manifestado pela Eletrobrás com o valor da causa não merece guarida, já que não é possível ainda quantificar o conteúdo econômico da pretensão das autoras. Também não cabe aqui falar em incompetência absoluta da Justiça comum, visto que a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 3º, 2º, dispõe que as causas de natureza fiscal ficam excluídas da competência do Juizado Especial Cível. Não merece acolhida igualmente a alegação segundo a qual as autoras deixaram de acostar documento essencial. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 674.132/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009). A preliminar de inépcia da inicial por formulação de pedido genérico e por falta de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido deve ser afastada também. É perfeitamente clara a indicação dos fatos, dos fundamentos jurídicos e dos pedidos na petição inicial. Não há inconclusão em relação ao valor, mas ele poderá ser definido em eventual liquidação de sentença. A falta de menção do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório) também não é exigível das autoras, já que ele é de conhecimento da Eletrobrás, que detém as informações sobre as contas de energia elétrica pagas pelas autoras. Portanto, não há que se alegar eventual cerceamento de defesa por ausência de dados que podem ser obtidos diretamente do sistema ou do arquivo mantido pela parte que arguiu o defeito da petição inicial. Não vislumbro também a necessidade de desmembrar o processo, pois não há excesso de autoras. Há apenas três, e não demonstrou a ré Eletrobrás a efetiva dificuldade que o prosseguimento da demanda com litisconsórcio ativo poderá ocasionar, tendo restringido sua indignação a formulações genéricas. No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Contudo, registro inicialmente que a Lei 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 219, 5º, CPC, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Nestes termos, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 22/04/2010. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates

dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988 (Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléia nº 72) e 1995 (Assembléia nº 82). Por via de consequência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição. Confirase, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES**. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (EREsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). No tocante aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1987 e 1994 (único caso dos autos), o prazo de devolução desses créditos somente ocorreria a partir de 2008. Contudo, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28-04-2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Desta feita, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição de créditos cuja antecipação da data de resgate e conversão em ações foi determinada pela 142ª AGE realizada em 28.04.2005, ou seja, sobre os créditos escriturados a partir de 1988. Em relação à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou, verbis: **TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES: VALOR PATRIMONIAL X VALOR DE MERCADO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando deficiente a fundamentação, seja por ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado, seja porque o dispositivo indicado não ampara a tese defendida (Súmula 284/STF); b) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STF); c) quando não configurado o dissídio jurisprudencial, seja por ausência de similitude fática entre acórdãos confrontados, seja porque o acórdão paradigma não enfrentou o mérito da questão suscitada.III. JUÍZO DE MÉRITO DO RECURSOS 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: Inexiste incompatibilidade ou contradição quando os fundamentos adotados pelo julgado são absolutamente autônomos, ficando nítida a pretensão da parte embargante de rediscutir tais fundamentos.2. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 2.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.2.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 3.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer**

à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.3.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.3.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.4. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).5. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano).Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.6. **PRESCRIÇÃO:** 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.6.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.7. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 7.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório (item 3 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.7.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.7.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.8. **NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC:** Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora.9. **EM RESUMO:** Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 3 e 5);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 4);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 7.1 e 7.2 e juros de mora desde a data da citação - item 7.3).9. **CONCLUSÃO** Recursos especiais conhecidos em parte, mas não providos (REsp 1028592/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir, tendo em vista que o julgamento acima referido foi balizado nos termos do art. 543-C, CPC.Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar as rés à restituição, em dinheiro ou em ações da Eletrobrás, dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório- Eletrobrás do referido período, e extingo o processo com

resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores compulsoriamente recolhidos deve incidir correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, I, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei, devendo ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. Contudo, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devida, outrossim, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, sendo que o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações. Quanto à diferença de juros remuneratórios, o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Por fim, sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916 e a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1028592), o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. Ademais, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora, ou outros índices de correção monetária. Tendo a autora decaído de parte pouco significativa, condeno as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total da condenação, pro rata. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0012785-22.2011.403.6100 - KRISHNA COM/ E CONFECÇÕES DE BRINDES LTDA X VENTURE PARFUM IND/ E COM/ DE COSMÉTICOS LTDA ME X WILSON ALVES MAGALHÃES - TRANSPORTE(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc KRISHNA COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE BRINDES LTDA, VENTURE PARFUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME e W A MAGALHÃES - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE BRINDES E TRANSPORTES ajuizaram a presente Ação Declaratória em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS - e da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que lhe permita resgatar a debênture emitida em 1971, série V, sob nº 0798518, condenando as rés a pagar-lhes correção monetária integral a partir do pagamento do empréstimo compulsório, bem como juros de 6% ao ano sobre o valor da atualização monetária devida. Requerem ainda que a correção contemple os índices listados na inicial e os expurgos devidos em todo o período. Aduzem que são proprietários de obrigação ao portador - Debênture -, emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrente do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962. Posteriormente, a Lei n. 4.767, de 16 de maio de 1965, estabeleceu que o valor do empréstimo compulsório, a partir de 1.5.1965 até 31.12.1968, corresponderia ao valor devido pelo consumidor, a título de imposto único sobre energia elétrica. A Lei n. 5.073, de 18.8.1966, alterou o prazo de resgate das obrigações ao portador a juros de 6% (seis por cento) ao ano. Alegam que o prazo para resgate das obrigações era de vinte anos, como prevê o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66, a partir da data em que se tornaram exigíveis, não estando sujeitas ao prazo prescricional previsto pelo Decreto-lei n. 20.910/32. Afirmam, outrossim, que o prazo previsto para o resgate (Decreto n. 644/69) não foi cumprido. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 36/61. A ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS -, ofertou sua defesa. Argúi, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, por ser a causa de interesse da União Federal, ilegitimidade ativa ad causam e ausência do título original ao portador. Aponta ainda, como preliminares de mérito, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, requer o não acolhimento do pedido (fls. 76/305). A União Federal apresentou petição pugnando pelo deslocamento do feito para a Justiça Federal (fls. 334/350), requerendo o deferimento de sua intervenção no feito como assistente simples. Na mesma petição, argúi também a prescrição e a decadência, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido formulados pelas autoras. O pedido da União Federal, contra o qual as autoras se insurgiram, foi acolhido e, via de consequência, houve a declaração de

incompetência da Justiça Estadual (fls. 368). Após a chegada dos autos a esta Vara, foram ratificados os atos processuais até então praticados, não tendo as partes requerido a produção de outras provas. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, defiro a intervenção da União Federal no feito, mas pondero que não se aplica ao caso concreto o instituto da assistência simples. Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado (in Código de Processo Civil Interpretado, 2008): O interesse que legitima a intervenção do assistente não é interesse moral (o que teria, v.g., a sogra numa ação de separação judicial) nem econômico (o que teria um credor do réu numa ação proposta por outro credor), mas somente o jurídico, decorrente da potencialidade da sentença a ser proferida em repercutir sobre a sua esfera jurídica, afetando, assim, uma relação material que não foi deduzida em juízo, a do terceiro (v.g., a sublocação, que é desfeita automaticamente pela sentença de procedência do despejo, pela modificação ou extinção dos direitos dela resultantes (Vicente Greco Filho). Este conceito explica o interesse para a assistência simples. Se da relação posta em juízo o assistente também é titular, exclusivamente ou não, estamos diante da assistência qualificada (art. 54). A relação jurídica versada nestes autos envolve solidariedade entre a União Federal e a Eletrobrás, como tem pacificamente entendido a jurisprudência. Assim, a assistência prestada pela União é a litisconsorcial e não a simples. Em se tratando de dívida solidária, o credor pode acionar judicialmente um, alguns ou todos os devedores, nos termos do artigo 275, caput, do Código Civil. Entretanto, em havendo requerimento de um dos devedores para intervir no feito juntamente com o devedor demandado, não há razão, em princípio, para a negativa do credor, que não sofrerá nenhum prejuízo. Assim, defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, porém como assistente litisconsorcial. Embora o título representativo do direito alegado não seja propriamente uma debênture (esta não se origina de empréstimo compulsório), é inegável que se trata de título de crédito, ainda que inominado. Desse modo, aplicam-se-lhe os princípios inerentes ao direito cambiário, dentre eles a cartularidade. Sobre ela, discorre André Luiz Santa Cruz Ramos: O titular do crédito representado no título deve estar de posse do título (ou seja, da cártula), que se torna, pois, imprescindível para a comprovação da própria existência do crédito e da sua consequente exigibilidade. (...) Também se costuma utilizar, com o mesmo sentido de cartularidade, a expressão princípio da incorporação, segundo o qual o direito de crédito materializa-se no próprio documento, não existindo o direito sem o respectivo título. A incorporação, pois, representa a relação direta que se opera entre o documento e o direito de crédito, não existindo esse sem aquele. Em obediência ao princípio da cartularidade, (i), a posse do título pelo devedor presume o pagamento do título, (ii) só é possível protestar o título apresentando-o, (iii) só é possível executar o título apresentando o mesmo, não suprimindo a sua ausência nem mesmo a apresentação de cópia autenticada. Portanto, é indispensável a juntada do título de crédito original aos autos do processo. Vale frisar que essa exigência funda-se na possibilidade de circulação do título de crédito. Apesar disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que a juntada ulterior da cártula não vicia o processo, se não comprovada a má-fé da parte. A respeito, confira-se: EXECUÇÃO. TÍTULO EXEQUENDO EXIBIDO POR COPIA. DETERMINAÇÃO PELO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, DE JUNTADA DO ORIGINAL, APOS A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PELO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE. INOCORRENTES A MÁ-FÉ OU MALÍCIA POR PARTE DO EXEQUENTE, E PERMITIDO AO JUIZ DE DIREITO ORDENAR A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO, AINDA QUE JÁ TENHAM SIDO OPOSTOS OS EMBARGOS PELO DEVEDOR DENUNCIANDO A FALTA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (RESP 199400133634. REL. BARROS MONTEIRO. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA: 22/08/1994 PG: 21268 LEXSTJ VOL.: 00065 PG: 00316) Ademais, destaco que, não havendo comprovação de má-fé das autoras, não afronta a lei considerá-las as titulares do crédito reclamado na inicial. No mérito, o pedido deve ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Vejamos. A obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Contudo, registro inicialmente que a Lei 11.208, de 16 de fevereiro de 2006, que alterou o art. 219, 5º, CPC, determina ao juiz o pronunciamento de ofício sobre a prescrição. Neste ângulo, verifico que as autoras pretendem o resgate dos títulos (Debêntures) emitidos no período de 1965 a 1974, nas suas diversas e consecutivas séries A à Z; e AA à ZZ, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Impende mencionar que, desde o ano de 1962, o tema em testilha ficou sob o influxo de inúmeras alterações normativas, as quais, pela importância, devem ser resumidas. Com efeito, a conta de consumo quitada (inclusive quanto à cobrança do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado por obrigações (títulos ao portador) ou ações preferenciais, sem direito a voto, a critério da ELETROBRÁS, de modo que essa troca poderia ser feita pelo consumidor dentro de um prazo máximo de cinco anos (a partir do Decreto-lei 644/69 até o Decreto-lei 1.512/76). Ademais, no caso das obrigações ao portador, decorrido o prazo de resgate (10 ou 20 anos, conforme a legislação vigente na data do recolhimento do compulsório), vencia-se a obrigação, tendo o portador do título o prazo de cinco anos para proceder ao resgate em dinheiro, sob pena de decadência, nos termos do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, com a redação dada pelo Decreto-lei 644/69). De outra parte, na vigência

do Decreto-lei 644/69, o resgate poderia se dar, excepcionalmente, antes do vencimento das seguintes formas: i) por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da ELETROBRÁS); e ii) por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares, consoante regras a serem estabelecidas pela ELETROBRÁS; iii) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais. De mais a mais, a partir do Decreto-lei 1.512/76, os créditos constantes das contas de energia elétrica somente poderiam ser convertidos diretamente em participação acionária da ELETROBRÁS no prazo de vinte anos ou antecipadamente, por deliberação da assembléia geral, deixando de existir a troca dos créditos existentes nas contas de energia por títulos ao portador, como na sistemática do Decreto-lei 644/69. Contudo, a despeito do cipoal legislativo, iterativa jurisprudência haurida do Superior Tribunal de Justiça, assentou que ao direito ao resgate aplica-se a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, cuja dicção estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate. Desta feita, se decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operara-se, ipso facto, a decadência. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009). No caso presente, a ação foi proposta em 25/07/2011, de modo que, com base no precedente judicial, evidencia-se que o pedido deduzido pelas autoras não merece guarida. Isso porque, nos termos do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62 (com a redação dada pelo Decreto-lei 644/69), está expresso, verbis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Sobressai que a legislação especial não cuidou de estabelecer regras relativas à prescrição. Ao contrário, o dispositivo em comento limitou-se a fixar regras administrativas sobre a sistemática de reconhecimento dos créditos do consumidor e da sua restituição, ficando definido que ele (consumidor) teria cinco

anos para apresentar as contas à ELETROBRÁS a fim de receber as obrigações ao portador, fixando, ainda, o mesmo prazo para após o vencimento da obrigação ou na data do sorteio, o credor proceder ao resgate do título, sob pena de decadência. No caso, como já dito, a demanda foi ajuizada em 25/10/2005, ocorrendo, pelo transcurso do tempo, a decadência do direito potestativo de resgate dos valores consubstanciados nos títulos adrede juntados aos autos. Confira-se, por fim, o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região, verbis: (...) Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte e do STJ de que o prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e, para os valores recolhidos entre 1967 e 1976, vinte anos após. Com efeito, o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62, determinando o art. 4º desse diploma legal que as obrigações da eletrobrás deviam ser resgatadas no prazo de dez anos: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. O prazo demarcado para o resgate das obrigações tomadas a partir de 01-01-1967 foi dilatado para vinte anos, consoante o art. 2º, único, da Lei nº 5.073/66: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Nova modificação foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 644/69, que estabeleceu: Art 5º Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. O nascimento da ação (actio nata) é determinado pela violação de um direito exigível e atual, atribuído a seu titular. A prescrição pressupõe a existência da pretensão resistida, que decorre justamente da violação do direito. No caso presente, o direito de ação pode ser exercido somente a partir da data fixada pela legislação para o resgate do empréstimo compulsório, quando se tornou exigível o direito à devolução das importâncias compulsoriamente recolhidas. O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1976, vinte anos após. Também não há divergências no tocante ao fato de que, em virtude de a União ser responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para reivindicar qualquer direito contra a Fazenda pública, porque não poderia ser aplicado prazo diverso, em se tratando de obrigação solidária. Colho, a propósito, as decisões que seguem: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. SATISFATIVIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. LEI 8.952/94. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. (...) 3 - O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. 4 - Não obstante a ELETROBRÁS seja uma sociedade de economia mista, não sendo sustentada integralmente por tributos, não deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face da

responsabilidade solidária da União. 5 - Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. (...) (TRF4, AC 2004.72.00.017401-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, DJ 22/11/2006) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32. - O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62, que determinou que o consumidor de energia elétrica deveria tomar obrigações da eletrobrás. - O prazo para resgate das obrigações emitidas entre 1964 e 1966 é de 10 (dez) anos e das obrigações emitidas entre 1967 e 1973 é de 20 (vinte) anos, ambos contados da data da aquisição compulsória dessas obrigações. A partir do término do prazo de resgate tem início o prazo prescricional. - Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos contados do término do prazo de resgate. - Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. - Desse modo, ainda que se admita o caucionamento cautelar de bens, a garantia oferecida pela apelante, consubstanciada em obrigações ao portador emitidas pela eletrobrás, não se presta ao fim visado, porquanto prescritas. (TRF4, AC 2003.71.00.045833-2, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, DJ 28/09/2005) TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32. 1. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. 2. Não obstante a ELETROBRÁS seja uma sociedade de economia mista, não sendo sustentada integralmente por tributos, não deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União. 3. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. (TRF4, AC 2004.70.00.008785-0, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 17/08/2005) Na presente hipótese, como a obrigação foi emitida em junho de 1971 (fl. 115), em 1991 deu-se o fim do prazo para a devolução dos valores recolhidos. A partir daí, conta-se o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação que busque o ressarcimento dos valores (prazo final em 1996). Pois bem, como o oferecimento dos títulos ocorreu em outubro de 2007 (fls. 100/108), ocorreu a prescrição e, portanto, não há falar em possibilidade de oferecimento dos títulos como quer a recorrente. Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, como autoriza o art. 527, I, c/c art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 0023425-58.2010.404.0000, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 04/08/2010). Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelas litigantes, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, em vista do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 6.000,00, com base no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal, que serão pagos à proporção de 50% para cada ré. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037908-76.1998.403.6100 (98.0037908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076575-44.1992.403.6100 (92.0076575-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de fls. 295/296, alegando a existência de omissão quanto à fixação dos expurgos inflacionários a serem adotados no cálculo liquidando. Requer, com o acolhimento dos embargos, nova redistribuição do ônus da sucumbência. É O RELATÓRIO. DECIDO. O fato de a sentença não ter discriminado um a um os expurgos inflacionários admitidos não a torna omissa. Ao serem acolhidos os cálculos do contador judicial, foi implicitamente aceito o IPC de janeiro de 1989, com índice de 42,72%, conforme determinado no acórdão de fls. 92/97 dos autos do processo principal e devidamente ressaltado pelo auxiliar do juízo no demonstrativo de fls. 82, de cujo conteúdo extraio o seguinte: Indexadores: ORTN/OTN/BTN/INPC-IBGE/UFIR/IPCA (E). Conforme a sentença e/ou acórdão foram embutidos os seguintes expurgos a correção monetária em 01/89 coeficiente de 1.4272 (cfe. V. acórdão de fls. 98). Ante o exposto, ausente

a omissão alegada, REJEITO os embargos de declaração, ficando mantida a sentença da forma como lançada, inclusive quanto à distribuição do ônus da sucumbência. Tão logo baixem os autos, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nome da autora no sistema. P. R. I.

0010110-96.2005.403.6100 (2005.61.00.010110-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010500-13.1998.403.6100 (98.0010500-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ENOCH MENDES SARAIVA X JAUDINIR DA SILVA COSTA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO)

Vistos. Diante da manifestação da União Federal à fl. 221 quanto à renúncia à execução da verba honorária, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010500-13.1998.403.6100 (98.0010500-0) - ENOCH MENDES SARAIVA X GERALDO AMERICO QUADROS SALES X JAUDINIR DA SILVA COSTA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENOCH MENDES SARAIVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO AMERICO QUADROS SALES X UNIAO FEDERAL X JAUDINIR DA SILVA COSTA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019851-24.2009.403.6100 (2009.61.00.019851-5) - JM 3 IND/ E COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl.260.

Expediente Nº 4130

DESAPROPRIACAO

0741113-29.1985.403.6100 (00.0741113-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X MICHELE LUIGI DE PENNAVARIA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

IMISSAO NA POSSE

0024181-45.2001.403.6100 (2001.61.00.024181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053049-04.1999.403.6100 (1999.61.00.053049-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SOLANTE MARIA ATUI(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0028063-39.2006.403.6100 (2006.61.00.028063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SILVA(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572169-35.1983.403.6100 (00.0572169-5) - AYRTON DUARTE DE ALBUQUERQUE X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0976013-83.1987.403.6100 (00.0976013-0) - P L P PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033542-72.1990.403.6100 (90.0033542-6) - ROSA MARIA DE LIMA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0034002-88.1992.403.6100 (92.0034002-4) - LUIZ CARLOS FUZZARO X JARDER COLLA SILVA X ANTONIO NAVARRO ROSA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0070403-86.1992.403.6100 (92.0070403-4) - ALVISE TREVISAN X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALLOSSI X JOAQUIM JOSE NEVES X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X ERNESTO POMPILIO X VITOR EXPEDITO DA SILVA X ODAIR VERDI X OG PINTO ALVIM(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016510-49.1993.403.6100 (93.0016510-0) - FUAD LATIF KFOURI X HIDEO SATO X HIRITOMI YUKI X HIROKO NAKANDAKARI X HELIO FRANZINI X HELIO DOTTA X HELIO DALIO X HELIO APPARECIDO FERRAZ X GLORIETE ALVES DA SILVA MODOLO X GILBERTO BAIONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024490-47.1993.403.6100 (93.0024490-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020081-28.1993.403.6100 (93.0020081-0)) VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012045-26.1995.403.6100 (95.0012045-3) - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO X JOSEPH MARIA GUILLAUME JEUKENS X FRANCISCO DE LIMA MOREIRA X WERNER STOFER(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031615-95.1995.403.6100 (95.0031615-3) - JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002711-31.1996.403.6100 (96.0002711-0) - JOSE MANOEL FERREIRA NETO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0036563-46.1996.403.6100 (96.0036563-6) - RICARDO CATEB CURY(SP096425 - MAURO HANNUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007708-23.1997.403.6100 (97.0007708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-61.1997.403.6100 (97.0002073-8)) TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014532-61.1998.403.6100 (98.0014532-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013396-29.1998.403.6100 (98.0013396-8)) ALVARO SARTORI FILHO X REGIANE MARTINELLI X MARCELO SALUM X VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES X BRUNO ZARATIN NETO X FLAVIO DUPRAT X CELSO LUIZ PINHEIRO(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP076459 - DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E Proc. ROSANGELA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033006-80.1998.403.6100 (98.0033006-2) - EVERALDO SILVA REIS X MARIA RAMOS ARAUJO REIS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038960-10.1998.403.6100 (98.0038960-1) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019168-36.1999.403.6100 (1999.61.00.019168-9) - JOSE JOAO ARMADA LOCOSELLI(SP146231 -

ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039562-64.1999.403.6100 (1999.61.00.039562-3) - MAURA BARBERA ROMERA X MARIA CANDIDA DOS SANTOS X LOURDES SERAPHIN PENNA X LEONTINA SARAVY DE ARAUJO X JOSE GONZAGA DE CASTRO X JOAQUIM BENTO DE ALMEIDA X ISMENIA ANDERSON DA SILVA X EUGENIO ALVES DA SILVA X EMILIA MARTINS DOS SANTOS X CLARICE SOUSA MEDEIROS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0053049-04.1999.403.6100 (1999.61.00.053049-6) - WALTER SOARES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006109-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006109-9) - INDUVEST COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020571-06.2000.403.6100 (2000.61.00.020571-1) - LUCATO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003958-71.2001.403.6100 (2001.61.00.003958-0) - G MENDES FERRAO IND/ COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA E SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010571-73.2002.403.6100 (2002.61.00.010571-3) - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021295-05.2003.403.6100 (2003.61.00.021295-9) - ANGELO CHESCON(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSS/FAZENDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2) - MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012949-60.2006.403.6100 (2006.61.00.012949-8) - CARMEM LUCIA PEINADO(SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA E SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002286-18.2007.403.6100 (2007.61.00.002286-6) - ECTORE CHIARELLI FILHO X ROSELY ISABEL BARBOSA CHIARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021960-79.2007.403.6100 (2007.61.00.021960-1) - TAKASHI ETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024964-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024964-2) - ENIO DE FREITAS BARRETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021713-64.2008.403.6100 (2008.61.00.021713-0) - MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009342-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009342-0) - ERMINIO CAPARROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020509-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020509-0) - ALEXANDRE DAL CORSO X ROSANA SANTOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023019-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023019-8) - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026324-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026324-6) - JOSE BAPTISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027049-15.2009.403.6100 (2009.61.00.027049-4) - CLAUDELICE MOREIRA PECANHA(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005144-17.2010.403.6100 - ATAIDE APARECIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005980-87.2010.403.6100 - ROSA MEIRE CARDOSO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008051-62.2010.403.6100 - NELSON FERNANDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009496-81.2011.403.6100 - ROBSON EDUARDO LODOVICH(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACAO POPULAR

0009354-40.1975.403.6100 (00.0009354-8) - CLOVIS MAGON X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X CAMARA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0974642-84.1987.403.6100 (00.0974642-0) - DURVAL ANTONIO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011969-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011969-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034002-88.1992.403.6100 (92.0034002-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LUIZ CARLOS FUZZARO X JARDER COLLA SILVA X ANTONIO NAVARRO ROSA(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0034583-93.1998.403.6100 (98.0034583-3) - IMELTRON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024983-09.2002.403.6100 (2002.61.00.024983-8) - BANCO PAULISTA S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015439-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015439-8) - FABIO PEREIRA CORNELIO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0033955-89.2007.403.6100 (2007.61.00.033955-2) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL-SINDESEI(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002749-91.2006.403.6100 (2006.61.00.002749-5) - IVA IZABEL DOS ANJOS FERNANDES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0031284-84.1993.403.6100 (93.0031284-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024490-47.1993.403.6100 (93.0024490-6)) VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002073-61.1997.403.6100 (97.0002073-8) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000872-29.2000.403.6100 (2000.61.00.000872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053049-04.1999.403.6100 (1999.61.00.053049-6)) WALTER SOARES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0051041-20.2000.403.6100 (2000.61.00.051041-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046360-07.2000.403.6100 (2000.61.00.046360-8)) SAULO VASSIMON X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO X ESTADO DE SAO PAULO X MARIO COVAS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO CCF BRASIL S/A X MAXIMA CONSULTORIA E FINANÇAS CORPORATIVAS LTDA X SETAPE - SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA S/C LTDA X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL X PEDRO SAMPAIO MALAN X PEDRO PULLEN X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X BANCO SANTANDER BRASIL X FUAD NASSIF BALLURA X AHARON HALLACK X CANDIDE IND/ E COM/ LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0051224-88.2000.403.6100 (2000.61.00.051224-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046360-07.2000.403.6100 (2000.61.00.046360-8)) SAULO VASSIMON X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO X ESTADO DE SAO PAULO X MARIO COVAS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO CCF BRASIL S/A X MAXIMA CONSULTORIA E FINANÇAS CORPORATIVAS LTDA X SETAPE - SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA S/C LTDA X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL X PEDRO SAMPAIO MALAN X PEDRO PULLEN PARENTE X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X AHARON HALLACK X CANDIDE IND/ E COM/ LTDA X SINDBAST - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SP X COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERV DO SOLO,MEIO AMB,DESENV AGRIC E SILVICULTURA X TRABAST PARTICIPACOES S/A X CIBAST

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000127-15.2001.403.6100 (2001.61.00.000127-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046360-07.2000.403.6100 (2000.61.00.046360-8)) SAULO VASSIMON X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO X ESTADO DE SAO PAULO X MARIO COVAS X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO CCF BRASIL S/A X MAXIMA CONSULTORIA E FINANÇAS CORPORATIVAS LTDA X SETAPE - SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA S/C LTDA X AZEVEDO SODRE ADVOGADOS X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO SANTANDER BRASIL X PEDRO SAMPAIO MALAN X PEDRO PULLEN PARENTE X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO X AHARON HALLACK X CANDIDE IND/ E COM/ LTDA X SINDBAST - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SP X COTRADASP - COOPERATIVA PARA CONSERVACAO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENV AGRIC E SILVICULTURA X TRABAST PARTICIPACOES S/A X CIBAST X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARMINIO FRAGA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015928-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-22.2005.403.6100 (2005.61.00.003118-4)) APPA SERVICE LTDA(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES E SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO) X PROCURADORIA GERAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001591-98.2006.403.6100 (2006.61.00.001591-2) - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0014632-26.1992.403.6100 (92.0014632-5) - ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X ADEMAR BAZAN X ALBINO GOMES DA COSTA X ALICE DA SILVA MONTEIRO X ALZIMIRA ALESSIO SOARES CREPALDI X ANDRE CAUCHIOLI X AMELIA NEUBERN LACERDA FRANCO X AMERICO ROMANGNOLLI X ANNITA ALVIM DE CAMPOS NEVES X ANTENOR LACAZE NETTO X ANTONIETA NOBREGA FRANCO X ANTONIETTA NOVELLO X ANTONINHO ROCHA X ANTONIO BELO CORDEIRO X ANTONIO BRAZ GONCALVES X ANTONIO DE SOUZA AMARAL FILHO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS CARNEIRO VIANAN X ANTONIO CHAVES DE CARVALHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO JOSE CAPRA X ANTONIO MARIA X ANTONIO NASCIMENTO GOMES X ANTONIO NASCIMENTO SOBRINHO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ARLINDO DOS SANTOS X ARTHUR GUARNIERI X ARY MARQUES DE QUEIROZ X AYRTON NEUBER BASILE X BOANERGES JOSE SALLES X CELSO NEVES PEREIRA X CIRO MOISES FERREIRA X CLAIR SOTANO FIGUEIREDO X CHRISPIM ALVES DA SILVA X CHRISTOVAM RIVIELLO X DALMA RUSSO X DEMOCRITO ANTONIO CASSEMIRO X DIDIER ALVES DA SILVA X DOMINGOS CARDOSO X DONATO MECCA X DORIVAL BRAGA X EDMUNDO NEPOMUCENO PIRES X EDUARDO DE SOUZA X EIKO KOGA DE OLIVEIRA X ELDER BEZERRA PEREGRINA X ELISABETH NEVES RUIZ X ELPIDIO MOREIRA DA SILVA X ELY TOLEDO THOMPSON X ERNANI DE MELLO X EUCLIDES GONCALVES DA SILVA X EZIO MIRANDA CATHARINO X FERNANDO CERVINO LOPEZ X FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES MENDES X FRANCISCO JOAO DOS SANTOS X FRANCISCO PRATA DA SILVA X FRANCISCO TARCISIO REDOGLIA X GERALDO BORGES X GERALDO JOSE VIANA X GERALDO FRASSON X GETULIO ZACHARIAS X GIL ENES DO VALE X GUILHERME BURGHEITI JUNIOR X HERCULANO PEREIRA DA SILVA X HERNANDI BAPTISTA X ILZA MARIA DE ALMEIDA LIMA X IRINEU LOURENCO X ISAURA DE PINHO LIMA X ISRAEL GIL X IZIDRO SOLER LOPES X JAIR DA CRUZ X JOAO AURELIANO FERNANDES X JOAO BARRETO DA SILVA X JOAO BAITSTA DA MOTA X JOAO HEITOR ARANTES FILHO X JOAO MASSUCCI X JOAO MAUERBERG FILHO X JOAO MESSARUCHI X JOAO SALVADOR DE SOUZA X JOHN NEWTON SUTHERLAND X JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM PAULINO DIAS X JORGE DE ARAUJO X JORGE FALDINHEIN X JOSE PEREIRA BITTECOURT X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE AMARO DE SOUZA PINTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES X JOSE CASTORINO PEDROSA CESAR X JOSE DOS SANTOS X JOSE ARMANDO DE SOUZA X JOSE FELONATO X JOSE FILOMENO DO CARMO X JOSE LUIZ BARBOSA TOLEDO X JOSE MARTINS BOTELHO X JOSE MENA BARRETO X JOSE MESSIAS X JOSE PAULO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSE TURCATO X JOSE VICENTE SABINO X JULIO SIMON GRANADO X JURANDYR SIQUEIRA X KIMIKO MIYAMOTO X LADISLAU AFONSO COSTA X LAERCIO GIOVANNI SANDOVAL X LAERCIO LUIZ TARDIVO X LAURO PAULO FERREIRA X LEONIDIO ALVES DOS SANTOS X LOURIVAL APARECIDO SARES X LUCILIA BOLSONARO X LUIZ COSTA E SILVA X LUIZ DAVANTEL X LUIZ LUCCHESI FILHO X LUIZ TARDIVO NETTO X LUIZA CHICHIERHIO VAGHI X LUIZA NARDUCCI X MANUEL COSTA SOBRINHO X MANOEL SEVERINO DOS ANJOS X MANOEL DE SOUZA X MARIA APARECIDA MANFRINATO X MARIA JULIA CORREA X MARIANA RODRIGUES X MARIA REGINA ARANHA LIA X MARIA SCHUTZ BIGNARDI X MARIO GAVA X MARIO PINHEIRO JUNIOR X MARIO SIQUEIRA X MIRIAN DUTRA DE ANDRADE X MANOEL LUIZ DO NASCIMENTO X MURILLO CHABY CONCEICAO X NARCISO LOPES DA SILVA X NARCISO DE SOUZA X NELSON DE OLIVEIRA MACHADO X NIVALDO DE MELLO X OCTAVIO ANDRE DOMINGUES X OLIVAL DO AMARAL COUTINHO X OLIVIO FERRAREZI X ORLANDO MINIOLI X OSORIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO CAMPANER X OSWALDO VRIGA MARTINS X OTACIO ANTONIO MATIVI X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X PAULO BARREIRA X PAULO DURVAL PEDROSA X PEDRO MELEIRO X PEDRO RODRIGUES BAPTISTA X VERGILIO EVANGELISTA MACHADO X PEDRO

VALENTE BRANDAO X PRIMO MININEL X ROGERIO CASSOLA MARTINS X ROBERTO NUNES
DOURADO X ROMEU GUIDA X ROMEU ROCHA CAMARGO X ROQUE NUNES RODRIGUES X
RUBENS DE ANDRADE X RUY OLIVA X SANTO PALLARIA X SEBASTIAO JUSTINO DE MATTOS X
SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO PEREIRA DE GODOY X SEBASTIAO DE SOUZA REZENDE X
SERGIO ROSA X SEBASTIAO MEIRELLE SUZANO X SERGIO ZUCCARI X SHAJANAN FLORA DE
ARAUJO LOBO X SETUCO KAVAMURA X TEREZINHA GARCIA SABBAG X TEODOMIRO XAVIER
DE OLIVEIRA X VALENTINO PAULO TASSI X VICENTE LOPES X WALDECY NEVES GRIECO X
WALDOMIRO CARAIANI X WALTER MESSIANO SAVASTANO X WANFREDO DE OLIVEIRA X
EDMUNDO FELICIO TEIXEIRA NEVES X JOSE MIGUEL DA SILVA X DIONISIO DE MOURA X
GUILHERMINO DE OLIVEIRA X ANTENOR PANSIERA X PEDRO FERREIRA X ARNALDO BATISTA
DO PRADO X ROBERTO DE FREITAS X ARLINDO RAMALHO X ARNALDO SEBASTIAO DOS
SANTOS X ATNONIO PEREIRA DA SILVA X CASSIANO BAPTISTA DE SOUZA X EGYDIO
BENEFATTI X SENRIKU NOMIYAMA X FRANCISCO NAVARRO FLORES X DOMINGOS BRUNO
NARCIZO X OSMYR LEITAO X DIVINO ALVES DA SILVA X NELSON PENELLAS MACHADO X JOSE
XAVIER DE CAMARGO X MARIO CORREA X EURIPIDES MARIANO CORREIA X ANIBAL
FERNANDES X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO POMPIANO X ARLINDO FERNANDES X
BENEDITO LOURENCO X CARLOS GRANDINI X DECIO TRIGO X DENIS MANOEL SALZEDAS X
DOMINGOS GAVIOLO X FLAVIO COSTA X FRANCISCO SABATINI X GERALDO PAES DE
CARVALHO X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IRINEU MORENO X IWAO MIDUATI X JOSE
ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES VIEIRA X JOSE LUIZ CORREA E SILVA X JOSE
MONTEMURRO X JOSE ZANINI X LUIZ BARBOZA GALVAO X MILTON DA SILVA SIMOES X
NATAL WALTER ROMAO X NORIYUKI KANASHIRO X ORIONE RICCO X OSVALDO HEIRAS
ALVAREZ X OSWALDO JACOMINI X OCTACILIO LODEIRO X RICARDO FERREIRA X RODOLPHO
ISSA X UILSON DOS SANTOS SILVA X VALDEMAR BELORIO X VIRGILIO DE PONTES X ANTONIO
DARCY FELTRIN X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X ARISTIDE DE AMO MARTINS X
AYLTON DE FREITAS X BENEDITO MARGARIDO BRAGA X BENEDITO RODRIGUES SOARES X
CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X CELESTINO DE SANTIS X DJALMA APARECIDO BENEDITO DE
OLIVEIRA X EDUARDE ROMERO X EMYDIO BENTO BELLOTTI X JOAO CARLOS TRIQUES X JOSE
RIBEIRO X LACISTHER DURVALINO GOMES X LAZARO GERALDO CORNACCHIONI X LAZARO
LEME X MANOEL DE OLIVEIRA X ORLANDO COSSOTE X OSWALDO TAVEIRA X SEBASTIAO
FELTRIN NETO X ALCIDES ANGELO MORATELLI X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GERALDO
PEREGO X JOSE ATANAZIO NETTO X ANTONIO ZAVATTI X DARCY IZIQUE X DEOLINDO BATISTA
CAMARGO X ERCILIO SOTRATTI X EUCLIDES FAZAN X FLORIANO RODRIGUES FONSECA X
FLORIANO DANDREA X IRINEU ROTUNDO X JOSE LEME AFFONSO X JOSE MENOCELLI
BARBOSA X LEONILDE MOREIRA X LUIZ JOSE CAMPAZI X LUIZ WALDO TORTO RELI X JOSE
PEREIRA AMADEU X MARIO FERRAREZE X OSWALDO BRAZ X OURIDES BERTO X PEDRO
RIBEIRO DE ANDRADE X RAFAEL LOPES CABEIO X REINALDO JESUS ZANIOLO X SIDNEY
APARECIDO PRADO X VERISSIMO CASARINI X ZIGOMAR DO AMARAL X WAGNER DOS SANTOS
X JOSE FERREIRA DA SILVA X ERIBELTO CANTIERI X MANOEL DA SILVA X MARCOS TUDELA X
MILTON DE ASSIS X SALVANO TELLIS X ABELARDO DELGADO MARCONI X ANTONIO ESPOSITO
X AUGUSTO CORREA DA SILVA X ELOY HERNANDES X ENIR RODRIGUES DA SILVA X FLORINDO
EVARISTO DA SILVA X IZIDORO RIBEIRO DA SILVA X MANOEL BORGES X MANOEL REGUERO
ROSSALIS X MOACYR PELEGRINELLI X NELSON CORREA GOMES X NILTON SANCHES
VALDERRAMOS X OLYMPIO EVARISTO X RUBENS KIMOTO LOPES X SEBASTIAO
HERMENEGILDO DE GODOY X SIMAO FELICIANO PIRES X WALDEMAR FERREIRA X ANTONIO
MANTELLI X BENEDITO MALAQUIAS X CARLOS DE CAMARGO PENTEADO X EDUARDO GALVAO
DE ARRUDA X EMILIO SOUTO FILHO X JOAO ALBERTO ZANUTTO X JOSE SALGADO X JUAREZ
LEONARDO MENDES DE ALMEIDA X OSWALDO PEREIRA X PEDRO BELMONTE X RENO PIRES DE
CAMPOS X RUBENS POLANZAN X VALERIO LUIZ SURIAN X ADHEMAR DONZELLI X ANTONIO
CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ANTONIO DOS SANTOS MORAIS X ANTONIO
APARECIDO DA SILVA X ARICEU DE JESUS X BORTOLO BATAGLIA X DACIO PERON X
FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X MARIO JOSE ANSELMO X MOACYR
FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X OSWALDO GERALDO X WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA
X WALTER APOLINARIO DE ANDRADE X WALTER BARRETO X JOSE MERCURIO X ADALBERTO
ROQUE DI PIERO X ALCIDES HONORIO X ALCIDIO PAIFER X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIO
RUBENS IGLESIAS HAVALO X BENEDITO ASTORINO X CELSO MARCILIANO DA SILVA X CICERO
CAVALCANTE QUEIROZ X FRANCISCO EDGARD X HELCIO LOPES X HERACLITO CASSETARI X
JOAO ROSSETO X JOAQUIM PICCININ X JOSE AMBROSIO DO AMARAL X LAURO CORTE X
LAZARO SOARES DE CAMPOS X LEONTINO TEIXEIRA PINTO X NORIVAL TEIXEIRA PINTO X
OSWALDO ANTONIO ORSI X PAULO CORREIA BARBOSA X PAULO THOMAZ DA SILVA FILHO X

RUBENS MATHEUS CARMELLO X ALDO SEBASTIAO PRADO X ANTONIO CARDIA DE CASTRO X ARISTIDES MARIA X AUGUSTO MESSIAS X FRANCISCO ANISIO ALVES X GUILHERME DIONISIO GOMES X JOAO JOSE MARTINS X JOSE ADUTO RODRIGUES ROSSETTO X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES POMBAL X JOSE VALENTIM CHISSO X MARIO RAMOS GOIA X MILTON PICHI X NELSON GARCIA DE CAMPOS X ORLANDO DE SALLES X PAULO GERARDI X PAULO DA SILVA VIEIRA X PEDRULINO CORREA DE ALMEIDA X ROMILDO AUGUSTO PEREIRA X SAMUEL RODRIGUES X SEBASTIAO ARMANDO DE FREITAS X SEBASTIAO FRAGOSO X SYLVIO FIORINI X WALDIMIR VICTORIO MORENO X ALCIDES ORLANDELI X ANTONIO APARECIDO JOZOLINO X ANTONIO MUQUIUTTI X JOAO REDHER X JOSE JOAQUIM DE CAMPOS X LUIZ PARUCCI X ADALBERTO LOURENCAO X AMADEU TOMANIN X ANISIO DA SILVA X ANTONIO CERQUETANI X ANTONIO FUSER NETTO X DATIVO NUNES DE SOUZA X DIOGENES JACEGUAY GARCIA X JOAO COCA GUARDIA X JOSE ANTONIO CERIBELLI X EREMITO BISPO DOS SANTOS X JOSE BANZI X JOSE REDONDO DA SILVA X OSWALDO ANTONIO ZELIBONI X ROBERTO VELOCE X UBALDO MACEDO X ROMEU REZENDE X SEVERINO FEITOSA X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X DOLVIRIO BATISTA DE OLIVEIRA X EDMILSON ALVES CARDOSO X GUMERCINDO SANTANA X JURACY MARQUES SOBRINHO X MANOEL MARQUES X SEBASTIAO LOURENCO X LINEU SOARES DA SILVA X MANOEL TEIXEIRA NETO X NESTOR CYRIACO DA SILVA X CELSO JOSE FRAGA MOREIRA X JAIRO BARBOSA X JOSE CARLOS NUTTI X MANOEL HERNANDES X PEDRO VENEGA X SEBASTIAO CARLOS DE MOURA X ANNIBAL DO NASCIMENTO X ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA X ARTHUR VIEIRA X BENEDITO DELFINO X BENEDITO VILAS BOAS X GUARACI VALENTE DE MORAES X JOSE FOGACA DE ALMEIDA X JOSE MARIA CATTER X JOSE SALA CANTON X PEDRO DAS DORES BERNARDO X VICENTE MARCIANO DA SILVA X AGIL EO BOSCO X AMERICO FERNANDES DIAS X ARLINDO RICCI X CARLOS RODRIGUES ALVES X DORIVAL ALVES DE ANUNCIACAO X DULCE DIAS X GILBERTO SURIAN ARAUJO X IRINEU FELIPPE DE ABREU X JOAO VERDERESE X JOSE ANTONIO POMPEU X JOSE GABRIEL MARTINS X LEONEL SIVIERO X PEDRO EPIFANIO SANTOS FILHO X SEBASTIAO PINHEIRO SAMPAIO X ADAIR FONTES BUENO X ALBERTO RODRIGUES X ARCANGELO POLEZER X BENEDITO ALVES PEREIRA X CARLOS JACINTO X HAROLDO MURARI X JOAO ALBANO X JOAO ANTUNES FARIA X JOSE CHAVES X LAURINDO PRESSATO X MESSIAS DIOGO PEREIRA X NELSON SABATINE X SERGIO PIRES X VALENTIM DESTRO X CARMO AGOSTINHO X EDGARD REY X GERALDO ANGELINI X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X JOAO GALO X JOSE BRISIGHELLO X LUIZ ANTONIO MARQUES X ROCIO TOLEDO PRADO X ANTONIO PECHUTE X ORMERINDA LIMA GONCALVES X OTILIA FRANCO DE OLIVEIRA X ROMANA AVANCINI MAIA X ROSALIA MARIA DE JESSUS MASTRODOMENICO X SANDRA CELSO ANTONIO FORTUNATO X SHIRLEI ROSA SANFELICE X TEREZINHA MARIA DA GLORIA PINTO REINALDI X TEREZINHA JOSUE BRESSANI X ADELINA DOTALLI PACHECO X ALAYDE PEREIRA DE ANDRADE X AMALIA ESPOSITO LOPES X ANA DI POLI SANFELICE X ANA GARCIA RUIZ X ANNA GERTRUDES GALVAO DE BARROS FRANCA X ANESIA LAMONATO DUARTE X ANGELA ESPOSITO X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES X APARECIDA DA SILVA X AUGUSTA RODRIGUES CARLOS DOS SANTOS X BALBINA M PEREIRA X BENEDITA DO PRADO DE SOUZA X CALISMINA NOGUEIRA PEDRO X CASSIA MARIA PEDROSO RODRIGUES X CECI AVELINO X CLAIR SOTANO X DINAH ALBUQUERQUE DOS ANJOS X DIONILA MARQUES MARCATO X DIRCE PALOMARE TREVISAN X DORINDA ALMEIDA NOGUEIRA X DUZOLINA COLLONE FABRI X EDITH DE CARVALHO CHIRINEA X EDNA FONSECA MARTINS X ELIEDES DA SILVA MORENO X EIZABETH LEME PIRAGINE X ENCARNACION GIMENES NOGUEIRA X ERIKA GEHRIG PEREIRA X EUNICE IZABEL DE CAMARGO RUDINGER X FLORIANA GERTRUDES PACHECO DE CARVALHO X FRANCISCA RIBEIRO CRUVINEL X GENI DE OLIVEIRA TAVARES X GEROGINA BRAGA DOS SANTOS X HILDA COSTA PINTO X IDA BRAITE PEREIRA DA SILVA X IDALINA MARIA DA SILVA X INEZIA PRADO X JAMILE SALIBE DE FARIA X JULIETA OZELIA GUIMARAES X LAZARA DA SILVA GONCALVES X LOURDES LOURENCO BATISTA X LYDIA MARTINS FERREIRA X LOURDES CABELLO BARRETO X MARCELINA SILVA PERES X MARIA ALICE ROMAO FRANCA DE MELLO X MARIA ANTONIO GOMES LOPES X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VANTINI MODENEZI X MARIA CANDIDA DE MACEDO PALMA X MARIA CRISTINA FERREIRA ALVES X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X MARIA IGNES TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA IOLI MAGDALENA VAROLI X MARIA JORGE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES LOUREIRO CORTEZ X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DE PAULA SOUZA X MARIA LUIZA DA LUZ ALMEIDA X MARIA RIGHI GHIMARAES X MARIA ROSSETTO FERREIRA X NAYR BERTHO DA SILVA X ODETE DE CARVALHO PINHEIRO ARIELO X ODILA DE LOURDES GIGLIO PULS X OLIMPIA URBITANI GOMES X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0048388-21.1995.403.6100 (95.0048388-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759478-34.1985.403.6100 (00.0759478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA FAVORETTO) X CRISTIAN ESPADA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-96.1995.403.6100 (95.0002793-3) - HALEY NUNES DA SILVA X ANTONIO CARLOS GOMES NOGUEIRA X SONIA REGINA MATIOLI X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X EDILEUZA ALVES DE MESQUITA X ANTONIO APARECIDO BARONI(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X AMARA CARLOS DA SILVA X FERNANDA MATILDE RALO E BORGES X ALBERTO ZYNGER X SARAH ELIZABETH BELLINI LADEIRA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Fls. 344/346: Esclareçam os co-autores, Antonio Carlos Gomes Nogueira, Sônia Regina Matioli, Rinalva Rodrigues de Figueiredo e Amara Carlos da Silva, o pedido de fls. 344, quarto parágrafo, vez que já houve a expedição das requisições de seus créditos, conforme ofícios de fls. 250/252 e 254, incluindo-se no importe requisitado os valores de honorários advocatícios, conforme consulta de fls. 246, tendo em Setor de Precatório do Eg. TRF da 3ª Região noticiado às fls. 266/267, 269/270 e 272 a disponibilização dos depósitos judiciais. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, tragam as co-autoras, Sônia Regina Matioli, Rinalva Rodrigues de Figueiredo e Amara Carlos da Silva, notícia da liquidação dos alvarás de levantamento, conforme cópias de fls. 308/310, retirado em Secretaria, mediante recibo nos autos de fls. 317, pelo Advogado Dr. Pérsio Fanchini, OAB/SP 99.172. Sem razão a co-autora, Edileuza Alves de Mesquita, em suas alegações de fls. 345, vez que o seu crédito requisitado às fls. 330 contemplou o valor total da execução (R\$ 25.606,83), de valor principal e custas judiciais, com previsão de dedução da contribuição previdenciária de R\$ 2.815,36, sendo o valor líquido do seu crédito de R\$ 22.778,85, conforme planilha de fls. 199, razão pela qual indefiro o seu pedido de restituição do valor deduzido a título de contribuição previdenciária (PSS). Intimem-se.

0024984-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024984-1) - PAULO FERREIRA(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL E SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Intime-se a União (AGU) do despacho de fls. 168, mediante carga dos autos, bem como, apresente manifestação sobre a informação de fls. 169, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006445-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006445-6) - PATRICIA PEREIRA MORENO(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE
Recebo o recurso de apelação da CEF, às fls. 329-350, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002317-62.2012.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão proferida no AI 0015489-38.2012.403.0000, conforme cópias de fls. 164/165, oficiando-se ao Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo, indicado às fls. 12, item VI, a.1, para a adoção das providências cabíveis. Após, ciência à União (AGU) do ato ordinatório de fls. 151, para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009787-47.2012.403.6100 - MARCOS DANIEL DINIZ GARCIA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, a pertinência subjetiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a edição da Lei nº 11.457/2007, e promova o aditamento da petição inicial cabível. No mesmo prazo, junte a parte autora comprovante do recolhimento das custas judiciais, bem como uma contrafé, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030252-44.1993.403.6100 (93.0030252-3) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fls. 430/443 da União (Fazenda Nacional), o ofício requisitório de fls. 420 foi expedido, com restrição, ou seja o levantamento do crédito fica condicionado à ordem deste Juízo, como consignado na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016722-07.2011.403.0000, conforme cópia de fls. 418. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo, a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0025261-88.1994.403.6100 (94.0025261-7) - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

(...) INDEFIRO o pedido de compensação do precatório com parcelas vincendas de parcelamentos, tal como apresentado pela União. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o r. despacho de fls. 302, expedindo-se os ofícios requisitórios, mediante precatório (PRC). Oportunamente, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0022977-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022977-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA.(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 241. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, por mensagem eletrônica, a presente decisão, bem como que se aguarda o comunicado do Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de disponibilização do depósito judicial. Consigno, ainda, que há a necessidade da lavratura do termo de penhora na própria Secretaria por onde tramita o processo origem (Juízo fiscal) da ordem constritiva, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, e remessa de cópia eletrônica a este Juízo cível. Após, aguarde-se provocação, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031502-78.1994.403.6100 (94.0031502-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MULTILANCHES REFEICOES LTDA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 340, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WORD

FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X ANTONIO AILTON BARROS X BCE
BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA

Em que pesem as alegações de fls. 438/439, formule a INFRAERO a sua consulta, adequadamente, ao Eg.
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Após, aguarde-se provocação, mantendo-se os autos em Secretaria.
Intime-se

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6792

DEPOSITO

0003324-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
LUIZ CARLOS MACHADO GIMENES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, tendo em vista as certidões dos Oficiais de Justiça de fls. retro. Int.

MONITORIA

0001661-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001661-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO
MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA APARECIDA DA
ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS(SP106251 - RODOLFO DE JESUS
FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA
APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DA
ROCHA ASSIS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO)

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e
deferido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo
findo. Int.

0001786-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001786-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140526 - MARCELLO MONTEIRO
FERREIRA NETTO) X NILSON LUIZ DA SILVA X JORGE CONCEICAO SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao
arquivo sobrestado. Int.

0013433-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013433-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODILON GOMES X NILTON
CESAR DAS GRACAS GOMES

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, tendo em vista as certidões dos senhores oficiais de
justiça de fls. 181 e 183 verso. Int.

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E
SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR SINKUNAS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o
que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0005773-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
ELIZABETH VIEIRA TOMAZ

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, requeira a parte autora o que de direito. Int.

0015730-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora a fls. 48. Decorrido o prazo, deverá a autora se manifestar acerca da realização ou não de acordo. Int.

0018099-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA LUQUE (SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA LUQUE, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 12.622,52 (doze mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 20/07/2011, pelo inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Direto caixa). Juntou documentos (fls. 06/32). Citada, a ré apresentou embargos monitórios requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, confessa estar inadimplente, afirmando que questões de ordem pessoal, entre elas ter ficado desempregada, contribuíram para tanto. Insurge-se contra as cláusulas contratuais, a capitalização de juros, a utilização da tabela Price, a cobrança de IOF. Alega que a CEF contribuiu para sua mora, que a correção monetária e os juros cobrados não estão previstos no contrato e que o máximo que pode ser cobrado a título de juros é 12%. Requer a concessão de liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e pede a realização de perícia contábil (fls. 51/70). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77). A CEF apresentou impugnação aos Embargos a fls. 79/111. É o relatório. Decido. Trata-se de ação monitória através da qual pretende a CEF a constituição de título executivo hábil em face da ré. De início, não merece prosperar as impugnações da CEF quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, o STJ tem entendido que basta a simples declaração da parte para sua concessão, não havendo necessidade da parte provar que não possui condições de arcar com as despesas do processo. Ademais, a CEF sequer trouxe um indício da inexistência do estado de miserabilidade da embargante. Passo, então, à análise do mérito da demanda, antes, contudo, ressaltar não ser necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Pois bem. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para demonstrar a dívida cobrada, sendo mesmo a ação monitória meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo. A partir da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que foi celebrado o contrato denominado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física (Crédito Direto Caixa), devidamente assinado pela ré. Ainda que tal contrato tenha sido assinado pela embargante, não está revestido da necessária liquidez e certeza, aptas ao ajuizamento da ação de execução eis que há necessidade de complementá-lo, tal como foi, com o demonstrativo de débito. Com efeito, verifica-se que a ação está bem instruída à comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus. A embargante não nega o fato de estar inadimplente, ao contrário disso, alega que seu desemprego contribuiu para tanto. Ocorre que questões desse tipo não retiram da embargante seu dever de cumprir o contrato. De outro lado, descabidas as insurgências da embargante quanto às cláusulas contratuais. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tem livre arbítrio para não se submeter às suas cláusulas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou a embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. O caráter manifestamente protelatório destes embargos é revelado pelo fato de não ter sido instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Mas ainda que assim não fosse, mesmo que se ignorasse o ônus da parte embargante, de apresentar memória de cálculo dos valores que tem por corretos, improcedentes os embargos. Com efeito, curvo-me à jurisprudência manifestamente dominante no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos envolvendo empréstimos bancários, tais como o ora objeto da ação. Todavia, a mera invocação genérica, em tese, do Código do Consumidor não pode ser usada para justificar o inadimplemento. Há que se indicar concretamente os valores cobrados abusivamente e o respectivo fundamento. A mera alusão à cobrança abusiva é insuficiente. De concreto, alega-se, apenas, a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, do IOF e dos juros. Por primeiro, quanto ao método de amortização contratualmente eleito, cumpre asseverar, que trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a

amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela price oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. Assim, é absolutamente lícito que fosse inserido no contrato a aplicação da Tabela Price. Vale dizer que quando aplicada de forma pura e simples, a Tabela Price não implica em capitalização de juros. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, repita-se, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. A Tabela Price, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Pois bem, como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, pode configurar capitalização se houver amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Entretanto, ainda que se entenda que tal capitalização ocorreu no período anterior ao cálculo da amortização, não há qualquer irregularidade em tal fato, posto que a Medida Provisória 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste particular, vale ressaltar não ser proibida a capitalização de juros, na medida em que o artigo 5 da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Quanto ao IOF, sua cobrança está prevista na Cláusula Sexta do contrato, tendo ficado estipulado que os juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo seriam incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Quanto ao percentual de juros a ser aplicado, vale ressaltar que os juros pactuados neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. Ademais, não incide a limitação de cobrança dos juros reais à taxa anual de doze por cento, estabelecida na redação original do 3 do artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação do 3 do artigo 192 pela Emenda Constitucional 40/2003. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao entender que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal ratificou esse entendimento, como revela esta ementa: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à limitação dos juros a 12% ao ano, também se deve ter presente que, ante as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra),

revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo embargante. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que - repita-se - a embargante não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, razão pela qual fica o contrato colacionado aos autos constituído em título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102c, 3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 12.622,52 (doze mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), para 20/07/2011, quantia esta que deverá ser apurada até seu efetivo pagamento, nos termos previstos no contrato firmado entre as partes. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004993-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA FERNANDES DA SILVA(SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal, bem como sobre a certidão de fls. 39. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003346-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001709-0)) ANAIR AFONSO ROCHA NUNES(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Preliminarmente, junte a autora matrículas atualizadas do imóveis indicados a fls. retro. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006638-05.1996.403.6100 (96.0006638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RIDEL IND/ E COM/ LTDA ME X JEFERSON NARCISO VIEIRA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0005341-74.2007.403.6100 (2007.61.00.005341-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PARADIGMA FILMES LTDA X CASSIO GALIZA

Defiro o prazo requerido à fl. 289, devendo o processo aguardar provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

Defiro requerido pelo(a) autor(a) e decreto a quebra de sigilo fiscal do executado LUIZ ROBERTO DE ANDRADE e DIRCE LOPES DE ANDRADE em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda do último exercício. Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0014776-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA MADUNECKAS(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO

MADUNECKAS

Defiro a pesquisa de endereços via sistema BACENJUD e WEBSERVICE. Após, requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000188-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CARMELLO MOIDIM JR(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Fl. 186: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação da planilha de débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016492-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016492-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG)

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, vez que os patronos indicados a fls. 200 não possuem procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a autora juntar cópia do acordo realizado entre as partes. I.

0009731-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIBIERI SHOPPING D COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X NUNO GIACOMO BERNARDI X SANDRA ELVIRA ROSA DE SOUZA BERNARDI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Defiro o prazo requerido, devendo o réu se manifestar sobre a petição de fls. 119, da Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo. Int.

0009757-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Vistos etc.Considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls. 75/76 com relação a empresa ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL-ME, eis que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo.Com relação ao executado ROBERTO JARDIM CABRAL decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos 05 (cinco) exercícios.Dê-se vista ao exequente acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018866-84.2011.403.6100 - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Dê-se ciência ao requerido acerca do despacho de fls. 318.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039609-53.1990.403.6100 (90.0039609-3) - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LUIZ ANTONIO MIRANDA X FAZENDA NACIONAL(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Primeiramente, cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 131, informando os dados do advogado para a expedição do ofício requisitório. Após, dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe

se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP071016 - INAE LOBO E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES) X JOAO TANNURE X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido à fl. 618. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 618, comprovando a propriedade com a juntada aos autos da matrícula do imóvel com a devida transcrição. Int.

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Vistos etc.Considerando que a quebra de sigilo fiscal destina-se à localização de bens para penhora, não conheço do pedido de fls.202/203 com relação a empresa ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS, eis que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. Logo, não sendo útil o provimento pretendido, não há interesse processual a ampará-lo.Com relação ao corréu MARIO SERGIO MASATRANDEA decreto a quebra de sigilo fiscal do executado em relação a declaração de ajuste anual do imposto de renda dos últimos 05 (cinco) exercícios.Dê-se vista ao autor acerca da declaração arquivada em pasta própria na Secretaria, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6819

MANDADO DE SEGURANCA

0009556-79.1996.403.6100 (96.0009556-6) - NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MANUFACTURES HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0010170-40.2003.403.6100 (2003.61.00.010170-0) - PERIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0009365-53.2004.403.6100 (2004.61.00.009365-3) - TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, vez que o advogado de fls. 537 não possui procuração nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. I.

0013640-74.2006.403.6100 (2006.61.00.013640-5) - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE TABOAO DA SERRA-SP

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau.Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0011143-82.2009.403.6100 (2009.61.00.011143-4) - DANILO DA SILVA SEGIN(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANILO DA SILVA SEGIN contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA DE FGTS DE SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecida como válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação por ele subscrita, em especial para o soerguimento de fundo de garantia por tempo de serviço de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa.A ação foi originalmente distribuída à 2ª Vara Federal que, reconhecendo a prevenção desta 4ª Vara, por força do mandado de segurança nº 2008.61.00.020194-7, extinto sem resolução do mérito, remeteu os autos a este Juízo (fls. 97).A inicial foi indeferida por ilegitimidade de parte (fls. 102/103).Inconformado, o impetrante apresentou recurso de apelação (fls. 106/116), ao qual foi dado provimento para afastar a extinção do processo e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 131/132).Com o retorno dos autos a este Juízo, a liminar foi deferida (fls. 140/141).Contra essa decisão, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 145/146), ao qual foi negado seguimento (fls. 168).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, alega a inexistência de ato coator e requer a denegação da segurança (fls. 147/155).Deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial (fls. 158).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 165/167).É o relatório.Decido.De início, afasto as preliminares argüidas pela impetrada.Rejeito a argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que incorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. Neste caso não existe proibição do pedido ou da causa de pedir.A preliminar de ilegitimidade ad causam já foi afastada pela r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação do impetrante e determinou o prosseguimento do feito fls. (131/132).A liminar foi, então, apreciada.Pois bem, firmada a legitimidade ativa do impetrante pela decisão ad quem, há que se analisar o mérito do pedido.O pedido é procedente, seja porque o artigo 475-N, IV do Código de Processo Civil reconhece expressamente ter a sentença arbitral natureza de título executivo judicial, seja, principalmente, porque já restou reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, que admite como válida as sentenças arbitrais.**Dessa forma, ratifico os argumentos postos na decisão liminar, por partilhar do mesmo entendimento.Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral, conforme se depreende dos seguintes julgados:FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ.2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.3. Recurso especial provido. (RESP 867961/RJ, Segunda Turma, Ministro Otávio Noronha, DJ 07/02/2007, p.287)ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (RESP.707.043/BA, RESP. 676.352/BA, RESP. 675.094/BA E RESP. 706.899).1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos).2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 778154/BA, Primeira Turma, Ministro Teori Zavascki, DJ 24.10.2005 p.221)Ademais, as sentenças arbitrais, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96, produzem entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, inclusive constituindo título executivo e ainda que deva ser utilizada apenas para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, fato é que em se tratando de direitos trabalhistas, cujo escopo maior é a proteção do trabalhador, não há que se invocar tal regra para prejudicar interesses legítimos do próprio trabalhador, como é o caso do FGTS.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada aceite e reconheça como válidas as sentenças arbitrais subscritas pelo impetrante, em casos de rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, para fins de levantamento de FGTS.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0022126-72.2011.403.6100 - PAULO KOVACEVICK E CIA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E

SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000770-84.2012.403.6100 - ASSIST-CARD DO BRASIL LTDA.(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X AGENTE OPERADOR DO FGTS DE COMPETENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSIST-CARD DO BRASIL LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do AGENTE OPERADOR DO FGTS DE COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à parcela depositada, originárias da NFGC 506.074.081, determinando-se, ainda, às autoridades impetradas que forneçam à impetrante os valores das bases de cálculo do FGTS e Contribuição Social, individualizadas por beneficiário, apuradas na referida NFGC 506.074.081 e referentes ao período compreendido entre 01/2006 e 04/2007. Para tanto, aduz que precisa de tais dados a fim de prestar as informações necessárias à Caixa Econômica Federal.Alega, em síntese, que aderiu ao Acordo de Parcelamento em razão da NFGC 506074081, que engloba o período de 01/2004 a 12/2006; entretanto, não possui os dados necessários ao preenchimento do referido parcelamento a partir da parcela 12 e que compreende o período de 01/2006 a 04/2007. Foi proferida decisão, concedendo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para comprovar o ato coator, ora discutido, em relação ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. E, em relação ao pedido para efetivação do depósito, foi deferida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos do FGTS e Contribuição Social relativo à parcela 012, dos Acordos de Parcelamento firmados com a Caixa Econômica Federal, nos termos em que pleiteado na inicial. O impetrante aditou a inicial, tendo o juiz processante deferido o aditamento e, conseqüentemente, determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos do FGTS e Contribuição Social relativo às parcelas 011 e 012, dos mesmos acordos e nos mesmos termos já deferidos. Na mesma decisão, houve por bem a ilustre Magistrada determinar ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, que trouxesse aos autos informações suficientes para a apuração efetiva das bases de cálculo do FGTS e Contribuição Social, individualizadas por beneficiário, relativos ao período de 01/2006 a 04/2007.Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações sustentando a legalidade do ato.O impetrante juntou aos Autos Guia de Depósito Judicial referente às parcelas 11, 12, 13, 14 e 15 e 16.O representante do Ministério Público Federal por não vislumbrar no presente mandamus o interesse público deixou de se manifestar com relação ao mérito.É o Relatório.Decido.A preliminar arguida pelo impetrado Gerente da Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e com ele será decidida. E, no mérito, não assiste razão ao impetrante.Conforme consta do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento das Contribuições Sociais da LC 110/2001 (fls. 37/39), consta da Cláusula Oitava o que segue: CLÁUSULA OITAVA- A certificação da regularidade para com as obrigações perante o FGTS estará condicionada à situação do DEVEDOR relativamente ao pagamento das parcelas deste acordo, inclusive a primeira delas, e de outros acordos de parcelamento de débitos para com o FGTS, porventura existentes, ao recolhimento regular das contribuições mensais ao Fundo, a individualização dos valores de FGTS nas contas dos respectivos trabalhadores ou comprovação de ações que visem o saneamento de valores nessa condição, a inexistência de qualquer indício de irregularidade junto ao FGTS e a adimplência de contratos de empréstimos lastreados com recursos do FGTS.Ou seja, o contribuinte que opta por parcelar seus débitos, cujo ingresso, anote-se, é facultativo, fica sujeito de forma incondicional, ao cumprimento da legislação que o instituiu, bem como da normalização complementar específica, não sendo permitida que se utilize da vigência da lei apenas em seus preceitos favoráveis. A única exceção que se admite para sua invalidação se dá quando presente vício de nulidade.O que não, à evidência, o caso dos autos.De tudo o que consta dos autos, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta dos impetrados, eis que, conforme consta da documentação juntada, os fatos geradores da NFGC 506.074.081 foram obtidos por relação de empregados da ora autora, relação esta informada pela própria impetrante.Não se verifica, em resumo, qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta dos impetrados estando ausente o direito líquido e certo. Considerando, por fim, que o mandado de segurança é meio processual que além de possuir rito especial e célere, só cabe nas hipóteses legalmente previstas, não restando comprovado de plano a violação a direito do impetrante, é mesmo o caso de improcedência do pedido.Anote-se, por pertinente, que o ora decidido não impede que o ora impetrante busque as vias processuais adequadas para a persecução dos valores que englobam o referido parcelamento.Isto Posto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e denego a segurança.Casso a liminar anteriormente concedida.Converta-se em renda da CEF os depósitos efetivados nos presentes autos.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O.

0004466-31.2012.403.6100 - JEFERSON DA COSTA LOPES(SP099163 - MARIA IMACULADA BELCHIOR

E SP089172 - HELENA GONCALVES DA SILVA) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEFERSON DA COSTA LOPES contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO DELESP/DREX/SR/DPF/SP, objetivando a realização do curso de reciclagem e renovação de seu registro junto ao Departamento de Polícia Federal. Alega ser vigilante de carro forte e ter tido seu pedido de realização do curso de reciclagem indeferido, sob o fundamento de estar respondendo a processo criminal por lesão corporal culposa. Sustenta, entretanto, tratar-se de acidente de trânsito, no qual a vítima sequer quis representá-lo e que tal negativa viola o direito fundamental de presunção de inocência, posto que não existe contra ele condenação transitada em julgado. A liminar foi deferida nos termos em que pleiteada. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento, que teve indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 55/57). O representante do Ministério Público deixou de se manifestar com relação ao mérito, não vislumbrando interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. Pois bem. A Lei nº 7.102/83 estabelece em seu artigo 16 que, para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994); V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. O art. 109 da Portaria 387/06 do Ministério da Justiça e Departamento de Polícia Federal amplia os requisitos exigindo idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. Contudo, as regras da aludida Portaria e Estatuto do Desarmamento contrariam a legislação vigente e se contrapõe aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da reserva legal. No caso dos autos, embora o impetrante seja réu em ação penal, não houve condenação com trânsito em julgado e, portanto, não pode sofrer qualquer tipo de restrição aos seus direitos em virtude desse fato. Entender pela aplicação da norma prevista na Portaria 387/06 e no Estatuto do Desarmamento significaria previamente aplicar ao cidadão uma penalidade em virtude de crime pelo qual sequer foi julgado. Vejamos o que diz a jurisprudência: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. NEGATIVA DE MATRÍCULA EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não conheço do agravo retido da União, por não ter sido requerido expressamente na apelação sua apreciação, a teor do 1º do art. 523 do CPC, o que é imprescindível para que a matéria possa ser conhecida por este Tribunal. 2. Compete ao Delegado da Delegacia de Controle de Segurança Privada a fiscalização da idoneidade dos alunos que pretendem participar do curso de formação de vigilantes, nos termos do art. 109, 3º, da Portaria 387/2006, da DG/DPF. Preliminar rejeitada. 3. A jurisprudência deste Tribunal está orientada na diretriz de que se mostra abusiva a exigência imposta ao profissional de vigilância quanto à apresentação de certidão de que não responde a inquérito policial ou a processo criminal, estipulada por mera portaria, por violar os princípios da reserva legal (CF, art. 5º, II) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). 4. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão-somente a condenação por fato criminoso, devidamente transitada em julgado. 5. Agravo retido não conhecido. 6. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. TRF 1ª Região - AMS 200738000346679, AMS - (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200738000346679 e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:154, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA). Do anteriormente exposto, ilegal a conduta da autoridade coatora. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança no presente mandamus, para tornar definitiva a medida liminar deferida para determinar à autoridade coatora que permita ao impetrante realizar o curso de reciclagem para vigilantes, com a posterior renovação de seu registro junto ao Departamento de Polícia Federal, desde que o único óbice seja a noticiada ação penal em curso, enquanto não houver condenação penal com trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0005823-46.2012.403.6100 - EDUARDO CRISTMAM PADILHA X LAIS FOLCHI FERREIRA (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal, devendo esta última fornecer as informações

mencionadas na parte final da petição de fls. 78, vez que tal documento não acompanhou a petição. Int.

0007503-66.2012.403.6100 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA CORREA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CHEFE DA DIVISAO E PAGAMENTO DE PESSOAL - IBAMA

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região desta decisão. Defiro o ingresso do Insituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimado pessoalmente de todos os atos processuais praticados, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI. Int.

0009443-66.2012.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o impetrante para juntar original da procuração de fls. 51 sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009445-36.2012.403.6100 - ORLANDINHO GOLFETTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORLANDINHO GOLFETTO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão dos processos administrativos de transferência de domínio útil do imóvel descrito na inicial.Para tanto sustenta ter apresentado o pedido administrativo em 24/03/2012, sendo que até o momento ele não foi analisado.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado.Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Requisitem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-se o mandado em regime de plantão.Intime-se e Oficie-se.

0009475-71.2012.403.6100 - SPORT HILS CONFECÇOES LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SPORT HILS CONFECÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reingresso no parcelamento da Lei 11941/09, suspendendo sua exigibilidade.Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que sua exclusão do referido parcelamento mostra-se ilegal, tendo em vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem.Realmente, a adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o impetrante pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento.De início, necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O

sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos, apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, o impetrante teve a opção cancelada em face da ausência de prestação das informações necessárias para a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN/SRF n. 02/2011. Todavia, analisando a questão ora posta, o melhor entendimento é o de que a ausência de prestação das informações complementares não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo o impedimento ao impetrante de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando ele formulou tempestivamente a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais, da análise dos autos depreende-se a intenção do impetrante de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente pela ausência de apresentação das informações complementares, o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado na ausência de prestação das informações no momento oportuno. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o impetrante. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. O periculum in mora, por seu turno, consubstancia-se nos deletérios efeitos da exclusão do impetrante do referido parcelamento, obstando o regular exercício de suas atividades. Por tais razões, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça de imediato em favor do impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em Regime de Plantão, na data de hoje. Corrijo de ofício o pólo passivo devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Ao SEDI, para regularização.

0009542-36.2012.403.6100 - ELIETE APARECIDA ELIAS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF -

CGSAP X SUPERINTENDENTE NACIONAL GESTOR DO FGTS

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIETE APARECIDA ELIAS DOS SANTOS, árbitra da Câmara de Arbitragem, contra o COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, objetivando a concessão da segurança para o fim de determinar que as autoridades impetradas viabilizem o cumprimento das sentenças proferidas pela impetrante para o levantamento dos depósitos do FGTS e a liberação do seguro desemprego dos trabalhadores que submeterem a solução de suas controvérsias a impetrante, através da prolação de sentença arbitral. Para tanto, argumenta que as autoridades vêm, injustificadamente, negando-se a aceitar a referida sentença arbitral para liberação dos depósitos fundiários e seguro desemprego, causando prejuízos aos trabalhadores. Pois bem. Em que pese o fato desta Magistrada reconhecer a constitucionalidade da Lei n.º 9.307/96, admitindo como válida as sentenças arbitrais, a questão que ora se põe é diversa. Requer a impetrante o saque dos depósitos fundiários e seguro desemprego dos trabalhadores que submeterem a essa entidade suas controvérsias. O presente feito não tem condições de prosperar. Com efeito, para se impetrar mandado de segurança é necessário que o sujeito ativo tenha prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender, direito este que deve se apresentar líquido e certo ante o ato impugnado. Em outras palavras, o dano emanado do ato tido como ilegal ou coator deve ser dirigido a sua pessoa ou às pessoas a que representa. No caso dos autos, analisando-se a fundamentação posta pelo impetrante, verifico que quem tem direito ao saque do FGTS e a liberação do seguro desemprego é quem poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ante a não liberação dos depósitos é o trabalhador e não a entidade impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801130220, 2ª Turma, Relator: Min. Herman Benjamin, DJE: 24/09/2009, REVPRO VOL. 181, p. 349). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral. III - O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9.307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. IV - Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF 3, AMS 201061000108309, 10ª Turma, Relator: Juiz Convocado David Diniz, DJF3: 20/07/2011, p. 1654). PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1- A modificação de relator não enseja intimação das partes, e a ausência desta tampouco ocasiona nulidade do decisum. 2- Esta C. 1ª Turma já decidiu que à luz do disposto no art. 3º do Código de Processo Civil, somente o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 3- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3, AMS 200761000341571, 1ª Turma, Relator: Des. José Lunardelli, DJF3: 16/11/2010, p. 171). Por outro lado, também, não possui a mesma legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias àquela entidade. Assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles: Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem, não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (Leis ns. 4.717/65 e 7.347/85). (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 36). Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no artigo 6º do Código Processo Civil, entendo ser

a impetrante parte ilegítima para interpor o presente mandado de segurança. Ademais, não é o mandado de segurança o meio adequado para a impetrante ver declarada a validade de suas decisões, podendo, caso queira, valer-se das vias processuais próprias para seu desiderato. Por fim, mesmo que assim não fosse, a impetrante não comprovou os atos coatores, eis que se limitou a alegar que o Superintendente do FGTS e Coordenador Geral do Seguro Desemprego não aceitam as sentenças arbitrais para a liberação dos depósitos fundiários e seguro desemprego, não comprovando, de qualquer forma, as alegadas recusas. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso II do Código Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009785-77.2012.403.6100 - RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA(SP177109 - JORGE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001625-57.2012.403.6102 - ELOISA CONCEICAO DIAS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSOS DO PROCES SELET PUBL DA PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005895-33.2012.403.6100 - WALLACE KELVIN BASTOS RODRIGUES DE ARAUJO X PEDRO CESAR ANDRADE BASTOS(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Recebo as petições e documentos de fls. 25/27 e 30/32 em aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de medida cautelar de exibição interposta por PEDRO CESAR ANDRADE BASTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a exibição de documentos relacionados a Julia Cristina Bastos, falecida em 16/11/2008, que comprovem a existência do débito de R\$ 97.851,91, em relação a conta corrente nº 001381-8. Em prol do seu pedido, alega que no processo de inventário, em trâmite, quando do encerramento das contas existentes em nome da Sra. Julia, a CEF informou a existência de débito em 17/07/2006 no valor de R\$ 182,62 que atualizado atingiria o montante de R\$ 97.851,091. Aduz que não sabendo a razão de tal acréscimo, necessita dos referidos documentos, a fim de que possa verificar eventual lesão aos direitos da de cujus. Pois bem. Presentes os requisitos autorizadores. O autor demonstrou os fatos alegados através do documento de fls. 10, bem como a finalidade da prova, nos termos dos art. 844 c/c o art. 356 do CPC. Entretanto, quanto aos documentos requeridos, seu pedido foi muito abrangente, não atendendo ao previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal, de forma que não há que se falar em exibição de todos os documentos, mas tão somente os relacionados à existência do débito em questão. Desse modo, defiro em parte o requerido, devendo a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir em juízo os documentos relacionados à conta corrente nº 001381-8, em nome de Julia Cristina Bastos, que demonstrem a existência de débito no montante de R\$ 97.851,91 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos). Cite-se a ré. Cumpra-se o mandado em regime de plantão. Após, ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar PEDRO CESAR ANDRADE BASTOS. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005110-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEBASTIAO SOARES DA COSTA

Tendo em vista que todas as tentativas de intimações, até o momento, foram negativas, esclareça a requerente sua petição de fls. 45, quanto ao pedido de carga definitiva, informando se desiste do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004378-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ROBERTO LOURENCO X EDNA RODRIGUES LOURENCO

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0605758-37.1991.403.6100 (91.0605758-6) - ITAGEM LAPIDACAO E EXP/ LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 267/279, visto tratarem-se de partes/assuntos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013236-81.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X TECHINT ENGENHARIA S/A

Ante a inércia do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043596-68.1988.403.6100 (88.0043596-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040268-33.1988.403.6100 (88.0040268-2)) RODOVIARIA VELDOG S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI)

Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 443 para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Após, requeira objetivamente o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033028-51.1992.403.6100 (92.0033028-2) - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Defiro a expedição de ofício requisitório conforme requerido pela União Federal às fls. 162. Int.

0022804-20.1993.403.6100 (93.0022804-8) - CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0024252-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024252-6) - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GARCIA LOPES DE OLIVEIRA X EDUARDO SOUZA BARBOSA X REJANE MARTINS DE LIMA BARBOSA X MARIO WANNER PIRES X GILDA MARIA SCHEIDECKER PIRES X RUI MANUEL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X MARITA NOGUEIRA MARCAL VENTURA DO ROSARIO E SILVA X VALTER MAZZELA X MARY LUCIA SANTOS MAZZELA X VANIO JOSE REIS X VERA REGINA DA SILVA REIS(SP155208 - RICARDO SEDLACEK MOANA E SP154606 - FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006481-71.2011.4.03.0000, foi indeferido, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Para tanto, informe a ré o

código da receita.Intimem-se.

0023870-15.2005.403.6100 (2005.61.00.023870-2) - ELISETE MOULIN MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Intimem-se as partes acerca do ofício recebido do Registro de Imóveis de fls. retro.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017071-19.2006.403.6100 (2006.61.00.017071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022804-20.1993.403.6100 (93.0022804-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

1. Trasladem-se cópias de fls. 29/33, 36/37, 67/71 e 74 para os autos principais.2. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0651206-77.1984.403.6100 (00.0651206-2) - MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 531/532, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à União Federal.

0060484-97.1997.403.6100 (97.0060484-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-09.1997.403.6100 (97.0025835-1)) NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X NILSON JOAO BARDINI X OSVALDO VENTURA X SALUSTIANO FERREIRA DA CRUZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NELMA CELINA GONCALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Defiro a devolução de prazo ao subscritor de fls. 400/401.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019755-53.2002.403.6100 (2002.61.00.019755-3) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP189016 - LUCIANA MARIA FATHALA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Dê-se vista às exequentes acerca do ofício recido do DETRAN.Após, conclusos.

0023350-45.2011.403.6100 - VALDEIR ALCANTARA FRANCO(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDEIR ALCANTARA FRANCO

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 6834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023473-92.2001.403.6100 (2001.61.00.023473-9) - SARITA GOMES DA COSTA X MARCELO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X SARITA GOMES DA COSTA(RJ096471 - EURIVALDO NEVES BEZERRA E

SP196593 - ADRIANA RIVAROLI E SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).Intime-se o autor a comprovar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.APós, dê-se vista ao perito para realização do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 6835

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011321-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA GORETI JESUS AMARANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GORETI JESUS AMARANTE(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos, etc.. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90/92, dando conta que a executada MÁRCIA GORETI JESUS AMARANTE, se encontra interditada, sendo absolutamente incapaz para os atos da vida civil desde 23.04.2007, ou seja, antes mesmo de ter firmado o Contrato n.º 0255.160.0000455-83, que é objeto da presente execução, INTIME-SE a CEF, para que no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se acerca da certidão de fls. 90/92, observando o disposto no artigo 166, inciso I, do Código Civil. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0446396-14.1982.403.6100 (00.0446396-0) - HARSHAW QUIMICA LTDA(SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Providencie o autor a autenticação ou declare a autenticidade do contrato de fls. retro.Após, vista à União Federal.

0474292-32.1982.403.6100 (00.0474292-3) - HENRIQUE DE TOLEDO LARA(SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0038342-46.1990.403.6100 (90.0038342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034093-52.1990.403.6100 (90.0034093-4)) FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO(SP073662 - KATIA BOULOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0011052-80.1995.403.6100 (95.0011052-0) - CHAFIK AIDAR NETO X ANA HELENA LOPES FERRAZ X HENRIQUE LOPES FERRAZ AIDAR X GABRIEL LOPES FERRA AIDAR X ANA LUISA LOPES FERRAZ AIDAR X MICHELE PESCE(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP098312 - SANDRA ALVAREZ PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SANTANDER BANESPA S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo de BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA para BANCO SANTANDER BANESPA S.A., conforme fls. 373/396. 2. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 5. Intimem-se.

0001455-82.1998.403.6100 (98.0001455-1) - AGENOR DOS SANTOS SOARES X ANTONIO DE SOUSA X EDISON SILVA DE SOUZA X JOAO MOREIRA FILHO X JOSE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA BARBOSA DE SOUSA X NELSON MAGALHAES DE MORAIS X OSCALINA DE ALMEIDA GLORIA X ROSANA DE CAMARGO DA CRUZ X SEVERINO JOSE DE SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0048246-75.1999.403.6100 (1999.61.00.048246-5) - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0016327-97.2001.403.6100 (2001.61.00.016327-7) - ILZA MARI KOMATSU(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0037914-10.2003.403.6100 (2003.61.00.037914-3) - FABIO VICENTE VETRITTI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista ao autor acerca dos extratos apresentados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0018151-47.2008.403.6100 (2008.61.00.018151-1) - JOSUE RIBEIRO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Intime-se o autor para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. retro. 2. Após, expeça-se. 3. Com a liquidação do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0034093-52.1990.403.6100 (90.0034093-4) - FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO(SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020945-51.2002.403.6100 (2002.61.00.020945-2) - INTERPRINT LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRINT LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que regularize a representação processual haja vista o instrumento procuratório de fls. 18, com validade vencida. Após, voltem conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS FRANSISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE BARBOSA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA TOMAZ(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP278884 - ALEXANDRE UNO)

Dê-se vista às exequentes para que requeiram o que de direito. Silente, aguarde-se no arquivo.

0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que constou equivocadamente o número do Agravo já baixado a esta Secretaria, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 574, e determino que encaminhe-se cópia de fls. 548, ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0018295-80.2011.403.0000. Intimem-se as partes acerca deste despacho, bem como do r. despacho de fls. 574.

0018997-21.1995.403.6100 (95.0018997-6) - JOSE OLIVEIRA NUNES X POLYDORO GENTIL X MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA X MARA TANIA DE OLIVEIRA X SIDNEI DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E Proc. LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLYDORO GENTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

Expediente Nº 6837

EMBARGOS A EXECUCAO

0004781-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-42.2010.403.6100) RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Dê-se vista ao embargante acerca dos documentos juntados pela União Federal. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3) - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO BOCHIO(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X SUSSUMA IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

Fls. 270/287: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, consistente no desentranhamento da contestação juntada às fls. 245/262, pois havendo dois ou mais réus nos autos, o prazo para apresentação das contestações começa a fluir a partir da data de juntada do último mandado de citação efetivamente cumprido. No caso dos autos, quando o corréu Paulo Eduardo Bochio apresentou a contestação de fls. 245/262, em 02/05/2012, a citação da

corr e Giselle Nunes ainda n o tinha sido realizada, sendo certo que ainda n o havia iniciado o prazo para a apresenta o das contesta es. Somente em 08/05/2012 foi determinada a exclus o da referida corr e do p lo passivo da a o, na decis o de fl. 263. Diante disso, conclui-se que o prazo para a apresenta o das contesta es come ou a fluir a partir da publica o da mencionada decis o. Nesse contexto, temos que a contesta o de fls. 245/262 foi apresentada tempestivamente. Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertin ncia e relev ncia. Int.

Expediente N  8008

CONSIGNA O EM PAGAMENTO

0006825-32.2004.403.6100 (2004.61.00.006825-7) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0037741-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037741-9)) EDITORA Z LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSS/FAZENDA
INFORMA O: O(S) ALVAR (S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) J  PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRA O DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDI O).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089554-38.1992.403.6100 (92.0089554-9) - ROSANGELA APARECIDA BURGER SAIDEL X MARCO ANTONIO SAIDEL X CAMILLO UBRIACO DE SIMONE X CAMILO DE SIMONE (SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP102411 - MARIA DO CARMO BITETTI RADY DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
INFORMA O: O(S) ALVAR (S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) J  PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRA O DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDI O).

CAUTELAR INOMINADA

0017986-92.2011.403.6100 - JOMAZIO AVELINO DE AVELAR (SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
INFORMA O: O(S) ALVAR (S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) J  PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRA O DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDI O).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018228-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X HEVERLY WILLIAN CORDEIRO PENA (SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEVERLY WILLIAN CORDEIRO PENA (SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)
INFORMA O: O(S) ALVAR (S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) J  PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRA O DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDI O).

0013583-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK (SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK

Trata-se de a o monit ria, ora em fase de cumprimento de senten a, na qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da exequente (fls. 42/45). A executada manifestou-se nos autos, requerendo, em s ntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro bloqueado nas contas correntes que especifica e sua imediata libera o, sob o argumento de que se enquadram na hip tese prevista no artigo 649, inciso IV, do C digo de Processo Civil. Alega que, em 23/05/2012, foram bloqueadas uma conta de sua titularidade e outra de seu marido, que n o figura no p lo passivo da a o nem jamais foi citado ou intimado de qualquer ato do processo. Afirma, ainda, que a conta mantida no banco Bradesco   conta s lrio individual de seu marido, que a utiliza exclusivamente para recebimento de seus s lrios, enquanto que a outra conta, mantida no Banco do Brasil, a ela pertence e   utilizada para recebimento de honor rios

advocáticos decorrentes de sua atividade profissional, bem como para realizar o levantamento de depósitos judiciais destinados aos seus clientes e também ao pagamento de custas e despesas dos processos que patrocina. Sustenta que, do total dos créditos do mês de maio, a quantia de 18.290,00 não lhe pertence e o restante é proveniente do pagamento de honorários profissionais, que têm natureza alimentar e, portanto, são impenhoráveis. Argumenta que ficará impossibilitada de prestar contas e repassar os valores dos depósitos judiciais aos respectivos clientes, bem assim de pagar suas contas pessoais com a verba proveniente de seus honorários profissionais, caso aquela conta permaneça bloqueada. Reclama da falta de intimação da sentença e da ordem de bloqueio pela imprensa oficial e requer a republicação daqueles atos para que tenha oportunidade de se manifestar, assegurando-se, assim, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ao ensejo, formula proposta de acordo para o pagamento parcelado da dívida e requer a intimação da exequente para manifestar-se a respeito. Com o escopo de corroborar suas alegações, instruiu o pedido com os documentos de fls. 59/107, referentes a demonstrativos de pagamentos de salários de seu marido, extratos de movimentação das contas correntes acima referidas, cópias de alvarás de levantamento expedidos em favor de clientes da executada, recibos de pagamentos de honorários advocatícios e comprovantes de depósitos de valores solicitados pela executada a seus clientes para pagamento de custas e de despesas relacionadas com processos em que foi constituída advogada. Esta é a síntese dos pedidos formulados. DECIDO. De início, cabe esclarecer à executada que o seu temor de não poder utilizar as contas supracitadas para os fins a que se destinam é infundado, porquanto a ordem de bloqueio de valores é restrita ao numerário bloqueado e não impede a livre movimentação de eventual saldo remanescente ou de valores que foram ou venham a ser depositados após a data do bloqueio. Igualmente infundada é a afirmação de que o bloqueio incidiu também sobre a conta individual de seu marido, que não é parte no processo, pois tal não é possível, na medida em que a ordem é vinculada ao CPF da parte executada, de sorte que a conta referida só pode ser conjunta, e não individual como afirmado. Razão também não lhe assiste na reclamação quanto à falta de intimação da sentença e da ordem de bloqueio, porquanto, em se tratando de ação monitória, sentença não há quando o devedor deixa de oferecer embargos (caso dos autos), porque, nesta hipótese, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, conforme o disposto no artigo 1.102c do Código de Processo Civil, e o pedido de bloqueio judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira para o fim de penhora não se sujeita à prévia manifestação ou concordância do executado, até para evitar que a medida reste frustrada, em detrimento da efetividade do processo. Ademais, nenhum prejuízo pode ser alegado em decorrência disso, uma vez que, aperfeiçoada a penhora, o executado tem assegurado o direito de oferecer impugnação, na forma da lei. Tanto é verdade que a determinação para intimação da penhora consta do despacho de fls. 46, que só não foi publicado porque a executada manifestou-se antes, formulando os pedidos ora apreciados. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do dinheiro bloqueado, constato que tem razão a executada, porquanto os documentos que instruem o pedido demonstram, à saciedade, que as quantias depositadas em ambas as contas supracitadas são provenientes de remuneração de trabalho assalariado de seu marido (conta no Bradesco) e de pagamentos de honorários advocatícios por serviços prestados pela executada, além de valores pertencentes a terceiros (seus clientes), que foram levantados e transferidos de contas judiciais para posterior repasse aos respectivos titulares, bem como de depósitos feitos por estes para pagamento de custas e despesas judiciais dos respectivos processos, inexistindo depósitos outros de natureza diversa. Em face do exposto, RECONHEÇO A IMPENHORABILIDADE ABOLUTA DOS VALORES BLOQUEADOS, apontados no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de valores juntado a fls. 44/45, E DETERMINO SUA IMEDIATA LIBERAÇÃO em favor da executada, mediante expedição de alvarás de levantamento, haja vista que já não é possível o desbloqueio pela via eletrônica, uma vez que a ordem de transferência para conta judicial já foi encaminhada (fls. 52/53). Cumprida a determinação supra, intímem-se as partes do teor desta decisão, a fim de que a executada retire os alvarás de levantamento e a exequente se manifeste sobre a proposta de acordo contida no item 3 da petição supracitada e requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Findo o prazo fixado sem manifestação da exequente, levantados os valores ora liberados, remetam-se os autos ao arquivo. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8009

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0949374-28.1987.403.6100 (00.0949374-3) - TDB TEXTIL S/A X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TDB TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 437/444 - Diante do desinteresse na compensação dos honorários advocatícios manifestada pela União

Federal (PFN), expeçam-se os requisitórios complementares (da parte autora à ordem do Juízo conforme decisão de fl. 332, item 1; e o precatório quanto aos honorários advocatícios sem restrição quanto ao levantamento).

0014608-37.1988.403.6100 (88.0014608-2) - ROBERTO DAINESE X DORIVAL LEONARDO MENES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X MAXIMINO HERNANDEZ X WALDEMAR TINELLI X ROBERTO BIFARONI X ADORACAO ESTEVES GARCIA HERNANDEZ X MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ X TANIA MARA ESTEVES HERNANDEZ MONICO X THERESA MARIA HERNANDEZ MORINI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ROBERTO DAINESE X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LEONARDO MENES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X UNIAO FEDERAL X MAXIMINO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR TINELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BIFARONI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 494 - Defiro. Proceda a Secretaria a retificação dos requisitórios de fls. 486/489 para que passe a constar como data do trânsito em julgado/concordância das partes 8 de setembro de 2011. 2. Cumprida a determinação supra, e nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do CJF, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. Int.

0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP092634 - PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035822 - JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO(SP043955 - JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP020804 - ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP050499 - RODOLFO VALENCA HERNANDES E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO(Proc. JOSE A. DE ARAUJO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064416 - SONIA MARIA PESCUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO

NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO
BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X
BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO
DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO
CAETANO DO SUL X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO
CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO
DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS
S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO
BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO
CAETANO DO SUL X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO
DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO X
MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO X
MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA -
POSTO MUNICIPAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO
PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X
BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO
CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO
SUL X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO
CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO
DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA
NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO X
MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE
SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO
CAETANO DO SUL X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO X
MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO
DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO
DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), em 05.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20110000251 E 20110000252, em 05.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044565-44.1992.403.6100 (92.0044565-9) - JOSE FERNANDES X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X RAMACHARAKA SANTOS X SONIA REGINA KOLINAC X CELIA POLI X ELZA BARBOSA MAIA X APARECIDO GOMES FERREIRA X ARNALDO DE NINO BROCHADO X CLAUDIO ALFREDO DOS SANTOS VARELLA X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X ARMINDA DUARTE OSORIO X NELSON DE OLIVEIRA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ALICE SALEMI X NELSON PAPOTTI X IVANIRA MARIA DA ROCHA DIAS X VERBENA ROCHA DIAS X ILZE LAMBER JORGE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X RAMACHARAKA SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA KOLINAC X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE NINO BROCHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARMINDA DUARTE OSORIO X UNIAO FEDERAL X NELSON PAPOTTI X UNIAO FEDERAL X ARY CAVALCANTE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALICE SALEMI X

UNIAO FEDERAL X ILZE LAMBER JORGE X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000118 A 20120000133, em 05.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027684-79.1998.403.6100 (98.0027684-0) - CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X CHRISTIANE DIAS CARRERA X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X CLAUDIO DALLA MARIGA X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X DANIEL EMERICH PORTES X DANIEL FERREIRA DE BRITO X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X DIANA SUMIE KANAZAWA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANE DIAS CARRERA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DALLA MARIGA X UNIAO FEDERAL X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X UNIAO FEDERAL X DANIEL EMERICH PORTES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X UNIAO FEDERAL X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X DIANA SUMIE KANAZAWA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000141 A 20120000149 E 20120000152, em 05.06.2012, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8010

MONITORIA

0013474-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADALTO NOGUEIRA DOS SANTOS

Baixem os autos em diligência. Nos moldes do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, intimem-se as partes da audiência de conciliação designada para o dia 20/06/2012, às 14:00 horas, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. A audiência será realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, n 299, 1 e 2 andares, São Paulo/SP.

Expediente Nº 8011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0669378-33.1985.403.6100 (00.0669378-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS E SP133973B - DANILO MACHADO PERILLO E SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CARTA DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA EXPEDIDA, E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA EXPROPRIANTE.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-57.1988.403.6100 (88.0001059-8) - ALCIDES ZATA(SP050997 - HITIRO SHIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X REYNALDO FARES CHADDAD(SP070394 - JOAO BRENHA RIBEIRO E SP009788 - RAPHAEL POTENZA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI E SP028517 - JOAO POTENZA E SP077386 - RAFAEL POTENZA FILHO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 567 - YARA SANTOS PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0684853-19.1991.403.6100 (91.0684853-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668213-38.1991.403.6100 (91.0668213-8)) ITAPETININGA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0711768-08.1991.403.6100 (91.0711768-0) - SILVIA INEZ BRAMBILA(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0072152-41.1992.403.6100 (92.0072152-4) - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0076513-04.1992.403.6100 (92.0076513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683352-30.1991.403.6100 (91.0683352-7)) OSVALDO PEREIRA PRIMO X SONIA MARIA DA SILVA MURAD X JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0011531-44.1993.403.6100 (93.0011531-6) - ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0021698-86.1994.403.6100 (94.0021698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-44.1994.403.6100 (94.0015745-2)) ALFIO ORNELO REINA NETO(SP081408 - CECILIA MARCELINO)

REINA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0002952-39.1995.403.6100 (95.0002952-9) - ANNA PROHORENKO FERRARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0017583-51.1996.403.6100 (96.0017583-7) - COM/ E REPRESENTACOES CKD LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0038518-15.1996.403.6100 (96.0038518-1) - ROMEU NARANJO X MARIA APARECIDA ROQUE X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X VIRGINIO RODRIGUES X PEDRO INACIO BIZERRA X ELSIAS FELTRIN X ABILIO BONOLI X AMADEU BATISTA DE OLIVEIRA X PAULO FIRMINO CELESTINO X ANTONIO TROVO X CICERO SOUZA BARROS X JOSE PIRES X JOAO CASTANHO GARRIDO X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X SERGIO SOARES FERNANDES X HERMINIO POLEZEL X WALDEMIRO DALTO X AMABILIS GUASTIDOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO X INACIO RIBEIRO DE SOUZA X ELZA LEAL DE OLIVEIRA X CATELLO DI MARTINO X RAUL PEREIRA DE CAMARGO X MARIA DALOLIO LEITE X ADAO DE SOUZA AGUIAR(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0000891-40.1997.403.6100 (97.0000891-6) - JM LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP125103 - JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0039077-35.1997.403.6100 (97.0039077-2) - NARCISO BRASILIENSE FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0041427-93.1997.403.6100 (97.0041427-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027889-45.1997.403.6100 (97.0027889-1)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0049565-49.1997.403.6100 (97.0049565-5) - EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ALCIDES MIGUEL(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0007509-64.1998.403.6100 (98.0007509-7) - ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0025836-57.1998.403.6100 (98.0025836-1) - CELSO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS FERREIRA(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0041567-93.1998.403.6100 (98.0041567-0) - JOSE CARLOS PEREIRA LEITE JUNIOR(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0022476-80.1999.403.6100 (1999.61.00.022476-2) - WALTER FERRAZ VERAS X FELICIA ELISABETH SEBASTIANO VERAS(SP083670 - PAULO RODRIGUES ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0037099-52.1999.403.6100 (1999.61.00.037099-7) - JOSE CELSO LUPETTI X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0031066-12.2000.403.6100 (2000.61.00.031066-0) - RUBENS DE ALMEIDA X SILVANA REGIS ALMEIDA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0011608-38.2002.403.6100 (2002.61.00.011608-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-59.2002.403.6100 (2002.61.00.008910-0)) CLEVERSON DO NASCIMENTO FILHO(SP146866 - VLADIMIR GARCIA MAGALHAES E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0025581-60.2002.403.6100 (2002.61.00.025581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015679-83.2002.403.6100 (2002.61.00.015679-4)) JOSE ALBERTO INACIO RIBEIRO X FLAVIA SILVA RIBEIRO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP186693 - SÔNIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0000158-64.2003.403.6100 (2003.61.00.000158-4) - NILSON MARCOS LAURENTI(SP125389 - NILSON MARCOS LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0008175-89.2003.403.6100 (2003.61.00.008175-0) - JOSE CAMARGO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0013068-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012190-04.2003.403.6100 (2003.61.00.012190-5)) GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0016907-59.2003.403.6100 (2003.61.00.016907-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061430-69.1997.403.6100 (97.0061430-1)) CIOM CONSTRUÇOES E INCORPORACOES OM LTDA X AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A X OSCAR MARTINEZ X JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ X BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ X JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ X MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ X TELEVISAO CARIMA LTDA X RADIO E TELEVISAO OM LTDA X OSCAR MARTINEZ NETO(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR042170 - RODRIGO DA ROCHA LEITE E PR036115 - ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0036402-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036402-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JARDINEIRA BEER LTDA(SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO E SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0013191-87.2004.403.6100 (2004.61.00.013191-5) - DEMETRIUS BAZAN X ALESSANDRA PILOTO MOLINA BAZAN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0034613-21.2004.403.6100 (2004.61.00.034613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032840-38.2004.403.6100 (2004.61.00.032840-1)) GIL ALEIXO GOMES X VERA LUCIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0002297-18.2005.403.6100 (2005.61.00.002297-3) - GILMAR FERNANDES ORFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0002966-71.2005.403.6100 (2005.61.00.002966-9) - PEDRO ROBSON LEAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0015194-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015194-3) - JEFFERSON MARCELO DO CARMO SANCHEZ X ANDREA ESPOSITO SANCHEZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0029186-09.2005.403.6100 (2005.61.00.029186-8) - ANA KARINA NAGATA SUDANO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA E SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0000142-08.2006.403.6100 (2006.61.00.000142-1) - FERNANDO DE PAULA JOAQUIM X FRANCISCA MARY ANE RODRIGUES DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0007812-97.2006.403.6100 (2006.61.00.007812-0) - MARIA CELESTE NOBRE(SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0017537-13.2006.403.6100 (2006.61.00.017537-0) - VERA LUCIA RUBIO(SP275340 - RAFAEL BRUNO DA COSTA E SP105391 - SILVIA MARIA GUARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0022501-49.2006.403.6100 (2006.61.00.022501-3) - MARIA DOS PRAZERES DO NASCIMENTO SANTOS X WILSON SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.I.C.

0023507-91.2006.403.6100 (2006.61.00.023507-9) - MARIA ANNUNCIATA DE VASCONCELOS SIQUEIRA X ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA(SP124769 - GISLAINE MARIA DOS REIS E SP167141 - TEREZA MARIA SCALDELA E SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte autora requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0026702-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026702-0) - JORGE PRUDENTE DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0020042-40.2007.403.6100 (2007.61.00.020042-2) - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0007322-07.2008.403.6100 (2008.61.00.007322-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013062-77.2007.403.6100 (2007.61.00.013062-6) FRANCISCO ANTONIO ROCCO X SUELI MOURAO ROCCO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0025003-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025003-0) - LAURIBERTO FRANCISCHELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0003004-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003004-5) - JOSE MARIA FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0008035-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008035-8) - ANGELO DINIZ X ANDRE DI SESSA X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X ASSIS GUEIROS DA GAMA X AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0021210-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021210-0) - MARIA SUZANA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0019551-28.2010.403.6100 - CORSELLE TORRES IND E COM DE ACESSORIOS TUBULARES LTDTD(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte ré requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0005979-68.2011.403.6100 - CADBURY BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP305372 - RAFAEL FAVA PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que é de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.I.C.

0012685-67.2011.403.6100 - COMPARE MADEIRAS LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as

partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo legal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010846-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010846-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037099-52.1999.403.6100 (1999.61.00.037099-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE CELSO LUPETTI X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ)
Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0027966-68.2008.403.6100 (2008.61.00.027966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072152-41.1992.403.6100 (92.0072152-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA IND/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA X KABELTRON CONDUTORES ESPECIAIS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)
Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003701-70.2006.403.6100 (2006.61.00.003701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039077-35.1997.403.6100 (97.0039077-2)) NARCISO BRASILIENSE FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006657-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006657-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049565-49.1997.403.6100 (97.0049565-5)) EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ALCIDES MIGUEL(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013062-77.2007.403.6100 (2007.61.00.013062-6) - FRANCISCO ANTONIO ROCCO X SUELI MOURAO ROCCO(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0668213-38.1991.403.6100 (91.0668213-8) - ITAPETININGA DISTR DE VEICULOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0015745-44.1994.403.6100 (94.0015745-2) - ALFIO ORNELO REINA NETO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP166402 - FLAVIA FERNANDES PIMENTA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0025634-46.1999.403.6100 (1999.61.00.025634-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025836-57.1998.403.6100 (98.0025836-1)) CELSO CARLOS FERREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS FERREIRA(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0008910-59.2002.403.6100 (2002.61.00.008910-0) - CLEVERSON DO NASCIMENTO FILHO(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI E SP146866 - VLADIMIR GARCIA MAGALHAES E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, ao arquivamento, com as cautelas de costume.I.C.

0015679-83.2002.403.6100 (2002.61.00.015679-4) - JOSE ALBERTO INACIO RIBEIRO X FLAVIA SILVA RIBEIRO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0012190-04.2003.403.6100 (2003.61.00.012190-5) - GILDASIO REBOUCAS DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0032840-38.2004.403.6100 (2004.61.00.032840-1) - GIL ALEIXO GOMES X VERA LUCIA DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Oportunamente, ao arquivamento, com as cautelas de praxe.I.C.

0008044-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008044-4) - GILMAR FERNANDES ORFO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA MENEZES ORFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

0027959-13.2007.403.6100 (2007.61.00.027959-2) - JORGE PRUDENTE DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5812

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011556-61.2010.403.6100 - GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE X BENEDITA DA SILVA RESENDE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diante do integral cumprimento ao v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057239-16.1976.403.6100 (00.0057239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR X LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA X NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO(SP088985 - MONICA DE ALMEIDA PRADO ARRUDA E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS)
Tendo em vista a consulta de fls. 492, esclareça o Espólio de NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA a atual situação da Ação de Arrolamento nº. 292/92 (indicada a fls. 401) e, acaso estando encerrada, apresente cópia do formal de partilha, bem como procuração outorgada pelos herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0057260-55.1977.403.6100 (00.0057260-8) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MIGUEL GOMES GARCIA(SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS E SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Tendo em vista a regularização da representação processual por parte da expropriante, proceda a Secretaria à anotação relativa ao pedido de fls. 312.Fls. 320/321: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0146744-76.1980.403.6100 (00.0146744-1) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X GESSY PRUDENTE CORREA(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Atente a Secretaria, para a remessa mais célere dos autos à conclusão.Fls. 447 - Primeiramente, promova a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, retirada a fls. 409, bem como os documentos que a instruíram.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018176-27.1989.403.6100 (89.0018176-9) - ORMINDA SOARES NETTO X EDUARDO SOARES NETTO X JOSE LUIZ SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO X MARIA EUGENIA NETTO DE ASSIS CARVALHO SCHNEIDER X LUIZ ANTONIO SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO(SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0020687-60.2010.403.6100 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO(SP167029 -

RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

À vista da informação supra e considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021430-36.2011.403.6100 - IRACY REBUSTINE GONCALVES(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento sumário, no qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 46, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 48). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0007671-68.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária em que pretende o autor seja a ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 12.020,79 (doze mil e vinte reais e setenta e nove centavos), referentes às taxas condominiais em aberto, que compreendem o período de agosto/2009 a abril/2012, da unidade n 77 do condomínio autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/45. A fls. 55/56 foi determinado ao autor que esclarecesse a propositura da presente demanda, uma vez que teria ingressado com outras duas ações pretendendo a cobrança de taxas condominiais em face da CEF, relativamente ao mesmo imóvel descrito na inicial. A fls. 57/58 o autor informou que o processo nº 0023908-27.2005.403.6100 (15ª Vara Cível Federal) foi distribuído em 21/10/2005 e que o juiz prolatou sentença em 08/05/2007 extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284 parágrafo único e 267, I, do CPC. Em relação ao processo nº 0030279-36.2007.403.6100, distribuído perante a 11ª Vara Cível Federal, o autor alegou que o mesmo se refere às cotas condominiais relativas ao período de 07/1998 a 09/2007. Sendo assim, aduz que as cotas condominiais relativas ao presente processo não foram apreciadas anteriormente. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a presente demanda tem por objeto o pagamento das quotas condominiais referentes ao período de agosto de 2009 a abril de 2012 da unidade 77 do Condomínio Parque Residencial Vitória Régia II - Bloco 10. Dito isto, este Juízo não pode desconsiderar o fato de a parte autora ter ingressado com ação ordinária anteriormente perante a 11ª Vara Cível Federal (processo nº 0030279-36.2007.403.6100), tendo obtido sentença favorável naqueles autos, já transitada em julgado, condenando a CEF ao pagamento das prestações condominiais vencidas e vincendas da mesma unidade condominial (77), conforme se verifica a fls. 62/63. Desta feita, o que se pode concluir, é que o autor é carecedor da presente ação, haja vista que os presentes débitos devem ser pleiteados nos autos do processo nº 0030279-36.2007.403.6100. Isto porque, de acordo com o que preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil, as prestações vincendas consideram-se implícitas no pedido, devendo ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação, independentemente de pedido expresso, sendo este o caso dos presentes autos. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022832-55.2011.403.6100 - ANA PABLA GRASEL AQUINO(SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO E SP305963 - CAMILA VANDERLEI VILELA) X NAO CONSTA

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07, 12, 13, 19, 20 e 21, eis que cuidam-se de vias originais. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos referidos documentos, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela requerente, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à requerente a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. No tocante aos demais documentos, indefiro o pedido de desentranhamento, posto consistirem em meras cópias. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 35/36-verso, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), conforme determinado anteriormente. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0125900-42.1979.403.6100 (00.0125900-8) - WILSON DE SOUZA X PAULO BRAGA DE MAGALHAES X RUTH BAPTISTA DE SOUZA X DULCE GUERRA BRAGA DE MAGALHAES(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 423, encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo os coautores PAULO BRAGA DE MAGALHÃES, CPF n.º 023.495.908-87, RUTH BAPTISTA DE SOUZA e DULCE GUERRA BRAGA DE MAGALHÃES, para fins de regularização processual. Intime-se a parte autora para informar o número do CPF dos coautores DULCE GUERRA BRAGA DE MAGALHÃES e RUTH BAPTISTA DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, para viabilizar a expedição do ofício requisitório. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0980896-73.1987.403.6100 (00.0980896-5) - ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 373, que torna indisponíveis os depósitos de fls. 311 e 360 bem como os demais a serem efetuados. Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. (Processo número 0073792-60.2011.403.6182) o teor desta decisão, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando que o montante solicitado é superior ao crédito contido neste feito. Cumpra-se, após intimem-se as partes e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 263.

0026111-16.1992.403.6100 (92.0026111-6) - ASTRO PAPELARIA E PRESENTES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1) - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o Agravado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o segundo tópico da decisão de fls. 214 apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, a relação dos faturamentos a partir da competência de janeiro de 1989 até setembro de 1992. Publique-se e, após, cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal.

0016877-05.1995.403.6100 (95.0016877-4) - SALVADOR FRIAS BAZAN X RITA VERONESI FRIAS(Proc. MARIA ANGELA FRIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO UNIBANCO S/A(SP167900 - RENATA SCABELLO MARTINELLI E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o corréu BANCO ITAÚ S/A. intimado do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0036001-37.1996.403.6100 (96.0036001-4) - ANTONIO FERREIRA LOPES X ANTONIO JOSE LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JAIRO ALVES DE ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOSE ABEL MARCONDES NEVES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 549: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 515/526) bem como sobre os ofertados pela parte autora a fls. 539/542. Int.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA

CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 487: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0044698-13.1997.403.6100 (97.0044698-0) - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA ARANTES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. ADRIANA T.M. BRISOLLA PEZZOTTI E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Fls. 224: Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0007784-13.1998.403.6100 (98.0007784-7) - JEFFERSON CARDOSO PINTO DE AZEVEDO X SORAIA ROCHA DE AZEVEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)
Fls. 307: Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 308: Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do Executado é providência cabível somente após a comprovação, pela Exequente (CREFISA), de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Fls. 309: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0018562-22.2010.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Diante do depósito efetuado a fls. 140 pela Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao alegado pela parte autora a fls. 141/143.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018948-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-53.2008.403.6100 (2008.61.00.031653-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X WILSON DONIZETE VALDO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
Fls. 108: Aguarde-se o trânsito em julgado da presente ação.Dê-se vista à União Federal da sentença prolatada a fls. 104/105.Int.

0008111-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029895-30.1994.403.6100 (94.0029895-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)
À vista da informação supra publique-se o despacho de fls. 12. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 12: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para que passe a constar União Federal como embargante. 2. Apensem-se aos autos principais, processo nº. 0029895-30.1994.403.6100.3. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dia

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007246-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-12.1992.403.6100 (92.0001816-5)) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal apontando a existência de obscuridade na decisão de fls. 417/418.Alega que, embora a sentença concedida nos autos do Mandado de Segurança tenha sido favorável ao autor a União interpôs apelação estando pendente de julgamento

definitivo. Alega, também, que ainda que o recurso interposto pela União seja recebido somente no efeito devolutivo, por cautela, a penhora no rosto dos autos deve ser mantida, a fim de assegurar a garantia do débito em questão, bem como que cabe ao Juízo da execução à possibilidade de se levantar ou não a penhora por ele determinada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, razão assiste à União Federal em suas argumentações, vez que o soerguimento de valores em favor da coautora poderia causar prejuízo de natureza irreversível à parte contrária. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO, para suspender ad cautelam o determinado com relação à coautora ALBERTO BELESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, para que se aguarde decisão definitiva a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0011349-13.2011.403.6105 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas-SP. Cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 417/418. Intime-se.

Expediente Nº 5819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025395-81.1995.403.6100 (95.0025395-0) - JOSE GUILHERME GALETI DICKFELDT (SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 248, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para BANCO CENTRAL DO BRASIL, CNPJ nº. 00.038.166/0009-54, para viabilizar a expedição do ofício requisitório. Após, com as retificações pertinentes, transmitam-se as ordens de pagamento a fls. 234/235. Cumpra-se, após publique-se, inclua a decisão de fls. 243. Decisão de fls. 243: Fls. 241: Indefiro o requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) no tocante à compensação do valor do ofício requisitório expedido nos presentes autos com o valor dos honorários devidos, uma vez que as minutas de ofício requisitório elaboradas as fls. 234/235 referem-se apenas a Requisições de Pequeno Valor e, de acordo com a nova sistemática do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 14, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, o procedimento de compensação não se aplica às RPVs, conforme estabelece os parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal. Assim sendo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido ao Banco Central do Brasil - BACEN a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha de fls. 242, observando-se os dados fornecidos pelo BACEN para a efetivação do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se o BACEN, após, transmita-se as referidas ordens de pagamento e, ao final, publique-se. Informação de Secretaria a fls. 256: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a(s) fls. 234/235, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0009940-80.2012.403.6100 - MARCOS JOSE DE FRANCA (SP217518 - MIGUEL DA SILVA RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Através da presente ação ordinária pretende o Autor o reconhecimento de seu direito à inscrição nos quadros da OAB com a revisão judicial de questões que impugna, com conseqüente declaração de aprovação no certame. Ajuíza a ação face a OAB e a Fundação Getúlio Vargas, não esclarecendo de forma precisa qual seria a conduta de cada réu e as razões da formação do litisconsórcio. Considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, conforme firme jurisprudência do STJ, emende a petição inicial esclarecendo a atuação de cada réu e a razão do ajuizamento de todos perante a Justiça Federal. Prazo de 10 dias, silente venham els para indeferimento da petição inicial.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014671-56.2011.403.6100 - FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP155584 - RENATA PRADO DE ALMEIDA NEVES E SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da autora (fls. 37/51).2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (Código de Processo Civil - CPC, artigo 285-A, 1º).3. Cite-se o representante legal da ré para apresentar contrarrazões, nos termos do 2º do artigo 285-A do CPC.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007710-37.1990.403.6100 (90.0007710-9) - CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 176: Apensem-se estes aos autos do processo nº 90.0008518-7.Manifeste-se a parte autora acerca de eventuais depósitos existentes nestes ou nos autos da ação cautelar nº 90.0008518-7, pendentes de levantamento ou conversão em renda da União.Solicite-se a CEF, agência 0265, via correio eletrônico, eventual número de conta e saldo atual de depósito judicial ativo em relação aos presentes autos ou aos autos da ação cautelar referida.Int.

0001206-44.1992.403.6100 (92.0001206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715497-42.1991.403.6100 (91.0715497-6)) HIDRAULICA FERREIRA LTDA(SP023620 - PAULO ROBERTO BARREIROS ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a)valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE FLS 195/199.

0009735-81.1994.403.6100 (94.0009735-2) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando:a)valor, data-base e indexador do débito;b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita;d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistencia de pretensão da União na compensação acima

mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 97/100. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 132/144, NOS TERMOS DO DEAPCHO SUPRA.

0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1) - SERGIO SANTOS SOARES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE FLS. 419, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 417.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita; d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 372/376. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020738-28.1997.403.6100 (97.0020738-2) - MARIO KAZUHIKO NAKATA X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X CANDIDO DOS SANTOS X CELSO BENEDETI X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X ANGELO MATIAS GOMES X JUDITH BARBIERI SUMIYA X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X OSVALDO LUIZ DA COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA) X MARIO KAZUHIKO NAKATA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CANDIDO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CELSO BENEDETI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ANGELO MATIAS GOMES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JUDITH BARBIERI SUMIYA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X OSVALDO LUIZ DA COSTA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Em face da consulta supra, solicite-se ao SEDI a retificação do CNPJ da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - passando a constar 00.402.552/0001-26. Após, proceda-se à retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 429/433. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int. NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTA ACERCA DAS MINUTAS DOS OFÍCIOS DE FLS. 439/443.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003992-22.1996.403.6100 (96.0003992-5) - EDMUNDO CONCEICAO DA SILVA X IDA MONTE CELENTANO X MANUEL JOAQUIM PINTO X RITTA TEIXEIRA X FELISBELA DA CONCEICAO FERREIRA X VALDIR PEREIRA DA SILVA X ANESIA PERSIO SIQUEIRA DA SILVA X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ROBERTO ROSINI X MARIA MADALENA SEROELONI ROSINI(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MADALENA SEROELONI ROSINI

Em face da certidão de decurso de fls. 471, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD,

conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 475/475vº. Com a resposta, expeça-se ofício de transferência em favor do BACEN, observados os dados indicados às fls. 458. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0002387-36.1999.403.6100 (1999.61.00.002387-2) - ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA (SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA

Em face da certidão de fls. 806, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data de abertura referente aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 810/810vº. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0010493-45.2003.403.6100 (2003.61.00.010493-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA (SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187/188: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 11587

MANDADO DE SEGURANCA

0009451-43.2012.403.6100 - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 965/966 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que pretende compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III- O fornecimento de cópia de todos os documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contrafé, e cópia suplementar da inicial, para a expedição do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0009473-04.2012.403.6100 - MIZU, SOL E CHUVA COMERCIO IMPORTACAO LTDA-EPP (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 222 da Portaria MF nº 587/2010 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III- A apresentação da documentação comprobatória do(s) ato(s) apontados como coator(es); Int.

Expediente Nº 11609

MONITORIA

0005118-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO MOURA NAVARRO

Fls. 47: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0008406-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MAURICIO DA PALMA

Fls. 45: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora. Int.

0011043-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA AVELAR DOS REIS
Fls. 48: Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017557-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO FRANCO FERREIRA
Fls. 36: Dê-se vista a autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732332-08.1991.403.6100 (91.0732332-8) - MIGUEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X ARLINDO ROQUE DA COSTA X ATHALLA SALOMAO JOSE SCHAIRA X CELIA OLIVEIRI DE CAMPOS X EDMILSON BOLINI X GUIDO NEGRI X IARA APARECIDA STORER X JESSE DE AMORIM SILVA X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X JOSE ARO CHANES X JOSE CARLOS CARMELO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE VALENTIN SIMAO X LUIZ OMETTO X MARIA JOSE DE CAMARGO PIRES X MARIO RUGGIERO X NESTOR STOLF X OLINTO FABRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X SIDNEY TITTON X TEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA X YOLANDA NEUMANN TITTON X WILLIAM TITTON(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES E SP106844 - GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039875 - JESSE DAVID MUZEL)

Em face da consulta supra, dê-se vista ao INSS de fls. 177/183. Nada requerido, proceda-se às retificações necessárias no pólo ativo para constar no lugar do autor SIDNEY TITTON os seus sucessores, a saber, YOLANDA NEUMANN TITTON, CPF nº 219.486.368-08 e WILLIAM TITTON, CPF nº 032.318.788-96. No mais, deixo de apreciar, por ora, a manifestação de fls. 124/125 e torno sem efeito a certidão de decurso de prazo às fls. 122, em face da nulidade na intimação ocorrida. Apresente o INSS a memória individualizada e atualizada do seu crédito, inclusive em relação aos sucessores acima indicados, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intimem-se os devedores, na pessoa do seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo primeiro, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação do INSS e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 219, nos termos do quarto parágrafo do despacho de fls. 216/216v.º.

0737578-82.1991.403.6100 (91.0737578-6) - SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRE SEMASA(SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 429, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 422. Providencie a União Federal a juntada aos autos de cópias das fls. 419, 421/422, 425/426, 427 e 429 para a instrução do ofício. Antes do seu encaminhamento, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição. Após, encaminhe-se o ofício requisitório pelo correio ao endereço indicado às fls. 425. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte intimada a se manifestar acerca da minuta do ofício requisitório de fls. 433.

0025157-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025157-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 111: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022917-46.2008.403.6100 (2008.61.00.022917-9) - MAURICIO LIPPI X ANDREIA RIBEIRO LIPPI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da Ação Cautelar, nº 20066100011379-0, cópia da sentença, de fls. 106/108, da decisão de fls. 241/255 e fls. 262/280 e da certidão de fls. 282 e desapensem-se estes daqueles autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010031-78.2009.403.6100 (2009.61.00.010031-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CALIFORNIA(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

CARTA DE SENTENÇA

0034006-96.1990.403.6100 (90.0034006-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7)) MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados nestes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012954-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012954-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9)) ROBERTO DELGADO MARSURA(SP133333 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 124/127: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que o Embargante é beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do despacho de fls. 118.Trasladem-se para os autos da Execução n° 2007.61.00.031829-9 cópia da sentença de fls. 119/119vº e da certidão de trânsito em julgado de fls. 128, desapensando-os.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031829-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031829-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X SERVIMAXI METAIS LTDA X ROBERTO DELGADO MARSURA(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES)

Fls. 214/223: Esclareça o executado Roberto Delgado Marsura o seu requerimento, uma vez que, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 167/168, não houve o bloqueio de valores do executado referente ao Banco Santander.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 200.Int.

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

A Lei n°. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em relação aos executados ROBERTO CARLOS CARVALHO e ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO CARVALHO. Proceda-se à retificação no polo executado a fim de constar o nome da executada tal como descrito, nos termos de fls. 02 da petição inicial.Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora.Outrossim, expeça-se Carta Precatória para a citação da empresa executada RCC DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PLÁSTICOS E BORRACHAS LTDA, na pessoa de seus sócios, no endereço indicado às fls. 90.Int.INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: Fica a parte credora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 168/171.

0015020-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO REIS LOPES

Indefiro o pedido de fls. 35, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL

Em face da consulta retro, indique a parte autora o nome, OAB e n.º de inscrição no CPF/MF do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Após, providencie a Secretaria o cadastro do referido advogado no Sistema Processual, na condição de exequente, a fim de se evitar eventual cancelamento do ofício requisitório referente aos honorários por divergência em relação aos dados existentes na Receita Federal do Brasil. Em relação ao ressarcimento de custas aos autores, torno sem efeito o r. despacho de fls. 356, tendo em vista seu valor irrisório (R\$ 0,45 - dividido entre os três autores), conforme cálculo de fls. 352, que torna inviável a expedição de ofício requisitório. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/335: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024860-84.1997.403.6100 (97.0024860-7) - VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para constar VISOCOPY VIDEO PRODUÇÕES LTDA (CNPJ nº 58.199.993/001/52), nos termos da procuração de fls. 11. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 137/139.

0011400-83.2004.403.6100 (2004.61.00.011400-0) - RAPIDO TRANSMACOE LTDA(SP154793 - ALFREDO ROBERTO HEINDL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAPIDO TRANSMACOE LTDA
Fls. 184/186 e 190/191: Defiro nova tentativa de penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INBFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 194/195.

0000655-73.2006.403.6100 (2006.61.00.000655-8) - AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO NOGUEIRA FLOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRTON BOTELHO DE MENDONCA

Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 370/388.

0007634-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X EDILMA DE ANDRADE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS MACHADO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILMA DE ANDRADE BORGES

Fls. 214 e 215/319: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face da devedora EDILMA DE ANDRADE BORGES. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. No que se referem aos devedores BORGES COM/ DE DISCOS E FITAS LTDA e JOÃO DE DEUS MACHADO BORGES, requeira a CEF o que for de direito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 325/326.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA

Esclareça a CEF a memória de cálculo apresentada às fls. 125 (R\$ 18.263,07), uma vez que a dívida encontra-se posicionada para 16/12/2011, enquanto que o valor da dívida apontado na petição inicial é de R\$ 18.739,84, para 29/06/2009 (fls. 30). Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0018215-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO PEDRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO PEDRO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fosse dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos

requeridos. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 78/80.

Expediente Nº 11613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035164-26.1989.403.6100 (89.0035164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010451-84.1989.403.6100 (89.0010451-9)) NCH BRASIL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0071438-81.1992.403.6100 (92.0071438-2) - WAGNER SERAFIM LEITAO X SUEKO EGUCHI(SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013714-80.1996.403.6100 (96.0013714-5) - GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X DIRCEU NINNO JUNIOR X DEJAIR GASTALDELLI X ANTONIO TAKEO KUWABARA X SONIA KAZUE MIYAMOTO KUWABARA X LUCIANO ROBERTO DE SOUZA X MARCIO ALBERTO HEINRITZ X MARINETE NOBREGA DA SILVA MORAIS X JOSE IRACEUDO DE ALMEIDA(SP177160 - ARETHA SANCHEZ E SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0022908-70.1997.403.6100 (97.0022908-4) - CATARINA IWAI X JESSICA TINTE X ROSANGELA NEVES DE ARAUJO X MARIA EUGENIA IPPOLITO X MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA X EVLYN SUCARIA TEIXEIRA X EDUARDO PACHECO DUTRA X JORGE COSTA SILVA X JUSSARA CASTILHO DO AMARAL X TANIA CHRISTINA DE SOUZA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014907-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014907-5) - CARLOS ALBERTO DURAES DE JESUS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035448-68.1988.403.6100 (88.0035448-3) - PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081523 - CARLOS ALBERTO BARBIN E SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022299-72.2006.403.6100 (2006.61.00.022299-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0008378-71.1991.403.6100 (91.0008378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8)) NANCY FLAVORS CORPORATION X DIANE DISTILLERS INC(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749772-27.1985.403.6100 (00.0749772-5) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 11616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008067-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021883-02.2009.403.6100 (2009.61.00.021883-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046830-72.1999.403.6100 (1999.61.00.046830-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X EMI NOMURA SOMAZZ X ADRIANA ANTONGIOVANNI X JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X MARIA CECILIA DE AGUIAR VIDEIRA X APARECIDO JANUARIO DA SILVA X THEREZINHA SANTIAGO X JOAO BATISTA DA SILVA X LOURDES APARECIDA PELEGATE FERREIRA X DENISE YUKIE NAKASHIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 564/580.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012723-36.1998.403.6100 (98.0012723-2)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 11617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036341-44.1997.403.6100 (97.0036341-4) - TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7364

MONITORIA

0006086-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Fls. 118: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem manifestação, remetam-se os autos, novamente, ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0004072-97.2007.403.6100 (2007.61.00.004072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIULIANA MAISA VENDRAMINI BRAGA(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA) X DULCE VENDRAMINI(SP244527 - LIGIA MARIA CORREIA)

Manifeste-se a primeira ré sobre a proposta apresentada pela parte autora às fls. 163 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos.

0026146-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

Manifeste-se a exequente quanto à formulação de acordo com a parte contrária ou quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos.

0031210-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031210-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X ADELSON PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X FERNANDA PEREIRA DA SILVA

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 126, apresentando nova procuração e não o substabelecimento apresentado às fls. 107/108 e 134/135, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça juntada às fls. 131. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034985-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034985-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 136, apresentando nova procuração com poderes para transigir, e não o substabelecimento apresentado à fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, os termos do acordo celebrado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001492-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001492-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls. 865 e 867. Considerando o tempo já transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para diligências e vista dos autos fora de cartório. Int.

0001700-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001700-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM(SP197379 - GEORGIOS JOSÉ ILIAS BERNABÉ ALEXANDRIDIS)

Fls. 293, 305, 306 e 307/309: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros para a parte autora e os 10 restantes para a parte ré. Providencie a Secretaria nova expedição de ofício ao Banco Safra, fornecendo os números de CPF/MF dos réus, conforme requerido às fls. 297. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002042-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002042-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X STILLUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES X NIVALDA DOS SANTOS LIMA

Considerando o tempo já transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MASSOLI(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 166, 168/169), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011595-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI) X FLAVIA HELENA DE ANDRADE X LEONILDES SALLES

Fls. 128 e 130: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora apresente endereço válido e atualizado da parte ré. Decorrido o prazo e sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 124. Int.

0000877-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000877-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do acordo celebrado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005537-73.2009.403.6100 (2009.61.00.005537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RILDO CALIXTO DA SILVA ELETRONICA ME X RILDO CALIXTO DA SILVA
Fl. 104: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014561-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014561-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDA DE CASTRO FORNAZARI X ORLANDO FORNAZARI SOBRINHO

Fl. 206. 1) Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da execução quanto ao corrêu Orlando Fornazari Sobrinho no prazo de 10 (dez) dias. 2)Cite-se a corrê Wanda de Castro Fornazari no endereço declinado.

0025879-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025879-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA JORGE PEREIRA X ALVENITO JORGE PEREIRA

Recebo os embargos monitórios opostos pelas corrê Elizângela Jorge Pereira, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Deixo de receber os embargos apresentados pelo corrêu Alvenito Jorge Pereira, em razão do já decidido à fl. 50.Ressalto, que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a secretaria o determinado à fl. 80, com relação à expedição a ser realizada.Int.

0005034-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 58/61), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005411-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 117/118), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009596-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FORTUNATO DE LIMA

Deixo de receber os embargos monitórios (fls. 74/82) opostos pelo réu Fernando Fortunato de Lima, tendo em vista terem sido apresentados intempestivamente.Assim, converto o mandado inicial (fl. 67/73) em mandado executivo, posto que os embargos de fls. 39/47 e 49/57 foram apresentados intempestivamente. . PA 1,10 Prossiga-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Int.

0010333-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 74/75), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013766-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X W R D COM/ DE METAIS LTDA X WILSON ROGERIO DIAS(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0015502-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WENDEL RICARDO DESTRO X LUIZ FERNANDEO CERQUEIRA

Fls. 294/295: Defiro a expedição de mandado de citação para o corréu Wendel Ricardo Destro para o endereço indicado. Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real da corre Vento Leste Automóveis Ltda - ME restaram infrutífera (fls. 138/139 e 152/153), caracterizou-se que os corréu Vento Leste Automóveis Ltda - ME está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

0024430-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO FELIX DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 37), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001518-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA LOUSADA

Considerando o tempo já transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte autora, voltem os autos conclusos.

0005103-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DIAS DE LIMA

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse de citação da parte ré para o endereço fornecido à fl. 41. Restando negativa a manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 46. Int.

0005768-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DE SOUZA GOMES

Fl. 34: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006101-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA SPIAGORI

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 42/43), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006122-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELENICE PEREIRA DIAS

Recebo os embargos opostos pela ré Helenice Pereira Dias, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006628-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON TADEU SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, ante o requerimento expresso formulado na petição de fls. 42/43, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Fls. 42/43:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pela parte ré. Em caso de não concordância, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em igual prazo.Int.

0011659-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 48/49), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0011674-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO PAULO GOMES MOTA
Indefiro, por ora, o pedido de busca do endereço da parte ré, nos sistemas eletrônicos BACEN-JUD e INFOJUD, tendo em vista que a parte autora não comprovou ter esgotado todas as possibilidades de localização da parte ré.Por essa razão, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, a fim de dar prosseguimento ao feito.Int.

0012087-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEIDELA SANTANA DA SILVA ALMEIDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP299306 - TATIANE DE SOUZA BELIATO E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

0013597-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA GONCALVES BORGES X DORIVAL FAMELLI X ADNA NUNES FAMELLI
Fls. 59. Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da corrê Adna Nunes Famelli em mandado(s) executivo(s), prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Ressalto que os prazos para oposição de embargos em demanda monitória na hipótese de litisconsórcio são contados de forma independente, não se aplicando a disposição do artigo 191 do CPC. Neste sentido é o escólio de Antonio Carlos Marcato: Esse prazo é preclusivo e não será computado em dobro em caso de litisconsórcio passivo, seja porque afastada a incidência do art. 191 do Código (os embargos têm natureza de ação, não de contestação), seja, principalmente, porque cada um dos réus disporá de prazo próprio para a oposição de seus embargos que começará a fluir da respectiva cientificação do conteúdo do mandado monitório (art. 184). (in Procedimentos Especiais, 10ª edição, 2004, Ed. Atlas, pag. 318).Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC.Fls. 63. Considerando o prazo já transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014021-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BARBAGALLO DE MENDONCA
Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 41), no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0018157-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPPE NEGRI DE ARAUJO
Considerando o tempo já transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente a parte autora, voltem os autos conclusos.

0007944-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA FLORENCIO CUMARU
Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008193-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANO MATIAS DE OLIVEIRA
Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do feito, apresentando o contrato original discutido nestes autos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7381

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0636401-75.1991.403.6100 (91.0636401-2) - JOSIVAL FERNANDES COSTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MAURO JOANINO NUES X ZILA ANTONIA PINTO NUNES X MARCOS ANTONIO LUIZ X FERNANDO DAS GRACAS DA SILVA X CARLOS ALBERTO CRESCENIO DA SILVA X MAURO JOANINO NUNES X MAURILIO MARTINS CASTILHO X MILTON APARECIDO MORO X GENILSON DA SILVA ROCHA X GILSON DA SILVA ROCHA X ARCENIO CASAREJO X ANTONIO JOAO MACHADO X EZEQUIEL DA SILVA X UZIEL ZEDEQUE DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

DESAPROPRIACAO

0009825-27.1973.403.6100 (00.0009825-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X BENEDITO FERNANDES DE FARIA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Fls. 311/312: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de prazo formulado à fl. 314. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032639-08.1988.403.6100 (88.0032639-0) - WALTER FONTANA FILHO(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP094195 - ALFREDO LUIZ KUSSLER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/170: Requeira o autor nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0667283-20.1991.403.6100 (91.0667283-3) - ANTONIA RODRIGUES LIMA X SONIA MARIA DA SILVA RODRIGUES PIMENTEL X GIZELIA BARBOSA DE SOUZA MATIAS X LUCY OMURA X MARIA ALDISIA DINIZ MENDONCA X MIRIAM SAYURI YANO X SONIA DE ALMEIDA NOBREGA SANTOS(SP020403 - EVADIR MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0049371-78.1999.403.6100 (1999.61.00.049371-2) - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014458-36.2000.403.6100 (2000.61.00.014458-8) - SIDNEY GALANTE SPAZIANI(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0026471-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026471-6) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880)

- FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032081-74.2004.403.6100 (2004.61.00.032081-5) - ROSANA MARIA TEOFILO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002622-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002622-4) - HELIO DE SOUSA VERAS X SANDRA SALTO SILVA VERAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0018155-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018155-2) - JOSE DE CAMPOS FERREIRA X CLEUSA TERESINHA MENDES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0010665-16.2005.403.6100 (2005.61.00.010665-2) - LUIZ CARLOS DE LIMA X VALDEVINA DA SILVA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028018-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028018-4) - MIRAVAN SERAFIM X MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS SERAFIM(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223951-54.1980.403.6100 (00.0223951-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X DULCE ARGENTON COHON X ANDREA COHON X YEDA COHON MARCHIORI X CARLOS ALBERTO COHON(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA) X DULCE ARGENTON COHON X UNIAO FEDERAL X ANDREA COHON X UNIAO FEDERAL X YEDA COHON MARCHIORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO COHON X UNIAO FEDERAL
Fl. 474: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0758373-22.1985.403.6100 (00.0758373-7) - AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA ME X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X BELLA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO & STEFANUTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X DICKA OPERADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL PAO DE ACUCAR S/A X UNIAO FEDERAL X LUBRACO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PARISTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ARMANDO JANUARIO REPRESENTACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVALPA COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA ME X UNIAO FEDERAL X TRANSFATO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSFERTIL - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 1581/1587) em face da decisão (fl. 1579) que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência de nova conta apresentada pela parte autora para expedição de ofícios requisitórios, sustentando que houve omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão devidamente explicitados, não há erro material, omissão, tampouco contradição. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 1579 inalterada. Intimem-se.

0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2) - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL X CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO

DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Fls. 526/554: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0058381-93.1992.403.6100 (92.0058381-4) - JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X ANDREIA LONGOBARDI ASQUINI X MAURO SICKMAN X PERCIO CELLI X ARNALDO AVILEIS X MARCO ANTONIO HELENO X JOSE PIMENTEL RAMALHO X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X BENEDICTO GALANTI X JAIME VEIGA RODRIGUES X APARECIDA VEIGA X CESAR FARINAS RODRIGUES X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X BENTO DE ANGELIS X FELICIANO PANZONE X WAGNER DE SALLES VIANNA X SHINZEN TANAKA X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X WANDERLEY DE JESUS DISERO X WELTON CARLOS DE CASTRO X VALDIR ANTONIO NUNES X ALCEU GONCALVES FARIA X TILNEY TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X ROBERTO MOREIRA X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X CIRO TADEU ALCANTARA X YARA PANZONE X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X MANUEL VEIGA RODRIGUES X MANUEL ALONSO LUENGO X ITALO BRUNO PANZONE X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X ANGELA TERESA MARTINS X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X MARINO GOBATO X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X ARI MANICA JUNIOR X ADAIL SABINO FERNANDES(SP043655B - MAURO SICKMAN E SP130316 - ANDREA LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAURO SICKMAN X UNIAO FEDERAL X PERCIO CELLI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AVILEIS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HELENO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALANTI X UNIAO FEDERAL X JAIME VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VEIGA X UNIAO FEDERAL X CESAR FARINAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENTO DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X FELICIANO PANZONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE SALLES VIANNA X UNIAO FEDERAL X SHINZEN TANAKA X UNIAO FEDERAL X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE JESUS DISERO X UNIAO FEDERAL X WELTON CARLOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ALCEU GONCALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X TILNEY TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CIRO TADEU ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X YARA PANZONE X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X MANUEL VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL ALONSO LUENGO X UNIAO FEDERAL X ITALO BRUNO PANZONE X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA TERESA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X MARINO GOBATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X UNIAO FEDERAL X ARI MANICA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADAIL SABINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório complementar. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor

que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei) (in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência

dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22) PROCESSUAL. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EResp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, indefiro o pedido formulado às fls. 909/910, para atualização dos cálculos para posterior expedição de ofícios requisitórios complementares, tendo em vista as razões acima, bem como que os ofícios requisitórios foram expedidos nestes autos conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 639/644) nos termos dos comandos contidos à fl. 637. Fl. 927: Considerando o tempo decorrido da habilitação do espólio de João Arthur Asquini em 23/03/1998 (fl. 494), forneça a parte exequente certidão de inteiro teor dos autos do inventário/arrolamento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0059194-18.1995.403.6100 (95.0059194-4) - LINDEMBERG BONANCIN THOME X LINDEMBERG BONANCIN THOME JUNIOR(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WAIZER IND/ E COM/ LTDA (ME) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A exequente opôs embargos de declaração (fls. 240/241) em face da decisão de fl. 239, que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para atualização dos cálculos e apuração de diferenças, a fim de expedição de ofício requisitório complementar, alegando omissão com relação a correção monetária até o efetivo pagamento do RPV. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EResp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298). Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela exequente. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. Os fundamentos da decisão estão explicitados, posto que remeteu à decisão de fls. 143/152 que

determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos com atualização monetária e inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

Expediente Nº 7388

MONITORIA

0029008-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029008-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE GOMES ALVES(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES E SP140914B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA)

Vistos, etc.Considerando a transação levada a efeito entre as partes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor do réu, intimando-o pessoalmente para sua retirada.Fl. 152: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias a ser fornecidas pela interessada.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014771-46.1990.403.6100 (90.0014771-9) - ELISABETE DA SILVA MENCONI X ORLANDO MENCONI JUNIOR X MARCO ANTONIO MENCONI X MARCELO MENCONI X RENATA MENCONI(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE E SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por ELISABETE DA SILVA MENCONI, ORLANDO MENCONI JUNIOR, MARCO ANTONIO MENCONI, MARCELO MENCONI e RENATA MENCONI em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 09/03/1992 (fl. 140), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Os autores requereram o início da execução em 20/05/1992 (fl. 142), sobrevivendo sentença de homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 150). No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada em 26/05/1995 para dar prosseguimento ao processo de execução, deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos por três vezes (fls. 153/vº, 157/vº e 159/vº). Posteriormente, em 09/04/2012, o coautor Marco Antonio Menconi requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos e a expedição de ofício requisitório (fl. 167). Assentes tais premissas, constato que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No presente feito, verifico que ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que os autores, embora devidamente intimados em 26/05/1995, deixaram de dar prosseguimento na execução por prazo superior a 05 (cinco) anos. Em casos análogos ao presente já reconheceram a prescrição o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 791-III, CPC. PRAZO. VINCULAÇÃO À PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. PRECEDENTES. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- O prazo de suspensão da execução, com base no art. 791-III, CPC, vincula-se à prescrição do débito exequendo, cujo prazo, em regra, não tem curso durante a suspensão, ainda que se trate de prescrição intercorrente, sendo de ressaltar-se, todavia, que flui o prazo prescricional se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-las. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 327329/RJ - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 14/08/2001 - in DJ de 24/09/2001, pág. 316).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF.I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional.II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF.III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 799387/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. 25/09/2002 - in DJU de 19/02/2003, pág. 398) Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi

alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos em relação a todos os exequentes. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001205-05.2005.403.6100 (2005.61.00.001205-0) - RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA(SP129630B - ROSANE ROSOLEN E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003370-15.2011.403.6100 - HS INVESTIMENTOS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000050-20.2012.403.6100 - SANDRA MARIA JESUS TRIGO(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANDRA MARIA JESUS TRIGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare nula a execução judicial decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário nº 7.4094.0000029-3, firmado em 08/06/2001. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/126). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 130/132). A seguir, foi declarada a incompetência desta 10ª Vara Cível Federal, sendo determinada a remessa destes autos à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 156/158). Após, a parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento de seu pedido de antecipação de tutela (fls. 159/190). Posteriormente, a parte autora opôs embargos de declaração da decisão de fls. 193/195, o qual restou parcialmente acolhido (fl. 196). O Juízo Federal da 4ª Vara Cível Federal, por sua vez, determinou a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo Federal desta 10ª Vara Cível Federal (fl. 215). Com o retorno dos autos, este Juízo Federal concedeu à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ato contínuo, foi determinada à parte autora a retificação do pólo ativo da presente demanda com a inclusão de Rubens Benedito Fernandes, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 217). O prazo assinalado para cumprimento do determinado decorreu sem manifestação da parte autora, conforme certidão exarada à fl. 217-verso. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimada para regularizar a petição inicial, promovendo a retificação do pólo ativo da presente demanda, a parte autora ficou inerte. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL -

DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003532-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071291-55.1992.403.6100 (92.0071291-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0004678-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071291-55.1992.403.6100 (92.0071291-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TAPON CORONA METAL PLÁSTICO LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0071291-55.1992.403.6100, no tocante às verbas de sucumbência.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/08).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Os presentes embargos à execução comportam imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, confrontando a petição inicial dos presentes embargos (fls. 02/03) com a dos embargos à execução nº 0003532-73.2012.403.6100, também em trâmite nesta Vara Federal, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. De fato, entendo que houve a preclusão consumativa, posto que a União Federal já havia interposto os embargos à execução nº 0003532-73.2012.403.6100, que devem prosseguir, por serem anteriores.Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 0003532-73.2012.403.6100.Sem honorários de advogado, em face de a embargada não ter composto a presente relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018226-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SYNTAGMA PARTNERS GESTAO EMPRESARIAL,CONSULTORIA,ASSESSORIA ESTRATEGICA E MARKETING LTDA X THOMAZ DIEGUES JUNIOR X FERNANDO BERTUOL JUNIOR(SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES)
I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SYNTAGMA PARTNERS GESTÃO EMPRESARIAL, CONSULTORIA, ASSESSORIA ESTRATÉGICA E MARKETING LTDA., THOMAZ DIEGUES JUNIOR e FERNANDO BERTUOL JUNIOR, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1813.690.0000128-52. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/117).Determinada a citação da parte ré, a corrê Syntagma Partners Gestão

Empresarial, Consultoria, Assessoria Estratégica e Marketing Ltda. compareceu aos autos para noticiar a realização de composição com a parte adversária, juntando para tanto os termos do acordo. Dessa forma, requereu a extinção do presente feito, em face da perda de seu objeto (fls. 132/160). Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pela parte ré, a Caixa Econômica Federal consignou ter havido composição amigável entre as partes, motivo pelo qual requereu a extinção da presente demanda (fl. 162).II - FundamentaçãoAs partes resolveram o litígio noticiado na petição inicial por si próprias, mediante transação extrajudicial (fls. 147/160). Com efeito, a transação celebrada entre as partes dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre Caixa Econômica Federal - CEF e Syntagma Partners Gestão Empresarial, Consultoria, Assessoria Estratégica e Marketing Ltda., Thomaz Diegues Junior e Fernando Bertuol Junior (fls. 147/160) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogados, posto que foram abrangidos no acordo realizado entre as partes na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0020721-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016838-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016838-9)) MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MORADA DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de restauração dos autos da demanda de rito sumário autuada sob o nº 0016838-17.2009.403.6100, em que figuraram nos pólos ativo e passivo, respectivamente, MORADA DAS FLORES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A restauração foi determinada por este Juízo Federal em decisão proferida em 09 de novembro de 2011 (fl. 14), após a informação do Núcleo de Arquivo e Depósito Judicial/Seção de Arquivo Judiciário Central, no sentido de que não havia sido possível a localização física dos autos originais.Determinado que as partes apresentassem os documentos de que dispunham (fl. 15), não houve manifestação, consoante certificado nos autos (fl. 15/vº). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O procedimento especial de restauração de autos está disposto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, os quais determinam a juntada de cópias das petições protocolizadas nos autos e dos documentos que facilitem a recomposição do conjunto de peças processuais dos autos originários.Embora intimadas a apresentarem os documentos de que dispunham referentes aos presentes autos, as partes quedaram silentes. Assim, não há documentos suficientes para aferir a situação do processo original, configurando a impossibilidade da restauração dos autos em questão, merecendo o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Neste sentido, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. 1. Apesar de devidamente intimada, a União Federal/Fazenda Nacional não promoveu a restauração dos autos da execução fiscal, limitando-se a informar a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial. 2. Não pode o Juízo aguardar indefinidamente a resposta da exequente sobre o seu interesse em restaurar os autos, sendo cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. 3. Apelação improvida.(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 437128 - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. em 10/03/2009 - in DJU de 18/03/2009, pág. 199)Tendo em vista que as partes não deram causa ao desaparecimento dos autos originais, incabível a condenação em honorários advocatícios. Assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não tendo a parte dado causa ao desaparecimento dos autos originais, incabível sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda mais em se tratando de restauração de embargos à execução fiscal por ela ajuizados. 2. Apelação a que se dá provimento.(TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AC nº 199901000584076 - Relator Juiz Federal Conv. Mark Yshida Brandão - j. 28/11/2006 - in DJ de 19/01/2007, pág. 106) Esclareço que a parte interessada poderá requerer nova restauração, porém apresentando os documentos necessários para tanto.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para a restauração dos autos nº 0016838-17.2009.403.6100.Deixo de

condenar as partes em honorários de advogado, posto que não provocaram o desaparecimento dos autos originais. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa do número original do processo e do número da restauração junto ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, na forma do 2º do artigo 203 do Provimento COGE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 110/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005436-37.1989.403.6100 (89.0005436-8) - IZILDINHA BATISTA CRIVILLARI (SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IZILDINHA BATISTA CRIVILLARI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por IZILDINHA BATISTA CRIVILLARI em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 10/12/1990 (fl. 70), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A exequente promoveu o início da execução em 13/02/1991 (fl. 72), sendo certo que a União Federal foi citada em 25/11/1998 (fl. 99), tendo opostos embargos à execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no Decreto federal nº 20.910, de 06/01/1932, o qual regula a prescrição quinquenal. Com a citação da União Federal, houve a única interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/1942, in verbis: Art. 3º. A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. (grifei) Assente tal premissa, tendo em vista que o acórdão proferido nos embargos à execução transitou em julgado em 23/08/2004 (fl. 148), a partir desta data recomeçou a contagem do prazo prescricional pela metade, ou seja, por dois anos e meio. No entanto, embora devidamente intimada em 26/11/2004 (fl. 115), a exequente deixou de dar prosseguimento à execução por prazo superior a dois anos e meio, posto que somente o fez em 30/07/2008 (fl. 132). Em casos análogos ao presente, já reconheceram a prescrição intercorrente os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões, consoante indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. De acordo com o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e com o Decreto-lei 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição das ações contra a fazenda pública somente é interrompida uma vez e, quando recomeça a correr, conta-se pela metade do prazo (dois anos e meio). Na hipótese, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Agravo provido. (grafei) (TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AG nº 200001000905636/DF - Relator Des. Federal Hilton Queiroz - j. em 11/09/2001 - in DJ de 20/02/2002, pág. 162) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - INÉRCIA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE - APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32 E DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42. I - A teor do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597, de 19.08.1942 a prescrição intercorrente consuma-se sempre que a partir do último ato ou termo da lide movida contra a Fazenda Pública decorrer o prazo de dois anos e meio, desde que a paralisação da tramitação do processo seja derivada exclusivamente da inércia da parte autora em realizar atos e cumprir diligências que se lhe sejam incumbidos pelo ordenamento processual civil ou pelo Magistrado da causa. Precedentes da jurisprudência do C. STF, do extinto TFR e do E. STJ. II - No caso dos autos resta claro que a paralisação do feito por aproximadamente 5 (cinco) anos ocorreu em virtude da inércia do exequente em praticar atos e cumprir diligências que lhe competiam. III - Ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado é o recurso de apelação do exequente, por tratar de matéria de mérito. IV - Apelação da União provida. Apelação do exequente prejudicada. (grafei) (TRF da 2ª Região - 5ª Turma Esp. - AC nº 207383/RJ - Relator Des. Federal Antônio Cruz Neto - j. em 31/01/2007 - in DJU de 15/02/2007, pág. 183) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO Nº 20.910/32 E DECRETO-LEI Nº 4.597/42. - A prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública ocorre após cinco anos, in casu contados do trânsito em julgado da sentença exequenda, podendo ser interrompida apenas uma vez, recomeçando a correr pela metade, ou seja, por dois anos e meio. Hipótese em que, apesar de a sentença exequenda ter transitado em julgado em 09/05/1994, a execução foi proposta somente em 28/08/2001. (grafei) (TRF da 4ª Região - 5ª Turma - AC nº 200304010193298/RS - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. em 02/09/2003 - in DJU de 01/10/2003, pág. 597) Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da

inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071291-55.1992.403.6100 (92.0071291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048589-18.1992.403.6100 (92.0048589-8)) TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0017294-47.1999.403.0399 (1999.03.99.017294-0) - MARIA MATOS DA ROSA X MARIA YOOKO NOGUSHI X MARIO YAGUINUMA X MARIZA FERREIRA FERREIRA X MAURO LEITE ALVES X ODETE ALVES PEREIRA X REINALDO DISERO X REINALDO RUBENS DE BARROS X ROSA MARIA FRANCHESCHINI GUTIERREZ X SERGIO MARI (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ODETE ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X REINALDO DISERO X UNIAO FEDERAL X REINALDO RUBENS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X MARIA MATOS DA ROSA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARI X UNIAO FEDERAL X MARIA YOOKO NOGUSHI X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda condenatória, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA MATOS DA ROSA, MARIA YOOKO NOGUSHI, MARIO YAGUINUMA, MARIZA FERREIRA FERREIRA, MAURO LEITE ALVES, ODETE ALVES PEREIRA, REINALDO DISERO, REINALDO RUBENS DE BARROS, ROSA MARIA FRANCHESCHINI GUTIERREZ e SERGIO MARI em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 13/12/1999 (fl. 103), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Intimados da descida dos autos, os autores requereram a expedição de ofício ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE para a apresentação dos dados necessários à realização dos cálculos de liquidação (fls. 108/109), o que foi deferido por este Juízo Federal. No entanto, os autores Mario Yaguinuma, Mariza Ferreira Ferreira e Rosa Maria Francheschini Gutierrez, embora intimados em 16/01/2002 acerca dos documentos trazidos pelo Núcleo Estadual do Ministério de Estado da Saúde em São Paulo (fl. 178), não promoveram o início da execução. Posteriormente, em 26/08/2011, os referidos autores requereram a juntada de novas planilhas pelo Ministério de Estado da Saúde (fls. 480/481). Constatado que a coisa julgada refere-se ao pagamento de reajuste salarial a que foi condenada a União Federal, motivo pelo qual incide a norma do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grafei) Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região :PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de incorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA. ART. 219, 5º, CPC. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. A norma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso na data de sua vigência, não merecendo reparos a sentença que declara a prescrição de ofício. 5. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 243347/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/06/2008 - in DJF3 de 24/06/2008) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (13/12/1999). Portanto, tomado o

prazo quinquenal, os autores deveriam ter iniciado a execução do título judicial até o dia 13/12/2004, o que não aconteceu no caso vertente em relação a Mario Yaguinuma, Mariza Ferreira Ferreira e Rosa Maria Francheschini Gutierrez. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos com relação aos autores Mario Yaguinuma, Mariza Ferreira Ferreira e Rosa Maria Francheschini Gutierrez. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019941-37.2006.403.6100 (2006.61.00.019941-5) - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANA CLARA BUENO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora em relação aos honorários advocatícios em favor da União Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010178-66.1993.403.6100 (93.0010178-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-41.1992.403.6100 (92.0001051-2)) FREIOS VARGA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FREIOS VARGA S/A

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte requerente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0015844-43.1996.403.6100 (96.0015844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-87.1996.403.6100 (96.0007124-1)) CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA AOKI LTDA

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0048979-12.1997.403.6100 (97.0048979-5) - JOSE FRANCISCO DO CARMO X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE LINO DA SILVEIRA X JOSE ROSILDO DE BARROS X JOSE SABINO DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSILDO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SABINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0049475-41.1997.403.6100 (97.0049475-6) - MARISTELA FURUKAVA X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X RENATO DIOGO X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP273921 - ULISSES SIMÕES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X MARISTELA FURUKAVA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO MASTROTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda condenatória, sob o rito ordinário, ajuizada por MARISTELA FURUKAVA, PAULO SÉRGIO SARKIS DE CERQUEIRA DIAS, RENATO DIOGO, ROBERTO ANTONIO MASTROTI e ROBERTO PEINADO MINGORANCE FILHO em face da UNIÃO

FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 26/04/2001 (fl. 121), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Intimados, os autores requereram a citação da ré tão-somente para o cumprimento da obrigação de fazer (fl. 129), o que foi deferido por este Juízo Federal, sobrevivendo a oposição de embargos já julgados. No entanto, quanto à obrigação de pagar, os autores quedaram silentes, sendo que somente em 10/11/2010 a coautora Maristela Furukava requereu o prosseguimento da execução em relação a esta obrigação (fls. 268/269). Constatado que a coisa julgada refere-se ao pagamento de reajuste salarial a que foi condenada a União Federal, motivo pelo qual incide a norma do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grafei) Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região :PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de incorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA. ART. 219, 5º, CPC. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. A norma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso na data de sua vigência, não merecendo reparos a sentença que declara a prescrição de ofício. 5. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 243347/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/06/2008 - in DJF3 de 24/06/2008) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (26/04/2001). Portanto, tomado o prazo quinquenal, os autores deveriam ter iniciado a execução do título judicial até o dia 26/04/2006, o que não aconteceu no caso vertente em relação à obrigação de pagar. Esclareço que, conforme os próprios autores afirmaram (fls. 310/312), tratam-se de duas obrigações distintas. Assim, o início da execução quanto à obrigação de fazer não suspende o início da obrigação de pagar. Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos quanto à obrigação de pagar, em relação a todos os exequentes. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008909-16.1998.403.6100 (98.0008909-8) - BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A (SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A X BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BRANAC PAPEL E CELULOSE S/A

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 368/370 e 379/382: Indefiro o pedido de cobrança de diferença residual relativa à multa de 10% (dez por cento), tendo em vista que o pagamento dos honorários advocatícios devidos às rés foi efetuado antes da intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprido as formalidades legais, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 366) em favor de BANFORT Banco de Fortaleza - Massa Falida, conforme requerido (item III de fl. 380). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0049377-22.1998.403.6100 (98.0049377-8) - PREDIAL TUFIK MISIARA E CIA/ LTDA (SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E SP125923 - ISABEL CRISTINA SARTORI

CAZAROLI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X PREDIAL TUFIK MISIARA E CIA/ LTDA

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023852-04.1999.403.6100 (1999.61.00.023852-9) - ELECTROPLASTIC S/A(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X ELECTROPLASTIC S/A

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0029846-13.1999.403.6100 (1999.61.00.029846-0) - AUTO POSTO ESTRELA DE GUAPIACU LTDA X RIBEIRO, DEZEM & CIA/ LTDA X FIDELCINO PEDRO RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA X AUTO POSTO ORUOSET LTDA X AUTO POSTO NUPORANGA LTDA X POSTO BOA VIAGEM BEBEDOURO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELA DE GUAPIACU LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO, DEZEM & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FIDELCINO PEDRO RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ORUOSET LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO NUPORANGA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTO BOA VIAGEM BEBEDOURO LTDA

Vistos, etc.A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 293), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei)Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual, de acordo com a petição de fls. 285/288, devidamente corrigida monetariamente, perfaz R\$ 213,13 (duzentos e treze reais e treze centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0021658-94.2000.403.6100 (2000.61.00.021658-7) - J R ARAUJO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X J R ARAUJO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0045973-89.2000.403.6100 (2000.61.00.045973-3) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A - FILIAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X INSS/FAZENDA X COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A - FILIAL

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008147-77.2010.403.6100 - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WALTER BENETTI DE PAULA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS

BRASILEIROS S/A X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora em relação aos honorários advocatícios em favor do UNIBANCO, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013387-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte ré, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024524-26.2010.403.6100 - ROBERTO MONTEZINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO MONTEZINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 143/147). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016989-08.1994.403.6100 (94.0016989-2) - REGINA CELIA PERIN MUBARAC X RYOKO LEA HAYASHIYA X SERGIO FERNANDO SANTORI X SILVIA HELENA DE PAUMA SOUZA X SILVIA REGINA DE FREITAS MAIMONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010191-94.1995.403.6100 (95.0010191-2) - DEVANIL RAMOS DA SILVA X UBIRAJARA FERRAZ DE CAMPOS X ITYS JAIRO DE ANDRADE LIMA X EDWARD CRESPI X JOSE DE RIBAMAR ENEAS CASTRO X LUIZ MARQUES BAPTISTA X SELENE MORETTI LACERDA PINTO X LAURO MASAMI TANAKA X EUVALDO RAMOS DE ANDRADE X JOAO ROSSI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0052728-08.1995.403.6100 (95.0052728-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039833-

15.1995.403.6100 (95.0039833-8) JOAO DE SOUZA GONCALVES X MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES X MARCELO ZACARIAS GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030595-30.1999.403.6100 (1999.61.00.030595-6) - CARLOS HAZENFRETZ X ROSEMEIRE HAZENFRETZ ALVES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040104-82.1999.403.6100 (1999.61.00.040104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037158-40.1999.403.6100 (1999.61.00.037158-8)) SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010808-44.2001.403.6100 (2001.61.00.010808-4) - OSWALDO JUVENCIO X THEREZA PEREIRA DA SILVA JUVENCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035605-16.2003.403.6100 (2003.61.00.035605-2) - JOAO IGNACIO NETO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031903-28.2004.403.6100 (2004.61.00.031903-5) - AMIR IBRAHIM ELZAYAT(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X UNIBAN - UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO, CAMPUS MARTE(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023482-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023482-8) - ARLENE MOREIRA DA SILVA X MARLENE MOREIRA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003784-52.2007.403.6100 (2007.61.00.003784-5) - SIMONE BARROS DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como

da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010827-40.2007.403.6100 (2007.61.00.010827-0) - AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0010135-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010135-7) - AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016276-08.2009.403.6100 (2009.61.00.016276-4) - RUI GASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003379-74.2011.403.6100 - VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS X VALTER EURICO SCHONROCK X LISANDRA XAVIER PEREIRA X ALICE MAYUMI HIGUCHI KATSUTANI X FRANCISCA ALVES DA SILVA CARVALHO X JOAO ANASTACIO ARAUJO CORREA X ELAINE REGINA SAMPAIO X MARIA APARECIDA ALMEIDA PRADO(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011900-57.2001.403.6100 (2001.61.00.011900-8) - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0030719-23.1993.403.6100 (93.0030719-3) - ADAMS & PORTER SOCIEDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007654-76.2005.403.6100 (2005.61.00.007654-4) - CLINICA DE FRATURAS ZONA LESTE LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003224-76.2008.403.6100 (2008.61.00.003224-4) - INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI -

SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0039833-15.1995.403.6100 (95.0039833-8) - JOAO DE SOUZA GONCALVES X MARIA JOSE ZACARIAS GONCALVES X MARCELO ZACARIAS GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670504-21.1985.403.6100 (00.0670504-9) - PAULO SALEM X GISELA GOROVITZ X AARAO MILITITSKY X NILBEM DORSA QUEIROZ X MILTON TSUTOMU SATAKE X ANALY ALVAREZ PINTO X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X MARGARIDA YOSHIKO SATAKE X DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ X IDA MAGIDMAN FEITAL X ANNA MILITITSKY GOROVITZ X MONA GOROVITZ(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Desentranhe-se o alvará de levantamento de fl. 1299, devolvido pela CEF e cancele-se.2. Em vista da informação de que o valor depositado em favor de Anna Milititsky Gorovitz não pode ser levantado por alvará, oficie-se ao TRF3 para que o coloque à disposição deste Juízo, a fim de possibilitar o levantamento por suas sucessoras por meio de alvará.3. Solicite-se à autora que proceda à devolução do original do alvará n. 78/11a 2012, expedido em favor de Mona Gorovitz, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação, cancele-se o alvará.4. Noticiado o cumprimento do item 2, expeçam-se novos alvarás de levantamento.5. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do polo ativo em relação ao autor Paulo Salem. Int.

0730564-47.1991.403.6100 (91.0730564-8) - PASQUALINO CAPELLARI X OSWALDO SILVA X NIVOALDO CERQUEIRA RUIVO X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO FILHO X WANDERELY SILVA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 15 dias.Int.

0014726-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014726-6) - EMILIA BRUNO X AGENOR BEGHINI X ARGEMIRO BEGHINI X ARACI BEGHINI REZENDE X ARY BEGHINI X NAIR STEPHANI BEGHINI X ENCARNACAO GIJON BARROSO X GIL JOSE LACERDA REZENDE X AMELIA DE OLIVEIRA BEGHINI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X ANTONIA HAITTER SUSSULINI X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDICTA CUSTODIO PELAES X CONCEICAO DOS ANJOS ISEPE X DIRCE BARBIERI DUARTE X YOLANDA BIONDO DA ROCHA X IRENE HOFFMANN GOMES X JOAQUINA APARECIDA DE SOUZA LEITE X JOVINA MINGONI BRAGA X YVONE BRAGA GOMEZ X ANTONIO GOMEZ ORTIZ X INILDA MINGONI BRAGA PEREIRA X LAURA DE PAULA DAROS X LAURINDA MARIA DE JESUS MARTIN X MESSIAS RODRIGUES DA COSTA X LUIZ PELUCCI X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X MELQUIADES RODRIGUES DA COSTA X NEUSA APARECIDA COSTA DOS SANTOS X MARLENE TEREZINHA BELTRAME X MARIA VANDA DELEGA RODRIGUES COSTA X LUIZ PELUCCI X SHIRLEY DE LOURDES LOPES DA COSTA X MAGDALENA CORREIA PORTO X MARIA CANOBEL CARUSO X IVETTE MARIA GOMES X EUSTACHIA ENEIDA CARUSO DE CAMPOS X ARLETE VERA CARUSO X LYGIA CERES CARUSO SERRA X VITOR JOSE CARUSO X JOSE GOMES X MILTON LOPES SERRA X MARIA LEONOR MARQUES X MARIA PEREIRA CAMARGO DUARTE X REGINA BENETASSO FERREIRA X APARECIDA VIRGINIA RAVANHANI X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA MENZOTE X CELIA REGINA FERREIRA X FORTUNATO RAVANHANI X ANTONIA PURCINO FERREIRA X MARCOS ANTONIO MENZOTE X ROSINA DELOVA OAZASSA X SEBASTIANA TRINDADE GONCALVES X TERESA GOMES DA SILVA

PEREIRA X THEREZA TONIZEL DE CARVALHO X NEUSA ROMAO LINGOIST X EDITH ROMAO MOREIRA X ARISTEU ROMAO DE CARVALHO X JOSE ROMAO DE CARVALHO X IVONE ROMAO GARCIA X VANESSA CRISTINA DE CARVALHO X FERNANDO AUGUSTO DE CARVALHO X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO X JAIR DE OLIVEIRA LINGOIST X LUIS THEODORO MOREIRA X CONCEICAO APARECIDA ANDRADE ROMAO DE CARVALHO X ODAIR GARCIA X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA X ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS X APARECIDA BENEDITA CARVALHO X ROSA DE CARVALHO PALMIERI X JOSE SILVERIO PALMIERI X CECILIA DE AGUIAR TEIXEIRA X DENISE CAROLINA RAMOS MATOS X EDMUNDO LUCHETTI X MARIA BERNADETE BENEVIDO X JOSE BENEVIDES CAVALCANTE X RENATA HELENA BENEVIDES FRANCO X LUIZ HENRIQUE BENEVIDES X HELIANI CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X MARIA FRANCELINO MESSIAS X NEIDE DA SILVA X SEBASTIANA PEREIRA DO CARMO X HELENA PINTO DO CARMO CODONHO X ANTONIO CODONHO X MADALENA PINTO DO CARMO X JOSE SALVADOR PINTO DO CARMO X MARILZA VIASSELI DO CARMO X GERALDO PINTO DO CARMO FILHO X NAIR DO CARMO RAMOS X EDILIO PEREIRA RAMOS X ALFREDO FORLI X LOURDES PINTO DO CARMO FORLI X MARIA APARECIDA DO CARMO X ALICE DO CARMO COSTA X OZELIA MARIA PIMENTEL DO CARMO X MARIA LUISA IGNACIO DA COSTA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097840 - CELIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS)

Fls. 2959-3055: Defiro prazo de 30 dias requerido pela autora.Após, dê-se vista à UNIÃO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020135-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026385-28.2002.403.6100 (2002.61.00.026385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO FARIA X JULIA CESCÓN X LIDIA ORRU MUBARACK X LIONCIO SILVEIRA X LIEGE HESPANHOL SILVEIRA X LUCIANA YUMI KIMURA X MAIA FURUKAWA ENDO X MARCIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ARCURI DE OLIVEIRA CASTILHO X MARIA DE LOURDES GUSMAO CAVALCANTE X NELSON ADUA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 15 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020091-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011539-16.1996.403.6100 (96.0011539-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X DABARRA PARTICIPACOES S/A(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 122-124.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036920-55.1998.403.6100 (98.0036920-1) - CIA/ AGRICOLA CAUIA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 158: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela impetrante.Após, dê-se vista à UNIÃO.

0048609-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048609-8) - ANTONIO INACIO LIMA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP194544 - IVONE LEITE DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.028543-9.Após, cumpra-se o determinado à fl. 290, com expedição de Ofício à CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011098-59.2001.403.6100 (2001.61.00.011098-4) - MOISES DAS CHAGAS X SIMONE MARIA PORTO X SONIA MARIA PORTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA XAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DAS CHAGAS X NOSSA XAIXA - NOSSO BANCO S/A X SIMONE MARIA PORTO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X SONIA MARIA PORTO

Fl. 508: Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 dias requerido pelo Banco do Brasil. Após, como determinado à fl. 507, tornem os autos conclusos. Int.

0005837-30.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS - ABAS(DF019044 - WAGNER PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AEROSSOIS E SANEANTES DOMISSANITARIOS - ABAS

Ciência às partes da redistribuição do feito para manifestação no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2452

ACAO CIVIL PUBLICA

0003918-40.2011.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos em despacho. Fls. 464/472: Ciência às partes para se manifestarem acerca do valor estimado pelo Perito Judicial para a elaboração do Laudo. Prazo: 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021987-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE CAMPANA

Vistos em despacho. Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, venham os autos a fim de que seja anotado, pelo sistema Renajud, a restrição total do veículo automotor objeto da presente ação de busca e apreensão. Defiro, ainda, o prazo de que trinta (30) dias requeridos pela autora, a fim de que possa realizar as diligências necessárias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028746-96.1994.403.6100 (94.0028746-1) - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA X INORI BARROS SOUZA(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025405-08.2007.403.6100 (2007.61.00.025405-4) - MARCELO SPACA NAGEL(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MONITORIA

0029368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que não houve o bloqueio de valores, razão pelo qual deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 217. Sendo assim, promova a autora o devido andamento do feito requerendo o que entende de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0015652-61.2006.403.6100 (2006.61.00.015652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KIYOWA HORIKIRI X MASSACO ODA HORIKIRI

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 46.344,00 (quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais), que é o valor do débito atualizado até 18/04/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 113. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0026372-53.2007.403.6100 (2007.61.00.026372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIIVALDO ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDA MARIA RODRIGUES ANTUNES(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos em despacho. Fl. 320: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora para o integral cumprimento do determinado à fl. 318. Com a juntada do instrumento de composição, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0029299-89.2007.403.6100 (2007.61.00.029299-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA PIRES DA SILVA X MARIA DELIA PIRES SILVA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0002948-45.2008.403.6100 (2008.61.00.002948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOMINGUES PEREIRA(SP102317 - ALZIRA CARDOSO DE CARVALHO) X APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0009905-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009905-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ANITA BATISTA DO CARMO(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA)

Vistos em despacho. Informe a autora se houve o acordo no presente feito, devendo nestes autos este ser juntado, considerando a manifestação dos réus de fls. 207/208. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016166-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016166-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JULIANA FRANCINE DA SILVA X JOSE PAULINO DE JESUS

Vistos em despacho. A fim de que possa ser apreciado o pedido formulado às fls. 150/154, de constrição de valores pelo sistema Bacenjud, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008677-18.2009.403.6100 (2009.61.00.008677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud e Siel antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação dos réus. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela autora às fls. 666/667, e das diversas tentativas frustradas de citação dos réus, expeça-se edital de citação dos réus THECNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO LTDA e PEDRO JOSÉ VASQUEZ, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, o exequente a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0012553-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012553-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDIR MICHIELIN - ESPOLIO(SP059117 - EDUARDO AUGUSTO DA CONCEICAO MIGUEIS)

Baixo os autos em diligência. Verifico que a procuração de fl. 178 foi outorgada pela inventariante em nome próprio, e não do espólio que representa nos autos. Assim, regularize o réu Waldir Michielin - Espólio sua representação processual, no prazo de cinco dias, a fim de que não se alegue eventual nulidade. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015280-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015280-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO RODOVALHO FRANCO X SONIA MARIA RODOVALHO CLEMENTE

Vistos em despacho. Promova a autora a retirada dos documentos desentranhados no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027008-48.2009.403.6100 (2009.61.00.027008-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X GIL KLEBER LEAO DA CRUZ X REGINALDO LEAO NETO

Vistos em despacho. Fls. 103/104: Tendo em vista os documentos juntados, defiro o prazo de 20(vinte) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002687-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ENILSON MARCHIZELLI DE PAULA X NEIDE MARTINS GOMES X RUTE NEUZA MARCHIZELLI DE PAULA X ENES CANDIDO DE PAULA

Vistos em despacho. Ciência à autora do retorno dos autos a esta 12ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, tendo em vista que a pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 1.102.A). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 1.102.B), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.C, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 10% do valor da causa. Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos. Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do C.P.C. Tendo em vista a grande dificuldade enfrentada na efetivação da citação nas ações monitórias e nas execuções de título extrajudicial, por incorreção dos endereços fornecidos- o que gera atraso na tramitação dos feitos e prática de diligências inúteis, determino, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual, proceda-se à conferência do

endereço fornecido por meio do programa da Receita Federal disponibilizado à Secretaria. Constatada divergência deve, a Secretaria, expedir o mandado/carta precatória no endereço fornecido pelo referido programa, que tem seus dados atualizados mensalmente, excetuada a hipótese de anterior diligência com resultado negativo no local. Ficam deferidos desde já os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá constar no Mandado de Citação. Cumpra-se.

0003315-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda do réu JOSÉ VALMIR FERREIRA JUNIOR, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fls. 75/107). Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de JOSE VALMIR FERREIRA JUNIOR, CPF/CNPJ 262.607.848-48, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005127-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 73: Esclareça a CEF o endereço fornecido, tendo em vista a falta de informações mínimas necessárias para o cumprimento do requerido. Prazo: 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0012218-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUNDO DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0018896-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN

Vistos em despacho. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela Caixa Econômica Federal, a fim de que possa se manifestar nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023438-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO ALVES DA CUNHA

Vistos em despacho. Fl. 77: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004039-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

SIMONE FERREIRA

Vistos em despacho. Fl. 30: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005480-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FERREIRA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 38, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007330-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico às fls. 38/39 que foi apontada prevenção junto ao JEF - processo 0004004-92.2008.403.6301 - com transito em julgado, razão pela qual determino que a autora junte aos autos cópia da sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028565-61.1995.403.6100 (95.0028565-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034726-24.1994.403.6100 (94.0034726-0)) NOSSA SENHORA DE FATIMA PARTICIPACOES LTDA(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a alteração no Contrato Social da empresa autora (fls. 207/211), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o pólo ativo devendo constar como autora NOSSA SENHORA DE FÁTIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. Não obstante as alegações tecidas às fls. 203/205, insta observar que a prestação jurisdicional deste Juízo cessou com a prolação da sentença que declarou o seu direito à compensação dos valores recolhidos sem extinguir qualquer obrigação tributária. Assim, a r. sentença proferida às fls. 93/97, após confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acolheu apenas o pedido de compensação. Verifico, ainda, da decisão administrativa de fls. 214/227, juntada pela autora, que houve a adaptação do crédito tributário à coisa julgada nestes autos. Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela autora. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0041821-66.1998.403.6100 (98.0041821-0) - MEIRE FERREIRA LADEIRA DANTAS X ISRAEL GALDINO DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022018-63.1999.403.6100 (1999.61.00.022018-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016545-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016545-9)) JOSE CARLOS RECUPERO X EVA EUNICE MARIA RECUPERO(SP116761 - SELMA REGINA GARCIA E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0048373-13.1999.403.6100 (1999.61.00.048373-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034850-31.1999.403.6100 (1999.61.00.034850-5)) EDSON PEIXOTO DE ANDRADE X MARCIA MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003204-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO ANA JUNIOR X MARHA HELENA DE MENEZES

Vistos em despacho. Fl. 56: Defiro o prazo de 30(trinta) requerido pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003205-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIENE GOMES DE SANTANA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de retorno da Carta Precatória 28/2012, face a possibilidade de acordo administrativo, efetuado pela CEF, manifeste-se a autora acerca do andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034726-24.1994.403.6100 (94.0034726-0) - NOSSA SENHORA DE FATIMA PARTICIPACOES LTDA(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a alteração no Contrato Social da empresa autora (fls. 148/152), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o pólo ativo devendo constar como autora NOSSA SENHORA DE FÁTIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0016545-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016545-9) - JOSE CARLOS RECUPERO X EVA EUNICE MARIA RECUPERO(SP116761 - SELMA REGINA GARCIA E SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030218-59.1999.403.6100 (1999.61.00.030218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041821-66.1998.403.6100 (98.0041821-0)) MEIRE FERREIRA LADEIRA DANTAS X ISRAEL GALDINO DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034850-31.1999.403.6100 (1999.61.00.034850-5) - EDSON PEIXOTO DE ANDRADE X MARCIA MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018556-54.2006.403.6100 (2006.61.00.018556-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X WILLIAM CRUZ LOUREIRO(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO E SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CRUZ LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANY PANICCIA CRUZ LOUREIRO

Vistos em despacho. Fl. 382: Intime-se o réu William Cruz Loureiro, através de seu advogado, por meio do Diário Oficial Eletrônico, para que forneça o endereço do bem penhorado. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para as diligências necessárias ao andamento do feito. Int.

0049187-23.2007.403.6301 - NAIR MARTINHO(SP070145 - NELSON MORETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MARTINHO

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 86, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001539-97.2009.403.6100 (2009.61.00.001539-1) - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X WILSON SANDOLI

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 550,47 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até janeiro de 2012. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.473. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 79/83 e 91: Recebo o requerimento do credor (CEF), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (PATRICIA BARBOSA PEREIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que

entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002516-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002516-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITANDO EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME

Vistos em despacho. Verifico que a consulta de valores pelo Sistema Bacenjud já foi realizada e restou infrutífera, assim venham os autos para que seja realizada a busca de possíveis bens penhoráveis pelo Sistema Renajud. Realizada a pesquisa, promova-se vista dos autos à credora. Int.

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP

Vistos em despacho. Fls. 115/117 - Defiro o pedido de consulta pelo Sistema Renajud, a fim de que seja realizada busca de veículos que possam ser penhorados. Após, restando infrutífera a consulta, intime-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se e cumpra-se.

0018055-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA

Vistos em despacho. Fl. 77: Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Ultrapassado o prazo determinado, tornem os autos conclusos. Int.

0002429-65.2011.403.6100 - FEDERACAO DDOS TRAB IND GRAF,COM GRAF,SERV GRAFICO SP(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DDOS TRAB IND GRAF,COM GRAF,SERV GRAFICO SP

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela UNIÃO FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.660,52 (mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até abril de 2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.116. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022964-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANE PEREIRA REGO

Vistos em despacho. Esclareça a autora de que forma requer seja o feito sentenciado, tendo em vista as petições divergentes às fls. 68/70 e 72/73. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

ACOES DIVERSAS

0029771-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Afasto a alegada nulidade da citação por edital, tendo em vista que a autora diligenciou durante mais de seis anos à procura do endereço do réu. Após inúmeras tentativas de citação pessoal, com certidões negativas dos oficiais de justiça, a autora requereu a citação editalícia, o que foi deferido pelo Juízo após a análise dos requisitos aplicáveis à espécie. A prescrição, preliminar de mérito, será analisada em sede de sentença. O embargante alega diversas irregularidades perpetradas pela autora no cumprimento do contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Aduz a ocorrência de anatocismo, a ilegalidade da Tabela Price e a incorporação de juros ao saldo devedor, dentre outras condutas que sustenta serem abusivas. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, as questões discutidas pelo embargante referem-se à legalidade de cláusulas contratuais e da forma de remuneração do financiamento, não sendo necessária a produção da prova pericial requerida. Cumpridas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4367

MONITORIA

0002247-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON FERREIRA DE AGUIAR(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a notícia de que as partes transigiram, cancelo a audiência designada para o dia 14/06/12. Solicite a Secretaria por e-mail, à Central de Conciliação, que exclua o presente feito da pauta de audiências. Após, venham conclusos para sentença. I.

ACAO POPULAR

0003459-38.2011.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X JOSE SARNEY X SENADO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007821-49.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. I - Relatório O autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTANNA ajuizou a presente Ação Sumária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de R\$ 5.630,14 a título de despesas condominiais da unidade nº 126 do imóvel localizado à Avenida Nove de Julho nº 2021, 01313-001, São Paulo/SP. Alega que na qualidade de titular da referida unidade condominial a ré deixou de efetuar o pagamento das obrigações condominiais arroladas na exordial, perfazendo o valor de R\$ 5.630,14. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/30. Designada audiência de conciliação (fl. 34). Citada e intimada (fl. 40), a ré apresentou contestação (fls. 43/48). Requer a conversão do feito para o procedimento ordinário e, preliminarmente, alega ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a aplicação da correção monetária somente a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. Por fim, a CEF requereu (f. 49) o cancelamento da audiência designada para 06.06.2012 tendo em vista os trâmites administrativos internos da ré que impossibilitam a realização de acordo (fl. 49). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Indefiro o pedido de conversão para o procedimento ordinário, vez que o feito deve observar o

procedimento sumário por expressa previsão legal (CPC, artigo 275, I). Demais disso, a alegação de que o procedimento ordinário se mostra mais interessante e célere para ambas as partes carece de absoluta fundamentação legal. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que, como se verifica às fls. 6/30 a inicial foi instruída com os documentos suficientes à análise do pedido deduzido pelo autor. A preliminar de ilegitimidade passiva será analisada como matéria de mérito, tendo em vista que ligada à questão da natureza da obrigação que ora se discute. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 330, I, c/c com o artigo 278, 2º, ambos do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Cabe à CEF, como proprietária do imóvel arcar com as despesas condominiais, por terem estas natureza propter rem, que, por essa característica, acompanham o titular do imóvel, conforme determina o artigo 1345, do Código Civil. Observo que o fato de o imóvel estar ocupado por terceiros não exime o proprietário do dever de pagar a taxa de condomínio imóvel, sendo de inteira responsabilidade de a ré adotar as medidas necessárias para a desocupação do imóvel de sua propriedade. Destarte, deve a ré ser condenada ao pagamento do montante referente às cotas condominiais vencidas e não pagas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela, em conformidade com o 3º do artigo 12 da Lei 4591/64 e artigo 36 da Convenção de Condomínio. A multa de mora é prevista no Código Civil, em seu artigo 1336, 1º, de 2% sobre o débito. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais em atraso, vencidos e não pagos de 02.07.2008 a 01.02.2009, referentes ao apartamento nº 126 do imóvel localizado à Avenida Nove de Julho nº 2021, 01313-001, São Paulo/SP no Condomínio autor, assim como as vencidas após o ajuizamento da presente ação. Esses valores deverão ser atualizados de acordo com os índices de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cancele-se a audiência designada. P. R. I. São Paulo, 5 de junho de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003586-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-04.2011.403.6100) TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Promova a parte embargante a juntada de extrato referente à conta da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008996-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-38.2011.403.6100) JOSE SARNEY(Proc. 2501 - ALBERTO CASCAIS E Proc. 2502 - HUGO SOUTO KALIL E Proc. 2503 - SHALOM EINSTOSS GRANADO) X AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA)

Tratam os autos de impugnação ao valor atribuído por Amadeu Roberto Garrido de Paula à ação popular nº autos nº 0003459-38.2011.403.6100 (R\$ 100.000,00). Sustenta o impugnante que o valor da causa foi atribuído aleatoriamente, sem nenhum critério de razoabilidade, não guardando qualquer correlação com possível gasto apontado como ilícito. Sustenta que a elaboração de sua biografia exigiu trabalho de poucas horas, de modo que, quando muito, poderia ter sido atribuído à demanda o valor de dois dias de produção de um assistente de rádio. Em razão disso, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 200,00. Intimado, o impugnante alega que a utilização de espaço da Rádio Senado para promoção pessoal equivale à utilização de espaços de propaganda em geral, de forma que a remuneração dos serviços prestados deve obedecer aos parâmetros utilizados para as matérias comerciais. Sustenta que o objetivo da demanda tem um sentido indenizatório e inibitório da conduta ilícita, visando desestimular o uso desses equipamentos de divulgação para fins pessoais. Decido. Sem razão o impugnante. No caso dos autos, de fato, aplica-se o disposto no art. 258 do Código de Processo Civil. A pretensão inicial - ressarcimento ao erário dos gastos suportados com a elaboração da biografia do impugnado - possui conteúdo econômico, mas é impossível a sua aferição de plano. É certo, contudo, que o ressarcimento pretendido não tem valor econômico de R\$ 200,00. Assim, entendo que não confronta a lei a estimativa apresentada pelo autor popular. Diante disso, julgo improcedente a impugnação formulada. Intime-se. São Paulo, 04 de junho de 2012.

0006775-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017507-02.2011.403.6100) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 -

CHRISTINE FRANÇA)

HS CENTRO DE SERVIÇOS E COM/ LTDA impugna o valor atribuído à causa pela autora, sustentando que não corresponde à soma dos pedidos formulados na inicial, violando, assim, o disposto no inciso II, do artigo 259, do Código de Processo Civil. Requer, assim, seja atribuído à causa o valor de R\$ 127.652,79. A impugnada, intimada, concorda com o valor apresentado. É o relatório. Decido. Face à concordância da impugnada com a alteração do valor da causa, defiro o pedido para fixá-lo em R\$ 127.652,79 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos). Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Int. São Paulo, 4 de junho de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0015786-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015786-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 378/385: recebo como simples manifestação. Manifeste-se a impetrante, especialmente quanto ao código de receita e os valores das parcelas informadas pela União. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006645-35.2012.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA X MANDALA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

As requerentes BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e MANDALA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. formulam pedido de reconsideração da decisão de fls. 236/238 que indeferiu o pedido de liminar. Defendem a validade do laudo técnico de fls. 70/101 como documento hábil à demonstração do valor do imóvel ofertado em garantia dos débitos indicados na inicial, vez que elaborado nos termos do artigo 145, 1º do CPC. Afirmam que possuem outros imóveis que podem ser acrescidos como garantia na hipótese de se confirmar a insuficiência do valor do bem apresentado e noticiam outros imóveis de sua propriedade que foram vendidos por valor superior ao avaliado como de mercado pelo mesmo profissional que elaborou o laudo apresentado nesta ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, sem razão as requerentes ao afirmarem que Esse juízo colocou em dúvida o laudo técnico de folhas 70 a 97, em especial quanto ao valor que foi avaliado o bem dado em garantia (fl. 244). Diferentemente do quanto alegado, a decisão de fls. 236/238 consignou expressamente que o laudo em questão foi aparentemente bem formulado, todavia não constitui elemento suficiente para comprovar de modo inequívoco o valor do bem oferecido em garantia. Primeiramente, por tratar-se de documento produzido unilateralmente pelas requerentes; ainda que o deva ser considerado o valor de mercado em detrimento do valor de liquidez, como pretendem as requerentes, a requerida manifestou expressa discordância quanto à garantia dos débitos pelo imóvel ofertado (fl. 217). Demais disso, o indeferimento da liminar deveu-se também pela inobservância da ordem de preferência legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista tratar-se de pedido de indicação de bem como garantia de débito fiscal, como verdadeira antecipação de penhora. Por fim, em nenhum momento se utilizou critério de correção monetária do imóvel, não havendo qualquer menção neste sentido na decisão. Em face do exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se. São Paulo, 5 de junho de 2012.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6792

MONITORIA

0011685-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO VIRGILIO SAMPAIO(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP. Int.

0014912-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP262227 - FERNANDA PAULA ASSUNÇÃO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0017593-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE PESSOA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0019462-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA FEITOSA GUIMARAES

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0020738-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA APARECIDA LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0020859-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINA SILVA SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0001776-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DONIZETE DE ALMEIDA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa

Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0002666-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0004391-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIANE RUFINO SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0004561-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA DE LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2012, às 13h30, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

0004851-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSSSEN PAULUS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, com a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2012, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON, situada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP, intime-se a parte ré por carta com aviso de recebimento. Fica dispensada a intimação pessoal da parte autora (Caixa Econômica Federal) que será considerada intimada com a publicação da presente decisão. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON-SP.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1503

MANDADO DE SEGURANCA

0022706-05.2011.403.6100 - ARTLINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SE002238 - SANDRO MEZZARANO FONSECA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO P/ REGISTRO DE PRECOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
..... (FLS.736/744)... Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Artline Indústria e Comércio

de Móveis Ltda., contra o Pregoeiro do Pregão Eletrônico nº. 17/2011, cujo objeto é o Registro Formal de Preços para aquisições futuras de mobiliário padrão, destinado ao atendimento das Agências da Previdência Social subordinadas às Gerências Executivas do INSS em todo o País, realizado pela Superintendência Regional Sudeste I, sediada em São Paulo-SP. Alega a impetrante, em síntese, que a desvinculação do instrumento convocatório por parte do Pregoeiro é a interpretação de dispositivos do edital quando constante dos subitens 9.8 e 9.8.1, que trata da exigência de laudo técnico, em relação ao estabelecido no subitem 9.9 - VIII, no subitem 2.8 do termo de referência, anexo I, e na observação constante ao final da especificação completa de cada item inserta no caderno de especificações, anexo VI, que trata da exigência de Certificação da ABNT, especialmente quanto aos elos de ligação e/ou, entendendo ser o primeiro exigível e o segundo exigido. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/287).O juízo reservou-se para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 291).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, propugnando, em linhas gerais, pela correção do ato impugnado (fls. 298/306).O pedido liminar foi deferido para sobrestar o andamento do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº. 017/2011 (processo administrativo nº. 35664.000362/2011-32), proibindo-se a homologação do certame ou, caso homologado, que se proíba a assinatura da Ata de Registro de Preço, até o final julgamento deste mandamus (fls. 308/312).Petição da Impetrante postulando pela extensão da medida liminar par alcançar os efeitos decorrentes da assinatura da Ata de Registro de Preço, até o final julgamento deste mandamus, impondo-se a proibição de expedição de ordem de fornecimento e, caso já tenha assim o feito, que se expeça a contra ordem, suspendendo-se eventuais empenhos lavrados para reserva orçamentária e futura liquidação da despesa (317/332).O juízo estendeu o alcance da medida liminar para alcançar os efeitos decorrentes da assinatura da Ata de Registro de Preço, inclusive para suspender eventuais empenhos lavrados para reserva orçamentária e futura liquidação de despesa (fls. 333).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulou pelo seu ingresso no feito como pessoa interessada e apresentou informações alegando, preliminarmente, o necessário litisconsórcio passivo das empresas vencedoras do certame e a falta de interesse de agir da Impetrante. No mérito, sustenta, em síntese, que houve a correta interpretação do edital no que tange à utilização dos conectivos e/ou utilizados no item 9.9, VIII; e postula pela legalidade de sua conduta ao dispensar a exigência de certificação da ABNT para determinados móveis em observância aos princípios da isonomia e da ampla concorrência. Postula pela denegação da segurança (fls. 353/681).O INSS informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0005078-33.2012.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a liminar, postulando pela reconsideração do juízo (fls. 682/699), que a manteve por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 707).Comunicação eletrônica do e. TRF da 3ª Região informando da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0005078-33.2012.4.03.0000 que negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 700/704).O INSS propugnou pela juntada de documentos e pelo julgamento urgente do feito (fls. 710/720).O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir da Impetrante, com o julgamento sem resolução de mérito do feito ou, sucessivamente, a denegação da segurança pleiteada (fls. 723/727).O INSS informou que houve a nítida ocorrência de erro material na publicação do edital de modo que o Caderno de Especificações utilizado na licitação foi redigido de forma a servir como base nos certames do INSS pelo Setor de Engenharia da Direção Central do INSS em Brasília, e ao utilizá-lo faltou em sua adaptação a alteração da observação constante ao final de todos os itens licitados. Postula pela urgência no julgamento do feito e pela denegação da segurança pleiteada (fls. 732/734).É o relatório.Decido.O INSS postula pela acolhimento da preliminar de falta o interesse de agir da Impetrante, pois a mesma deixou de impugnar o edital no tempo certo, vindo somente a questioná-lo após a homologação do certame, na medida em que não foi consagrada vencedora. Alega a Autarquia Federal que em 11/11/2011 a Impetrante formulou questão sobre o mesmo ponto do Edital trazido à discussão no presente mandamus, tendo recebido resposta do Sr. Pregoeiro. Afirma que a Impetrante não ofereceu impugnação administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 e que, a falta de tal impugnação, não impede que o licitante questione no Judiciário as regras editalícias, mas que, no específico caso do Mandado de Segurança, estaria excluído o interesse de agir da ação, na medida em que não haveria o ato coator do Sr. Pregoeiro que atendeu, prontamente, ao questionamento da Impetrante. Defende, ainda, a ocorrência de fato consumado, pois afirma que a finalização do certame licitatório consolida a situação fática e impede a discussão sobre atos pretéritos, ensejando, assim, a perda superveniente do interesse de agir da Impetrante.De fato procede a preliminar suscitada de falta de interesse de agir da Impetrante pela ausência de ato coator da autoridade Impetrada.Deveras, a Impetrante, diante da dúvida sobre a divergência existente entre o texto constante no edital e o do caderno de especificações, no que tange a necessidade ou não de apresentação cumulativa de Laudo Técnico e Certificado de Conformidade, apresentou questionamento ao Sr. Pregoeiro do certame, ocasião em que o mesmo esclareceu sobre a correta interpretação do disposto no edital, em que a exigência referia-se ao Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado por Órgão Competente. Desse esclarecimento, não houve nenhuma impugnação do Impetrante licitante, nem mesmo a oposição de recurso administrativo, consoante o disposto no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93.Após a homologação do certame, em que a Impetrante não foi vencedora, houve a sua irrisignação, por meio do presente mandamus, para questionar o conteúdo do edital da licitação. Conforme bem salientado pelo INSS, não houve a configuração de ato coator para justificar a interposição do remédio heróico, pois o Sr. Pregoeiro, em tempo oportuno, prestou os esclarecimentos necessários e determinou a efetiva interpretação das

exigências editalícias, tendo a Impetrante consentido com o determinado, na medida em que não ofereceu o recurso administrativo cabível. Torna-se evidente, portanto, a ausência de requisito essencial para a impetração do remédio heróico, qual seja o da existência de violação a direito líquido e certo, pois em momento algum restou comprovado que houve qualquer prejuízo ao seu legítimo direito de concorrer e participar do procedimento licitatório, em condições de igualdade, com seus concorrentes. Não havendo a configuração do ato coator, não há de se utilizar a via do mandado de segurança como postula a Impetrante, pois carece a mesma de interesse processual. Nesse sentido, cumpre destacar o seguinte julgado o e. STJ, conforme a ementa transcrita abaixo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR CONCORRENTE CONTRA ATO QUE TAMBÉM DECLAROU HABILITADA OUTRA PARTICIPANTE DO CERTAME. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELA VIA MANDAMENTAL. ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O mandado de segurança, sendo ação de rito especial, exige, para a sua propositura, além do atendimento de outros pressupostos necessários ao ajuizamento de qualquer ação, os que lhe são próprios ou específicos, a exemplo da prova pré-constituída, legitimidade ativa e passiva para figurar em ambos os pólos da relação processual, a competência para processar e julgar o mandamus em razão da autoridade coatora e sobretudo a existência de direito subjetivo líquido e certo, bem como existência do ato que provocou a lesão a este direito. II - Na espécie, sendo evidente a ausência de requisito essencial para a impetração, qual seja o da existência de violação a direito líquido, certo e próprio da impetrante, eis que não restou comprovado qualquer prejuízo na participação de processo licitatório em que foi também habilitada, não cabe conceder a segurança para declarar inabilitada outra concorrente que atendeu as exigências do edital de concorrência. III - Segurança denegada. (STJ, MS - Mandado de Segurança - 8078, processo n.º 200101874864, Primeira Seção, Relator(a): Garcia Vieira, DJ: 29/04/2002, p. 155 RSTJ VOL.: 168 p. 55) Por tudo isso, torno sem efeito a liminar anteriormente deferida, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0005078-33.2012.4.03.0000, comunicando o teor desta Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. (FLS.737).... Vistos, etc. Aguarde-se a efetiva publicação da sentença de fls. 736/744. Após, retornem os autos conclusos. Int.**

16ª VARA CÍVEL

RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS

PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-

16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)

Expediente N.º 11930

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0083709-25.1992.403.6100 (92.0083709-3) - FRANCISCO XAVIER BENITEZ X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos, etc. Francisco Xavier Benitez e Maria Aparecida Matos Benitez moveram em face de Caixa Econômica Federal, AÇÃO CONSIGNATÓRIA, objetivando a determinação do novo índice de reajuste anual das prestações, desse modo, consignando em Juízo importância relativa a parcelas vencidas e vincendas que entendem devidas do contrato de financiamento que firmaram com a ré. Alegam os autores, em síntese, que celebraram contrato de mútuo com garantia hipotecária, em 26/09/1990, com recursos do S.F.H e reajuste das prestações com base no P.E.S, porém, a CEF está descumprindo as cláusulas e condições contratuais, uma vez que o índice adotado para o reajuste anual das prestações era o IPC. Com a extinção desse identificador a ré passou a utilizar a TR- Taxa

Referencial como índice de correção das prestações, aumentando, assim excessivamente o valor das prestações. Os autores pugnam para que o índice seja calculado pela variação do salário mínimo ou, subsidiariamente, pelo INPC. Às fls. 51 foi proferido despacho marcando audiência de oferta. Às fls. 52 consta o termo de comparecimento e depósito, que revela ter sido depositado a quantia de CR\$ 37.373.040,27 (trinta e sete milhões, trezentos e setenta e três mil, quarenta cruzeiros e vinte e sete centavos). A ré contestou, argüindo, em preliminar, carência de ação, inadequação do meio processual e formação de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário APEMAT- Crédito Imobiliário S/A. No mérito, alega que aplicou corretamente os reajustes nas prestações e no saldo devedor de acordo com o contrato e com as normas financeiras da habitação (fls.65/78). Réplica às fls. 84/90. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial (fls. 92/99). Interposta apelação pela ré às fls.105/108. Às fls.149/150 acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença proferida nestes autos, para a reabertura da instrução processual. Foi requerida prova pericial pelos autores às (fls.157/160). Foi deferida a produção de prova pericial (fls.183). Apresentação de quesitos da ré e dos autores (fls.184/185 e 237/240), respectivamente. Foi apresentado laudo pericial (fls.249/278). Foi apresentado laudo complementar (fls.285/293) Impugnação ao laudo pericial (fls. 300/303) Aquiescência dos autores ao laudo pericial (fls. 308). É o relatório. Passo a decidir Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora pleiteia a revisão dos índices de correção das prestações estabelecidas no contrato de mútuo que este acha correto. A legalidade ou não da aplicação dos índices pretendidos diz respeito ao mérito. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo da APEMAT- Crédito Imobiliário. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre os autores e o agente financeiro, sendo alheio a ele e o agente fiduciário indicado por este último, ainda que se discutam valores atinentes ao contrato de mútuo imobiliário. Também não há que se falar da inadequação do meio processual, uma vez que a discussão em relação aos valores das prestações concerne ao próprio mérito da questão. Passo à análise do mérito. REGULAR PROCESSO DE EXECUÇÃO contrato de mútuo estabelecido entre as partes apronta que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, quando o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento (clausula 30ª). Com a inadimplência por parte dos autores, a ré, por força do contrato, poderia exigir a dívida em sua totalidade na falta do pagamento da 1ª prestação em atraso. Com ausência de pagamento, a ré optou pela execução do contrato conforme o estabelecido no Decreto Lei 70/66. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). No dia 15/03/1993 o autor peticionou informando que no dia 18/02/1993, recebeu carta com aviso de recepção, a qual lhe notificava sobre a data de realização do leilão extrajudicial, esse marcado para o dia 26/02/1993. Aduz ainda, que no referido dia não houve interessados para arrematar o bem e como não conseguiu levantar a quantia correspondente para saldar o débito o leilão foi remarcado para data posterior. De modo que, requereu a suspensão do 2º leilão. Observo que o autor esperou quase um mês para requerer a medida pleiteada, todavia não informou a data que seria realizado o citado procedimento e não fundamentou as razões pelas quais a execução extrajudicial estaria maculada. Pois bem, o imóvel foi adjudicado no dia 19/03/1993, conforme documento de fls. 146, do processo de nº 0024327-76.2007.403.6100, apenso a estes autos, tendo o procedimento executório tramitado sob o crivo da legalidade. Nesse diapasão, observo que o autor estava inadimplente com o pagamento das prestações

relativas ao contrato de mútuo por cerca de 05 meses, e, após esse período, propôs a presente ação. Constatado ainda, que os autores não consignam nenhum valor referente às prestações no processo acima referido, desde o ano de 1997. O último valor depositado é referente à prestação com vencimento no mês de 06/1997. Tendo em vista a inércia e a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre de quaisquer vícios, tendo sido arrematado em leilão público. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES O Plano de Equivalência Salarial - PES foi criado pelo Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1984, o qual estabelecia, em seu art. 9º, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujo reajustamento das prestações se vincula ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, o reajustamento das prestações deverá observar o aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, vale dizer, após a celebração do negócio jurídico, as prestações do financiamento sofrerão reajuste somente for concedido aumento à categoria a que pertencer o adquirente. A adoção do Plano de Equivalência Salarial implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar a evolução da concessão de aumento à categoria profissional do mutuário durante toda a execução do contrato. Entretanto, caso o mutuário não possuísse vínculo empregatício, fosse classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, ante a evidente impossibilidade de reajustamento em observância a uma categoria profissional específica, o art. 9º, 4, do Decreto-lei 2.164, de 19 de setembro de 1974, determinava que as prestações deveriam observar a variação do salário mínimo, in verbis: 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Posteriormente, a Lei 8004, de 14 de março de 1990, em seu art. 22, modificou o art. 9º do Decreto-lei 2.164/69, determinado o reajustamento no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor -IPC apurada nas respectivas datas-base. Finalmente, o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Destarte, para averiguar a manutenção do equilíbrio contratual e, ainda, observar as disposições legais e contratuais aplicáveis à espécie, é necessária a verificação da evolução do financiamento e a forma pela qual se deu a aplicação dos índices de reajustamento pela instituição financeira, o que, à evidência, somente pode ser efetuado com a produção de prova pericial. Acerca da necessária vinculação do reajustamento das prestações ao aumento da categoria profissional do mutuário, com a inclusão das vantagens permanentes por ele percebidas, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. I - Remansosa jurisprudência desta Corte Superior sinaliza no sentido de que, nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se aí as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. Precedentes: REsp nº 216.684/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 418.116/SC, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 11/04/2005; REsp nº 419.237/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004 e REsp nº 624.972/BA, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 979.192/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.2.2008). Ademais, verifica-se que o Plano de Equivalência Salarial é a forma de reajustamento das prestações dos financiamentos imobiliários, não se aplicando como critério de atualização ao saldo devedor. Com efeito, tal providência, ao invés de beneficiar o mutuário, pode prejudicá-lo enormemente, na medida em que se retira o mesmo índice de correção aplicável às poupanças ou às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a introdução de forma de correção vinculada à evolução da categoria profissional do mutuário. Desta forma, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário receber reajustamentos superiores à inflação, isso provocará um aumento do saldo devedor em desfavor do próprio mutuário, o mesmo ocorrendo se com aqueles mutuários que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, os quais têm as prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo e, tradicionalmente, a variação do salário-mínimo tem sido superior à inflação, em razão de se pretender conferir um ganho real aos trabalhadores. Por conseguinte, deve prevalecer o pactuado e ser observada a legislação de regência, aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial somente como critério de reajuste das prestações dos financiamentos imobiliários, e não ao saldo devedor, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA.

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. (...) II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005). (...) (AgRg no REsp 957.844/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14.8.2007, DJ 8.10.2007, p. 314). Verifica-se que, no contrato em testilha, o mutuário pertence à categoria do profissional liberal sem vínculo empregatício. Depreende-se da conclusão do laudo pericial de fls. 260/278, que a ré, em relação ao índice aplicado e ao comprometimento de renda pactuados no contrato em questão, estes não foram observados, in verbis: Conforme demonstrado na Tabela I, anexa, considerando a evolução de renda familiar do mutuário com base na variação do BTN e PNS com data base em março, tendo em vista que o mesmo era autônomo e comparando-a com a evolução das prestações cobradas pela ré, se verifica a não observância do comprometimento da renda observada na data de assinatura do mútuo. Pelos números ali demonstrados, verificamos que o comprometimento inicialmente contratado limitada pela Resolução CMN 1446/88 foi de 35%, sendo alterado para 25,89% devido à limitação de reajuste na primeira data-base, enquanto que na adjudicação pelo credor (19/09/1993) estaria comprometendo 43,07% da renda familiar dos mutuários. Porém, conforme, adiante é mais bem explicitado, ainda que considerando os valores na forma acima, os autores encontram-se por anos inadimplentes. Por conseguinte, revela-se patente nos autos que, mesmo que aplicados os índices rogados, não teria havido pagamentos para que os autores lograssem êxito na ação consignatória. Aliás, em que pese todo o explanado acima, considerando a informação de (fls. 163/164) de que o imóvel já se encontra adjudicado, haverá, inclusive hipótese de perda de objeto. INSUFICIÊNCIA DE VALORES Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento, (art. 336 do Código Civil). Em sua contestação a ré alegou que o depósito efetuado pelos autores não é integral. E razão assiste à parte ré. Ao analisar os documentos de fls. 52, e inclusive considerando o vencimento antecipado da dívida, o valor depositado não corresponde ao total inadimplido. Depreende-se dos autos que o autor inadimpliu os meses de abril a setembro do ano de 1992 e, nesse último mês propôs a presente consignatória. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 05 dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). No presente feito, a lide já se perdura por mais de 19 anos, e nesse passo, os autores deveriam estar depositando os valores que achavam ser devidos até a presente data, o que não ocorre. Depreende-se do laudo pericial complementar de fls. 285/287, que os autores deixaram de efetuar os depósitos a partir do mês de junho de 1997, encontrando-se desde então inadimplentes. Conforme o laudo: observou-se que o autor efetuou depósitos judiciais no período 18/03/1993 a 26/05/1997, destes pulando (12 meses) A partir de junho de 1997, inclusive, não consta qualquer depósito. Passo à análise das três tabelas complementares II, III, IV do laudo complementar referido acima, as quais calcularam a evolução do mútuo, observo que o montante do saldo devedor total é superior aos valores depositados judicialmente. Na tabela II, considerando os termos pactuados no contrato de mútuo, sem nenhuma alteração posterior, o saldo devedor total seria de R\$ 411.231,90, sendo composto pelas seguintes parcelas: saldo devedor do mútuo R\$ 87.400,79, juros vencidos e não pagos R\$ 289.158,87, diferenças de parcelas pagas a menor R\$ 8.670,19, e o total de 12 parcelas vencidas e não pagas até a data 01/09/2011 R\$ 26.002,06. Na tabela III, com a taxa limitada pela resolução CMN 1446/1988, o saldo devedor total seria de R\$ 385.008,63, sendo composto pelas seguintes parcelas: saldo devedor do mútuo R\$ 87.531,86, juros vencidos e não pagos R\$ 264.999,76, diferenças de parcelas pagas a menor R\$ 7.388,83, e o total de 12 parcelas vencidas e não pagas até a data 01/09/2011 R\$ 25.628,18. Na tabela IV, com o saldo devedor e as prestações corrigidas pelo INPC, com taxa de juros limitada a 10%, saldo devedor amortizado antes da atualização, o saldo devedor total seria de R\$ 446.715,22, sendo composto pelas seguintes parcelas: saldo devedor do mútuo R\$ 94.066,29, juros vencidos e não pagos R\$ 252.704,16, diferenças de parcelas pagas a menor R\$ 45.675,36, e o total de 12 parcelas vencidas e não pagas até a data 01/09/2011 R\$ 446.715,22. Conclui-se que, mesmo que o pedido inicial fosse atendido, conforme as tabelas descritas, os depósitos judiciais efetuados seriam insuficientes para cobrir o saldo devedor total do contrato de mútuo independente do índice aplicado para correção das prestações. Já decidiu a Terceira Turma do STJ no julgamento do Resp. 200301812622, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, segue ementa transcrita abaixo: RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE NO PONTO EM QUE O ACORDÃO NEGOU APLICAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI, NÃO PORQUE ENTENDESSE, POR FORÇA DE INTERPRETAÇÃO, NÃO DEVESSE INCIDIR NA HIPÓTESE, MAS POR CONSIDERAR QUE A INCIDÊNCIA CONTRARIAVA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECIDINDO-SE QUE DETERMINADAS PRESTAÇÕES HAVERIAM DE SOFRER CORREÇÃO, O QUE NÃO SE OBSERVOU QUANDO SE PROCEDEU AOS DEPOSITOS, E O QUANTO BASTA PARA A IMPROCEDÊNCIA DA

AÇÃO. A COISA JULGADA NÃO ABRANGE A MOTIVAÇÃO, NÃO IMPORTANDO HAJA ALGUM EQUIVOCO QUANTO AO ÍNDICE QUE SE CONSIDEROU DEVER SER APLICADO, SE FICOU CERTO QUE O DEPOSITO ERA INSUFICIENTE. JULGAMENTO ANTERIOR A LEI 8.951/94, A PARTIR DE CUJA VIGENCIA PASSOU A SER POSSIVEL A FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO NA PROPRIA CONSIGNATORIA. (RESP 199300167596RESP - RECURSO ESPECIAL - 35994Relator(a) EDUARDO RIBEIRO TERCEIRA TURMA DJ DATA:18/09/1995 PG:29958)Nesse sentido o TRF 2ª região:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PES/CP. CES. TR. TABELA PRICE. CDC. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Demonstrando a prova pericial produzida nos autos que o agente financeiro procedeu ao reajuste das prestações do mútuo conforme o pactuado, descabe acolher alegação do autor da demanda em sentido contrário. 2. O Coeficiente de Equiparação Salarial decorre da adoção do Plano de Equivalência Salarial, que tem previsão contratual, não existindo nenhuma na sua cobrança ilegalidade. 3. A aplicação da Taxa Referencial nos reajustes dos saldos devedores relativos aos contratos de mútuo habitacional celebrados antes da vigência da Lei nº 8.177/91 e que adotem como critério de correção os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança não contraria a jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns 493, 768 e 959-DF, nas quais apenas restou decidido que, por contrariar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a TR não poderia ser imposta como índice de substituição a índices estipulados. Enunciado Sumular nº 454 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. No cálculo da correção do saldo devedor do mútuo habitacional deve ser aplicado o índice previsto no contrato e não os índices da variação salarial do mutuário. Precedentes. 5. A utilização da Tabela Price, quando pactuada, por si só, não importa em capitalização mensal vedada em nosso sistema. 6. O contrato de adesão não implica, necessariamente, a existência de cláusulas leoninas; tampouco se pode considerar que o reajustamento das prestações e do saldo devedor caracterize, genericamente, onerosidade excessiva, a ensejar a aplicação da Teoria da Imprevisão. 7. A insuficiência dos depósitos torna legítima a recusa da Caixa Econômica Federal no recebimento das prestações e leva à improcedência do pedido consignatório, não se mostrando razoável, e tampouco favorecendo a celeridade e economia processual, devolver à parte devedora quantia por ela reconhecida como devida e sujeitar a parte credora a ajuizar nova ação de cobrança para receber tais valores. 8. Apelação da CEF provida. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200051010305243, AC Apelação Cível-438935, Des. Marcelo Pereira da Silva, TRF 2, Quina Turma especializada, Djf2r 30.08.2011, Pag 307) Portanto, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Isso posto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento, para declarar insuficientes os depósitos judiciais efetuados no contrato de mútuo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Liberem-se, oportunamente, por meio de alvará, os valores depositados judicialmente à ré. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que ora fixo em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas de sucumbência devidas pelos autores. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

MONITORIA

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação da Ré para o pagamento da dívida por ela contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado e planilha de evolução da dívida. Citada por edital, tendo em vista as inúmeras tentativas de citação que restaram infrutíferas, a ré, através da defensoria pública federal ofereceu embargos monitorios, nos quais sustentou, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e, no mérito, a nulidade da cláusula terceira, parágrafo segundo em virtude aplicação do CDC ao caso; a nulidade da Cláusula Quinta (Da Guarda do Cartão); a vedação ao anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional (bem como dos anatocismos ilegais que ocorreram no caso concreto); as controvérsias geradas pela utilização da tabela PRICE (cláusula décima); a inexistência de norma legal específica autorizadora de capitalização de juros para contratos; a ilegalidade da autotutela autorizada pela Cláusula Décima Segunda e Vigésima; a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima); a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; pugnam pela necessidade de levantamento do protesto da nota promissória vinculada ao contrato; a necessidade de desconstituição do título e, por fim, a não inclusão ou retirada do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito. A CEF apresentou impugnação às fls. 140/157. Manifestação da ré às 160/168. Fls. 160/175: A ré interpôs Agravo Retido em face da decisão de fl. 158 que indeferiu pedido da agravante de produção de prova. a síntese do necessário. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a alegada nulidade suscitada, vez que a ré foi citada por edital após terem sido esgotados os meios necessários à sua localização, restando infrutífera a sua busca. Observo, inicialmente, que o contrato de adesão não

é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas abordadas pelos réus, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato de mútuo. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$ 32.651,54 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um real e cinquenta e quatro centavos) é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, com prazo de amortização de 42 (quarenta e dois) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,57% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial (cláusula primeira, parágrafo primeiro, e cláusula nona). Na data da celebração do contrato estava em vigor a Resolução CMN nº 3.518/2007, que disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários. O artigo 1º da referida norma dispõe que a cobrança de tarifas deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. O rol de tarifas, exceto aquele pertinente às vedações de cobrança, não é exaustivo, podendo, inclusive, serem criadas novas tarifas. Portanto, estando o cliente ciente de sua cobrança, por expressa disposição contratual, não há qualquer ilegalidade. Nesse sentido, o entendimento firmado no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 -omissis2 -omissis3 -omissis4 - No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. Aliás, como é sabido, aquele fenômeno só ocorre nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. E, em tal situação, a jurisprudência tem considerado lícita a capitalização de juros, valendo salientar que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Assim, averiguada a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando decorre do inadimplemento da apelante. 5 - Cumpre salientar que a taxa de juros de 1,69% fixada no contrato cláusula nona) não é abusiva, compatível com as utilizadas no mercado, e o empréstimo (CONSTRUCARD) foi efetivado em 13/07/2005, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 880897, TERCEIRA TURMA, rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/09/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1266124, TERCEIRA TURMA, rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/05/2010; STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 893701, QUARTA TURMA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 02/02/2010). 6 - Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 7 - Os juros moratórios e os remuneratórios têm finalidades distintas, sendo certo a jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie (REsp 194.262, DJ 18/12/2000; REsp. 206440/MG, DJ 30/10/2000) (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 463419, SEXTA TURMA, rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 13/10/2010, p. 283/284). 8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 0005553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido. (AC 490908, Relator Desembargador

Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 26/11/2010, p. 277/278) - destaquei. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) É em relação a contratos referentes à CONSTRUCARD, já decidi a jurisprudência pela possibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000 aos contratos celebrados após à sua vigência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INTIMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - NÃO ENQUADRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) 9. Quanto ao anatocismo acenado, este restou, outrossim, improvido; sendo insuficiente mera alegação, sendo, todavia, possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como o presente, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. 10. Recurso desprovido. (AC 200850010001494, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/02/2011 - Página: 320/321.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos

autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, de contrato celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. A par disso, apenas ad argumentandum, no que toca à aplicação da Tabela Price, apenas se poderia falar em juros capitalizados na hipótese de haver amortização negativa. Também é possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade a ser sanada. Outrossim, não vislumbro qualquer ilegalidade consistente na cláusula terceira, que apenas dispõe sobre matéria que as partes devem observar. Da mesma forma, no que se refere à cláusula quinta, sobre a responsabilidade pela guarda do cartão, entendo razoável responsabilizar o devedor pela sua guarda. A CEF sustenta que embora a requerente tenha se insurgido contra a possibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como de IOF, tais cobranças não foram computadas, conforme se verifica no contrato e na planilha de evolução da dívida juntado pela CEF. De qualquer sorte, embora a incidência do IOF sobre operações bancárias (de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos os valores mobiliários) decorra do disposto no artigo 153, inciso V da Constituição Federal, atuando a Instituição Financeira como mero substituto tributário, a cláusula décima primeira dispõe sobre a isenção da cobrança do IOF no Construcard, em consonância com o artigo 9º do Decreto nº 4.494/02. Entretanto, a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios é indevida, pois o arbitramento compete ao Poder Judiciário. Assim, merece ser reconhecida a nulidade da Cláusula Décima Sétima. O mesmo ocorre com a cláusula décima nona, que autoriza a CEF a efetuar o bloqueio de saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, bem como a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. Tal disposição é, de fato, ofensiva ao consumidor, pois lhe coloca em situação demasiadamente desfavorável em relação ao fornecedor dos serviços. Finalmente, é legítima a inclusão do nome do réu nos cadastros de proteção ao crédito, ante ao inadimplemento contratual que não pode ser superado com a simples discussão sobre o montante do débito. E, no caso em tela, denota-se que houve, de fato inadimplemento. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. CADASTROS DE INADIMPLENTES: SPC, SERASA E CADIN. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA. REQUISITOS. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. Nos termos de recente compreensão jurisprudencial sobre o tema, emanada do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão, ou exclusão, do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, condiciona-se a: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n. 527.618/RS - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha). 2. Na hipótese dos autos, não houve a satisfação desses requisitos. 3. Agravo desprovido. (AG - 200301000006219, publicado no DJ de 22/8/2005, página 60, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para afastar o disposto nas cláusulas Décima Sétima - Da pena convencional e dos honorários e Décima Nona - Autorização de bloqueio de saldo. Admitida a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa,

que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.Custas ex lege.P. R. I.

0002884-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LEANDRO DE OLIVEIRA
Fls. 88/91: Cancele-se o alvará expedido nº. 45/2012, NCJF 1917589, arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024327-76.2007.403.6100 (2007.61.00.024327-5) - FRANCISCO XAVIER BENITES X MARIA APARECIDA DE MATOS BENITEZ(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Francisco Xavier Benitez e Maria Aparecida Matos Benitez moveram em face da Caixa Econômica Federal, AÇÃO ORDINÁRIA, objetivando a revisão contratual com repetição de indébito e antecipação dos efeitos da tutela, para que determine a revisão do contrato de mútuo com garantia hipotecária; aplicação dos reajustes das prestações e acessórios aos mesmos índices de aumento dos profissionais liberais; exclusão do recálculo do percentual de 15% cobrado logo na primeira prestação a título de C.E.S; calcular os prêmios dos seguros com base nas Circulares Susep 111/99 e 121/00; recálculo do saldo devedor nos mesmos índices pleiteados para reajuste do encargo mensal, subsidiariamente; adoção dos índices do INPC/IBGE em abril de 1990; promoção da amortização da dívida primeiro e depois a correção monetária do saldo devedor na forma prevista no artigo 6º, c da Lei 4.380/64; vedação da capitalização de juros; devolução dos valores referentes ao indébito, compensação dos valores cobrados em excessos nas prestações e saldo devedor; inaplicabilidade do Decreto Lei 70/66; e condenação em honorários advocatícios e custas. Alegam os autores, em síntese, que firmaram com a ré, em 26/09/1990, contrato de mútuo com obrigações e hipoteca para aquisição de imóvel. Situado à Rua Costa Barros, nº 2000, apto. 21, Edifício Diamante, Vila Alpina- São Paulo/SP, sendo constituída hipoteca em favor da ré. Aventaram, porém, que em virtude de diversas ilegalidades contratuais está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos e não refletem a realidade salarial do mutuário. Afirmaram, ainda, a inaplicabilidade do Decreto Lei nº 70/1966 ao presente caso. Foi emendada a petição inicial (fls.84/87). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fl. 88).Em sua contestação, a CEF argüiu, em preliminares, carência da ação afirmando que o imóvel foi adjudicado em 19/03/1990, litispendência, litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora. No mérito, alegou prescrição, e sustentou a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade da execução extrajudicial.Indeferida o pedido de tutela antecipada (fls.164/1647).Interposição de agravo de instrumento (fls.173/180).Decorrido in albis o prazo de apresentação de réplica (fls. 196).Decisão denegatória do agravo de instrumento (fls.183/185). Os autos foram remetidos para este Juízo, em virtude da dependência desta ação com a consignatória nº 0083709-25.1992.403.6100. Foi deferida a produção de prova pericial requerida pelos autores (fl.219). Foram apresentados quesitos por parte do réu e do autor (fls.220/221 e 227/228), respectivamente.Foi apresentado laudo pericial (fls. 232/256). Houve impugnação por parte da ré ao laudo pericial (fls. 262/272). Foram apresentados os esclarecimentos ao laudo pericial (fls.292/295). Foi elaborado parecer técnico por parte da ré (fls.312/316)É o relatório. Passo a decidir.Em relação à preliminar de litispendência desta ação com a de nº 0083709-25.1992.403.6100, não deve ela ser acolhida, em razão de aquela pleitear a revisão do índice de aplicação do reajuste anual das prestações, concomitante, com o depósito judicial das prestações vincendas, e, esta, a revisão contratual, sendo os objetos, pois, distintos. Também deve se rejeitar à assertiva de que a Companhia Seguradora deve ser litisconsorte necessário. O contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre os autores e o agente financeiro, sendo alheio a ele a Companhia Seguradora indicada por este último, ainda que se discutam valores atinentes ao contrato de seguro subjacente ao mútuo imobiliário.Acolho a preliminar de carência de ação, no que tange ao pedido de revisão das clausulas contratuais.Informa a ré, em sua contestação, que o imóvel encontra-se adjudicado, e desse modo, os autores são carecedores da ação, por ausência de interesse de agir.Conforme denoto do documento de fls. 146, o imóvel encontra-se adjudicado pela ré, desde 19/09/1993.E, nesse passo, impende se atentar para o pedido formulado, o qual, como é cediço, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. Nesse diapasão, com a adjudicação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não mais cabe falar em revisão de prestações, eis que estas já não mais existem.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ; 4ª T.; AGRESP 200801336790, Agravo

Regimental em Recurso Especial 1069460; Rel. Fernando Gonçalves; j.19.05.2009; DJ8.6.2009) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Segundo a jurisprudência predominante, adjudicado o imóvel objeto de financiamento no âmbito do SFH, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria, em razão da falta de interesse processual, visto que não mais existe contrato a ser revisado. 2. Diante da adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, torna-se desnecessária a verificação da legalidade e/ou inconstitucionalidade da exigência prevista no art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. 4. Apelação prejudicada. (TRF 1, 6ª Turma, Apelação Cível 200838000049622, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, Djfl 23.03.2012, Pag. 1031) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. SFH. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PREJUDICADO. 557 1º CPC 701. Agravo de fls. 279/293 não conhecido em virtude da preclusão consumativa que se operou com a interposição do agravo de fls. 264/278. 2. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel. Entretanto, mesmo após a adjudicação do imóvel, é perfeitamente possível a discussão judicial acerca da existência de possíveis vícios ocorridos no procedimento de execução extrajudicial. 2. É válida a execução extrajudicial do imóvel nos termos do DL 70/66. 3. Sendo improcedente o pedido de anulação dos atos da execução extrajudicial, não se pode conhecer do pedido de revisão contratual quando o imóvel já foi adjudicado. 703. Agravo de fls. 279/293 não conhecido. Agravo de fls. 264/278 improvido. (28080 SP 2004.61.00.028080-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Data de Julgamento: 23/02/2010, SEGUNDA TURMA, undefined) ADMINISTRATIVO. SFH. ANULAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. DECRETO-LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. Verificada a inadimplência do mutuário, o Agente Financeiro pode promover a execução extrajudicial do contrato na forma preconizada pelo Decreto-lei n.º 70/66, como meio de alcançar a satisfação do seu crédito. Agravo desprovido. (29800 RS 2006.71.00.029800-7, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 11/05/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/05/2010. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES - PES - ANULAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IMPOSSIBILIDADE - Decisão monocrática que julga procedente pedido para anular leilão extrajudicial e determinar o reajustamento das prestações de imóvel financiado pelo SFH. - Constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. - O parágrafo 2º do artigo 31 do DL 70/66 disciplina as participações e comunicações dirigidas aos mutuários feitas através de carta entregue mediante recibo ou enviada pelo registro de títulos e documentos, ou, ainda, por meio de notificação judicial. - Atendidos tais pressupostos legais, não é possível anulação de leilão extrajudicial. - Não cabe discutir, após o leilão extrajudicial, acerca do percentual de reajuste de prestações de imóvel adquirido pelo SFH. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa. - Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar a ação improcedente, em decisão unânime. (TRF/2ª Reg.; 3ª T.; AC nº 90.02.2213-8/RJ; Rel. Juiz Celso Passos, j. 13.05.92; DJ 04.08.92, p. 22586) Logo, os autores são carecedores da ação por falta de interesse processual, nesse particular. Isso posto, a relação jurídica processual deve ser extinta sem a resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir, no que concerne ao pedido de revisão das cláusulas contratuais. Não há que se falar em prescrição, eis que os autores não pretendem a anulação ou a rescisão do contrato, mas, sim, a revisão das cláusulas contratuais e, por via indireta, a anulação da adjudicação, incidindo, pois, a regra do artigo 205 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos, quando a lei não o tenha fixado em prazo inferior. Por conseguinte, remanescendo o pedido de inaplicabilidade do DL 70/66 ao caso concreto, deve este ser examinado. Passo à análise do mérito. O contrato de mútuo estabelecido entre as partes relata que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução do contrato para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, quando o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento (cláusula 30ª). Com a inadimplência por parte dos autores, a ré, por força do contrato poderia exigir a dívida em sua totalidade na falta de pagamento da 1ª prestação em atraso, com ausência de pagamento a ré optou pela execução do contrato conforme o estabelecido no Decreto Lei 70/66. Os autores informam, que ingressaram com ação de consignação de pagamento nº 0083709-25.1992.403.6100. Porém, depreendo de referido processo que o autor

estava inadimplente com o pagamento das prestações relativas ao contrato de mútuo por cerca de 05 meses, e, após esse período, ingressou com a referida ação. Aliás, apenas, ad argumentandum, os autores não consignam nenhum valor referente às prestações no processo acima referido, desde o ano de 1997. O último valor depositado é referente à prestação com vencimento no mês de 06/1997. A ré, ainda, informa que procedeu à adjudicação do imóvel em 19/03/1993, em razão do inadimplemento por parte dos autores, conforme documento de fls. 146. Não obstante aleguem os autores que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré malferir o Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de cláusula abusiva, não é o que se depreende da jurisprudência. Observo, inicialmente, que, ainda que se trate de contrato de adesão, este não é ilegal. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado às disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a menos que haja ofensa a normas de ordem pública ou nulidades. Conforme ensinamentos de Washington de Barros Monteiro ... o erro, para viciar a vontade, precisa ser substancial. Mas, não basta; necessário seja também escusável e real. Deve ser escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível, ou ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo. Deve ser ainda real, isto é, tangível, palpável, importando efetivo prejuízo para o interessado (no fatetur qui errat). (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º Volume, Saraiva, p. 194). De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145 do CC). Há a necessidade de se comprovar a existência de abusividade das cláusulas contratuais, o que não se restou demonstrada nos documentos e alegações carreados aos autos. Nesse sentido, as cláusulas contratuais e o objeto do contrato estavam redigidos de forma clara e precisa, dando total compreensão aos autores no momento da celebração do contrato. No que toca à constitucionalidade e a aplicabilidade do DL 70/1966, ao presente caso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, já firmou seu entendimento no sentido da compatibilidade do DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, conforme decisão proferida no RE nº 223.075-1, verbis :EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publ. No DJ de 06.11.98). Em apertada síntese, concluiu a Suprema Corte que os atos praticados pelo agente fiduciário possuem feição administrativa, garantida a intervenção do Judiciário na hipótese de violação ao direito do devedor sempre quando este o requerer, durante ou após o procedimento de liquidação extrajudicial. No referido julgamento restou consignado que a venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por meio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Nesse sentido, não há nenhuma decisão judicial tanto neste feito quanto nos autos do processo de nº 0083709-25.1992.403.6100, determinando a suspensão ou anulação do leilão em que o imóvel objeto do contrato em testilha foi adjudicado pela ré. Assim, denota-se que a arrematação se deu de forma legítima. Observo que não houve abuso no procedimento adotado pela ré. A mora dos autores, aliás, é evidente. Ademais, os autores ingressaram com a presente ação, na qual discutem inaplicabilidade do procedimento extrajudicial e a revisão das cláusulas contratuais promovido pelo agente financeiro, quase 15 anos após ter sido ele concluído. Diante do exposto, tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, regulado pelo DL 70/66, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido arrematado em leilão público. Isso posto, julgo: a) EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b) IMPROCEDENTE o pedido de inaplicabilidade da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/1966, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que ora arbitro em 10% sobre o valor

dado à causa, corrigido monetariamente. Em face da condição de beneficiários da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas de sucumbência devidas pelos autores. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

0014384-30.2010.403.6100 - AUTO RACE PROMOÇÃO DE EVENTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA (SP065630 - VANIA FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Auto Race Promoção de Eventos Automobilísticos Ltda. move ação em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade de intimação no auto de infração nº 13808.001439/99-74. Alega, em suma, que houve nulidade da intimação acerca da constituição do débito, eis que feita por edital, sem que tivesse havido qualquer tentativa de se intimar por via postal ou pessoal. Pediu a concessão de liminar. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergado para após a vinda da defesa. A ré apresentou contestação a fls. 182/193, sustentando, em síntese, em preliminar, que houve perda do objeto em razão da confissão da dívida decorrente de adesão ao parcelamento REFIS em 15/03/2000, e, no mérito, que houve legalidade da intimação por meio de edital no procedimento administrativo, diante de justificativa do auditor da Receita Federal de que existiu tentativa frustrada de intimação pessoal da autora e impossibilidade de intimação via postal já que o endereço cadastrado na SRF não é mais o endereço da empresa. A liminar foi concedida a fls. 211/212. A União, a fls. 217, apresentou petição na qual também alega a ocorrência de prescrição para o ajuizamento da ação. A União interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 244/246), o qual foi convertido pelo E. Tribunal Regional Federal em agravo retido (fls. 255/256). A autora apresentou réplica a fls. 259/263. Este juízo, a fls. 326, converteu o julgamento em diligência para que a União apresentasse documentos que demonstrassem que o débito em relação ao qual a autora pediu o parcelamento diz respeito ao débito do auto de infração questionado. A União apresentou manifestação a fls. 327/328, asseverando que o documento de fls. 194 comprova que a autora pediu a adesão ao REFIS em 15/03/2000 e que o REFIS não permitia que o contribuinte optasse por qual débito desejava, ou não, incluir. A autora, a fls. 334/337, apresentou petição, suscitando que, conforme documento apontado pela União (documento de fls. 194), chegou a realizar a adesão preliminar ao parcelamento, porém, este não foi formalizado. Aduziu, ainda, que o débito questionado não foi objeto do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante a existência de r. entendimento em sentido contrário, observo que, a despeito de qualquer debate quanto ao aventado cerceamento de defesa na seara administrativa, houve, de qualquer sorte, posteriormente, pedido de adesão da autora, em 15/03/2000, ao parcelamento REFIS (fls. 194), em que pese este, após, não tenha sido acolhido e formalizado. A autora relatou a fls. 334/337, após manifestação da ré de fls. 327/328, diante de conversão do julgamento em diligência por este juízo, que realizou adesão preliminar ao REFIS, embora ressalvando que esta não foi formalizada. Ademais disso, conforme ponderado pela União a fls. 327, dispõe o art. 2º, 3º, da Lei 9.964/2000, que o ingresso no REFIS se dá por opção da pessoa jurídica e a consolidação - ligada à opção feita (vide, aliás, art. 3º, I, da Lei 9.664, de 10 de abril de 2000) - abrangerá todos os débitos: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. (...) 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (...) (Grifo meu) Nesse passo, restando assente que o débito referente ao auto de infração nº 13808.001439/99-74 estava incluído no parcelamento REFIS manifestado ulteriormente pela autora em 15/03/2000, deflui-se que houve em relação a ele confissão e renúncia. Sendo assim, uma vez certo que houve o pedido de parcelamento do sobredito débito em 15/03/2000 (fls. 194), deflui-se que houve, por conseguinte, o reconhecimento deste. Não se pode olvidar que o pedido de parcelamento, por si só, consubstancia reconhecimento do débito. Aliás, consoante art. 3º, I, da Lei 9.664, de 10 de abril de 2000, a opção pelo Programa sujeitará a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º. E impende salientar que a confissão diz respeito ... aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 607). Nessa linha, observo que a assertiva da autora refere-se a situação fática, já que questiona a regularidade em procedimento administrativo para a apuração de fato que se caracteriza como infração. A questão suscitada não diz respeito, por exemplo, à não existência de hipótese de incidência ou a débitos já pagos, quando, então, considerando que decorre a obrigação tributária da lei, as assertivas, mesmo com a adesão e consequente confissão, não poderiam ser descartadas. A autora, ainda, não suscita vícios de vontade aptos a afastar a manifestação que fez. Assim, os efeitos legais da manifestação de adesão ao REFIS devem ser, in casu, observados. Como já se decidiu: (...) A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. (...) (AGA 201000555307, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.); (...) O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor ... (...) (APELREEX 00084056920064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011). Como explicitou o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGREsp nº 488806, publicado no DJ de 28/08/2006, página 256, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS: É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a adoção

ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se às suas regras, quais sejam: a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia. (Grifo meu). Outrossim, malgrado a autora avenge que, apesar da manifestação pela adesão, o parcelamento não foi formalizado, tal fato não retira os efeitos da adesão, atinentes à confissão e ao reconhecimento do débito. Nesse passo, impende salientar que, como já decidiu, mutatis mutandis, o C. Superior Tribunal de Justiça, A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. (...) (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) (Grifo meu). Não obstante as etapas para o parcelamento, aventadas pela autora, dimana-se da Lei 9.964/2000, a teor do acima expandido, que a opção (o primeiro ato), de per se, já engendra a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º, sendo certo, também, que os débitos referidos no art. 2º são todos os existentes em nome da pessoa jurídica que serão abrangidos pela consolidação. Dessume-se, destarte, que houve reconhecimento do débito, bem assim, aliás, quando do pedido de parcelamento (em 15/03/2000), interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. A opção, o posterior pedido de parcelamento, de per se, consubstancia reconhecimento, não mais se podendo falar, por conseqüência, em eventuais eivas que tenham ocorrido no anterior procedimento administrativo no qual se apurou a infração da qual decorreu o débito confessado e reconhecido posteriormente. Há, na hipótese, conforme jurisprudência, perda do objeto do processo administrativo, descabendo, por conseguinte, questionar e debater eventuais nulidades nele ocorridas. Nesse sentido, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confessar de modo irrevogável e irretroatável os respectivos débitos (art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964/00), ensejando a perda de objeto da impugnação ou do recurso administrativo, independentemente da petição de desistência. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 730.190/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 786.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) (apud: RESP 200900429503, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2010.)Nesse contexto, deflui-se que, uma vez reconhecidos os débitos posteriormente, não há mais se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, apenas a título de argumentação, em hipóteses como a dos autos, de posterior reconhecimento, caso haja inadimplemento, fica a União autorizada à cobrança, podendo, inclusive, proceder à inscrição do débito na dívida ativa, sem a necessidade de prévia notificação. A propósito, conforme, mutatis mutandis, tem se manifestado a jurisprudência: A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ em 07/02/2008).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(RESP 200801416503, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2009.) (Grifo meu)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ, IRRF E CSLL - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADESÃO A PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO (REFIS) - CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETROTÁTVEL DO DÉBITO FISCAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A opção por parcelamento implica, por expressa previsão legal e contratual, confissão irrevogável e irretroatável do débito questionado na ação. O ato de optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento dos débitos e, portanto, incompatível com a discussão deles em embargos. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011., para publicação do acórdão.(AC 199834000223830, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:319.) (Grifo meu)Desta sorte, uma vez assente a posterior adesão ao REFIS, com inclusão do débito em debate neste, dimana-se, em decorrência do reconhecimento e confissão do débito, falta de interesse de agir. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, bem como condeno a autora ao pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do mesmo código, em 10% do valor da causa.P.R.I.

0021011-50.2010.403.6100 - S.F AGROPECUARIA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação pelo rito ordinário, com pedido de liminar, movida por S.F Agropecuária LTDA em face da União Federal, em que se requer que seja declarado nulo ato administrativo que originou auto de infração. Alega a requerente, sociedade empresária, anualmente apresentar sua Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Aduz que, no exercício de 1997, declarou o ITR relativo à Fazenda São Felipe - declaração n° 01.30414.54-00, apontando Área de Preservação Permanente (APP) de 710,1 hectares e Área de Reserva Legal (RL) de 3.156,6 hectares (fls 63/65), as quais recebem isenção fiscal. Após a formalização da Declaração, o fisco autou a requerente com cobrança suplementar do Imposto sobre a Propriedade Rural, sustentando que essas áreas não tributáveis só poderiam ser assim consideradas se fosse apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA) no caso da APP e se comprovasse inscrita à margem da matrícula do imóvel a RL. Em razão disso, a Autora requereu administrativamente a anulação do ato, requerimento esse que foi parcialmente provido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, que decidiu não ser mais necessária a exigência do ADA para atestar a APP como não tributável, mantendo a decisão, porém, no tocante à Reserva Legal, alegando ser indispensável averbação juntamente com a matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Aventa que, após o término do tramite administrativo, foi intimada a recolher R\$ 137.514,57. A parte autora foi intimada a fls. 236 para que trouxesse aos autos nota atualizada de débito, do processo administrativo n° 10108.000310/2001-79, expedida pela procuradoria geral da fazenda. Às fls. 240/244 foi cumprido o quanto determinado à fl 236, requerendo a parte autora o deferimento do depósito judicial do valor integral do débito, com o intuito de suspender a exigibilidade de crédito tributário até o trânsito em julgado do feito, art 151, II, do Código Tributário Nacional. Às fls. 245 foi proferida decisão, autorizando o depósito judicial integral do débito (fl. 244). A Requerente, a fls. 247/248, juntou comprovante de depósito integral do débito. As fls. 249 foi deferido o pedido de suspensão de exigibilidade débito. Em sua contestação, a fls 260/280, a União sustentou, no mérito, caber à requerente provar a existência de ilegalidade no ato administrativo objeto da lide, pois tem a União seus atos revestidos de presunção de legitimidade. Em relação ao ato administrativo, defendeu-se afirmando ser esse revestido de legalidade, pautado em instruções normativas e previsão legal, ressaltando a necessidade de futura homologação por autoridade competente do ITR apurado independentemente pelo proprietário. Alega que, para essa homologação, foi realizado o procedimento de regularização Safis, exigindo-se documentos necessários à análise do DITR emitido pela requerente. Aduz que somente após o decurso do prazo foi lavrado auto de infração. Autora ofertou Réplica às fl 283/288. A Requerente, às fls. 290, requereu produção de provas. O pedido de produção de prova foi indeferido a fls 290. Em razão da decisão, houve a interposição de agravo pela parte autora. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pedido improcede. Dispõem os arts. 99 e 104, caput, ambos da Lei 8.171/1991: Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei n 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal (RFL). Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n 7.803, de 1989. (...) Preceituam, ainda, o 1º, inciso II, e o 7º do art. 10 da Lei 9.393/1996: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n° 7.803, de 18 de julho de 1989; 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n° 2.166-67, de 2001) Estatuía, outrossim, o art. 16, caput e 2º, da Lei 4.771/1965 (Código Florestal), ao tempo do fato gerador: Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressaltada as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições: (...) A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área (incluído pela Lei 7.803 de 18/07/1989) Ulteriormente, em razão da Medida Provisória n° 2.166-67, de 2001, o citado art. 16 passou a conter várias modificações referentes à questão em exame: Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de

preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)(...) 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)II - o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)III - o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)(...) 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)(...)Considerando a previsão de isenção do ITR quanto à reserva legal e, ao mesmo tempo, a concepção, exigências e requisitos desta definidos no Código Florestal, deflui-se do quadro acima que necessária se faz uma interpretação sistêmica. Por conseguinte, descabe uma interpretação literal e estanque dos dispositivos que tratam da isenção, inclusive no que concerne ao 7º do art. 10 da Lei 9.393/1996. Impende salientar que os próprios art. 104 da Lei 8.171/1991 e art. 10, 1º, inciso II, da Lei 9.393/1996 fazem remissão expressa à reserva legal prevista na Lei 4.771/1965 (Código Florestal). De início, levando-se em conta que o tributo questionado diz respeito ao exercício de 1997 e que o disposto no 7º do art. 10 da Lei 9393/1996 foi inserto pela MP 12956-50 (após, MP 2.166-67, de 2001), não poderia o comando do novo parágrafo, a teor do que preveem os arts. 105 e 144 do Código Tributário Nacional, retroagir para alcançar situação pretérita e afastar a complementação do valor devido. A lei tributária tem aplicação prospectiva. Por conseguinte, não se poderia falar em dispensa à prévia comprovação da Reserva Legal na forma estatuída no dispositivo superveniente. Observo que a não aplicação do mencionado 7º da Lei 9.393/1996 teria levado, no caso vertente, à exigência de complementação do valor do próprio tributo pela União e não, apenas, à aplicação de penalidade. Além disso, o citado 7º não prevê penalidade menos severa, em que pese sua aplicação possa ter reflexos na aferição da isenção. Não depreendo, assim, malgrado a existência de respeitável corrente em sentido diverso, no caso dos autos, presentes as hipóteses em que a lei permite, em exceção, a retroatividade (v.g. art. 106 e 1º do art. 144, ambos do Código Tributário Nacional). Em acréscimo, a teor do adiante explicitado, consubstanciando a isenção em exame, em verdade, mais que um benefício do contribuinte, um instrumento (com um incentivo à preservação e recuperação da flora) para a tutela ambiental (essa foi a finalidade), sendo mister, então, observar-se aspectos relacionados ao direito tributário e ao direito ambiental, não se poderia meramente falar em retroação sob o fundamento de que se trata de lei mais benéfica. Ainda que se pudesse falar, in casu, sob a ótica do direito tributário, em aplicação retroativa da lei mais benéfica ao contribuinte (o que não me parece ser o caso, conforme acima expendido), sob a ótica do direito ambiental a retroatividade seria claramente prejudicial, já que estaria em descompasso com a prevenção e proteção do meio ambiente estabelecidas na Constituição Federal de 1988 (a Carta Magna, como se denota, em especial, de seu art. 225, estabelece ampla proteção à qualidade ambiental, inclusive em face apenas de riscos, e impõe o dever de tutela ao Poder Público e a todos, bem assim assegura a publicidade, notadamente para que haja participação da sociedade, em prol inclusive da devida fiscalização) com o estatuído pela legislação ambiental (no caso em tela, sobretudo, o 2º do art. 16 do Código Florestal - mencionado expressamente pela Lei 9.393/1996 -, na redação vigente à época, e que impunha a averbação da reserva legal). A par disso, ainda que se pudesse falar em retroação, não obstante o 7º do art. 10 da Lei 9393/1996 disponha não se exigir comprovação a declaração acerca das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, no que toca a esta última não se poderia deixar de observar o disposto no 2º do art. 16 do Código Florestal, conforme redações vigentes à época do fato gerador. A Lei 9393/1996 leva em consideração para estabelecer a isenção a reserva legal, a qual, por sua vez, está delineada no Código Florestal, mencionado expressamente no art. 104 da Lei 8.171/1991 e no art. 10, 1º, inciso II, da Lei 9.393/1996. Deve haver, assim, necessariamente, a aplicação conjugada da Lei 8.171/1991, Lei 9393/1996 e Código Florestal. Preceituava, ao tempo do fato gerador, o 2º do art. 16 do Código Florestal, a obrigatoriedade da averbação da reserva legal (obrigatoriedade essa também prevista nas redações da lei posterior, a qual também passou a exigir a localização da reserva de acordo com a

aferição do órgão ambiental competente): Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvada as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:(...)A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área (incluído pela Lei 7.803 de 18/07/1989) Há, pois, leis que precisam ser conjugadas, não se podendo, assim, ainda que apenas para fins tributários, afastar as disposições do Código Florestal. A restrição decorrente da reserva legal já integra, na atual ordem constitucional, os contornos do direito de propriedade, devendo se observar a função social que esta deve atender, consoante se depreende dos arts. 5º, XXIII, 170, III e VI, 186, I e II, e 225, todos da Carta Magna. Não obstante, a isenção em tela é admitida e inclusive lastreada, ao que denoto, no princípio protetor-recebedor, que atualmente vem sendo preconizado. De outro lado, porém, impende observar-se, para a compensação, a efetiva tutela ao meio ambiente. A propósito, denoto que a isenção se alinha com o disposto no art. 170, VI, da Constituição Federal de 1988, que prevê como um dos princípios da ordem econômica, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003). Emerge-se, assim, clarividente que a isenção é estabelecida em prol daqueles que observam a legislação ambiental em benefício da coletividade, titular do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se podendo, por conseqüência, atribuir peso menor logo ao preceito que, em consonância com a Carta Maior e inclusive com a finalidade, orienta e justifica a isenção. A isenção, assim, deve se ajustar com as exigências misteres para a mesma. É a própria lei que prevê a isenção que faz remissão à reserva legal prevista no Código Florestal. Deve haver, assim, para a isenção, a reserva estabelecida na forma em que a lei prevê para que seja formada. Ao contrário da Área de Preservação Permanente, que pode decorrer diretamente da lei (art. 2º do Código Florestal - podendo também se originar por ato do Poder Público na hipótese do art. 3º), situação em que bastaria a constatação fática, no caso da reserva legal não basta se asseverar que havia, por exemplo, 20% da área preservada, sendo necessário, também, demonstrar, diante de expressa exigência legal (a Lei 4.771/1965 - que deve ser aplicada para a aferição da isenção - faz menção a dever), a averbação da reserva (e, apenas a título de argumentação, de acordo com as novas regras e redações trazidas pela MP 2.166-67, de 2001, não é qualquer parte do imóvel que se destina à finalidade prevista pelo legislador, o qual, como se depreende do atual 4º do art. 16 do Código Florestal, levou em conta fatores científicos e técnicos para a fixação da reserva com o escopo de obtenção da harmonia entre os elementos ambientais físicos em prol da qualidade ambiental). A aplicação conjunta da Lei 9393/1996 e do Código Florestal reclama a observância ao disposto no 2º (conforme redação vigente à época do fato gerador) do art. 16 deste último, como condição para a isenção, a qual, como se denota assente, é estabelecida em prol da tutela ambiental, reclamando-se, assim, respeito também aos preceitos e princípios de direito ambiental. E inclusive em atenção ao princípio da prevenção, não se coaduna com este uma interpretação estanque do 7º (incluído, convém repetir, após o fato gerador do tributo) do art. 10 da Lei 9393/1996 para afastar a cautela exigida no Código Florestal. Da aplicação dos dois diplomas legislativos, deflui-se que o legislador exige uma postura, em verdade, positiva do contribuinte para que este, tutelando o meio ambiente, incentivando essa conduta e possibilitando a fiscalização e aferição, averbe a reserva legal e possa, por conseguinte, usufruir da isenção prevista. Embora se trate de uma isenção (que beneficia, assim, o contribuinte), esta é estabelecida em favor do meio ambiente e instrumento para a implementação da fiscalização da tutela ambiental preconizada pela Carta Magna (conforme se extrai, em especial, do art. 225 da CF/88). Não há se falar, assim, que a averbação da reserva legal seria desnecessária para a isenção sob o fundamento de que o 7º do art. 10 da Lei 9393/1996 dispensa a prova e que o art. 111 do CTN prevê que a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente. Como já dito, além de o sobredito 7º ter sido incluído posteriormente ao fato gerador, encontrando-se a concepção de reserva legal - a que fazem menção a Lei 9393/1996 e a Lei 8.171/1991 - prevista no Código Florestal, este deve ser também observado para a formação do quadro legislativo atinente à isenção, inclusive, destarte, no caso em tela, para a interpretação literal. Dessume-se, destarte, que a interpretação literal prevista no art. 11 do CTN reclama, em verdade, em casos como o dos autos, a averbação da reserva legal. Conforme já decidiu o C. STJ, a averbação exigida pela lei funciona como garantia do meio ambiente e sua imposição deve consubstanciar incentivo à averbação, para se atingir o escopo fundamental dos arts. 16, 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96, o que se alinha, outrossim, com o art. 111 do Código Tributário Nacional:TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA.1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96.2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando

a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96.4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida.5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental.6. A redação do 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova.7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro.9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal.11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo.12. Recurso especial provido.(REsp 1027051/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 17/05/2011)Ainda, apenas ad argumentandum, conforme também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, malgrado em relação às novas redações trazidas e acrescentadas pela MP 2.166-67, de 2001, ao art. 16 do Código Florestal:(...) 4. Ao contrário da área de preservação permanente, para a área de reserva legal a legislação traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal. Assim, somente com a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel é que se poderia saber, com certeza, qual parte do imóvel deveria receber a proteção do art. 16, 8º, do Código Florestal, o que não aconteceu no caso em análise (...). (RESP 200900998015, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.)Outrossim, depreendo que, embora alegue, o autor não apresentou na seara administrativa e nos presentes autos documentos que demonstrem a aventada averbação da reserva legal feita em 1976. De ver-se, também, apenas a título de argumentação, que, ainda que provada estivesse uma averbação anterior, caso houvesse, ao mesmo tempo, quadro que revelasse posterior desmatamento, seria, nessa hipótese, então, necessária a demonstração da recomposição feita na forma da lei. Haveria, nesse caso, quadro fático que apontaria para a inexistência da reserva legal nos termos delineados pela lei, de sorte que, assim, seria mister a prova de que esse quadro havia se alterado ao tempo do fato gerador. Áreas afetadas à reserva legal não poderiam, outrossim, ser utilizadas para fins diversos. Em acréscimo, a par de ser mister uma exegese levando-se em conta o escopo da isenção (tutela ambiental), não obstante o tributo em tela seja sujeito a lançamento por homologação, para este se faz necessária a homologação expressa ou tácita, dependendo, por conseguinte, de uma conduta positiva ou negativa do fisco. Por conseqüência, não se pode afastar a atuação estatal implementada concernente à fiscalização dos fatos reclamados para a caracterização da isenção e para a aferição do tributo devido. Desta sorte, não se podendo falar em isenção sem que tenha havido, no caso em tela, ao tempo do fato gerador, a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel na forma do 2º do Código Florestal, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor da causa. P.R.I.

0022113-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020272-

77.2010.403.6100) NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos etc., Vislumbro consentânea a conversão do julgamento em diligência. Não obstante toda a documentação acostada nos presentes autos e nos autos da ação cautelar em apenso, não se é possível depreender a contento se há cópia, na íntegra, com todas as páginas em sequência, com todos os documentos na ordem, do Processo Administrativo e de sindicância (se for o caso) atinente à autora, Nigropel Publicidades e Serviços Ltda., o que se faz necessário para se aferir o aventado cerceamento de defesa. Mister se faz verificar todas as fases, para se apurar se houve, ou não, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notadamente no que tange à alegada ausência de oportunidade para a produção de provas (um dos cerne do litígio). Posto isso, para mais bem instruir os autos, converto o julgamento em diligência para determinar que os CORREIOS apresentem, no prazo de 15 dias, cópia, na íntegra, do processo administrativo e sindicância (se for o caso) referente à autora, Nigropel Publicidades e Serviços Ltda., notadamente, em razão do alegado, no que concerne à oportunidade dada a esta para a produção das provas protestadas; ou esclareçam se não há documentos outros relevantes, mormente referentes à demonstração da oportunidade dada à autora para a produção de provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016489-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024693-13.2010.403.6100) WALDREN URIANA CARRASCO - ME X WALDREN URIANA CARRASCO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Por ora, aguarde-se o processado nos autos da ação em apenso nº.00246931320104036100.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016986-62.2008.403.6100 (2008.61.00.016986-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO

Fls.273 e 274:Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024693-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Fls. 190: Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 189, intimando-se por Carta a co-executada FATIMA URIANA CARDOSO, no endereço diligenciado às fls. 46/47, acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Após apreciarei o peticionado pela CEF. Expeça-se. Após, int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008575-79.1998.403.6100 (98.0008575-0) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 576/580 - Preliminarmente, manifestem-se os Impetrantes acerca do requerido pela União Federal, em especial no pedido de conversão em renda no montante de R\$ 2.491.427,81 e levantamento no valor de R\$ 705.174,26 do depósito realizado nos autos realizado na Conta n.º. 0265/635.00259279-0 em 16/07/2008 (fls. 483). Com a resposta e se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do(s) impetrante(s), observando-se os valores elencados nas planilhas de fls.579/580. Intime-se a parte a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente liquidado, proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores remanescentes depositados nos autos, conforme indicado às fls.579 no código de receita/arrecadação a ser apontado pela FAZENDA NACIONAL. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

0020615-39.2011.403.6100 - LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo com pedido de liminar, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante - aderente do Plano de Previdência da FUNCESP - que tenha realizado seu saque há mais de 5 anos,

prazo em que se operou a decadência do direito de lançar; que determine a incidência do imposto de renda, no momento do saque, à razão de 15% para o impetrante, se este não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º da Lei nº 11.053/04. Requer, ainda, que caso promova o lançamento decorrente do saque do Impetrante, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Relata, em síntese, que é associado do Sindicato dos Eletricitários e contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, que possibilita, no momento da aposentadoria, que o segurado realize saque de até 25% do total da reserva matemática. Aduz que, em 2001, o referido Sindicato impetrou mandado de segurança objetivando a não incidência de Imposto de Renda no momento em que era realizado o saque de até 25% das reservas matemáticas, onde foi concedida liminar determinando o afastamento do imposto sobre o valor sacado pelos seus associados. Em 2009, o mandado de segurança foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995, com o trânsito em julgado da sentença. Afirma que durante a vigência da liminar, posteriormente revogada em decorrência da prolação da sentença, a FUNCESP deixou de efetuar a retenção de imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% do fundo de previdência e, que por tal motivo, impetra o presente writ a fim de garantir que não sejam cobrados valores superiores aos devidos. Sustenta, por fim, que os valores não lançados até 2006 já estão decaídos, que a multa de mora é indevida e que a alíquota incidente sobre a previdência complementar é de 15%. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 64). A autoridade impetrada prestou as informações de fls.68/75, alegando, em preliminar, que o impetrante não comprovou documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade por ela praticado, inviabilizando a utilização da via mandamental eleita. No mérito, aduz, em suma, que, se o imposto de renda incidente na fonte não foi efetuado devido à ordem judicial e a decisão final confirmou como devido o imposto em litígio, como se deu no caso em tela, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar e não há como retornar a responsabilidade da retenção à fonte pagadora. Aduz que o impetrante pretende com a propositura da presente ação esquivar-se do pagamento do IRPF que entende indevido ou determinar como será feito seu cálculo. Sustenta, por fim, que eventual cobrança realizada pela autoridade impetrada relativa ao IRPF devido nos anos de 2001 a 2007 não pode ser classificada como ato ilegal ou abusivo, ao contrário, no presente caso, a cobrança do IRPF afigura-se legítima, não só quanto à incidência, mas também quanto ao prazo de exigência. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls.74/75-V. O Procurador do MPF manifestou-se pela emenda à inicial, no que concerne ao valor da causa, haja vista o valor dado não ser compatível com o benefício econômico almejado e posteriormente, pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 82/83-V). Emenda à inicial às fls.87. Ciência do MPF às fls.90. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Relata o impetrante, na exordial, que na qualidade de associado do Sindicato dos Eletricitários, obteve liminar concedida em Mandado de Segurança coletivo determinando o afastamento do imposto de renda sobre os valores sacados a título de reserva matemática do plano de previdência privada contratado junto à CESP, sendo que, ao final, referida ação mandamental foi julgada parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Pretende afastar eventual lançamento de IRPF que deixou de ser retido pela FUNCESP no período de agosto/2001 a outubro/2007, em virtude de liminar concedida em mandado de segurança, no qual, posteriormente, foi proferida sentença declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. No caso em tela, no entanto, a decisão final confirmou a exigibilidade do tributo em comento, retroagindo os efeitos da sentença, como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. O impetrante, todavia, não comprova documentalmente qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade praticado pela autoridade impetrada. Limita-se, tão somente, a formular alegações genéricas baseando seu pedido em meras suposições e também na preocupação de que a autoridade impetrada venha a não cumprir as normas legais no que se refere aos prazos decadenciais ou prescricionais. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o resgate de 25% das reservas matemáticas formadas nos termos do regulamento da Fundação CESP, realizado no momento de sua aposentadoria. Não há nos autos notícia de eventual lançamento de débito de imposto de renda, nem sequer qualquer tipo de autuação em nome do impetrante. Não se dimana mesmo a demonstração de plano, acerca da concreta iminência da violação a direito líquido e certo, que justifique a impetração de Mandado de Segurança na modalidade repressiva ou preventiva. Como é cediço, no mandado de segurança, a violação ao direito líquido e certo deve ser demonstrada de plano, sem a possibilidade de dilação probatória. Utilizado na modalidade preventiva, o mandado de segurança tem como pressuposto a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito. Desse modo, uma vez inexistente a prova pré-constituída de ameaça de violação a direito líquido e certo, revela-se o impetrante carecedor da ação mandamental. Nesse sentido, a propósito, confira-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001.1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente.2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou

preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.³ É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponible. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança ..., Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).⁴ (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ROMS 200401631150, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 19217, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE data : 26/03/2009)(negritei). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRESSUPOSTOS - SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em mandado de segurança, mesmo em caráter preventivo, não basta a simples alegação de existência de direito líquido e certo a ser protegido, sendo necessária a demonstração da efetiva violação ou ameaça ao referido direito.2. Incidência da Súmula n. 7 do STJ para se verificar a existência dos pressupostos processuais do mandado de segurança, mormente quando o Tribunal de Apelação afirma que não houve sequer ameaça ao direito da impetrante por parte da autoridade coatora.3. Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no REsp 130697/RN, Agravo Regimental no Recurso Especial 1997/0031434-0, T2 - Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 25/09/2000, p. 85)(negritei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA CONCRETA. DESCABIMENTO DO WRIT.I - O cabimento do mandado de segurança preventivo tem como requisito fundamental a demonstração de uma ameaça concreta, pois tal ação constitucional não pode ser utilizada em face de situações hipotéticas.II - O mero fato de estar em andamento um procedimento de investigação acerca do benefício percebido pelo impetrante não implica necessariamente ameaça de violação a direito líquido e certo, pois, ao assim proceder está a autoridade administrativa agindo dentro de suas atribuições legais, utilizando seu poder de autotutela, exercendo controle de legalidade sobre seus próprios atos, sendo-lhe facultado, no exercício de um controle interno, rever, corrigir e anular atos sempre que eivados de algum vício.III - Agravo interposto pela parte autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3ª Região, AMS 201061190095691, Apelação em Mandado de Segurança - 330720, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, DJF CJ1 data : 08/09/2011, página: 1655)(negritei). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. IMPERATIVA A PROVA DA EFETIVA AMEAÇA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1. Não logrou o apelante juntar aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de ato coator, concreto ou preparatório, tendente a violar direito líquido e certo a ser amparado nesta impetração.2. No mandado de segurança preventivo, é imperativa a prova da efetiva ameaça ao direito líquido e certo a exigir a concessão da ordem. Com efeito, não basta a presunção do impetrante da existência de mero risco de lesão, devendo a coação iminente por parte da autoridade impetrada ser demonstrada por atos concretos ou preparatórios.3. Carência de ação declarada de ofício. Extinção do feito sem exame do mérito. (TRF da 3ª Região, AMS 200461260023456, Apelação em Mandado de Segurança, 267112, Primeira Turma, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 data: 13/06/2008)(negritei) Ademais, qualquer descumprimento da decisão proferida no mencionado Mandado de Segurança Coletivo deve ser suscitado naqueles autos, não sendo admitido o ingresso de nova ação para requerer o cumprimento de determinação já emanada em ação previamente proposta e julgada. III - Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. P.R.I.O.

0000203-53.2012.403.6100 - RENATO FIUZA PORTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X

SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Renato Fiúza Porto em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo em que pretende o impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP número 7047.0101288-61. Afirma que protocolizou o pedido em setembro de 2011, no entanto, até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para poder negociá-lo. Liminar parcialmente deferida às fls. 24/24v. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que o requerimento em questão já havia sido analisado anteriormente à impetração deste mandamus. Às fls. 28/30, requereu a União a reconsideração da decisão de fls.24/25. Às fls. 37 foi mantida a decisão de fls. 24/25 por seus próprios fundamentos. Fls. 39: O impetrante informou que, não obstante o alegado pela autoridade impetrada, o processo administrativo não havia ainda sido concluído. A autoridade impetrada e o impetrante informaram ter sido concluído o processo administrativo de transferência objeto do mandamus (fls. 58 e 62). A ilustre procuradora do MPF manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fls. 64/65). DECIDO. Observo que, consoante as petições de fls. 58 e 62, o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a transferência do imóvel tenha se dado em virtude de cumprimento, pela autoridade impetrada, da decisão judicial que deferiu parcialmente o pleito de liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. A propósito, mutatis mutandis, já se decidiu:ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REQUISITOS NO ATO DE INSCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO STJ POR ANALOGIA. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO.1. Mandado de segurança visando obter provimento que permitisse a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da URFN em 2010.2. Inscrição da autora no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010 que foi garantida por liminar e confirmada por sentença concessiva da ordem mandamental.3. O objeto da presente ação foi, desta forma, atingido, pois o pedido da autora se limitava à realização da inscrição mencionada, garantida pela liminar deferitória, motivando, assim, a perda de objeto da ação e a sua extinção por falta superveniente de interesse processual. Remessa obrigatória prejudicada extinguindo-se, de ofício, o feito, sem resolução do mérito, por perda de objeto.(REO 200984000100840, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/09/2010 - Página::58.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. SUPERAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO ATRAVÉS DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DA PARTE AUTORA ATENDIDO.1. Mandado de segurança visando a obter provimento que permita a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência voluntária da UFRN em 2010.2. A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a participar do mencionado processo seletivo. E, às fls. 43/49, a UFRN informou que, em cumprimento à referida decisão, a impetrante participou do processo seletivo de transferência voluntária 2010, mas sem obter êxito. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos, relação das inscrições deferidas, na qual constava a impetrante como uma das beneficiadas por decisão judicial, e o resultado final dos estudantes cujos pedidos de transferência foram acolhidos pela UFRN, não constando o nome da postulante.3. Considerando que o pedido da impetrante cingia-se à inscrição no processo seletivo em comento e que, via liminar, esse objeto fora atingido, não tendo ela logrado êxito na pretensão de transferência, há que se reconhecer a perda de objeto do presente mandamus por falta superveniente de interesse de agir. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse de agir. Remessa obrigatória prejudicada.(REO 200984000103980, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::290.) Posto isso, face à falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, artigo 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003099-69.2012.403.6100 - PHOENIX SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI74047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Phoenix SP Empreendimentos e Participações Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelo qual pretende o impetrante a inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 dos débitos referentes às empresas incorporadas em 2003 Casa São Nicolau Magazine Ltda - CNPJ/MF 60.892.965/0001-68 e

A Triunfal Magazine Ltda - CNPJ/MF 61.450.086/0001-49. Relata que optou corretamente pelas modalidades de parcelamento oferecidas pelo sistema informatizado da PGFN e SRFB e que recolheu todas as parcelas preliminares, mas ainda assim não logrou efetuar a consolidação dos débitos relativos às empresas incorporadas acima mencionadas. Pede a concessão de liminar. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Em informações, o PGFN esclareceu que os débitos das empresas incorporadas pela impetrante não foram disponibilizados para consolidação porque a impetrante deixou de fazer a opção correta, nos moldes do art. 3º da Lei nº 11.941/2009. O Delegado da Receita Federal argüiu a sua incompetência para o cumprimento do pedido da impetrante, uma vez que todos os débitos mencionados na presente ação estão inscritos em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Liminar indeferida às fls. 217/218. Fls. 225/226: O Ilustre Procurador da República opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inclusão no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09 dos débitos referentes às empresas incorporadas em 2003 Casa São Nicolau Magazine Ltda - CNPJ/MF 60.892.965/0001-68 e A Triunfal Magazine Ltda - CNPJ/MF 61.450.086/0001-49, sob o argumento de que optou corretamente pelas modalidades de parcelamento oferecidas pelo sistema informatizado da PGFN e SRFB e que recolheu todas as parcelas preliminares, mas ainda assim não logrou efetuar a consolidação dos débitos relativos às empresas incorporadas acima mencionadas. Inicialmente, importante salientar que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Lenadro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). No mais, ao contrário do alegado pela impetrante, não consta dos autos sua opção pela modalidade de parcelamento de saldo remanescente de parcelamento, a qual englobaria os débitos das empresas incorporadas. Conforme se depreende dos documentos de fls. 44/47, as opções foram de débitos não parcelados anteriormente da PGFN e da RFB. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a indicação precisa dos débitos que o contribuinte pretende parcelar. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. Outrossim, importante salientar que foi dada uma nova oportunidade para que contribuintes em situação semelhante à da impetrante pudessem corrigir as opções feitas equivocadamente por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, mas a impetrante quedou-se inerte. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0006130-97.2012.403.6100 - PAULO CESAR FACCIOLI PEREIRA & CIA LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

I - Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a reinclusão de todos os seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega que houve um erro de sistema no momento da opção de inclusão dos débitos da SRFB que impediu a emissão de guias para pagamento, o que ocasionou sua exclusão do parcelamento. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas, que alegaram sua ilegitimidade passiva, uma vez que o domicílio fiscal da impetrante não é a cidade de São Paulo. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A legitimidade passiva do Mandado de Segurança é definida pelo domicílio do responsável fiscal pela matriz da pessoa jurídica. No presente caso, a própria impetrante afirma que seu domicílio situa-se na cidade de Jundiaí-SP, mas na época da opção pelo parcelamento em questão situava-se na cidade de Poá-SP. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239). Segundo as informações prestadas, os responsáveis fiscais pelo domicílio da impetrante são o Delegado da receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP e o Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes-SP. Instada a se manifestar sobre a alegação

de ilegitimidade passiva, a impetrante alegou que, devido à ausência de hierarquia entre os Senhores Delegados da Receita Federal e diante da diversidade de sedes, o feito deveria ser processado e julgado na cidade de São Paulo onde foi distribuído. Ocorre que, conforme restou consignado acima, a competência no Mandado de Segurança é definida pela sede funcional da autoridade coatora e é absoluta, não sendo possível a sua prorrogação como pretende a impetrante. Por outro lado, não há que se falar, ainda, em reconhecimento da incompetência e remessa dos autos para a subseção competente, uma vez que as autoridades indicadas possuem sedes em localidades diversas (Jundiaí e Mogi das Cruzes). Forçoso, pois, o decreto extintivo para que a impetração seja dirigida em face das autoridades competentes, nas respectivas sedes funcionais. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 (ilegitimidade passiva) e DENEGO A SEGURANÇA nos termos do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0009760-64.2012.403.6100 - CLAUDIA FERNANDES TEIXEIRA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X COMANDANTE DA 2 DIVISAO DE EXERCITO - DIVISAO PRESID COSTA E SILVA

Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001374-45.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO DOMINGOS X ANGELA MARCIA PEREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar em que a parte autora requer a exibição de Planilha de Evolução de Financiamento referente ao contrato de mútuo hipotecário 0235.3.4050674-6, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF para aquisição do apartamento 33, do Bloco 02, do Edifício Rubi do Conjunto Residencial Pedra Branca, sito na Rua Desembargador Rodrigues Sette, nº 365, São Paulo/SP. Alegam os autores que através de cessão de direitos firmada em 12/07/1999 (contrato de gaveta), adquiriram direitos e obrigações sobre o bem mutuado, as quais vêm honrando desde então. Aduzem que sem o documento pleiteado não conseguem aferir a regularidade dos juros e correção monetária aplicados ao contrato. Anexou documentos. Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 57/94 na qual argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA, a ilegitimidade ativa ad causam e a falta de interesse de agir dos Requerentes. No mérito, teceu considerações acerca do contrato e afirmou que o mutuário está cumprindo com a avença, juntado a Planilha de Evolução do Financiamento requerida. Réplica às fls. 97/103. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, por força do disposto na Medida Provisória nº 2.155/2001, houve a cessão de diversos créditos imobiliários de titularidade da CEF em favor da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, mas tal fato não exclui a responsabilidade da CEF por eventuais irregularidades decorrentes do ajuste, especialmente, no que concerne a períodos anteriores à cessão. Precedentes: TRF-1, AC 200335000102682, Relator Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, e-DJF1 de 22/03/2012, p. 299 e TRF-2, AC 487608, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA, e-DJF2R de 24/03/2011, p. 218. O reconhecimento dos contratos de compra e venda com cessão ou sub-rogação da dívida hipotecária firmados entre mutuários e terceiros sem a intervenção da Caixa Econômica Federal tornou-se possível a partir da edição da Lei nº 10.150 de 21/12/2000 que deu nova redação a diversos artigos da Lei 8.004/90, sendo, contudo necessária a interferência da CEF, nos termos do julgamento realizado pelo STJ, no REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008. Observo que no caso em tela, não obstante as preliminares argüidas pela ré, a Caixa Econômica Federal apresentou, juntamente com a contestação, a Planilha de Evolução de Financiamento requerida na inicial, fato que implica na superveniente falta de interesse de agir. Saliento, também, que, o autor, instado a se manifestar sobre a documentação acostada, nada opôs concretamente a esta. Logo, deve ser considerada como satisfeita a pretensão. Por conseguinte, depreende-se que, não obstante houvesse no início da lide interesse, este, após a exibição dos documentos, desapareceu, havendo a perda do objeto e do interesse de agir, devendo, por conseguinte, na linha da jurisprudência, o feito ser extinto. De qualquer modo, por outro lado, considerando que, de início havia interesse, e que este apenas veio a deixar de existir ulteriormente, em virtude do atendimento à pretensão deduzida, emerge-se que havia a necessidade da propositura da ação e, nesse passo, considerando a causalidade, devidos são, conforme tem se decidido, honorários advocatícios em prol da parte autora. No sentido do acima exposto têm trilhado nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA JÁ PROPOSTA. 1. Não há interesse processual quando não mais existe a necessidade/utilidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida. 2. A presente ação tinha por objetivo, exclusivamente, a exibição, pela CEF, do procedimento de execução extrajudicial movido contra a requerente, bem como a suspensão do prazo para ajuizamento da Ação Principal, previsto para o dia 17.09.99. 3. Na hipótese dos autos, tendo sido juntado aos autos os documentos

requeridos, bem como tendo sido apresentada a ação principal no prazo estipulado em lei (processo nº 1999.33.00.013617-0), impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da perda superveniente do objeto. 4. Apelação prejudicada.(AC 199933000133610, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2009 PAGINA:208.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo. 2. Se a ré atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, não há razão para subsistir a continuidade da demanda cautelar, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito. 3. Perda superveniente de interesse processual. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 200033000020657, JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:16/02/2006 PAGINA:65.)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ATENDIMENTO DO PEDIDO NA CONTESTAÇÃO. PERDA DO OBJETO E SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA OMISSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na ação cautelar, o estabelecimento do responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, diante da extinção do feito, é regido pelo princípio da causalidade. Tendo a apelante provado (fls. 18 a 20) que a via judicial foi, de fato, necessária para que a apelada procedesse à exibição dos documentos em questão, cabe a ela, apelada, arcar com a prestação dos honorários de advogado. 2. Uma vez que o interesse processual da apelante desapareceu por força da satisfação do pedido no momento da contestação, a hipótese é de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela perda do objeto da demanda. 3. Apelação a que se dá parcial provimento para condenar a apelada ao pagamento de honorários de advogado em R\$ 240,00.(AC 199901000614082, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:28/08/2003 PAGINA:81.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A carência de ação, por falta superveniente à instauração da lide, pode ser reconhecida nos termos do art. 462 do CPC. II - Tendo os réus dado causa à demanda, devem arcar com os ônus da sucumbência, ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. III - Apelação a que se nega provimento.(AC 9101081195, JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:30/09/1997 PAGINA:79668.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM EM PODER DE OUTREM. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por desaparecimento superveniente do interesse na ação cautelar de exibição, se o documento foi apresentado no curso do processo. 2 - Se a ré confirma que negou o pedido de entrega por ter sido feito verbalmente, havia lide e a ela deu causa à demanda. A entrega posterior faz desaparecer o interesse, mas não afasta o ônus da apelante por ter dado causa à ação, sendo, desse modo, correta a condenação em honorários advocatícios. 2 - Apelação a que se nega provimento.(AC 200551010006729, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/11/2008 - Página::182.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. RECONHECIMENTO NA VIA ELEITA DA PRESCRIÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - Impossibilidade do reconhecimento, na via eleita, da prescrição de ação principal cujo ajuizamento não se tem notícia. Precedentes desta Turma. III-Presente a necessidade e a utilidade da medida pleiteada, porquanto constitui ônus da parte a comprovação pelos extratos bancários para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária. IV-Em função do princípio da causalidade, legítima a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto, não obstante a carência superveniente de interesse de agir, necessário que o requerente provocasse o Poder Judiciário para que visse satisfeito seu direito de acesso àqueles extratos bancários. V-Honorários advocatícios, reduzidos para o patamar de 10% (dez por cento) do valor causa, limitados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante entendimento adotado por esta Sexta Turma. VI-Agravo legal parcialmente conhecido e parcialmente provido.(AC 200961060011043, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2011 PÁGINA: 1173.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Tendo a ação exhibitória por objeto documentos imprescindíveis à propositura de ação indenizatória (planilhas de evolução do saldo devedor e demonstração da atual situação do financiamento imobiliário mantido entre as partes), inexorável o reconhecimento, ao tempo de sua propositura, do interesse processual da parte requerente, até porque constitui ônus da parte a comprovação dos fatos a que se relacionem o direito invocado, sendo a sonegação do fornecimento dos debatidos documentos de possível presunção em função do não-atendimento, extraprocessual, da solicitação veiculada pela parte requerente. 2. Não obstante isso, igualmente inexorável que o atendimento da ordem exhibitória a esvaír, intercorrentemente, o interesse de início reconhecido. 3. O fundamento implicativo da extinção do feito não é o firmado em primeiro grau, senão o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, sem prejuízo, porém, da solução originariamente estabelecida quanto aos encargos da sucumbência. 4. Apesar do superveniente desaparecimento do interesse de agir da parte requerente, é inegável que, initio litis, foi necessária a provocação do Poder Judiciário para que se visse satisfeito o direito de acesso aos documentos questionados. 5. Apelação a que se nega provimento. Fundamento da extinção do feito alterado ex officio para o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(AC 200461060118733, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 838.)**PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.** - Nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas do 3.º do mesmo artigo da Lei Processual Civil. - Citada, a parte ré limitou-se a argüir a incompetência do Juízo Estadual e dar cumprimento à decisão liminar, obedecendo a ordem de exibição do documento. - Foi alcançada a finalidade do processo, tendo sido reconhecida a superveniência da ausência do interesse processual, condenando-se a Requerida ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R\$50,00 (cinquenta reais), ante a simplicidade da causa. - Aplicável o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda deve arcar com os ônus da sucumbência. - Recurso de apelação improvido.(AC 96030616141, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 847.)Desta sorte, diante da falta de interesse de agir superveniente, a relação jurídica processual deve ser extinta. Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como condeno a parte ré ao pagamento, em prol do autor, de honorários advocatícios, os quais fixo, atento ao que dispõe o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00.Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015576-71.2005.403.6100 (2005.61.00.015576-6) - POLIANA CUNHA MEIRA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA E SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.179: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls.141/143 e 158), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0007140-79.2012.403.6100 - IVONALDO ALVES DA SILVA(SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP104239 - PEDRO TADEU DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de liminar não pode ser deferido da forma como formulado, uma vez que se trata de providência definitiva. No entanto, a fim de evitar o perecimento do direito alegado pelo autor, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, para determinar a suspensão dos efeitos da pena de perdimento em relação ao veículo Toyota/Corolla/XLI/1.6, placas DEX 4883 de propriedade do autor, até a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int. Com a contestação, voltem os autos conclusos para verificação de manutenção da presente decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.286/292: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0024062-74.2007.403.6100 (2007.61.00.024062-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU CARLOS SALVATORI(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU CARLOS SALVATORI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.176/199: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0035144-05.2007.403.6100 (2007.61.00.035144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS(SP103356 - ARMANDO AUGUSTO LAGE SAMPAIO) X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls. 371/382 e 419/440: Preliminarmente, considerando que em análise aos documentos carreados aos autos, verifica-se que o réu ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS em sua Declaração de Imposto de Renda (fls. 420/425), declara endereço diverso do imóvel penhorado em questão, intime-se para esclarecimento, devendo inclusive, juntar aos autos comprovante de residência a fim de comprovar que o imóvel constrito destina-se à sua residência.Int.

0016673-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALTER NAVARRO X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTER NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE ESTEVES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.206: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 167/2011, expedida às fls.187/188.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8405

MONITORIA

0017603-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI VELOSO SILVA X BRASIL DIAS RUNHA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

CHAMO O FEITO À ORDEMRevogo o despacho de fls. 206 e anulo os atos praticados das fls. 207 às fls. 212.Cite-se , nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu BRASIL DIAS RUNHA, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos

embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0005450-54.2008.403.6100 (2008.61.00.005450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSWALDO FERNANDES IBORRA

Cite-se no endereço fornecido às fls. 96/97. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0015448-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER JOSE COTELLESA

Fls. 65/68: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. I.

0003307-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se a autora para que providencie as cópias dos cálculos para viabilizar a expedição dos mandados. Com a apresentação das cópias, intimem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728538-76.1991.403.6100 (91.0728538-8) - JACINTHO RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Precipuamente, anoto que não foi juntado o comprovante de pagamento de verbas sucumbenciais como afirmado pelo autor às fls. 155/156. Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do referido recolhimento. Já em relação ao levantamento dos créditos deste processo, considerando o falecimento do autor - Jacintho Ramella - esclareço que a parte autora deverá promover a sobrepartilha dos referidos valores uma vez que não consta nenhuma menção desses créditos no documento acostado às fls. 137/139. Anoto que o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação

processual interrompido pela morte de uma das partes mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e sobrepartilha de bens. Assim, em relação ao levantamento de créditos resultados do julgado, ratifico que a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, aditamento à escritura de inventário na qual deverá constar o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. Para fins de habilitação dos herdeiros constantes da escritura de inventário de partilha (fls. 137/139), deverá a parte autora, providenciar os respectivos instrumentos de mandato e requerer tal instituto. Nada sendo requerido no maior prazo acima deferido, ao arquivo, sobrestado. Dê-se vista à União Federal. I.

0070379-12.2007.403.6301 - MOACYR NATALE MACEDO X MARIA APARECIDA NATALE MACEDO (SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do despacho de fl. 125. I.

0008764-08.2008.403.6100 (2008.61.00.008764-6) - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X NILCEA APARECIDA DONHA (SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Chamo o feito à ordem. Retifico a parte final do primeiro parágrafo do despacho de fls. 222, apenas no tocante aos efeitos em que foi recebido, para receber a apelação apenas no efeito devolutivo. Cumpra a parte autora as demais determinações do despacho acima mencionado. I.

0021984-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021984-8) - PAULO TADEU DA TRINDADE (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos, etc. O Autor veio a Juízo propor ação de revisão contratual cumulada com repetição do indébito, com pedido de antecipação de tutela, em face da Ré, para que a Ré fosse determinada a recalculas as prestações e acessórios desde a primeira prestação e que fosse a mesma condenada a recalculas o saldo devedor. Trata-se de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, pretendendo o Autor que não fosse cabível na espécie a execução extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66) e, ainda, que fosse declarada nula a cláusula 18ª e parágrafos do contrato firmado entre a CEF como credora e o comprador Luiz França Pereira Filho, do qual o ora Autor é promitente cessionário, por ajuste firmado em 26/11/2003 (contrato particular), operando a sub-rogação, nos termos do artigo 346 do Código Civil e artigo 20 da Lei nº 10.150/2000. Ainda no seu expor, não teria ocorrido a correta amortização da dívida, com saldo residual vultoso após o pagamento de 240 (duzentas e quarenta) prestações pactuadas, saldo este a ser pago em mais 108 (cento e oito) prestações, acima de sua capacidade financeira. Ainda no seu ver, seria nula a cláusula que permite a cobrança de eventual saldo residual. Insurgiu-se contra o CES, que teria sido criado apenas para o PES (Plano de Equivalência Salarial), contra a atualização do saldo devedor pela TR, contra o método de amortização, contra o que chamou de capitalização de juros, contra a aplicação da Tabela Price no cálculo da prestação inicial, contra a execução extrajudicial, contra a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, contra o chamado contrato de adesão, entendendo presente relação de consumo (CDC) e gizando pela aplicação da teoria da imprevisão, sobre ter direito à repetição do indébito. Solicitou autorização para o depósito judicial de prestações no valor que considerou correto. 2- Este Juízo indeferiu a tutela antecipada, tanto no que concerne à atualização da prestação e do saldo devedor, como ao cálculo dos juros, bem como no que diz respeito ao Decreto-Lei nº 70/66 e inclusão do nome no cadastro de devedores. Ainda, quanto ao depósito de prestações salientou não haver prova de que a CEF se recusasse a receber. 3- A CEF contestou a ação, fazendo também em nome da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que teria cedido à EMGEA, requerendo o chamamento da EMGEA para figurar no polo passivo e a exclusão da CEF do presente feito. Anotou que a EMGEA comparece voluntariamente no presente processo, integrando o polo passivo, sendo que os mutuários foram devidamente cientificados sobre a cessão efetuada. Gizou que o contrato ventilado nesta demanda foi cedido à EMGEA, que detém a titularidade do crédito. Esclareceu que a EMGEA comparece representada pela CEF, em virtude de pacto de prestação de serviço firmado por ambas. Outra preliminar levantada foi a ilegitimidade ativa ad causam, por inexistir contrato entre Autor e as Rés e inexistente a indispensável anuência da CEF para a cessão do contrato. No que diz respeito aos fatos registrou que o contrato foi firmado em 1990 e que agora o Autor vem questionar ato jurídico perfeito, quando passados mais de 18 (dezoito) anos, sendo que a lei civil estabelece o prazo de 4 (quatro) anos para anular ou rescindir contratos, prazo este de decadência. Digressionou sobre a obrigatoriedade do pactuado, sobre a finalidade do SFH, sobre alienação sem anuência do credor agente financeiro e sobre a legalidade do CES, do reajuste das prestações pelo PES/CP, sobre a Tabela Price, sobre amortização das prestações, sobre os juros, sobre

a TR, sobre a correção da taxa de seguro, sobre o saldo residual, sobre a inaplicabilidade do CDC, sobre o vício de consentimento, para inferir a improcedência do pedido, não só quanto ao colocado, mas também quanto à restituição e inscrição no cadastro dos devedores. Anexou documentos. 4 - O Autor ingressou com recurso de agravo de instrumento, perante o Segundo Grau de Jurisdição, da decisão que indeferiu a tutela antecipada, mas foi negado provimento em decisão monocrática (fls. 112/113). 5 - As partes requereram prova pericial, sendo que o Autor se pronunciou sobre a contestação apresentada, expondo sua argumentação sobre a legitimidade ativa e reforçando sua exposição a respeito da tutela antecipada. 6- Este Juízo deferiu a prova pericial, tendo as partes apresentado quesitos e os peritos efetuados seus trabalhos (fls. 259/284, fls. 291/323 e fls. 341/348). 7- As partes apresentaram seus memoriais, após o que os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 8- O imóvel objeto de financiamento pela CEF foi originariamente vendido por Itapuã Comércio e Construções S/A a Luiz França Pereira Filho, figurando como credora a CEF. As condições do financiamento foram colocadas na cláusula 5ª e as cláusulas seguintes definiram a forma de pagamento, reajustes e alterações, bem como atualização do saldo devedor, liquidação antecipada da dívida e execução do contrato, sendo certo que acarretaria a execução do contrato, caso fosse cedido ou transferido a terceiros seus direitos e obrigações sem anuência da CEF, podendo ser aplicado em caso de execução o Código de Processo Civil ou o Decreto-Lei nº 70/66. Ficou também pactuado que eventual tolerância não constituiria novação e que sobre o imóvel hipotecado recairia hipoteca, esta devidamente registrada ao pé da matrícula nº 219.563 (R05). Ora, ao ver desta juíza e diante das leis vigentes no país, um contrato como o dos autos não pode ser transformado em tabula rasa sob o argumento exclusivo da boa-fé, muitas vezes constituindo ignorância da lei e esta não é desculpa, desde o tempo dos romanos. O artigo 299 do Código Civil faculta a terceiro assumir a obrigação do devedor com o consentimento expresso do credor. Em qualquer caso de transmissão de dívida é preciso que o titular ativo do vínculo obrigacional, ou seja, o credor, consinta expressamente na assunção da dívida por terceiro. 9 - Perante uma imobiliária Luiz França Pereira Filho cedeu seus direitos e obrigações a Valdemar Silva de Souza e figurando como anuente cedente Vinicius Gomes Santos, tudo elaborado sem participação e anuência da CEF, instrumento este datado em 4 de março de 2002. Por sua vez, perante outra imobiliária, Valdemar Silva de Souza, em 26 de novembro de 2003, prometeu ceder a Paulo Tadeu da Trindade o imóvel com saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal, mas mais uma vez sem a anuência da mesma. O ligeiro relato dos fatos teve o propósito de deixar clara a irrelevância do tratamento dispensado à credora hipotecária, financiadora da compra do imóvel. Por certo, o pedido do Autor não está lastreado no bom direito, constituindo flagrante ilegitimidade ativa ad causam. Além da inicial não comprovar uma pretensão resistida, a Lei nº 10.150/2000 não tem o condão de regularizar situações como a descrita nestes autos, sob pena de inviabilizar o SFH, já que eventuais transferências sem que o credor possa avaliar a condição pessoal de fortuito cessionário acarretará, em cadeia, a moradia sem ônus, vale dizer, sem qualquer pagamento ao credor hipotecário. 10- Pelo exposto, não tendo o Autor vínculo com a CEF, ou sua sucessora EMGEA, sendo o Autor mero ocupante de imóvel, é flagrante a ilegitimidade ativa para a propositura desta ação. De conseguinte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) do valor da causa atualizado. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000570-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000570-1) - MAURICIO YOSHIDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando o pagamento dos expurgos ocorridos nos planos Verão (janeiro e fevereiro/89), Collor I (março, abril e maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991), tudo devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1%, bem como, a condenação do banco-réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Anexou documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Foi determinado à fl. 82 que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 71 e apresentasse os extratos faltantes. Devidamente intimada, ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo ficou-se inerte, uma vez que não comprovou documentalmente o direito legado. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pelo Autor, estes arbitrados em 10% sob o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008786-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008786-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 272/275 por não mencionar qual índice de atualização deve ser utilizado, se pelo IGPM ou pelo provimento.Outrossim, DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS opôs Embargos de Declaração registrando omissões na sentença proferida.Decido.Razão não assiste às embargantes.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes. Na realidade, os embargantes não concordam com a decisão prolatada e pretendem sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.Ante o exposto, rejeito ambos os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0023794-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023794-6) - ELISANGELA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc.1 - A Autora propôs perante Vara Cível da Comarca de Osasco, depois redistribuída para esta Justiça Federal, ação de indenização por danos morais, em face da Ré, registrando ter ido, em 21.09.09, sacar seu FGTS, quando lhe foi entregue a quantia de R\$ 449,39 (quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), sendo que o dinheiro, haja vista estar com seu filho no colo, lhe foi entregue dobrado dentro de sua CTPS. Mais tarde teria ido pagar contas, quando constatou a existência de uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Retornou à agência da Caixa Econômica Federal e, após muitas humilhações, elaborou o Boletim de Ocorrência nº 5445/2009. Só após a chegada da polícia o gerente teria concordado em substituir a nota.Inspirada no Código Penal calculou sua indenização em R\$ 532.000,00 (quinhentos e trinta e dois mil reais), ou que fosse a mesma submetida ao entendimento do julgador. Anexou documentos.2 - Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça.3 - A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, anotando que o FGTS seria do marido da Autora e que este, estranhamente, aguardara do lado de fora da agência, enquanto a ora Autora ingressava na agência com uma criança no colo. A Autora teria sacado a quantia e mais tarde retornado, acusando o caixa de ter repassado nota falsa. Contudo, no seu expor, os caixas são treinados para reconhecer a falsidade, mas mesmo assim, para evitar mais desgastes, foi substituída a cédula, ainda que com certeza de que não teria sido a nota falsa fornecida pela CEF.Refutou a ocorrência do dano moral, que considerou mero dissabor e impugnou o valor pretendido, pugando pela improcedência da ação.4 - Foi ouvida a Autora e as testemunhas Messias Americo da Silva e Erivaldo Aparecido Isabel, ambos funcionários da CEF.5 - A Autora apresentou memoriais, reforçando sua argumentação sobre os fatos e sobre o direito, reiterando seu pleito inicial.6 - A CEF anexou aos autos cópia do termo de apreensão de cédula falsa e o documento de pagamento.Os autos vieram para a sentença.É o Relatório.Decido.7 - O pedido inicial não se reporta a dano patrimonial, uma vez que a Autora obteve a troca da cédula falsa por verdadeira. O objetivo é alcançar indenização por dano moral, haja vista que, segundo seu expor, teria sofrido humilhações na agência bancária e constrangimentos na casa lotérica, quando teria ido efetuar pagamentos e foi surpreendida com a descoberta da cédula falsa.Invocou a teoria objetiva da responsabilidade na prestação de serviços, independente da existência de culpa, ventilada pelo Código de Defesa do Consumidor.Contudo, o Autor em juízo deve comprovar o alegado, ao menos no que se refere aos fatos, pois se não comprová-los a ação será improcedente. A humilhação e o constrangimento foram alegados sem nenhuma comprovação efetiva. O fato da cédula falsa ter sido trocada por uma verdadeira, por si só não vale como comprovação do alegado, uma vez que, efetivamente, se tal não acontecesse, o desgaste seria maior para a agência.Os fatos trazidos a Juízo demonstram aborrecimentos, contrariedades do dia a dia, mas não um abalo moral que justifique a pretensão esposada na inicial, ainda mais quando é cotejada com a cifra pedida, que mais transparece um almejado enriquecimento sem causa. Por outro lado, a Autora não era cliente do banco, apenas teria ido sacar o FGTS.Ainda que a dor moral configurasse um prejuízo moral, por certo a Autora deveria ter trazido a Juízo alguma prova, não sendo suficiente a comprovação da troca da nota, nem o BO efetuado, haja vista não ter examinado as cédulas no momento do pagamento do FGTS e nenhuma comprovação houve sobre o alegado constrangimento.O que se presume, de acordo com a doutrina e jurisprudência, é a responsabilidade civil do estabelecimento bancário no caso de algum procedimento ilícito, não porém que não exista a obrigação de comprovar o fato alegado.Se o conjunto probatório fosse apenas o de mera alegação, estaria aberta a porta para fortuitos enriquecimentos sem causa, como supra alegado.Diante de todo o colocado nestes autos, inclusive pelo testemunho de Messias Américo da Silva que, como caixa da CEF por quinze anos, nunca presenciou entrega de cédula falsa e, ainda, pelas declarações de Erivaldo Aparecido Isabel, que afirmou ter trocado a cédula para evitar maiores desgastes, o que é compreensível, não há como acolher o pleito inicial, desacompanhado de uma única prova testemunhal, lastreado apenas em um Boletim de Ocorrência, que se limita a registrar fatos segundo a narrativa da pessoa que comparece à Polícia Civil.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado e

condeno a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003587-24.2012.403.6100 - ADRIANO PATRICIO DE OLIVEIRA X BIANCA BRECHES DE OLIVEIRA(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente réplica bem como especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do despacho de fls.82/84.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018047-21.2009.403.6100 (2009.61.00.018047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009706-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARTHA TEREZZO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Martha Terenzo, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 46/51. É a síntese do necessário. Decido. O objetivo dos presentes embargos à execução era reduzir o valor da execução, o que ocorreu com a expressa anuência da embargada com os valores apresentados pela embargante. Isto posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista a sua concordância com os cálculos elaborados pela embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/51, para os autos da Ação Ordinária nº 0009706-79.2004.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se este daquele. P.R.I.

0021049-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021049-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059365-04.1997.403.6100 (97.0059365-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X CLEIDE BREVIGLIERI ALMEIDA X WALDETE ALVES CANCELIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cleide Breviglieri Almeida e Waldete Alves Cancelieri, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelas embargadas. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 69.707,77, atualizados em junho de 2009. O embargante e as embargadas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, verifico que o cálculo elaborado pela Contadoria não merece reparo, pois elaborado conforme o julgado. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido formulado e lhe atribua valor superior ao que pleiteou, acolho os cálculos ofertados pelas embargadas. Isto posto, julgo improcedente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, e acolho os cálculos ofertados pelas embargadas, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em razão do fundamento desta sentença. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0059365-04.1997.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

0026759-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734172-53.1991.403.6100 (91.0734172-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X OLAVO MARTINS DE SIQUEIRA(SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Olavo Martins de Siqueira, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pelo embargado. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 3.940,11, atualizados em setembro de 2009. A embargante não se opõe à manifestação da Contadoria. O embargado concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. No caso presente, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 17/23 no montante de R\$ 3.940,11 (três mil, novecentos e quarenta reais e onze centavos) apurados em setembro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância acerca dos cálculos elaborados pela

Contadoria Judicial.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/23, para os autos nº 0734172-53.1991.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

0022268-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021944-92.1988.403.6100 (88.0021944-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X METALGRAFICA GIORGI S/A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Metalgráfica Fiorgi S/A, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada.A embargada apresentou impugnação.A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 1.644,64, atualizados em maio de 2010.A embargante não se opõe à manifestação da Contadoria.A embargada concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria.É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. No caso presente, as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria.Iso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 20/22 no montante de R\$ 1.644,64 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) apurados em maio de 2010, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 20/22, para os autos nº 0021944-92.1988.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006472-94.2001.403.6100 (2001.61.00.006472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X TRANSPEDERNEIRAS TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE)

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte dos embargados a título de honorários advocatícios, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0031744-90.2001.403.6100 (2001.61.00.031744-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041072-59.1992.403.6100 (92.0041072-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE(SP033633 - RUBENS SPINDOLA)

Traslade-se cópia da sentença, cálculos, acórdão e trânsito em julgado destes autos para os autos da ação principal nº 0041072-59.1992.403.6100. Após, proceda ao desapensamento destes autos. Os embargos à execução são autos dependentes do processo principal, porém distintos do mesmo, e por terem sido julgados procedentes, houve condenação da parte autora em honorários advocatícios.Quanto a eventuais créditos devidos pela União ao embargado, estes devem ser requeridos nos autos principais, sendo descabido o pedido de compensação, tendo em vista se tratar de créditos de natureza distinta.Conforme Súmula 306 do STF: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.Tendo em vista que o embargado foi devidamente intimado nos termos do art. 475-J do CPC (fls.103) e não cumpriu a obrigação a que foi condenado, proceda à Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente

intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0020320-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034528-60.1989.403.6100 (89.0034528-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOAO TAQUETI(SP080979 - SERGIO RUAS E SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte do embargado, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0024467-47.2006.403.6100 (2006.61.00.024467-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FRANCISCO BONFIM CHAVES X MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA CHAVES X WELVIS APARECIDO CHAVES X WELTON RAMIRO CHAVES X ERIKA DE CASSIA ALVES CHAVES X JESSICA ALVES CHAVES(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA E SP151001B - ADILSON ALVES DA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face dos embargados, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por estes. Sustenta a embargante excesso de execução. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 2.797,32, atualizados em novembro de 2001. A embargante não se opõe à manifestação da Contadoria. Os embargados, devidamente intimados, não se manifestaram. É a síntese do necessário. Decido. Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado. Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 43/47 no montante de R\$ 2.797,32 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos) apurados em novembro de 2001, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da União Federal, condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor controverso, a saber, R\$ 3.973,35 (três mil, novecentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 43/47, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0069886-34.2000.403.0399 (antigo nº 2000.03.99.069886-3) e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006724-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VALMAIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto as certidões negativas de fls. 109/111 e 113/115. I.

0000876-80.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ITAMAR VISCONTI LOPES

Cite-se no endereço fornecido às fls. 55. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0023195-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENEZA PORTOES LTDA ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 66. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006186-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006186-6) - CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO(SP188430 - CARLA MARTINS E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO

Vistos etc. Diante do exposto, homologo o pedido de renúncia de fls. 439/440 e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de pagamento na via administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0028074-05.2005.403.6100 (2005.61.00.028074-3) - OZEIAS TEIXEIRA NUNES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OZEIAS TEIXEIRA NUNES

Converto o julgamento em diligência. Cuida a espécie de Ação Ordinária, proposta por Ozéias Teixeira Nunes em face da União Federal, objetivando obter repetição de indébito, com reembolso do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos por indenização pela extinção do direito à complementação de benefício previdenciário, acrescido de correção monetária, juro e honorários advocatícios. Regularmente processado o feito, este Juízo julgou improcedente o pedido da parte autora. Inconformados, o Autor e União interpuseram recurso de apelação, sendo que o Desembargador Federal Relator negou provimento à apelação do Autor e deu provimento à apelação da União. Em face do acórdão proferido, a parte autora interpôs recurso especial, não admitido. Dessa decisão, o Autor interpôs agravo, ainda pendente de julgamento. A União requereu pelo início da execução dos valores em relação a honorários advocatícios o montante de R\$ 6.731,96 (seis mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos). A par disso, a parte autora, ora executada, propôs acordo, alegando que irá pagar a dívida em 10 (dez) parcelas a serem debitadas diretamente da conta corrente do executado, com vencimento no dia 20 (vinte) até satisfazer o total do débito. A União às fls. 187/189 concordou com a proposta de acordo do executado. É a síntese do necessário. Decido. A fim de evitar prejuízo às partes, e considerando que não houve o trânsito em julgado e em razão do agravo pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, bem como da concordância da União no parcelamento a título de honorários advocatícios, determino que os valores das parcelas a serem pagas à União sejam depositados judicialmente, sendo devidamente comprovados nestes autos. I.

Expediente Nº 8406

MONITORIA

0005676-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA)

Vistos, etc. 1- A Autora propôs ação monitória, em face das Rés, a primeira nominada como devedora principal e as duas últimas como fiadoras do contrato, registrando que em 28 de outubro de 2003 firmaram contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, sendo que a devedora principal deixou de adimplir as parcelas contratuais em 10/05/2007, sendo a Autora credora da quantia atualizada até 28/02/2008 de R\$ 16.971,00 (dezesseis mil e novecentos e setenta e um reais). Anexou documentos. 2- Citadas as Rés, estas ofereceram Embargos, alegando terem efetuado acordo com a CEF, pagas duas parcelas e surpreendidas com a ação. Argumentaram não ter pago por não conseguir os boletos faltantes, em que pese ao esforço dispendido nesse sentido. Ponderaram sobre o repactuação da dívida e averbaram a carência de ação por falta de documento essencial, ou seja, o que concerne ao pagamento das duas parcelas. No que concerne ao mérito, reportaram-se novamente ao pagamento de duas parcelas e a impossibilidade de cumprir o acordo por falta dos boletos, instando pela procedência dos Embargos e a imediata cessação da ameaça de negativação dos nomes. 3- Recebidos os Embargos, a CEF apresentou impugnação aos mesmos, averbando a inexistência do acordo, haja vista que as Autoras não anexaram nenhuma prova nesse sentido, afirmaram que foram pagas duas parcelas (maio e junho de 2007), mas deixaram de pagar o restante da dívida. A embargada anotou desistir das parcelas pagas, requerendo prazo para anexar planilha atualizada da dívida, prosseguindo-se a monitória em relação ao saldo, mas se podendo falar em litigância de má-fé como averbaram as embargantes. Digressionou sobre o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e sobre o princípio da obrigatoriedade do acertado, bem como sobre a Tabela Price, requerendo, a final, a juntada de planilha atualizada e a improcedência dos embargos. 4- Atendendo ao despacho sobre interesse na produção de provas, a embargante requereu o interrogatório das partes, o que foi indeferido pelo

juízo. Foi designada audiência de instrução para tomada de depoimento da Gerente da Agência nº 1017 da CEF, Sra. Nanci Conforto Tajanelo, a qual não compareceu à audiência. O processo foi suspenso por 60 (sessenta) dias para possibilitar eventual acordo, o qual não aconteceu. É o Relatório. Decido. 5- A CEF não anexou ao processo planilha atualizada, nem a Gerente da Agência nº 1017 da CEF compareceu à audiência. Não negou o pagamento de duas parcelas, pelo contrário atribuiu o pagamento devido a emissão de boletos avulsos pela Agência Sacomã. Pelo exposto, em apertada síntese, a Autora não demonstrou corretamente o valor que pretende cobrar, não tendo sustentação a desistência manifestada à fl. 26 dos autos, no sentido de que, assim fazendo, estaria resolvida a questão. Destarte, não trazendo aos autos documento essencial à propositura da ação, qual seja, planilha detalhada em relação à posição da dívida, acolho os embargos ofertados para julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais pela Autora e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Em face da acolhida da preliminar, a CEF não devesse incluir os nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041072-59.1992.403.6100 (92.0041072-3) - RITA MARCIA BERTOZZO DUARTE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP184926 - ANELISA RACY LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o pedido de compensação requerido pela parte autora, pois os honorários advocatícios a que foi condenada nos embargos serão executados naqueles autos. Além disso, trata-se de créditos de natureza diversa. Indefiro o requerido em fls.127 no tocante à nova remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que a sentença trasladada dos embargos (fl.135/137) determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria em fls.19/23, que nestes autos correspondem às fls.142/146, ou seja, R\$ 8.661,92 (atualizado até 09/2002). Elabore-se minuta de Requisitório do valor referido acima, sendo que o mesmo será objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento do RPV, arquivem-se os autos. I.

0048774-56.1992.403.6100 (92.0048774-2) - KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA E Proc. ZILDA NATALIA ALIAGA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 291. Alega a embargante às fls. 295/296 que a referida decisão foi omissa, contraditória e obscura, pois deixou de analisar as razões expostas pela União às fls. 263/265 e 275/276, afirmando que a União não impugnou expressamente os cálculos da contadoria judicial. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Os cálculos finais homologados em fls.291 foram apresentados em fls.278/280, ou seja, após as manifestações da União, que se referiam a cálculos anteriormente apresentados. A embargante apenas se limitou a reiterar manifestações referentes a outros cálculos apresentados, não impugnou expressamente o cálculo que foi ao final homologado. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0001811-72.2001.403.6100 (2001.61.00.001811-3) - DENIS SATOLO X MARIA IRAIDE OLIVEIRA SATOLO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0017596-35.2005.403.6100 (2005.61.00.017596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-97.2005.403.6100 (2005.61.00.000688-8)) JOSE ADRIANO DA ROCHA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

1 - Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos em relação à manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF sobre o laudo pericial (fls. 329/331).2 - Com a resposta do perito, manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos por ele prestados e apresentem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.3 - Após, expeça-se em benefício do perito ofício requisitório dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fl. 263, e abra-se conclusão para sentença.I.

0016037-67.2010.403.6100 - AMILCAR BIAGI LEAO DA SILVA(PR026231 - GIULIANO DOMIT OD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deveria ter o embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0003515-71.2011.403.6100 - MARIA MADALENA DRITTELHUBER CARRICO(RJ043296 - GUARACI RESENDE LOBO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por Maria Madalena Dittelhuber Carriço em face da União Federal, objetivando a habilitação à pensão militar, a contar da data do óbito de José das Neves Carriço Neto.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro.O Juízo do Rio de Janeiro declinou da competência, alegando incidir no presente caso o Provimento nº 01/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, aduzindo que devido ao fato da Autora estar domiciliada no Estado de São Paulo não está jurisdicionada à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.Sendo assim, os autos foram distribuídos a este Juízo.No caso presente, verifico a incidência do artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que assim dispõe: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Dessa forma, é uma faculdade da parte autora eleger o foro de ajuizamento da presente ação dentre os enumerados no supracitado dispositivo legal, não cabendo ao Juízo eleito declarar-se incompetente de ofício.Pelo exposto e nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal, e artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça esperando seja fixada a competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro para apreciar e julgar este feito.I.

0016292-88.2011.403.6100 - JAQUELINE DE OLIVEIRA NEVES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc.1 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 123. Alega a embargante às fls. 125/128 que a referida decisão foi omissa e obscura, por não ter apreciado a nulidade da citação, determinada por juiz absolutamente incompetente, feita pelo correio e recebida por preposto sem poderes para tanto.Aduz que somente tomou conhecimento da ação a partir da primeira carga que realizou dos autos, em 22.09.2011 (fl. 110), de modo que seu prazo para contestar começou a fluir daquele momento, de modo que a contestação foi apresentada tempestivamente.É a síntese do necessário.Decido.A alegação de que a citação foi determinada por juiz incompetente não possui fundamento, tendo em vista que os atos praticados na Justiça Estadual foram ratificados por meio da decisão de fl. 102.Não obstante, a nulidade dos

atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 245, do Código de Processo Civil. Contudo, a Caixa Econômica Federal - CEF não alegou a referida nulidade na ocasião em que foi citada (fl. 41, verso), quando apresentou a petição de fl. 104 e tampouco quando ofereceu sua contestação (fls. 112/121), vindo a alegá-la somente no presente momento, após ter sido declarada revel (fl. 123). Do mesmo modo não procede a alegação de que a pessoa que recebeu a citação não possuía poderes para tanto, visto que a citação recebida pelo correio é válida, desde que entregue no domicílio da ré, mesmo quando o aviso de recebimento é assinado por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. Nesse sentido, destaco o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 711.722/PE, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.3.2006. Posto isso, razão não assiste à embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Desta forma, deveria ter a embargante veiculado na época o recurso cabível em face da decisão proferida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. 2 - Considerando que a ré Banco Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda., apesar de regularmente intimado, não regularizou a sua representação processual, conforme determinado na decisão de fl. 123, decreto também a revelia da referida ré, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. 3 - Desentranhem-se as contestações das rés (fls. 48/81 e 112/121), bem como a petição de fl. 82 e abra-se conclusão para sentença. I.

0000800-22.2012.403.6100 - AILTON DE PAULA (SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento formulado às fls. 30. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem a retirada dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-cancelado). I.

0001056-62.2012.403.6100 - VALDIRENE FERREIRA GOMES (SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desentranhamento formulado às fls. 32. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem a retirada dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-cancelado). I.

0005276-06.2012.403.6100 - CLAUDIA CRUZ FRANCO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cláudia Cruz Franco propõe a seguinte Ação Ordinária de Revisão Contratual com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela em face do Caixa Econômica Federal - CEF objetivando em síntese a condenação da ré a recalcular o saldo devedor e as prestações desde a primeira, bem como seja condenada a devolver em dobro os valores que a parte autora entende que foram cobrados a maior e ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Houve pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido por não haver comprovação do estado de miserabilidade e foi concedido ao autor prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas judiciais. Devidamente intimado, o autor requereu a reconsideração da decisão (fls. 86/93). A decisão foi mantida (fls. 94). Intimado da manutenção da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 95/96). Não consta no sistema processual petição a ser juntada. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

0006272-04.2012.403.6100 - LUCIANA DIAS DOS PRAZERES MAGALHAES X ROGERIO FREIRE MAGALHAES (SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n.º 0012611-43.2012.4.03.0000, interposto pelos autores contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 97/98). I.

0008890-19.2012.403.6100 - EXATA TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), e que a autora é empresa de pequeno porte, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto nos artigos 3º e 6º da Lei 10.259/01. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0505472-27.1986.403.6100 (00.0505472-9) - MAURICIO ACOSTA TAVARES(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

1- Diante da informação apresentada às fls. 178 e nos termos do artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o representante judicial da União, por mandado, para que informe em 30 (trinta) dias a existência de débitos dos beneficiários que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.2 - Após, não havendo pretensão de compensação, elaborem-se minutas de Precatório/Requisitório de Pequeno Valor conforme cálculo de fls. 156/161, frisando-se que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento.3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4 - Anoto que os valores poderão ser levantados independentemente de expedição de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.5 - Após a transmissão dos Ofícios Requisitórios a parte interessada deverá acompanhar o andamento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária.6 - A fim de agilizar o levantamento dos valores que vierem a ser depositados, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos.7 - Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.I.

0006486-20.1997.403.6100 (97.0006486-7) - SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI E Proc. GILSON DE MOURA) X IVAN BATISTA MARINHO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0007743-36.2004.403.6100 (2004.61.00.007743-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; ec) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0020237-88.2008.403.6100 (2008.61.00.020237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Desentranhem-se os documentos de fls. 290/354 para distribuição por dependência a estes autos, pois se tratam de exceção de incompetência e sua respectiva impugnação.I.

0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão de fl. 119/120. Alega a embargante às fls. 125/128 que a referida decisão foi omissa, diante do disposto no artigo 475 - J, 1º, DO Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo

Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para adequar os cálculos de liquidação de sentença de fls. 127/128, tendo em vista que as prestações são devidas até a data do trânsito em julgado do feito. As cotas condominiais vencidas após 29/04/2010 devem ser cobradas por meio de outra ação. Desentranhe-se a guia de depósito judicial de fl. 96 e encaminhe-a ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível, pois está vinculada ao processo nº 0002796-26.2010.403.6100. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003484-95.2004.403.6100 (2004.61.00.003484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078952-85.1992.403.6100 (92.0078952-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MASAO ITO X ANTONIA CARUSO X NELSON MENDES DA ROCHA X RODOLPHO BRECHT X MARIO JOSE CARIA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO)

DESPACHO DE FLS. 119/120: 1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs, arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018231-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE AMERICANO

Fl. 50: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014582-39.1988.403.6100 (88.0014582-5) - ALBERTO CARRARI X ALBERTO GERARDELLI X ALTAIR BALIEIRO X AMAURI RIBEIRO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X ARGEMIRO JACOB X BALTHAZAR BASTOS X CLAUDIO INGANNAMORTE X CAETANO PORFINO NETO X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X FELICIO NIGRO X FRANCISCO MATARAZZO X FRANCISCO NATAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X HEITOR BENTO PAVAO X ISAQUE CARDOSO DOURADO X LJUBOMIR A MALANDRIN X LUCIANO GIAFAROV X LUIZ NEMESIO X MARIA EMILIA ESCALEIRA X MARLENE MACEDO COSTA X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X MILTON FERNANDES BALIEIRO X PEDRO JOSE DE BARROS X RODINEI LAPIETRA X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X SUELY MORAES ARRA X SHIELA MAY SMITH(Proc. SERGIO MORAES CANTAL E Proc. JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP018675 - NOBUO KIHARA) X ALBERTO CARRARI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GERARDELLI X UNIAO FEDERAL X ALTAIR BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X AMAURI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO DOS SANTOS X

UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO JACOB X UNIAO FEDERAL X BALTHAZAR BASTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO INGANNAMORTE X UNIAO FEDERAL X CAETANO PORFINO NETO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA APARECIDA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X FELICIO NIGRO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NATAL X UNIAO FEDERAL X FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO X UNIAO FEDERAL X HEITOR BENTO PAVAO X UNIAO FEDERAL X ISAQUE CARDOSO DOURADO X UNIAO FEDERAL X LJUBOMIR A MALANDRIN X UNIAO FEDERAL X LUCIANO GIAFAROV X UNIAO FEDERAL X LUIZ NEMESIO X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ESCALEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE MACEDO COSTA X UNIAO FEDERAL X MILTON CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MILTON FERNANDES BALIEIRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOSE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RODINEI LAPIETRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA ARANHA MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X SUELY MORAES ARRA X UNIAO FEDERAL X SHIELA MAY SMITH X UNIAO FEDERAL

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Anoto que os valores referentes aos honorários periciais e custas deverão ser divididos igualmente, na margem do possível, entre os autores.2- Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Requisitórios/Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira.5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF).6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.7- Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006010-60.1989.403.6100 (89.0006010-4) - MARIA TEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE(SP048652 - OSWALDO MASSOCO E SP008196 - GERALDO DOMINGUES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA TEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1 - Expeça-se Ofício Requisatório à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para depósito, nos termos do artigo 3º, 2º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Concedo as partes o prazo de cinco dias para manifestarem-se acerca de seu teor. Decorrido o prazo, e não havendo oposição, encaminhe-se para cumprimento.3 - Quanto à condenação principal, nos termos do artigo 12 da Resolução 168/2011 do C.J.F., intime-se o representante judicial da entidade executada, por mandado, para que informe em 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.4 - Após, não havendo pretensão de compensação, elabore-se minuta de Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos à Execução, frisando-se que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento.5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências,

considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios Precatórios pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6 - Anoto que o recebimento dos valores relativos ao Precatório será feito independentemente de expedição de Alvará de Levantamento, diretamente na instituição financeira.7 - Após a transmissão do PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária.8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos.9 - Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.I.

ALVARA JUDICIAL

0023315-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023315-1) - JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a conclusão nesta data.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado da CEF, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 55 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio ou não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031442-32.1999.403.6100 (1999.61.00.031442-8) - JESMAR MAGAZINE LTDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fl. 202: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo representante legal da CEF. Após, decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte a parte credora (CEF), requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC).Int.

0001950-19.2004.403.6100 (2004.61.00.001950-7) - ULTIMA FILMES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da r. decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário da União Federal (PFN), requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022980-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022980-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056294-91.1997.403.6100 (97.0056294-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X LEO PELACANI X TAKAO MAEKAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 82 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.052,04 (quatro mil e cinquenta e dois Reais e quatro centavos), calculado em maio de 2.012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao

devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 85-89. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0007250-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026306-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026306-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ANTOINE NAOUM MAKSDUD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Preliminarmente, diante da alegação de excesso na execução formulado nos autos e a desconformidade com o r. julgado exequendo, promova a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação da planilha de cálculo que entender de direito. 5. Após, intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC). 6. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021402-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021402-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042357-87.1992.403.6100 (92.0042357-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PETRUS HERMANUS VELDT X BENEDITO LEITE NOGUEIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO CHIARA X BENEDITA CAMILO MARTINS X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA PITA X JUVENCIO JOSE PEREIRA X ITAMIRO SANTINO VALIM(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X DURVALINO CORREA DOS SANTOS X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE)
Fls. 358-359: Preliminarmente, diante da notícia do falecimento da parte executada PETRUS HERMANUS VELDT, conforme noticiado à fl. 249, promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventual abertura do processo de inventário em nome do falecido (Vara da Família e Sucessões), devendo a parte exequente (União Federal - PFN), habilitar a cobrança dos valores devidos a título de honorários advocatícios no Juízo Estadual competente. Por fim, com o retorno dos autos, oportunamente, acautelem-se os autos no arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712408-11.1991.403.6100 (91.0712408-2) - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X ROBERTO DOLLERER(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PIO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOLLERER
Cumpra a parte autora, ora executada (ROBERTO DOLLERER), no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/v. acórdão transitado em julgado (fl. 223), promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 244-246, atualizando-os, caso necessário. Após, abra-se vista dos autos a União Federal. Por

fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014803-75.1995.403.6100 (95.0014803-0) - MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ X MARIA CELIA REIS X WAGNER SCOLA X JOSEPH REUS OVIES X AMERICO SUGAI JUNIOR X MAURICIO ROSA X YARA MARIA KOBAYASHI X ELOY WINTHER JUNIOR(Proc. FABIANA PAVANI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP129201 - FABIANA PAVANI) X MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CELIA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER SCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPH REUS OVIES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO SUGAI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY WINTHER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) Fls. 768-780 e 781-782: Diante do pedido de efeito suspensivo formulado à fl. 769, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do desfecho do agravo de instrumento de nº 0011845-87.2012.4.03.0000, cabendo as partes comunicar este Juízo.Int.

0000143-08.1997.403.6100 (97.0000143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030705-34.1996.403.6100 (96.0030705-9)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 113 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.115,26 (um mil e cento e quinze Reais e vinte e seis centavos), calculado em maio de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 117-121.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0061356-15.1997.403.6100 (97.0061356-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058177-73.1997.403.6100 (97.0058177-2)) DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 93 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 702,61 (cento e oitenta e oito Reais e dezessete centavos), calculado em maio de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 116-120.Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente

atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0008334-71.1999.403.6100 (1999.61.00.008334-0) - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP047443 - NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 223 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 188,17 (cento e oitenta e oito Reais e dezessete centavos), calculado em maio de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 227-231. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0024215-49.2003.403.6100 (2003.61.00.024215-0) - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP211443 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 310 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 278,06 (duzentos e setenta e oito Reais e seis centavos), calculado em maio de 2012, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 317-320. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0027375-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027375-5) - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Diante da certidão de fl. 670, manifestem-se as partes rés, ora exequentes (UF e ELETROBRÁS), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva das partes rés determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

0060902-28.2008.403.6301 - AMERICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 142 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.893,88 (dois mil e oitocentos e noventa e três Reais e oitenta e oito centavos), calculado em abril de 2012, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 138-141.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0020593-15.2010.403.6100 - LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIMC PAPEIS E SERVICOS LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 289 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.676,86 (um mil e seiscentos e setenta e seis Reais e oitenta e seis centavos), calculado em abril de 2012, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 291-295.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 6030

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002422-73.2011.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA) X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intime-se os réus VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA e COSTA SEMENTES E MÁQUINAS, na pessoa do advogado EVANDRO SILVA FERREIRA, OAB MT 11.538, para que regularizem as suas representações processuais, haja vista que os advogados subscritores dos substabelecimentos, sem reservas de poderes, juntados nos autos dos Embargos de Terceiro 0002423-58.2011.403.6100 não possuem poderes para representá-los nestes processos, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 799-803: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes (Confissão de Dívida), defiro a suspensão do presente feito até o seu integral e efetivo cumprimento (15.09.2016), cabendo às partes noticiar ao Juízo sobre o integral cumprimento do acordo e/ou eventual descumprimento.Ciência à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, para que requeira o que de direito (fls. 800).Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

MONITORIA

0017349-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 186: Considerando o recente bloqueio negativo bens (fls. 128-133) realizado no sistema RENAJUD, indefiro a realização de novo bloqueio on line solicitado pelo representante legal da CEF.Isto posto, promova a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017348-31.1989.403.6100 (89.0017348-0) - PAULO ROBERTO SPATTI BUZOLIN(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 213-218: O v. Acórdão transitado em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela União (PFN) nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.144.309, no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.Posto isso, considerando que inexistem valores remanescentes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0744214-64.1991.403.6100 (91.0744214-9) - JOAO STOCKER CAVALLO(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES E SP113441 - NELCI HERRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Fls. 281-295: O v. Acórdão transitado em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Recurso Especial interposto pela União (PFN) nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.318.811, no sentido de que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor - RPV.Posto isso, considerando que inexistem valores remanescentes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 283-287: Diante da notícia de que o débito objeto da Execução Fiscal 2004.61.82.052765-3, atualmente totaliza o valor de R\$ 352.795,78 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), valor inferior ao penhorado inicialmente, determino o cancelamento do ofício 200/2012.

Comunique-se, por correio eletrônico, a CEF PAB Justiça Federal, solicitando a sua devolução independentemente de cumprimento. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo autor, bem como para que informe se existem outros pedidos de penhora ainda não noticiados nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração e decidir quanto ao destino dos valores depositados nos autos (parcelas pagas do precatório). Int.

0011097-16.1997.403.6100 (97.0011097-4) - JOSE APARECIDO CARDOSO(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Chamo feito à ordem. Trata-se de execução de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, nos termos do título executivo judicial. No entanto, ao ser realizada a penhora, os valores foram indevidamente creditados na conta vinculada do FGTS do autor. Posto isso, determino que a Caixa Econômica Federal providencie o estorno dos valores creditados em manifesto equivocado, providenciando o depósito judicial deles, no prazo de vinte dias. Em igual prazo, comprove, a Caixa Econômica Federal, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos fixados no v. Acórdão transitado em julgado, com relação a todas as contas do FGTS do autor (todos os vínculos empregatícios). Após, manifeste a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0000202-59.1998.403.6100 (98.0000202-2) - JOAO FORSAN DA SILVA X JOSE ALVES RIBEIRO X VIRGINIA MARIA DO CARMO X EDITE JOSE MARIA DE ALCANTARA X JOANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA X CLARICE MARIA TARDOQUE X NELITA MARQUES DA SILVA X ARNALDO DO CARMO VIEIRA X ERIAS CORREIA DO LAGO X SUSANA TROVO NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Petição e documentos de fls. 402-425: Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito, assim como as peças necessárias para a citação da União Federal. Após, em termos, cite-se a União Federal (AGU), nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0023619-26.2007.403.6100 (2007.61.00.023619-2) - JOAO DE MORAES NETO(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos, Fls. 221-238. Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0024021-05.2010.403.6100 - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP284262 - NAILA RADUAN JORGE RACY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
AUTOS DO PROCESSO Nº 0024021-05.2010.403.6100 AUTORA: BRASIL ASSISTÊNCIA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por BRASIL ASSISTENCIA S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de créditos de COFINS lançados pela ré em razão de suposta ocorrência de prescrição. Alternativamente pede a exclusão da SELIC na hipótese de manutenção do lançamento em destaque. Sustenta que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e, para tanto, renunciou em parte ao direito de ação, tendo restado somente os débitos descritos no procedimento administrativo nº 13896.001074/2009-14. Entende que a cobrança da Receita Federal não observou o prazo prescricional, que se deu em maio de 2009. A União contestou o feito alegando a improcedência da pretensão na medida em que ocorreu causa interruptiva da prescrição. Narra que a autora ajuizou ação para afastar a exigência da contribuição, tendo obtido decisão e sentença favoráveis, mas renunciou ao direito para adesão ao parcelamento, oportunidade em que se iniciou o prazo contra a Fazenda para constituição e cobrança do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência para que a União informe a data de adesão da autora ao parcelamento e quais débitos foram abrangidos, bem como destaque se os valores consolidados no parcelamento foram excluídos da carta de cobrança emitida em maio de 2009. E, por fim, decline a situação dos débitos parcelados e em aberto. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista à autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0938436-08.1986.403.6100 (00.0938436-7) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002423-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-

73.2011.403.6100) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA E MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA) X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA(MT006565 - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA)

Vistos.Regularize os réus Costa Sementes e Máquinas e Vicente Aparecido Francisco Costa no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, haja vista que os advogados ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, OAB/MT - 6.565 e LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES, OAB/MT - 12.724, não possuem poderes para atuarem no presente feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046452-63.1992.403.6100 (92.0046452-1) - TECELAGEM REGENTE LTDA X REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA X CID FRANCISCO TEIXEIRA X PREVIDENCIA DE FUNERAIS SAO JOSE LTDA X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO S/C LTDA X MICHELE D ERRICO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X TECELAGEM REGENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X REGENTE COM/ DE TECIDOS E CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CID FRANCISCO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MICHELE D ERRICO X UNIAO FEDERAL , Fls. 695-699: Em cumprimento à v. Decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento 2012.03.00.024503-0, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para a elaboração de nova planilha de cálculos com a incidência dos juros entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitório/precatório, para fins de expedição de RPVs complementares, considerando que os cálculos elaborados pelos agravantes contemplaram indexadores diversos dos fixados pela coisa julgada. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora (credora) sobre os cálculos do Contador Judicial. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, expeça-se Requisição de Pagamento nos termos da Res. CJF 168/2011. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048032-31.1992.403.6100 (92.0048032-2) - WLADIMIR MASSEI(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WLADIMIR MASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por Wladimir Massei, objetivando suprir contradição da r. decisão de fls. 222-223, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos contra a r. decisão que reconheceu a aplicação integral do índice de correção monetária do IPC IBGE referente ao mês de março de 1990 (84,32%) ao saldo existente na conta poupança do autor. Alega que não recebeu estes valores, conforme extratos juntados aos autos que comprovam o estorno dos valores creditados, ocorrido em 11.05.1990. Regularmente intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal esclarece que a conta poupança do autor está registrada como operação 643, código este usado à época para identificar as contas bloqueadas pelo Banco Central do Brasil.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assiste razão à parte embargante. Conforme se extrai dos extratos juntados aos autos, os valores referentes ao IPC IBGE de março de 1990 (84,32%) foram creditados na conta poupança do autor em 16.04.1990 no montante de \$ 702.799,37 (moeda da época) e posteriormente estornados, em 11.05.1990. Assim, a execução deve prosseguir até o integral pagamento da importância supra pela Instituição Financeira ré, devidamente atualizado nos termos do título executivo judicial.Prejudicada a apreciação da alegação da Caixa Econômica Federal de que a conta poupança do autor refere-se aos saldos bloqueados pelo Plano Collor (identificada com o código de operação 643), haja vista que a questão relativa à legitimidade da CEF foi devidamente apreciada e decidida pelo eg. TRF 3ª Região no v. Acórdão proferido às fls. 97-111, assim ementado:EMENTAPROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - LEI 8024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.I - Perante o depositante responde o depositário, que dispõe das vias processuais adequadas para acionar o eventual responsável pela prática de atos em consonância com as diretrizes gerais traçadas quanto ao bloqueio de cruzados instituído pela Lei 8024/90.II - Apelação provida. (AC 97.03.009432-5, Relatora para o Acórdão Exma Sra. Dra. ANA SCARTEZZINI). Assim, em respeito à coisa julgada é a Caixa Econômica Federal responsável pelo pagamento das diferenças de correção monetária do IPC IBGE de março de 1990 (84,32%), sobre os valores depositados na conta poupança do autor, cabendo a ela utilizar-se da via processual adequada, por meio de ação regresso, pleitear eventual ressarcimento.Posto isso, recebo os embargos de declaração opostos pela autora, eis que tempestivos. Acolho-os em seu efeito modificativo

para reconsiderar as r. decisões de fls. 213 e 222-223, determinando o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para apurar o montante devido índice de correção monetária do IPC IBGE referente ao mês de março de 1990 (84,32%) sobre o saldo existente na conta poupança do autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Comprove a Caixa Econômica Federal o depósito dos valores pleiteados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de ter realizado a movimentação autorizada às fls. 223. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0019730-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ANATALHA BATISTA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Petição de fl. 196 e cópia de extrato de fl. 200: Abra-se nova vista dos autos ao representante legal da CEF, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante depositado à fl. 200 é suficiente para a quitação integral do débito exequendo. Em não havendo oposição quanto ao depósito supramencionado, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do representante legal da CEF, que desde logo ficam intimados a retirá-los, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, uma vez noticiado o levantamento do valor devido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019985-90.2005.403.6100 (2005.61.00.019985-0) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 625/627:I - Forneça o autor as peças necessárias à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. II - Cumprido o item acima, expeça-se o mandado de citação à ré, com fulcro no disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. III - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0006109-24.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação de Rito Ordinário, distribuída originariamente à 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 03.04.2012, e redistribuída a este Juízo em 12.04.2012, movida por DALKIA AMBIENTAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito creditório, na íntegra, postulado por meio do Pedido de Restituição, objeto do Processo Administrativo nº 11831.000634/2008-61. Insurge-se a autora contra a decisão proferida no processo administrativo nº 11831.000634/2008-61 (Notificação 80/2010), a qual deferiu parcialmente seu pedido de restituição de crédito tributário pago a maior. Em 11.04.2012, o MM. Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência para apreciar e julgar este feito, à fl. 123, por entender haver conexão entre estes autos e o Mandado de Segurança nº 0002296-86.2012.403.6100, que tramita nesta Vara. Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal, foi determinada a prévia regularização do feito, cumprida pela autora às fls. 128/129 e 131/147. Manifestação da parte autora à fl. 150. É a síntese do necessário. Decido. Na Ação Mandamental n.º 0002296-86.2012.403.6100 acima mencionada, proposta por DALKIA AMBIENTAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, em trâmite nesta Vara, objetiva a impetrante, em síntese, seja apreciado e encerrado o pedido administrativo de restituição, objeto do processo administrativo nº

11831.000634/2008-61, no que tange à realização da compensação de ofício, ou seja, à efetiva quitação dos débitos inscritos em dívida ativa n°s 39.096.535-9 e 39.096.536-7 e à devolução do saldo remanescente referente a crédito tributário já deferido. A impetrante pretende, ainda, determinação para que seja expedida Certidão Negativa de Contribuições Previdenciárias, caso o crédito relativo ao processo administrativo acima mencionado seja suficiente para a quitação dos débitos referidos. Como já relatado, na presente ação de rito ordinário, insurge-se a parte autora contra a decisão proferida no processo administrativo n° 11831.000634/2008-61, a qual deferiu parcialmente seu pedido de restituição. Note-se, por oportuno, segundo esclarecido pela parte autora à fl. 150 dos autos, que ela somente se insurge contra a parte da decisão que não deferiu o pedido de restituição. No que concerne à parte deferida, não há alegação de nulidade. Nesta linha, considerando que no Mandado de Segurança n° 0002296-86.2012.403.6100 discute-se apenas a omissão da autoridade na compensação de crédito já recolhido, não há, s.m.j., conexão a ser reconhecida. Verifica-se, portanto, que não obstante o processo administrativo de restituição seja o mesmo, tratam-se de causa de pedir e pedidos distintos. Na hipótese, não há risco de decisões conflitantes, haja vista que a pretensão formulada nestes autos não se correlaciona ou se apresenta como dependente da veiculada nos autos do mandado de segurança n° 0002296-86.2012.403.6100. Caso a pretensão houvesse sido deduzida nos mesmos autos, tratar-se-ia de cumulação de ações e não de pedidos. Portanto, nada impede a discussão em autos distintos, perante juízes diversos. Neste sentido posiciona-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê do seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E A JUSTIÇA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DE HIPOTECA E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO. PRESENÇA DA CEF NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em unum et idem iudex, evitando, assim, a prolação de decisões inconciliáveis. Neste sentido, tivemos oportunidade de assentar, verbis: ...é possível que duas ações mantenham em comum numa ação exatamente a mesma causa petendi sustentando pedidos diversos. Assim, v.g., quando Caio pede, em face de Tício, numa ação, a rescisão do contrato e noutra a imposição de perdas e danos por força da infração de uma das cláusulas do contrato lavrado entre ambos. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão e, conforme o elemento de ligação, diz-se conexão subjetiva, conexão objetiva ou conexão causal. A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processus). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a acolhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntica a causa de pedir. O instituto da conexão tem, assim, como sua maior razão de ser, evitar o risco das decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis sob o ângulo lógico e prático. (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, 3ª Ed., p. 188/189). 2. In casu, a conexão entre a ação consignatória e a execução de hipoteca resta evidenciada, eis que, em ambas, discute-se os critérios de reajuste de prestação subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de residência própria, balizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Portanto, a prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo. 3. A competência da Justiça Federal ressoa inequívoca para processar e julgar ação consignatória ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, na qual se litiga a respeito de contrato de mútuo hipotecário pelas regras do SFH, ex vi do art. 109, I, da Carta Magna. 4. Consectariamente, a remessa dos autos da ação executiva ao Juízo Federal é mister, posto a conexão determinar a unidade do julgamento, prevalecendo, in casu, na Justiça Federal. 5. A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e consignação em pagamento tratando de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, regido pelo SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda. (Precedentes: CC 16.317 - SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de junho de 1.996; CC 15.381 - SC, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 06 de maio de 1.996; CC 13.888 - RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 06 de fevereiro de 1.996). 6. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. (negritei)(STJ - CC 200501654545 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 55584, Primeira Seção, Relator Luiz Fux, DJE Data: 05.10.2009) Portanto, não vislumbro hipótese que determine a redistribuição desta ação a esta 20ª Vara Federal Cível, sob pena de se burlar o princípio do Juiz Natural, um dos pilares do devido processo legal. Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia das principais peças do processo e desta decisão. Intime-se a parte. Desapensem-se estes autos do Mandado de Segurança nº 0002296-86.2012.403.6100. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008249-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743740-93.1991.403.6100 (91.0743740-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X USINA SAO JOSE SA - ACUCAR E ALCOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES) Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Considerando que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como o interesse público envolvido, atribuo o requerido efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0032414-12.1993.403.6100 (93.0032414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-17.1993.403.6100 (93.0001309-2)) LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Vistos, em despacho. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 316/321. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672304-74.1991.403.6100 (91.0672304-7) - JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ E SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo de fls. 200/205, do Contador Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 01 de junho de 2012. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-48.1992.403.6100 (92.0008720-5)) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A Vistos, em despacho. Petições de fls. 504 e 516: Defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento referente ao depósito da 4ª parcela do valor dos honorários (R\$58.577,60), à fl. 499. Para tanto, compareça o d. Representante da Exequente em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará. Ofício de fls. 481, da 12ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Jr./SP: Comunique-se ao Nobre Magistrado oficiante a impossibilidade da transferência de valores, ante o Termo de Penhora no rosto dos autos oriundo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, à fl. 456, no valor de R\$2.260.398,98, bem como o pedido de transferência do respectivo valor àquele Juízo. Comunique-se, também, à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP. Intimem-se. São Paulo, 01 de junho de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0025279-80.1992.403.6100 (92.0025279-6) - ESKA TRADING LTDA.(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESKA TRADING LTDA. X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Fl. 616: Cumpra-se o item II do despacho de fl. 614. Int. São Paulo, 04 de junho de 2012.

0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA X COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA) X ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COM/ E IND/ ORSI LTDA X UNIAO FEDERAL

vistos em despacho. 1) encaminhem-se os autos ao sedi, para alterar o polo ativo do feito, devendo constar m dias branco s/a industria e comercio de alimentos, ao inves de adria alimentos do brasil ltda, tendo em vista a documentacao acostada as fls 251/270. 2) apos, cumpra-se o item ii do despacho de fls 234. 3) oportunamente, prossiga-se a execucao para a exequente m dias branco s/a industria e comercio de alimentos. int. sao paulo, 01 de junho de 2012.

0044424-25.1992.403.6100 (92.0044424-5) - CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CAPRI DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do Ofício nº 1430/2012-SFO1, da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, solicitando a transferência de valor penhorado àquele Juízo.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Autor, ora Exequente.São Paulo, 31 de maio de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício datitularidade plena da 20ª Vara Federal

0075880-90.1992.403.6100 (92.0075880-0) - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP057981 - EBER BASAGLIA E SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intime-se a Exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documentação comprobatória acerca de sua atual denominação, onde comprova que o Sr. Fausto Raphael Trambusti possui poderes para representá-la em Juízo, conjunta ou isoladamente.Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 04 de junho de 2012.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

0090639-59.1992.403.6100 (92.0090639-7) - RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA)

Vistos, em despacho. I - Indefiro o pedido da Autora, ora Exequente, haja vista a fase processual dos autos. II - Intime-se o Sr. Síndico Alfredo Luiz Kugelmas para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 301/305, da União Federal, bem como interesse no prosseguimento da execução, no tocante à expedição de Ofício Requisatório.Prazo: 15 (quinze) dias.III - Silente, arquivem-se os autos.São Paulo, 28 de maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0018575-80.1994.403.6100 (94.0018575-8) - BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X BANCO BARCLAYS S/A X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BARCLAYS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BCN - CONSULTORIA, ADMINISTRACAO DE BENS, SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP305693 - ISABELA GARCIA FUNARO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 1.001/1.017:I - Encaminhem os autos ao SEDI para alterar o polo ativo do feito, devendo constar BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL ao invés de Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A..II - Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 1.001/1.017 e tudo o que dos autos consta, defiro a expedição dos Alvarás de Levantamento, referente aos depósitos das parcelas 9ª e 10 do ofício precatório nº 2001.03.00.0003580-6, às fls. 814 e 953. Para tanto, compareça o d. Representante da Exequente, em Secretaria, para agendar data para retirar os aludidos alvarás. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação da Exequente, ou com o retorno dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 04 de junho de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012301-22.2002.403.6100 (2002.61.00.012301-6) - K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X K.F. IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Vistos, em decisão. I - Preliminarmente, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 0015883-30.2002.403.6100, a fim de evitar tumulto processual. II - Petição de fls. 448/462, do executado: Mantenho o despacho de fl. 446, por seus próprios fundamentos. III - Petição de fls. 466/470, da União Federal: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores este processo tramitará em segredo de justiça, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 29 de maio de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5643

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023562-03.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MARCELO LAHOZ VAGNER X CRISTIANA HASHIMOTO INOUE LAHOZ(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

FL.2428 Vistos, em decisão. Petições dos réus de fls. 2414/2424 e 2425/2427: Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 2377/2383-verso, oficiando-se aos órgãos e entidades indicados às fls. 42/43 destes autos, cientificando-os acerca da revogação da decisão liminar proferida às fls. 1572/1576. Intimem-se sendo o Ministério Público Federal pessoalmente. São Paulo, 25 de Maio de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MONITORIA

0019193-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DE SOUSA MENDONCA

FLS.57/59. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 36.392,75 (trinta e seis mil trezentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é

atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 29 de Maio de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002660-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALVES DE FRANCA NOBRE

FLS.37. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 14.829,93 (catorze mil oitocentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 29 de Maio de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0002983-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULINA DAS GRACAS CARVALHO DE CAMARGO

FLS.37/39. Vistos, em decisão. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, com base no art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, em que alega ser credora do réu, no montante de R\$ 11.134,30 (onze mil cento e trinta e quatro reais e trinta centavos). Aduz a CEF que o réu firmou Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, havendo utilizado tal crédito em sua totalidade, não adimplindo suas obrigações até a presente data. Requer, afinal, seja determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo estes opostos, seja constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citado, para pagar ou opor embargos, o réu restou silente. É o conciso relatório. DECIDO. Dispõem os artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze (15) dias. Art. 1.102-C. No prazo previsto no artigo 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Por tais remissões legislativas, em confronto com o teor do pedido, trata-se de forma especial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Cito, a propósito, o seguinte comentário de Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª Edição, p. 949: Art. 1.102c: 3. Trata-se de um estranho título executivo judicial (RT 787/317), porque prescinde de sentença; não opostos embargos ao mandado inicial, constitui-se de pleno direito (isto é, sem alguma outra formalidade) o título executivo judicial. Essa natureza lhe é atribuída pela lei para evitar que o réu oponha, posteriormente, embargos à execução com fundamento no art. 745, em vez de

ficar restrito às hipóteses do art. 741. Em suma, como não houve a oposição de embargos e presumindo-se o réu (juris tantum) devedor solvente, constituído está, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 29 de Maio de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007977-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSIAS VIEIRA MARTINS

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original do contrato em questão. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008202-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO DE ASSIS

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original do contrato em questão. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0008489-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original do contrato em questão. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700328-15.1991.403.6100 (91.0700328-5) - FATIMA APARECIDA FERREIRA X GILBERTO CAVACANA X MARIA ANTONIA GOMES CAVACANA X MARIA LACY GOMES X WALTER ROSA X LOURDES MARIA DA COSTA ROSA(SP043172 - REGINALDO DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

FLS.250. Vistos, em decisão. Petições dos autores de fls. 232 e 240/247:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos autores, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 28 de Maio de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0004344-28.2006.403.6100 (2006.61.00.004344-0) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM) X EGESA ENGENHARIA S/A(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

FLS. 878: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes da informação do Juízo deprecado, recebida por meio eletrônico, de que a Carta Precatória expedida para oitiva da testemunha TARCÍSIO JÚNIOR MOREIRA LIMA foi remetida à Seção Judiciária de Guarulhos, local onde se encontra lotado o mesmo, em face do seu caráter itinerante. Int. São Paulo, 1 de Junho de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0004409-47.2011.403.6100 - GERSON GEBARA(SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

FLS. 295/295-verso: Vistos, em decisão. Petições de fls. 292 e 294: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, julgo desnecessária in casu a realização de perícia contábil nos documentos de fls. 88/169, por ser inócua à

comprovação das horas extras trabalhadas pelo autor, e indefiro também o pedido de realização de perícia profissiográfica, pois o adicional de insalubridade foi concedido, conforme Portaria 299/2006, e informações da União prestadas na contestação de fls. 60/222.Designo o dia 03 de julho de 2012, às 14:30 h, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, consoante o disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 1 de Junho de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0014119-91.2011.403.6100 - LOURDES MARTINS CORREA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

FLS. 183: Vistos, em decisão.Petição de fls. 180 e Cota de fl. 182:Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de perícia médica, nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Intimem-se, sendo a AGU pessoalmente.São Paulo, 21 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0019528-48.2011.403.6100 - RCPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) INFORMAÇÃO M.M. Juiz Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que compulsando os autos, constatamos a ausência de advogado do réu cadastrado no Sistema Processual Informatizado, conforme lauda de publicação do Diário Eletrônico da Justiça juntada à fl. 136. Eu, _____, Técnico Judiciário (RF 4074). São Paulo, 01 de junho de 2012.CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Cível Federal/SP Dr. Anderson Fernandes VieiraSão Paulo, 01 de junho de 2012. Téc. Jud.RF 4074 Vistos.I - Em face da informação supra, proceda a Secretaria à regularização dos autos, no Sistema Processual Informatizado, cadastrando os advogados do réu devidamente constituídos, a fim de que possam receber as publicações inerentes ao feito. II - Cumprido o item acima, intime-se a parte ré para apresentar as provas que pretende produzir de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.III - Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.São Paulo, 01 de julho de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercicioda titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008170-19.1993.403.6100 (93.0008170-5) - JOAO CARLOS GUASTI X JOAO CESAR CARVALHO X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X JOAO DUARTE BORGES X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X JOAO ITIRO SAITO X JOAO MARTINS GUERRA X JOAO PORLAN GUARNIERI X JOEL FERREIRA JUNIOR X JOEL FIGUEIREDO BARBOSA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOAO CARLOS GUASTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CESAR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS PEREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DUARTE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO BUENO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ITIRO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PORLAN GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Manifeste-se o exequente JOÃO PORLAN GUARNIERI, a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela executada, na petição de fls. 754/761, e depósito dos honorários advocatícios, efetuado à fl. 764.Int.São Paulo, 22/5/2012ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026310-28.1998.403.6100 (98.0026310-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E

SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 573: Recebo a conclusão nesta data. São Paulo, 12 de dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Fl. 574: Vistos, em decisão. Petição de fls. 571/572: Tendo em vista a divergência das partes, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios e multa a que foi condenada a executada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do valor devido a esse título, em consonância com a coisa julgada, levando-se em conta os montantes já depositados. Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes e intime-se a executada a depositar a diferença apurada, se o caso. Int. São Paulo, 14 de Dezembro de 2011. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade FL. 587 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 575/585), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 1 de junho de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

0001867-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA

FLS.60. Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 59, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 29 de Maio de 2012 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011946-36.2007.403.6100 (2007.61.00.011946-1) - MARIO BASILIO DA SILVA (SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Tendo em vista a alteração do valor atribuído à causa, às fls. 75/77, recolha a diferença das custas processuais. 2. Junte via original da procuração ad judicium. 3. Junte cópia da petição inicial e aditamentos, para formação da contrafé. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar R\$47.240,05 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e cinco centavos), conforme petição de fls. 75/77. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0033544-83.2011.403.6301 - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA (SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 81/89-verso, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo n.º 0004926-52.2011.403.6100, indicado no termo de fls. 76. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o polo passivo, pois apontado incorretamente, uma vez que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL não possui personalidade jurídica nem capacidade processual. 2. Junte via original da procuração ad judicium. 3. Junte cópia da inicial para formação da contrafé. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006236-59.2012.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL S.A. (SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

fl. 227 Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea l - da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de

06.06.2011) - ficam as partes intimadas da decisão do Agravo de Instrumento nº 0013976-35.2012.4030000, para o imediato cumprimento; São Paulo, 5 de junho de 2012. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0009786-62.2012.403.6100 - JOSE BISPO MOREIRA - INCAPAZ X MARCELA VIANA MOREIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Quanto à juntada de documentos, é de consignar-se o disposto nos artigos 283, 396 e seguintes do Código de Processo Civil Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize o pólo ativo tendo em vista que JOSÉ BISPO MOREIRA é falecido. Esclareço que, caso se trate de espólio, o mesmo deverá ser representado pelo(a) inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V do CPC, juntando a respectiva procuração ad judicium. 2. Junte demais documentos que entenda necessários. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009865-41.2012.403.6100 - LUANA FATIMA DE SOUZA FERREIRA X MARCIO BORGES SILVA X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES X VALDENIR DA SILVA X VALERIO CLAUDIO SOUZA X WILSON SILVANO DE ASSIS(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos, etc. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifiquem o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolham a diferença das custas processuais. 2. Regularizem a representação processual, uma vez que a advogada Dra. Franciane C.A. da Silva, que também subscreve a inicial, não consta das procurações ad judicium e não há substabelecimento juntado aos autos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009943-35.2012.403.6100 - SANTA MONICA HOLDING LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006846-27.2012.403.6100 - FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. Ajuizou a Federação das Associações dos Advogados do Estado de São Paulo - FADESP o presente Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada limite o valor da anuidade prevista no art. 58, IX, da Lei nº 8.906/94, ao máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art 6º, inciso I, da Lei nº 12.514/2011, em favor de todos os advogados associados da impetrante e inscritos nos quadros da referida entidade. Alega a impetrante, em síntese, que a anuidade cobrada pela autoridade impetrada foi fixada em R\$ 793,00, valor superior ao máximo estabelecido pela Lei nº 12.514/2011, razão pela qual entende ser o ato abusivo. À fl. 60 e verso, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Devidamente notificada, prestou informações às fls. 68/137. Arguiu ilegitimidade ativa ad causam e ausência dos pressupostos processuais. Quanto ao mérito, sustentou a denegação da segurança. Manifestou-se a impetrante às fls. 142/217. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 5º, inciso LXX, alínea b, da Constituição Federal, dispõe sobre o cabimento de mandado de segurança coletivo, impetrado por organização sindical, entidade de classe, ou associação legalmente constituída, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, nos seguintes termos: LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:.....b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;. Por outro prisma, os arts. 1º e 2º do estatuto da parte impetrante revelam que ela, além de congregar associações e entidades civis, reúne como associados, advogados. Verifica-se, também, que o objetivo social da federação é a defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados em particular,

senão vejamos: Art. 1º A FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, denominada simplesmente FADESP, fundada na data de 15 de outubro de 1998, é uma federação civil, de duração indeterminada, sem fins lucrativos com personalidade jurídica e patrimônio próprios, com sede na Rua Glória, nº 98, 1º andar, Centro, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01510-000, congregando Associações de Advogados, Advogados e outras entidades civis. Art. 2º A FADESP exercerá as suas atividades no Estado de São Paulo segundo o disposto neste estatuto, tendo por fim: a- defender direitos e prerrogativas de todos os seus associados em geral e dos advogados em particular; b- defender intransigentemente as prerrogativas profissionais definidas em lei, mormente aquelas estatuídas na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994... (g.n.). Assim, diante de tais disposições e do pleito elaborado na inicial, verifica-se que a Federação, ora impetrante, possui legitimidade ativa para postular em favor de advogados membros ou associados. Outrossim, ao contrário do aduzido pela autoridade vergastada, estão presentes os pressupostos processuais, uma vez que as Súmulas 629 e 630 do C. Supremo Tribunal Federal reconhecem às entidades de classe legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas independentemente da autorização dos seus associados. Desta forma, rejeito as preliminares apontadas pela autoridade impetrada e passo a apreciar o pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, tais requisitos não estão presentes. É cediço que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais criadas por lei, cuja manutenção se dá, essencialmente, mediante a arrecadação das anuidades, que possuem natureza tributária (contribuições de interesse de categorias profissionais), de competência da União Federal, previstas no art. 149 da Constituição da República. Por esse motivo, submetem-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, entre as quais o respeito ao princípio da legalidade para a criação ou majoração de tributos. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil, por ter natureza de autarquia *sui generis*, não se confunde com as referidas corporações incumbidas do exercício profissional, in verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos**

servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (g.n.)(STF, ADI 3026, Rel Min. EROS GRAU, Plenário, Decisão 08/06/2006)Assim, por ostentar natureza jurídica sui generis, o que a desvincula dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei, suas anuidades são consideradas contribuições de natureza não-tributária. Isso significa dizer que, por não possuir natureza de tributo, as anuidades cobradas pela OAB não se submetem aos limites impostos pela Constituição Federal, no que tange ao poder de tributar.Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. (g.n.)(STJ, Segunda Turma, RESP 200400049591, Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 04/06/2007, p. 333) Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 8.906/94 revogou expressamente a Lei 6.994, de 26 de maio de 1982, que limitava a cobrança das anuidades pelas entidades de fiscalização profissional, no que se refere à classe dos advogados. Portanto, o Estatuto da Advocacia passou a disciplinar a questão relativa às anuidades da autarquia. Os arts. 46 e 58, IX, do referido diploma legal assim dispõem:Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.....Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;Da análise de tais dispositivos, verifica-se a legitimidade e a legalidade do ato do Conselho Seccional da OAB no que tange à normatização das anuidades.É o que tem sido entendido e julgado:AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. OAB-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. LEI Nº 8.906/94. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As contribuições devidas à OAB, na forma da Lei nº 8.906/94, não se revestem de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança é ato privativo de cada Conselho Regional, independentemente de ato legislativo. 2. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 572.080/PR). 3. Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar, AC 200103990238145, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJU 22/03/2007, p. 482)Neste contexto, infere-se que, por uma questão de especialidade, é inaplicável, in casu, a Lei nº 12.514/2011, já que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. Averbese-se, por fim, que o E. TRF da 3ª Região reiterou o entendimento já manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dentre diversas decisões proferidas, cito, a título de exemplo, a lançada nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011641-22.2011.4.03.6000/MS, pelo Exmo. Desembargador Federal CARLOS MUTA, publicada em 20/04/2012, verbis:Trata-se de apelação à sentença de extinção da execução, ajuizada pela OAB, por carência de ação (artigo 267, I, c/c 295, III, CPC), considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011.DECIDO.A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.Com efeito, a Lei 12.514, de 28/10/2011, dentre outras disposições, trata de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estatuindo o artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Por considerar enquadrada a OAB em tal preceito legal, decidiu a sentença por extinguir a execução, por carência de ação, diante do valor cobrado; com o que se insurgiu a apelante, alegando que não se equipara aos conselhos de fiscalização profissional, já que possui natureza jurídica de autarquia federal de gênero especial, com regime próprio.De fato, a jurisprudência consagra tal entendimento, conforme foi decidido, pela Suprema Corte, na ADI 3.026:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A

OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. Tal entendimento foi acolhido, para diversos fins, pelo Superior Tribunal de Justiça: RESP 507.536, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 06/12/2010: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS CORPORATIVAS. REGIME DE CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. 1. A atividade de fiscalização do exercício profissional é estatal, nos termos dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XIV, da Constituição Federal, motivo pelo qual as entidades que exercem esse controle têm função tipicamente pública e, por isso, possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STJ e do STF. 2. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, era possível, nos termos do Decreto-Lei 968/69, a contratação de servidores, pelos conselhos de fiscalização profissional, tanto pelo regime estatutário quanto pelo celetista, situação alterada pelo art. 39, caput, em sua redação original. 3. O 1º do art. 253 da Lei n. 8.112/90 regulamentou o disposto na Constituição, fazendo com que os funcionários celetistas das autarquias federais passassem a servidores estatutários, afastando a possibilidade de contratação em regime privado. 4. Com a Lei n. 9.649/98, o legislador buscou afastar a sujeição das autarquias corporativas ao regime jurídico de direito público. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.717/DF, julgou inconstitucional o dispositivo que tratava da matéria. O exame do 3º do art. 58 ficou prejudicado, na medida em que a superveniente Emenda Constitucional n. 19/98 extinguiu a obrigatoriedade do Regime Jurídico Único. 5. Posteriormente, no julgamento da medida liminar na ADI n. 2.135/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação atribuída pela EC n. 19/98. Dessa forma, após todas as mudanças sofridas, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 6. As autarquias corporativas devem adotar o regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da Emenda Constitucional n. 19/97. 7. Esse entendimento não se aplica a OAB, pois no julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica dessa entidade, para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. 8. Recurso especial provido para conceder a segurança e determinar que os impetrados, com exceção da OAB, tomem as providências cabíveis para a implantação do regime jurídico único no âmbito dos conselhos de fiscalização profissional, incidindo no caso a ressalva contida no julgamento da ADI n. 2.135 MC/DF. RESP 447.124, Rel. Min. OTÁVIO NORONHA, DJ 28.06.06: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões. 2. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80 (EResp n. 503.252/SC, relator Ministro Castro Meira). 3. Recurso especial provido. RESP 915.753, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 04/06/2007: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - OAB - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO - RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fins da Administração. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80. Recurso especial provido. Também esta Corte estabelece a natureza jurídica especial da OAB, que permite distingui-la dos conselhos de fiscalização profissional: AC 200103990273248, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 03/12/2007: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, 2º DO CPC.

REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI Nº 8906/94. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA AFASTADA. LIMITAÇÕES INERENTES AO REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Ainda que se considere sujeita a r. sentença ao duplo grau de jurisdição, em virtude da natureza jurídica da apelante, in casu, o decisum não será submetido ao reexame necessário, vez que descabido nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01). 2. Não há que se falar em irregularidade na representação processual da apelante, vez que quem outorga a procuração é a entidade pública, por seu representante legal, e não este em seu próprio nome. Neste prisma, o procurador constituído por presidente de entidade com personalidade jurídica não deixa de sê-lo na hipótese de substituição do titular do cargo. 3. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade corporativa sui generis, autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula. Suas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça. (STF: Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31) 4. Por conta da própria natureza e das finalidades da instituição, as contribuições anuais que recebe de seus membros não se revestem de caráter tributário, mormente porque não se destinam a compor a receita pública. O Conselho Seccional, órgão da OAB dotado de personalidade jurídica própria, tem a competência para fixar o valor e a forma de pagamento das anuidades (arts. 46, caput e 58, IX do Estatuto da OAB). 5. As anuidades cobradas pela OAB revertem em benefício da própria entidade, de forma a viabilizar sua manutenção, bem como em prol de seus inscritos, a se considerar que metade do valor líquido das contribuições recebidas cabe à Caixa de Assistência dos Advogados, a teor do art. 62, 5º do Estatuto da OAB. 6. Na medida que tais contribuições não se apresentam como tributos, não se sujeitam aos limites erigidos pela norma constitucional que disciplinam o regime jurídico-tributário. Válida a normatização quanto ao pagamento das anuidades por ato do Conselho Seccional da OAB, não havendo que se cogitar de ofensa aos princípios constitucionais tributários. 7. Não se evidencia qualquer abuso quanto à multa estipulada pelo atraso no pagamento dos valores, pois sua aplicação decorre da própria mora no recolhimento da anuidade. Não se justifica a sua dispensa ou mesmo a redução de seu percentual, em especial para aqueles que optaram pelo parcelamento da anuidade, benefício que foi concedido pela Resolução nº 033/95-OAB/MS, de forma a autorizar o pagamento fracionado em 12 (doze) meses, com parcelas fixas e vencíveis no último dia de cada mês. 8. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 9. Matéria preliminar argüida em contra-razões rejeitada, remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. AC 98.03.008440-2, Rel. Juiz Convocado RENATO BARTH, DJ 29/08/2007: CONSTITUCIONAL. ANUIDADES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. LEI Nº 8.906/94. 1. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma tem reconhecido que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta uma natureza jurídica sui generis, de autarquia especial ou autarquia sui generis, o que a dissocia inclusive dos demais órgãos de fiscalização profissional instituídos por lei. 2. Existência de inequívoca autorização legal para o Conselho Seccional fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (art. 58, XI, da Lei nº 8.906/94), o que levou esses precedentes a considerar essas anuidades como contribuições não-tributárias. 3. Sem a natureza de tributo, não se opõem à sua criação ou majoração as limitações constitucionais ao poder de tributar. 4. Possibilidade de que cada Seccional leve em conta suas peculiaridades para estabelecer o valor das anuidades. Reajuste de valor que não importa, por si, abuso ou violação a qualquer direito. A multa também prevista (20%) tem o evidente intuito de compelir à adimplência, razão pela qual não se pode falar em percentual desproporcional ou desarrazoado. 5. Apelação a que se dá provimento. Como se observa, a natureza jurídica especial da OAB não a insere no quadro de sujeição normativa específica dos conselhos profissionais, o que, no caso, impede que sofra as restrições executivas da Lei 12.514/2011. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a sentença para que o feito tenha regular processamento. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Ausente, pois, o fumus boni juris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 4 de junho de 2012 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043612-51.1990.403.6100 (90.0043612-5) - LUIZ ROBERTO TOLEDO MARUCCI X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X JAYME SALVADOR X EDUARDO LUIZ PINTO X MILTON PEREIRA DA CUNHA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROBERTO TOLEDO MARUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EUNICE PAPA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYME SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON PEREIRA DA CUNHA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI)

Apresente, o DD. advogado ALFREDO L. LUVIZUTO RAMASINI, OAB/SP 314.948, original ou cópia autenticada da procuração, a fim de regularizar a representação processual do coautor Milton Pereira da Cunha. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0697730-88.1991.403.6100 (91.0697730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661066-58.1991.403.6100 (91.0661066-8)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043046 - ILIANA GRABER E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014183-68.1992.403.6100 (92.0014183-8) - ALBERTO OTTONI X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X CARLOS EDUARDO WELICHAN X FERNANDO ORTEGA GARCIA X NEIDE ALVES MARTINS X NELSON EVANGELISTA X HELOISA HELENA BRAGA TALIBERTI X PHELISTEU SOARES X RUBENS PEDREIRO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA APOLINARIO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fls. 450/451, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0034130-11.1992.403.6100 (92.0034130-6) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0086334-32.1992.403.6100 (92.0086334-5) - EUPHLY JALLES - ESPOLIO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X ORDENS DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP015901 - ORLANDO GIACOMO FILHO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) Expeça-se Carta de Sentença. Retire a autora no prazo de 05 (cinco) dias, a Carta de Sentença. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016593-31.1994.403.6100 (94.0016593-5) - DINO DE CARVALHO X GERMANA DE CARVALHO MACAN X SERGIO DE CARVALHO X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE FLOR DO ESTADO LTDA X MARIO DE SOUZA VASCONCELOS - ESPOLIO X FRANCISCO DE ARAUJO X IVONE MARIA NEVES PEDREIRO X ANGELA APARECIDA VILAS BOAS JORGE X JOSE HONOFRE DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761

- ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0050490-11.1998.403.6100 (98.0050490-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X FLAVIO MARTINS DA SILVA(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0001486-68.1999.403.6100 (1999.61.00.001486-0) - JOSE HOLANDA FRANCO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018191-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018191-7) - CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X INSS/FAZENDA X CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009889-84.2003.403.6100 (2003.61.00.009889-0) - MARIA APARECIDA LEMOS COURA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Comprove, a Caixa Econômica Federal, a perda da condição legal de necessitada da autora, nos termos do art. 11, parágrafo 2º da Lei nº 1060/50 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0037664-74.2003.403.6100 (2003.61.00.037664-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035955-04.2003.403.6100 (2003.61.00.035955-7)) ADRIANA FERREIRA DE AGUIAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.329/330, arquivem-se, desapensando-se os autos. Intimem-se.

0011049-76.2005.403.6100 (2005.61.00.011049-7) - ELLUS IND/ E COM/ LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014727-02.2005.403.6100 (2005.61.00.014727-7) - ARMANDO LAPA JUNIOR X ELAINE SKORZENSKI GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO BERNARDES DE SOUZA X OLGA BISSI(SP097365 -

APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Ciência da baixa dos autos. Encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 30 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Int.

0020809-49.2005.403.6100 (2005.61.00.020809-6) - MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA X MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010047-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010047-2) - FLAVIO HENRIQUE DA ROCHA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl.349: Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, procurações das partes, contestação, sentença e da certidão do trânsito em julgado, bem como dos contratos de fls.41/49, para a instrução da carta de sentença. Int.

0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido referente à pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD. 2- Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, indefiro o pedido, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tais sistemas. Intime-se

0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI

LOMBARDI NETO

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0010479-17.2010.403.6100 - PADARIA NEUSA LTDA X PANIFICADORA RIBEIRINHA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA PRADO PEQUENO LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0015718-65.2011.403.6100 - ALAMEDA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X EUROMOBILE INTERIORES S/A.(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009362-20.2012.403.6100 - PORTAL LTDA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023742-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL S/A(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Ciência às partes da baixa dos autos. 1 - Traslade-se cópia do v. acórdão e certidão do trânsito em julgado, às fls.88/57v e fl.59v para os autos principais n. 0031280-23.1988.403.6100. 2 - Regularize a embargada a representação processual, acostando aos autos o instrumento de mandato. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0035955-04.2003.403.6100 (2003.61.00.035955-7) - ADRIANA FERREIRA DE AGUIAR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladada às fls.280/282, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000131-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000131-7) - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012905-37.1989.403.6100 (89.0012905-8) - SILVIA MARIA ZANETTI X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X MAURO MARCOS X VERA LIGIA OLIVA SANDEVILLE X RICARDO BETTI X SANDRA ABO ARRAGE BETTI(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SILVIA MARIA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO SOUZA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO MARCOS X UNIAO FEDERAL X VERA LIGIA OLIVA SANDEVILLE X UNIAO FEDERAL X RICARDO BETTI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ABO ARRAGE

BETTI X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 313, uma vez que já foram expedidas as requisições de pequeno valor. Vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

0732883-85.1991.403.6100 (91.0732883-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711395-74.1991.403.6100 (91.0711395-1)) KRAFT FOODS BRASIL LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP111673 - LIDIA APARECIDA CALIXTO HOSOU ME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X KRAFT FOODS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Na petição de fls. 313/336, a União Federal sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Alega que a ação de conhecimento transitou em julgado em 06/10/1994 e, tendo a exequente apresentado memória de cálculo, esta foi homologada por sentença. Prossegue dizendo que agravou dessa decisão (agravo de instrumento nº 0009835-65.1996.403.6100) e que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo para anular a decisão homologatória dos cálculos de liquidação e determinar a adoção da sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 604. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 28/05/1998. Conclui, assim, que desde o trânsito em julgado do acórdão acima mencionado até setembro de 2011 já transcorreram muito mais do que cinco anos, caracterizando a alegada prescrição. Verifico, contudo, que a despeito de a homologação da conta de liquidação ter sido anulada em sede de agravo de instrumento, a parte requereu a compensação dos valores a ela devidos. Em virtude do indeferimento desse pedido, a exequente interpôs agravo de instrumento. A esse agravo de instrumento (nº 97.03.063885-6) foi atribuído efeito suspensivo, para autorizar a compensação dos créditos apontados. No despacho de fl. 225, publicado em 17/09/1999, foi determinada a espera pela decisão final a ser proferida no agravo de instrumento, que ocorreu somente em março de 2011, com publicação em 04/05/2011. Em agosto de 2011 foi proferido despacho para a exequente se manifestar, requerendo o que de direito em virtude da decisão final do agravo de instrumento. Em setembro/2011 a parte se manifestou, pleiteando que irá compensar os valores e desiste da execução do julgado por repetição do indébito. Diante do exposto, verifico que não ocorreu a alegada prescrição, estando a parte autorizada a dar sequência à compensação dos seus créditos. Intimem-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5320

MANDADO DE SEGURANÇA

0008653-82.2012.403.6100 - GRUPO FAR EMPRESA DE COBRANÇAS LTDA ME(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a sua manutenção no programa REFIS IV, com a imediata inclusão das inscrições em dívida ativa nº 80702029216-16, 80602100403-08, 80202042781-37, 80602100404-80, 80603139894-40, 80703049284-82, 80603139895-21, 80604114049-43 e 80605083685-42, com a consequente consolidação do saldo remanescente e a devida compensação dos valores recolhidos em programas de parcelamentos anteriores. Fundamentando a pretensão, sustentou que optou pela adesão ao REFIS IV e incluiu todos seus débitos no referido programa com o intuito de regularizar sua situação fiscal. Ao dar cumprimento à fase final de consolidação de seus débitos (29.07.2011), foi surpreendida com a informação que o sistema da Receita Federal do Brasil não trazia todos os débitos constantes da pesquisa de situação fiscal, os quais eram passíveis de parcelamento, sendo certo que todas as etapas do REFIS IV foram feitas pelo sistema eletrônico da Receita Federal. Por isso, a impetrante, em 29.07.2011, apresentou requerimento para a inclusão manual dos débitos passíveis de parcelamento, tendo seu pedido sido indeferido, uma vez que os débitos que pretendia incluir supostamente não se enquadravam nas modalidades cuja opção foi feita. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/271. Foi determinada a emenda à inicial (fl. 275), que foi cumprida às fls. 278/280. É o breve relato. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, necessário previamente confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade

impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Acolho o aditamento ao valor da causa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração no valor da causa, conforme emenda à inicial (fls. 278/280). Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1945

MONITORIA

0003028-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATTUALE SERVICOS LTDA - ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X MARIA DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X VICENTE DI GIORNO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0005765-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PETER VIEIRA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0012352-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAUTO DOS SANTOS(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0014003-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DA SILVA MACEDO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0018395-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODILON DA CRUZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0020737-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PABULO DA SILVA BENEDITO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intemem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso,

acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0020965-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SILVA DE MORAIS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0000956-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BRILHANTE DA COSTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0000958-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0001729-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NEVES MAGALHAES AMBROSIO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0001788-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA COELHO SARACENI

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0001842-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA JUNIOR

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0001909-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0002173-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAROLDO GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0002183-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVIS DA SILVA LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0002188-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIVINA GONCALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0002195-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DA SILVA COSTA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0002540-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA GUERRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0002921-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS APARECIDO PEREIRA DE MOURA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0002930-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE PIETROWICZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0002941-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO DE MACEDO SUDARIO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0002947-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA SARJANI BOHLANT

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0002997-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA CONCEICAO PINTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0003059-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZEU FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0003952-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO HORIKAWA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0003983-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA CASSIA LOPES CIOTTARIELLO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0004004-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON MESSIAS DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0004014-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CAMILO DE JESUS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0004019-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0004043-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUBER COVOLO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0004072-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO FRANCISCO RIBEIRO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0004127-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO CARLOS LINS DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0004162-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIELIA BIANCO(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER E SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA E SP288620 - FLAVIA NERIS DOS SANTOS)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0004574-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA ADRIANA GAMBARATTO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0004816-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA CHEDE MARQUES LOBATO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0004828-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEANDRO DO CARMO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0004866-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0004875-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0005053-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em

São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0005490-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELCI FERREIRA DA ROCHA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0005495-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0005543-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELZA DE CARVALHO DE ANDRADE

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001521-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0002718-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES JOSE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES JOSE DAVID

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0005091-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0015503-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL VAZ

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0020744-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BRITO SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0020875-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERILENE MARGARIDA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERILENE MARGARIDA BERNARDO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0020883-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE CARVALHO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0021696-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARSES PEREZ RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARSES PEREZ RAMOS SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação promovido pela Central de Conciliação em São Paulo, intimem-se as partes, pessoalmente ou mediante publicação na imprensa oficial, conforme o caso, acerca da audiência designada para o dia 20/06/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2) - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 482v, intimem-se, PESSOALMENTE, os autores para cumprirem o determinado às fls. 482, em dez dias. No silêncio arquivem-se os autos com baixa da distribuição.Publique-se.

0044171-90.1999.403.6100 (1999.61.00.044171-2) - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X VERA LUCIA MIRANDA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para que requeiram o que for de direito (fls. 531/550 e 691/697verso, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0002236-31.2003.403.6100 (2003.61.00.002236-8) - KLEBER PETRECCA MARTINS(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0014516-34.2003.403.6100 (2003.61.00.014516-8) - FRANCISCO SPADAFORA NETO X REGILAINE MARIA PEREIRA SPADAFORA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000708-25.2004.403.6100 (2004.61.00.000708-6) - SANDRA BOTANA ALVARES DE SOUZA X LUIZ ROBERTO AMERICO DE SOUZA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Após remetam-se os autos do arquivo com baixa na distribuição. Int.

0023889-55.2004.403.6100 (2004.61.00.023889-8) - HUESLEY BELMIRO DE BRITO X MATILDE PEREIRA FEITOSA DE BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP242715 - WILLIAN PAMPONET ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Anote-se no sistema processual o nome dos advogados substabelecidos às fls. 237 e intime-se, novamente, os autores para requererem o que for de direito com relação à implementação do julgado (fls. 218/228), no prazo de 10 dias. Cumpra-se e publique-se.

0006849-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006849-3) - MARCIO LUIZ VIEIRA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ABN AMRO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

Fls. 328/337. Dê-se ciência às partes da Carta Precatória n.º 124/2007, devolvida com a oitiva da testemunha arrolada pela CEF. Concedo às partes o prazo de 10 dias para as Alegações Finais. Decorrido este prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0036825-73.2008.403.6100 (2008.61.00.036825-8) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls.226) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0010794-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010794-7) - JOSE CARLOS PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do retorno dos autos do E. TRF 3º Região. Após remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0018116-53.2009.403.6100 (2009.61.00.018116-3) - CLEMENTE OLIVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as

formalidades legais.Int.

0023744-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023744-2) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP099855 - VLADIMIR ALAVARCE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0025237-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025237-6) - ANDREIA FERRAZ DE MELO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS E SP134498 - LUCIANA PINHEIRO GONCALVES) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a CPTM para que informe se as pessoas arroladas como testemunhas, às fls. 563/565, presenciaram o acidente discutido neste feito, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019634-44.2010.403.6100 - MACAS E SOLUCOES IND/ E COM/ DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fls. 1297, comprovando o recolhimento da quarta e última parcela dos honorários periciais fixados às fls. 1264, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão desta prova. Int.

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/323. Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, as afirmações feitas pelo perito e informe o local em que se encontra a amostra da substância importada denominada METALAXYL M para exame pericial. Int.

0008581-32.2011.403.6100 - JOSE REINALDO NUNES NASCIMENTO(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Dê-se ciência às partes da Carta Precatória de fls. 99/111, para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014326-90.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO E SP289543 - JOÃO MARCOS NETO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 109. Dê-se ciência às partes do ofício n.º 47/2012, encaminhado pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Intime-se a corré Dueme para que promova o pagamento, neste Tabelião, das custas e emulmentos devidos ao Estado, para o cancelamento do protesto, no prazo de 10 dias. Int.

0005731-68.2012.403.6100 - DON MARCHE SERCOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Fls. 534/536. Intime-se a autora para juntar o original da guia de recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos. Int.

0006900-90.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO MOR BITTAR em face da UNIÃO FEDERAL, para a restituição do imposto de renda retido em termo de rescisão de contrato de trabalho. Às fls. 31/36, foi retificado pelo autor o valor inicialmente atribuído à causa, para R\$ 21.301,23 (vinte e um mil, trezentos e um reais e vinte e três centavos). É o relatório, decidido.Recebo o pedido de fls. 31/36 como aditamento da inicial.Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0009185-56.2012.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0009185-56.2012.403.6100 Vistos etc. GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que estabeleceu o Programa de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), com a finalidade de incentivar a produtividade e promover a integração social de seus funcionários. Aduz que, ao receber a fiscalização periódica da ré, foram rejeitados os valores indicados por ela a título de PLR, sob a alegação de que não foram cumpridos os requisitos formais estabelecidos pela Lei n.º 10.101/2000. Afirmo que foi lavrada a NFLD n.º 37.067.565-7, que deu origem ao processo n.º 14485.003210/2007-43. Alega que apresentou impugnação administrativa, mas o lançamento foi julgado procedente, o que ensejou a interposição de recurso voluntário, que teve o provimento negado. Alega que agiu de boa-fé, ao conceder participação nos lucros e nos resultados, a seus colaboradores laborais, e que essa situação não causou dano ao erário. Afirmo que não pode prevalecer a sustentação técnica apresentada na NFLD impugnada, por se basear apenas na literalidade do artigo 2º, 1º, incisos I e II da Lei n.º 10.101/2000, sem levar em conta a finalidade da lei. Aduz que, em relação às datas dos pagamentos do PLR, sua fixação no Termo de Acordo pode ser flexibilizada com a concordância das partes interessadas. Alega que o agente fiscal deveria ter aplicado o princípio da primazia da realidade, tendo em vista que houve distribuição de lucro aos trabalhadores, sem prejuízo para o fisco. Sustenta que os requisitos foram cumpridos, ainda que implicitamente. Portanto, prossegue, os valores pagos a título de participação nos lucros não devem ser considerados como salário de contribuição. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito apontado na NFLD n.º 37.067.565-7, impedindo sua inscrição em dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. A autora se insurge contra a NFLD n.º 37.067.565-7, que teve como fato gerador os valores das rubricas participação nos lucros, pagos em desacordo com a Lei n.º 10.101/2000. Sustenta que agiu de boa-fé e alega que os requisitos foram cumpridos, ainda que implicitamente. O artigo 2º da Lei n.º 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelece que: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. A autora impugnou administrativamente a referida NFLD, apresentando os mesmos argumentos. E, da decisão que julgou procedente o lançamento realizado, constou: Os acordos celebrados, cópias juntadas pela fiscalização e pela Impugnante não estipulam critérios a serem cumpridos pelos trabalhadores. Não estipulam metas a serem atingidas, não constam formas de apuração dos resultados referentes às metas inicialmente fixadas. Determinam em sua maioria, percentual sobre salário, diferenciado por faixa salarial e datas de pagamento, há caso em que condiciona o recebimento da Participação nos Resultados ao fato de ter ou não ter recebido aumento de salário no período, como de 01/05/2000 a 30/04/2001. Outro, percentual sobre piso salarial, discriminando tempo de serviço (mais de 2 anos até 30/06/2002), esses fatos caracterizam descumprimento do pressuposto previsto no 1º e seus incisos I, e II, do art. 2º, da Lei n.º 10.101/2000 (...) Nos Acordos não constam regras claras. As regras tidas pela Impugnante como claras são as que fixam percentuais sobre salário ou do piso salarial dos empregados, prova inequívoca da falta dos requisitos formais exigidos pela legislação, e mais, as Atas com que a Impugnante tenta provar a fixação de metas são simples acordos, celebrados entre a GRANOL e a Comissão de Fábrica da Unidade de Osvaldo Cruz, que não constam dos Acordos Coletivos ou da Convenção. (...) A Impugnante argumenta sobre as datas das assinaturas dos acordos, e seu registro junto a entidade sindical mas aquelas são irrefutáveis. Não deve ser esquecido que, segundo os princípios básicos da legislação que disciplina a matéria, a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa deve ser um instrumento de integração entre capital e trabalho e desta forma, a participação dos sindicatos na elaboração dos acordos, nos termos da legislação é de fundamental importância, não podendo ser considerada mera formalidade. Assim, os acordos para terem validade e irradiarem efeitos devem obedecer às disposições legais pertinentes e, conforme consta nos autos, a Impetrante não logrou demonstrar que na elaboração dos mesmos foram cumpridas as formalidades legais essenciais à sua validade. Desta forma, razão assistiu ao Auditor Fiscal quando, com base na legislação em vigor considerou os pagamentos referentes à participação nos resultados da empresa. (fls. 245/246) A autora não conseguiu, assim, demonstrar ter

cumprido os requisitos da lei. Suas alegações, bem como os documentos juntados com a inicial não são hábeis a afastar as irregularidades apontadas pela fiscalização. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção legal de veracidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca da autora, que não foi apresentada. Assim, entendendo não existir verossimilhança nas alegações da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023588-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS

Fls. 97/109. Defiro o pedido de vista do autos, pelo prazo legal. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4845

ACAO PENAL

0012920-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CICERO AUGUSTO DIB JORGE(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS(SP214922 - ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS) X JORGE ALMEIDA SANTOS(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA E SP171893E - CAUBI PEREIRA GOMES) X EMERSON GIACOMINNI SANTOS(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBERTO LUIS BORGES(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP185134E - NILTON DE SOUZA) X JOSEVAL FERREIRA DA SILVA(SP161923 - JOSE PAULO DE CASTRO E SP094568 - MARIA STELLA DE SOUZA INACIO) X ELOY PEREIRA TELLES JUNIOR(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO)

Manifestem-se os defensores dos acusados nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3014

INQUERITO POLICIAL

0000135-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA NASCIMENTO LAGARES DA SILVA X IBRAHIMA CAMARA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Fls. 142: intímem-se as partes sobre a decisão proferida no CC 122092/SP pelo e. STJ. Comunique-se. Após, encaminhem-se os autos ao DIPO 4.1.1, com as cautelas de praxe. SP, 1º/06/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5135

MANDADO DE SEGURANCA

0005803-06.2012.403.6181 - RENATO TORRES AIROSA(SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2354

ACAO PENAL

0006278-45.2001.403.6181 (2001.61.81.006278-6) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOSE CARLOS PAVANI(SP034004 - JOAO DEMETRIO GIANOTTI)

Fls. 615: Tendo em vista o decurso de prazo para o patrono do corrêu JOSÉ CARLOS PAVANI, fica aplicada desde já a multa estipulada pelo art. 265 do CPP, no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser recolhida em favor da União Federal, a título de custas processuais, ao advogado JOÃO DEMETRIO GIANOTTI - OAB/SP 34.004, defensor que, injustificadamente, deixou de apresentar os memoriais finais, peça processual imprescindível para a defesa do referido réu. Por conseguinte, intime-se o referido patrono acerca desta decisão, para que a cumpra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, bem como intime-se o corrêu José Carlos Pavani para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que não o fazendo ou informar não possuir condições financeiras para constituir advogado particular, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União - DPU.Expeça-se o necessário.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

0001712-48.2004.403.6181 (2004.61.81.001712-5) - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE APARECIDO FERREIRA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0008035-35.2005.403.6181 (2005.61.81.008035-6) - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA X GERALDO MAGELA DIA

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO CORREU LAUDECIO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

0004989-04.2006.403.6181 (2006.61.81.004989-5) - JUSTICA PUBLICA X KATIA CRISTINA FARIA JORDAO MIRANDA(MG079256 - FLAVIA LOPES DE MORAIS E MG117501 - NAYARA VERONICA RAMOS)

Fls. 201: Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a ré, declaro encerrada a instrução processual.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo e, sucessivamente, à defesa para a mesma finalidade.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

0000291-18.2007.403.6181 (2007.61.81.000291-3) - JUSTICA PUBLICA X QUINELIO JOSE BOAES BARROS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 260/264: Tendo em vista que o Parquet Federal em sede de memoriais finais requereu que aguardasse o

retorno da Carta Precatória nº 066/2012 (folha 255), visando o interrogatório do réu, haja vista que entende ser o momento oportuno para a autodefesa, e, considerando que aquele DD. Juízo deprecado designou a audiência para o dia 09/08/2012 (folha 258), em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, acolho o requerido e determino o sobrestamento do feito em Secretaria até a oitiva do réu, ficando a defesa desde já intimada a comparecer neste juízo no dia 10 de agosto de 2012, data essa que se inicia o prazo para que apresente os memoriais finais escritos, conforme preceitua o artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0001156-41.2007.403.6181 (2007.61.81.001156-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CARLOS MARCATO X ROBERTO CARLOS MARCATO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 334: Defiro, conforme requerido pelos réus, bem como determino a devolução do prazo para que os mesmos apresentem os memoriais finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007197-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007197-2) - JUSTICA PUBLICA X JAILTON JOSE DA SILVA(SP117704 - NEY DOS SANTOS) X ALINDONJONSON SOUZA DOS SANTOS(SP276630 - VAUTIER ANTUNES SOBRINHO E SP269780 - BRUNA XAVIER MIRANDA) X JOSE INALDO DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X HENRIQUE MEDEIROS X JOSE CARLOS PEREIRA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 772: Tendo em vista o decurso de prazo para o corréu JOSÉ CARLOS PEREIRA apresentar os memoriais finais, intime-se a advogada DRA. EDNA ALVES DA COSTA - OAB/SP 252.806, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal, por abandono indireto do processo. Decorrido o prazo sem apresentação da referida peça, voltem conclusos. Publique-se.

0007432-88.2007.403.6181 (2007.61.81.007432-8) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SIMOES SALZEDAS(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP204625 - GIULIANA VILELA DA ROCHA)
Fls. 300/301: Assiste razão ao réu, uma vez que os autos no dia 18/04 p.p. encontravam-se em carga para o Ministério Público Federal. Sendo assim, defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para a defesa apresentar os memoriais finais, com fulcro no artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, se em termos, voltem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0008858-38.2007.403.6181 (2007.61.81.008858-3) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GARCIA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 264: Tendo em vista o decurso de prazo para o réu OSMAR GARCIA apresentar os memoriais finais, intime-se o advogado DR. NEWTON VALSEVIA DE ROSA JUNIOR - OAB/SP 61.842, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal, por abandono indireto do processo. Decorrido o prazo sem apresentação da referida peça, voltem conclusos. Publique-se.

0004411-70.2008.403.6181 (2008.61.81.004411-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ZELIA CORREA BARON X MARCELO CORDEIRO DOS SANTOS CORREIA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X EDGARD BARON
VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 366: Tendo em vista o decurso de prazo para o réu apresentar os memoriais finais, intímem-se os advogados DRA. FELÍCIA BARONE CURCIO GONZALES- OAB/SP 188.959 e DR. ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ - OAB/SP 172.275, para que apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal, por abandono indireto do processo. Decorrido o prazo sem apresentação da referida peça, voltem conclusos. Publique-se.

0007588-42.2008.403.6181 (2008.61.81.007588-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X DAVID WILKER DA SILVA(SP125754 - DANIEL DA CRUZ) X LENIR ARAUJO RIBEIRO(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X LUIZ DE ASSIS DE SOUZA(SP250699 - PRISCILLA MARA SANTOS) X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Fls. 613: Considerando que foram acostados aos autos os Laudos Periciais de fls. 461/467 e 570/590, assiste razão ao órgão Ministerial, no tocante à perícia grafotécnica faltante dos acusados Maria José Pinheiro dos Santos e David Wilker da Silva. Sendo assim, à busca da verdade real acerca da autoria, officie-se à Corregedoria da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que providencie o Auto de Colheita de Material Gráfico dos coacusados Maria José Pinheiro dos Santos, residente no endereço constante dos autos como sendo Rua Célio Tatoni Rocha, nº 82, Jardim Rincão, São Paulo; e David Wilker da Silva, residente à Rua Antônio Olimpio, nº 128, Vila União, São Paulo, e, posteriormente, remetam-o ao NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, para a realização da referida perícia comparando com os dizeres constantes do documento de fls. 578, ressaltando que o respectivo laudo deverá ser entregue neste Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, abra-se vista imediatamente ao Parquet Federal para ciência, bem como para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP e, em seguida, à defesa para que no prazo comum apresente os memoriais escritos. Desentranhem-se os documentos de fls. 577/579, instruindo o referido ofício. Publique-se e intime-se.

0017440-90.2008.403.6181 (2008.61.81.017440-6) - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Fls. 340: Tendo em vista o decurso de prazo para o réu apresentar os memoriais finais, intime-se a advogada DRA. CREUSA MARÇAL LOPES - OAB/SP 85.505, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal, por abandono indireto do processo. Decorrido o prazo sem apresentação da referida peça, voltem conclusos. Publique-se.

0002225-06.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP182060 - ROSILENE XAVIER E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face LUIZ FERNANDO NICOLELIS, aos 26/02/2010, dando-o como incurso no artigo 332, parágrafo único, do Código Penal. A denúncia versa ilícitos apurados na OPERAÇÃO PIÃO JU, iniciada em junho de 2009, com o objetivo de desarticular uma organização criminosa especializada em regularizar o ingresso e permanência de estrangeiros no País. O recebimento da denúncia deu-se aos 21/06/10 (fls. 63/65), sendo regularmente encaminhada a instrução processual. Após, foram ofertados os memoriais em alegações finais da acusação (fls. 170/190), pugnando pela condenação do acusado, nos termos da exordial e da defesa, pleiteando sua absolvição (fls. 196/216). Posteriormente o Ministério Público Federal instado a manifestar-se acerca do Ofício nº 150/2011 - OP. Insistência, requereu a extração de peças do presente feito e seu encaminhamento ao Delegado subscritor, para eventual apuração de bis in idem, o que foi acatado pela decisão (fl. 220). Considerando os fatos novos trazidos aos autos, determinou-se nova vista ao Parquet Federal (fl. 224), que analisou a conduta imputada a Luiz Fernando Nicolelis nos presentes autos em cotejo com a imputação dos autos da ação penal nº 0008133-78.2009.403.6181, resultante da denominada Operação Insistência da Polícia Federal e requereu o encaminhamento deste feito ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal, entendendo que a ação penal que lá tramita engloba os fatos aqui tratados e outros, como corrupção passiva, corrupção ativa e formação de quadrilha (fls. 226/228). É a síntese do necessário. Decido. Acolho a manifestação ministerial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, para o fim de declarar a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação penal. De fato, o Delegado de Polícia Federal noticia (fl. 195) o indiciamento do acusado no crime previsto no art. 333, parágrafo único do Código Penal, corrupção ativa, mais grave que o tráfico de influência pelo qual foi denunciado no presente feito. A ação penal nº 0008133-78.2009.403.6181 tem por objeto as condutas apuradas na Operação Insistência, abrangendo os fatos tratados neste feito e outros, supostamente praticados por policiais federais, servidores públicos e particulares, na região de comércio da Rua 25 de março em São Paulo. Nesse passo, considerando que a ação penal nº 0008133-78.2009.403.6181 foi distribuída em 01/07/2009 e o presente feito em 16/04/2010 e que houve manifestação prévia daquele Juízo sobre os fatos tratados nesta ação penal, declaro a incompetência deste Juízo para o seu processamento e julgamento, vez que prevento o Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos à 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Após as necessárias comunicações e anotações, dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2012.

0004559-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-22.2004.403.6181 (2004.61.81.009519-7)) JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

Fls. 691: Assiste razão ao órgão ministerial, tendo em vista que a ré apresentou as alegações finais anteriormente à

acuação, ocorrendo, portanto, a inversão dos atos processuais. Sendo assim, intime-se a defesa novamente para que ratifique ou não os memoriais escritos de fls. 684/687, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se.

0011654-60.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-58.2003.403.6181 (2003.61.81.006777-0)) JUSTICA PUBLICA X MICHEL BOLDUÇ(SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 2355

ACAO PENAL

0012865-73.2007.403.6181 (2007.61.81.012865-9) - JUSTICA PUBLICA X STELLA CHINWE EZEONU(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES X ANA CRISTINA FERREIRA CARVALHO X PATRICIA SILVESTRE DE SOUZA

Preliminarmente expeça-se carta precatória para a citação nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, do corréu FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES, no endereço declinado à fl. 234, com prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. Desonero a Defensoria Pública da União de patrocinar os interesses da ré STELLA CHINWE EZEONU à vista da constituição de advogado conforme consta à fl. 254. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações acerca das respostas à acusação das demais acusadas: Stella Chinwe Ezeonu (fls. 266/276), Ana Cristina Ferreira Carvalho (fls. 255/260) e Patrícia Silvestre de Souza (fls. 215). Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1318

ACAO PENAL

0002990-03.2009.403.6119 (2009.61.19.002990-4) - JUSTICA PUBLICA X AZEEZ ZACCEUS ISHOLA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL)

O Ministério Público Federal denunciou Azeez Zaccus Ichola, como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492 de 16.06.1986, c.c. artigo 14, inciso II, do Código Penal, porquanto teria tentado deixar o território nacional portando cerca de 50.000,00 (cinquenta mil euros), sem declaração à autoridade competente (fls. 55/56). A denúncia foi recebida aos 18.06.2009 (fl. 57). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995, aos 05/10/2009 (fls. 83/83-v): Tendo em vista adequar-se a pena cominada ao crime pelo qual o réu foi denunciado ao limite previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, possuindo este, ainda, bons antecedentes, o MPF propõe a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois (2) anos, durante os quais requer: a) sejam atendidas as condições presentes nos incisos II a IV do 1º do artigo 89 referido b) seja determinado por este MM. Juízo a prestação de serviços a comunidade, por parte do réu, em local a ser indicado por V. Excia., de uma a duas vezes por semana, pelo período mínimo de seis (6) horas semanais, comprovando o réu, mensalmente, a este MM. Juízo a prestação do serviço que lhe for atribuído. Em complemento à proposta Ministerial, este Juízo acrescentou como condição de suspensão do feito a entrega de 12 (doze) cestas básicas, sendo uma por mês, para as entidades Naceme - Núcleo de Assistência à Criança Excepcional Mundo Excantado, Lar Dona Cotinha, Cotic - Centro Organizado de Tratamento Intensivo à Criança e Centro de Convivência Infantil Filhos de Oxum. Foi realizada audiência aos 05.05.2010, ocasião que o acusado aceitou a proposta de suspensão do processo, com as condições acima expostas, o que foi homologado por este Juízo (fls. 209/212). O Parquet Federal opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, uma vez que foram cumpridas as condições propostas. (fl. 353). É o relatório. Decido. Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo por Azeez Zaccus Ishola, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao réu,

nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a AZEEZ ZACCEUS ISHOLA, nigeriano, casado, comerciante, passaporte nigeriano nº A2943731, CPF nº 232.630.958-89, filho de Hameed Ishola e Kudurat Ishola, nascido aos 07.06.1977, atinente ao delito estampado no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/1986, tudo com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 31 de maio de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7960

ACAO PENAL

0009456-89.2007.403.6181 (2007.61.81.009456-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X DENILTON SANTOS

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 763/767:...Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER DENILTON SANTOS, filho de Hilário Santos e Janira da Silva Santos, nascido aos 17.02.1961 em São Paulo, SP, portador da cédula de RG n. 14.217.756 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 014.591.548-43, com fulcro no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 14, II, todos do Código Penal, nos moldes descritos na vestibular; e b) CONDENAR JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, filho de Severino Bernardinho de Freitas e Maria Viana de Freitas, nascido aos 10.02.1953 em Mirante do Paranapanema, SP, portador da cédula de RG n. 7.737.384-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 006.803.932-08, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, por ter incorrido na pena prevista no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal combinado com o artigo 14, II, do mesmo diploma legal. A pena privativa de liberdade não poderá ser substituída por restritiva de direitos. Tendo em vista que o codenunciado José Severino respondeu ao processo em liberdade e considerando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o referido corréu poderá apelar em liberdade desta decisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do corréu José Severino de Freitas no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo corréu José Severino de Freitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PRAZO PARA A DEFESA DO COACUSADO JOSE SEVERINO DE FREITAS.

Expediente Nº 7961

ACAO PENAL

0001439-06.2003.403.6181 (2003.61.81.001439-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004895-95.2002.403.6181 (2002.61.81.004895-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que por unanimidade, não conheceu o agravo regimental e da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao recurso, para concessão do regime aberto e do benefício da substituição de pena para prestação de serviços à comunidade e fornecimento mensal de duas cestas básicas no tempo da pena substituída, determino: 1. Ao SEDI para a regularização processual da situação da ré, anotando-se CONDENADA. 2. Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados. 3. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 4. Tendo em vista que já houve o cumprimento da pena

imposta, conforme ofício de fl. 1024, desnecessária a expedição de ofício para retificações da guia de recolhimento nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE.5. Intime-se, para que efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1269

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005361-40.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000994-70.2012.403.6181) LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO(SP111422 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 19/21: Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa constituída de LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO, preso em flagrante delito pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, II, combinado com o artigo 44-B, caput, da Lei n.º 8.069/90, sustentando, em síntese, que os pressupostos autorizadores da prisão preventiva não se encontram presentes, salientando que a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal jamais estiveram ameaçadas ao longo de toda apuração inquisitiva, sendo certo que o acusado não ostenta periculosidade apta a justificar a manutenção da prisão antecipada, já que, além de primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, à fl. 17, verso, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Constato estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, roubo majorado previsto no art. 157, 2º, do Código Penal e de indícios suficientes de autoria, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02/27. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, em face das circunstâncias da prática delitativa, em concurso de agentes, utilizando-se, ainda, de veículo furtado, o qual apenas funcionava mediante o uso de chave micha, de molde a evidenciar, ainda que de forma indiciária, personalidade propensa à prática delituosa de tal natureza. Assim, é de rigor a manutenção da custódia cautelar com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela conduta do requerente aliada às circunstâncias concretas da prática delitativa. Ressalto, nesse passo, que não se trata de aferição de gravidade em tese de crime, mas sim de avaliação da periculosidade alicerçada em elementos concretos, notadamente o concurso de agentes e o uso de veículo furtado. Destarte, contrariu sensu, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003653-52.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON

MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das juntadas dos mandados de prisão preventiva de fls. 61/68, coloque-se tarja vermelha na capa dos autos. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, requisitando que encaminhe a este Juízo o Mandado de Prisão Preventiva n.º 23/2012, expedido em desfavor do réu Jhonatan José Carolino de Souza, devidamente cumprido. Trasladem-se cópias das procurações juntadas aos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181 ao presente feito. Intimem-se as defesas dos réus CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA, JEFFERSON ALVES FERREIRA e DIOGO LUZZI para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3773

INQUERITO POLICIAL

0004197-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004197-6) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ONO HAYAMA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETO E SP182725E - ERICA PAULATTI ABRAHÃO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de inquérito policial instaurado pela Autoridade Policial visando apurar a prática de crime previsto no artigo 1º, da Lei nº 9613/98. O feito foi relatado pela Autoridade Policial em 11/04/2012. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 07/05/2012. O órgão ministerial, analisando as diligências realizadas pela Autoridade Policial, pugnou pelo arquivamento do feito, vez que o investigado Ricardo Ono Hayama já foi denunciado em outros autos pelos fatos apurados neste feito (fls. 80/81). Relatei o necessário. Nos termos da manifestação do Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 17/05/2012

Expediente Nº 3774

ACAO PENAL

0009880-05.2005.403.6181 (2005.61.81.009880-4) - JUSTICA PUBLICA X VIENA MELO PAIVA X NILO VILELA CARDOSO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP060911 - ELIANA MARIA PAOLETTI E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA)

Diante da informação supra, expeça-se mandado de citação e intimação ao acusado NILO VILELA CARDOSO para que apresente resposta a acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como intimem-se os advogados para que informem o endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3775

ACAO PENAL

0000017-49.2010.403.6181 (2010.61.81.000017-4) - JUSTICA PUBLICA X MILTON SOARES DE

SOUSA(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA)

Fl. 109-verso: Tendo em vista a não localização da testemunha comum MARCOS GUEDES GONÇALVES, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a Defesa.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2259

ACAO PENAL

0000111-31.2009.403.6181 (2009.61.81.000111-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON MANSOUR JUNIOR X NORBERTO FIORETTI(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 343:1. Fls. 342: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que esclareça a este juízo se o crédito tributário relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.050.261-2, lavrada em face da empresa PACKINTEC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 64.826.548/0001-78, não foi consolidado ou se referido contribuinte foi excluído do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 319/324, 333/335, 342, bem como deste despacho. 2. Com a juntada das informações supramencionadas, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2260

ACAO PENAL

0004226-47.1999.403.6181 (1999.61.81.004226-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM E Proc. PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA) X JOANNIS KARAVITIS(SP173978 - MÁRCIO ROBERTO MENDES E SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS)

Parte final da deliberação de fls. 347: ...2) Após, com ou sem juntada de documentos, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. OBS: MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO JOANIS KARAVITIS APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS NOS TERMOS E PRAZO DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

0005480-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)

1. Inicialmente, verifico que o flagrante encontra-se formalmente em ordem e que a prisão não é ilegal. Logo, não é caso de relaxamento. 2. Considerando que a incompetência *ratione materiae* gera nulidade absoluta, conforme tranquila orientação jurisprudencial, declaro nulos os atos praticados pelo juízo de origem, a partir da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, inclusive. 3. Diante disso, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Parquet Federal em desfavor de ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 4. Cite-se o réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. 5. Consigne-se no mandado citatório que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Expeça-se o necessário. 6. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos

termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, a Secretaria remeterá os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.7. Observo, por outro lado, que na cota de fls. 50, item 3, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não há informação precisa relativa à situação do denunciado, pois, embora tenha sido expedido mandado de prisão preventiva contra ele, consta informação dando conta de que fora solto mediante pagamento da fiança (fls. 39 - alvará de soltura). Assim, o Parquet Federal solicitou esclarecimento a respeito da real situação do denunciado, isto é, se está solto ou se foi novamente recolhido à prisão, bem como requereu a manutenção da decretação da prisão preventiva decretada pelo Juízo estadual.8. Com efeito, quando do oferecimento da denúncia de fls. 51/53, ainda não havia qualquer conhecimento se o mandado de prisão preventiva havia sido ou não cumprido. Entretanto, conforme se depreende da certidão de fls. 54, a Secretaria da Vara obteve informação de que o indicado realmente fora recolhido no Centro de Detenção Provisória de Santo André/SP, tendo matrícula SAP nº 467.190-5.9. Constato, ainda, por outro lado, que o teor da mencionada certidão (fls. 54) noticia que foi recebido em Secretaria o pedido de liberdade provisória nº 0005582-23.2012.403.6181 em benefício do denunciado, bem ainda que esses autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal com a anotação para que fossem remetidos ao gabinete da Procuradora responsável pelo oferecimento da denúncia, para que, assim, efetuasse a análise conjunta dos feitos. Todavia, os autos do pedido de liberdade provisória não retornaram junto com o presente inquérito.10. Pois bem. Conquanto o Parquet Federal tenha se manifestado no sentido da manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada, tenho que a apreciação do quanto requerido revela-se precipitado, neste momento, especialmente porquanto se mostra conveniente uma análise da situação fática do denunciado de maneira conjunta com os autos do pedido de liberdade provisória supramencionado.11. Assim, antes de apreciar o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 50, e tendo em vista a ausência nos autos de documentos necessários à análise da conversão da prisão em flagrante em preventiva, ou, ainda, do cabimento ou não da concessão de liberdade provisória, pois os autos ainda não retornaram do órgão ministerial, mantenho, pelo menos por ora, a segregação cautelar.12. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.13. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2960

EXECUCAO FISCAL

0756460-50.1985.403.6182 (00.0756460-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FRANCISCO BAPTISTA E CIA/ LTDA X FRANCISCO BAPTISTA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/09/1985, pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO BAPTISTA E CIA/ LTDA e FRANCISCO BAPTISTA. Foi proferido despacho de citação em 10/10/1985 (fls.2). A empresa executada foi citada em 12/11/85 e a penhora efetivada em 29/09/1987. Foram opostos embargos (fls.15), julgados improcedentes (fls.19/20), bem como houve interposição de apelação. O autos dos embargos foram desapensados e remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. A execução prosseguiu com a designação de data para leilão (fls.22). Contudo, em razão da impossibilidade de constatação dos bens, o leilão foi sustado (fls.28/29). A Exequerente requereu o redirecionamento do feito em face do sócio (fls.30) O pedido foi deferido (fls.31). A tentativa de citação restou negativa (fls.41). Em 21/03/2000 foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.42), a Exequerente foi intimada em 04/10/2000 (fls.42) e os autos remetidos ao arquivo em 29/10/2001 (fls.42-verso). Os autos retornam à Secretaria desse Juízo em 03/06/2011 (fls.42-verso) para traslado do V. Acórdão que negou provimento à apelação interposta em face da sentença de improcedência dos embargos (fls.43/45). Instada a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.46), a Exequerente silenciou nos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei

6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçquente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme ciente firmado a fls.42, a exeçquente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29/10/2001, vindo a ser desarquivado para traslado do acórdão em 03/06/2011 (fls.42-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Anoto por fim, que a apelação interposta em face dos embargos não teve o condão de suspender o prazo prescricional, posto que ao feito executivo prosseguiu regularmente, sendo certo que o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006010-42.1988.403.6182 (88.0006010-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X THERMAP ASSESSORIA E PLANEJAMENTOS TECNICOS S/C LTDA X JORGE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO CELSO VIEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 20/01/1988, pela FAZENDA NACIONAL em face de THERMAP ASSESSORIA E PLANEJAMENTOS TÉCNICOS S/C LTDA, JORGE MENDES DE OLIVEIRA e ANTONIO CELSO VIEIRA. Foi proferido despacho de citação em 03/03/1988 (fls.03), contudo a diligência de localização da empresa executada restou infrutífera (fls.07). Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exeçquente em 16/06/2000, conforme certidão de fls.51. Os autos foram arquivados em 23/06/2000 e retornaram à Secretaria deste Juízo em 24/06/2010 (fls.51-verso) para expedição de certidão (fls.52). Instada a Exeçquente a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.53), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls.54/63). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçquente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.51, a exeçquente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 23/06/2000, retornando à Secretaria deste Juízo apenas em junho de 2010 (fls.51-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exeçquente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010976-77.1990.403.6182 (90.0010976-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ELIZABETH AURICCHIO

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra MARIA ELIZABETH AURICCHIO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.24), com a intimação do Exeçquente (fls.25) e remessa dos autos ao arquivo. Em 11 de janeiro de 2012, o Exeçquente requereu a penhora online de ativos financeiros em nome da executada (fls.28/30). Intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.31), o exeçquente silenciou nos autos, conforme certidão de fls.31-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051,

de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. No caso, a decisão que determinou o arquivamento é de 21/09/1995 (fls.24) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 11/01/2012 (fls.28), portanto, após decorrido o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012486-28.1990.403.6182 (90.0012486-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X MARIE CLARIE BRIARD

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra MARIE CLARIE BRIARD. Foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.16), com a intimação do Conselho Exequente (fls.17) e remessa dos autos ao arquivo. Em 30 de janeiro de 2012, o Exequente requereu a penhora online de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) (fls.19/21). Intimado a regularizar sua representação processual nos autos, bem como manifestar-se sobre a prescrição intercorrente (fls.22), o exequente somente apresentou instrumento de mandato, silenciando quanto à ocorrência da prescrição (fls.23/25). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. No caso, a decisão que ordenou o arquivamento é de 21/09/1995 (fls.16) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 30/01/2012 (fls.19), portanto, após decorrido o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0574058-88.1991.403.6182 (00.0574058-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SECUNDINO LOPES FERREIRA

Vistos IAPAS/CEF ajuizou, em 18/11/1983, a presente execução contra SECUNDINO LOPES FERREIRA. Foram juntadas guias de recolhimento a fls.9 e certidão de citação a fls.10-verso. O Exequente informou que o recolhimento de fls.09 foi insuficiente e requereu a intimação do executado para pagamento do saldo remanescente (fls.12/13). Foi proferida sentença (fls.15), que sofreu a interposição de recurso de apelação (fls.17/18). O Eg. TRF deu provimento ao recurso (fls.25/29). Com o retorno dos autos, o Exequente reiterou pedido de intimação do executado a pagar o saldo remanescente (fls.32-verso). O pedido foi deferido (fls.33), contudo a diligência de intimação restou infrutífera (fls.38). Foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.39). A União apresentou novo endereço do executado e requereu nova intimação, para pagamento do saldo remanescente (fls.42). Intimado (fls.47), o executado providenciou depósito do saldo devedor (fls.48). A União requereu conversão em renda (fls.50/54). Foi determinada expedição de ofício à CEF para proceder à conversão (fls.55), determinação foi cumprida a fls.57/58. Posteriormente, a União requereu expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de que procedesse ao estorno do depósito de fls.59, efetuado de forma irregular, convertendo-se em renda para o FGTS através de GRDA - Guia de Recolhimento da Dívida Ativa (fls.69/70). O pedido foi deferido (fls.71). A Receita Federal informou que a devolução do valor somente poderia ser efetuada pela emissão de ordem bancária, esclarecendo que em razão de impossibilidade operacional dos sistemas da SRFB, não seria possível efetuar o estorno através de GRDA (fls.78). A Exequente requereu a intimação da Receita Federal para que efetuasse o depósito em Juízo do valor em questão (fls.81-verso). O pedido foi indeferido, em razão do valor insignificante da quantia a ser depositada (R\$1,71 - fls.82). A Exequente apresentou valor atualizado do débito (R\$21,92) e requereu intimação do executado para pagamento (fls.83/85). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. A situação se mostra fora de qualquer parâmetro de razoabilidade. Dos autos se extrai que o pagamento foi efetuado pelo executado, conquanto a conversão ao FGTS não tenha ocorrido em sua integralidade em razão de recolhimento efetuado através de DARF e código da receita 2864 (fls.59), no importe de R\$1,71. É certo, ainda, que a Receita Federal não pode proceder ao estorno da quantia erroneamente recolhida, por questões operacionais dos sistemas da própria

Secretaria da Receita Federal (fls.78).Do relatório acima se percebe há quanto tempo o processo se arrasta a fim de que a Exequente reconheça a quitação do débito, que desde o princípio fora recolhido pelo executado (fls.9), em que pese saldo remanescente no valor de R\$7,74 em junho de 1997 (fls.34). É certo, também, que tal saldo remanescente foi depositado pelo executado, conforme guia de depósito a fls.48, quando intimado a pagar o saldo remanescente.Logo, em que pese o erro constatado quanto à guia imprópria e código da receita errôneo, impossibilitando a destinação de R\$1,71, correspondente a 16,67% do crédito remanescente, ao FGTS, certo é que o executado efetuou o pagamento, que por sua vez encontra-se junto aos cofres públicos da União (Receita Federal). Assim, ainda que a totalidade dos recolhimentos não tenham se destinado ao FGTS, reconheço o pagamento efetuado pelo executado.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0503534-32.1992.403.6182 (92.0503534-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 14 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E Proc. 43 - ROGERIO S F GONCALVES) X MONICA GRACIELA NAGATA

VistosTrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra MONICA GRACIELA NAGATA. Foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.28), com intimação do Conselho Exequente (fls.29) e remessa dos autos ao arquivo.Em 30 de janeiro de 2012, o Exequente requereu a penhora online de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) (fls.31/33). Intimado a regularizar sua representação processual nos autos, bem como manifestar-se sobre a prescrição intercorrente (fls.34), o exequente somente apresentou instrumento de mandato, silenciando quanto à ocorrência da prescrição (fls.35/37).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que ordenou o arquivamento é de 20/09/1995 (fls.28) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 30/01/2012 (fls.31), portanto, após decorrido o quinquênio prescricional.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0505080-88.1993.403.6182 (93.0505080-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X DIAGONAL ENGENHARIA DE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA X WILSON GOBBATO X JOSE ROOSEVELT TEIXEIRA PINHEIRO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente noticiou a fls. que o(a) Executado(a) obteve a remissão total do débito apontado na CDA.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada nos termos do artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0515588-93.1993.403.6182 (93.0515588-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PROPE LOJAS PARA TRATAMENTO DOS PES LTDA X LEOPOLDO SANTOS ABI ECAB X MARILIANA SANTOS ABI ECAB(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502878-07.1994.403.6182 (94.0502878-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X RALFO DA COSTA CAMPOS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0507098-14.1995.403.6182 (95.0507098-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 347 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA) X SINHA BOUTIQUE LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

VistosTrata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO contra SINHÁ BOUTIQUE LTDA. O Exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.31). O pedido foi deferido em 03/09/1999 (fls.32) e os autos remetidos ao arquivo (fls.32-verso).Em 16/06/2011, a executada requereu a juntada de documentos (fls.33/44).Foi determinada a intimação do Exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.45).A executada peticionou sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.47).O Exequente manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando ausência de intimação da decisão que determinou a suspensão do feito (fls.49/51).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme cota de fls.31, o exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. A decisão que deferiu o sobrestamento do feito é de 03/09/1999 (fls.32) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido da parte interessada em junho de 2011 (fls.32-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Com efeito, no caso a falta de intimação da decisão que ordenou o arquivamento não impediu a fluência do prazo, já que houve pedido do próprio exequente, de aplicação do artigo 40 da LEF (fls.31-verso).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos a fls.13, bem como o depositário de seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0512684-32.1995.403.6182 (95.0512684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X P P T CONSTRUCOES E COM/ LTDA X DOMINGOS ALBERTO DE M PELLEGRINI X MARCELO TESSLER X ADEMIR BARCHETTA(SP163169 - ROGÉRIO DA SILVA LAU E SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

0533864-70.1996.403.6182 (96.0533864-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DIAPEL

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES X DENISE ARAUJO BRANCO(SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537052-71.1996.403.6182 (96.0537052-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ELIZABETH AURICCHIO

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra MARIA ELIZABETH AURICCHIO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Conselho Exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.21/23). O pedido foi deferido (fls.24), com a intimação do Conselho Exequente (fls.24) e remessa dos autos ao arquivo. Em 11 de janeiro de 2012, o Exequente requereu a penhora online de ativos financeiros em nome da executada (fls.25/27). Intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.28), o exequente silenciou nos autos, conforme certidão de fls.28-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. No caso, a decisão que deferiu o pedido de arquivamento é de 03/03/2005 (fls.24) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 11/01/2012 (fls.25), portanto, após decorrido o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0538674-88.1996.403.6182 (96.0538674-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 387 - SYLVIA HELENA TERRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAGDA GARCIA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra MAGDA GARCIA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.27), com a intimação do Conselho Exequente (fls.28) e remessa dos autos ao arquivo. Em 10 de janeiro de 2012, o Exequente requereu a penhora online de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) (fls.29/31). Intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (FLS.32), o exequente silenciou nos autos, conforme certidão de fls.32-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32. No caso, a decisão que ordenou o arquivamento é de 18/12/2003 (fls.27) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 10/01/2012 (fls.29), portanto, após decorrido o quinquênio prescricional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0575724-17.1997.403.6182 (97.0575724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COE ENGENHARIA OBRAS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS FALCONI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X OSVALDO BATISTA PEREIRA JUNIOR X JAMIL FRANCISCO(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA)

Vistos. UNIÃO FEDERAL, representada pela Fazenda Nacional, opõe Embargos de Declaração contra a sentença

prolatada a fls.292/293, que declarou extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, c/c art.598, ambos do CPC.Sustenta nulidade da sentença, pois baseada em fato inexistente, qual seja, encerramento do processo falimentar da empresa executada, noticiado na petição de fls.289/291. Todavia, tal petição refere-se a processo diverso. Requer atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios para que seja anulada a sentença de fls.292/293.Conheço dos embargos.Realmente a sentença partiu de premissa errônea e, portanto, configura-se, no caso, erro material passível de correção nesta sede. Ocorreu que a petição de fls.289/291 foi equivocadamente juntada aos autos da presente execução, posto que se refere ao feito executivo nº.97.0573323-6. Assim, considerando a inexistência de falência da empresa executada, acolho os embargos de declaração, reconheço erro material (premissa falsa), e lhe atribuo efeito infringente para anular o ato judicial de fls.292/293 e determinar o prosseguimento do feito.Desentranhe-se a petição de fls.289/291, juntando-a aos autos respectivos, com as cautelas legais.Defiro o pedido da exequente de fls.283-verso. Promova-se citação editalícia, conforme requerido.P.R.I. e Retifique-se.

0585916-09.1997.403.6182 (97.0585916-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ELIZABETH MASCARENHAS WORTH

VistosTrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra MARIA ELIZABETH MASCARENHAS WORTH, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.34), com a intimação do Conselho Exequente (fls.34) e remessa dos autos ao arquivo.Em 11 de janeiro de 2012, o Exequente requereu a penhora online de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) (fls.38/40). Intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o exequente silenciou nos autos, conforme certidão de fls.41-verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que ordenou o arquivamento é de 11 de março de 2003 (fls.34) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 11/01/2012 (fls.38), portanto, após decorrido o quinquênio prescricional.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0587044-64.1997.403.6182 (97.0587044-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA MARIA CELESTINO

VistosTrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra MARCIA MARIA CELESTINO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi determinado o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.36), com a intimação do Exequente (fls.36-verso) e remessa dos autos ao arquivo.Em 11 de janeiro de 2012, o Exequente requereu a penhora online de ativos financeiros em nome da executada (fls.40/42). Intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.43), o exequente silenciou nos autos, conforme certidão de fls.43-verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que determinou o arquivamento é de 29/08/2002 (fls.36) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 11/01/2012 (fls.40), portanto, após decorrido o quinquênio prescricional.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls.27). Expeça-se o necessário.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0587658-69.1997.403.6182 (97.0587658-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO

HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X L G SISTEMAS DE TRABALHO E CIA/ LTDA X JOSE DA ROCHA GUILHERME

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA contra L G SISTEMAS DE TRABALHO E CIA/ LTDA e JOSÉ DA ROCHA GUILHERME, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Conselho Exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.52/53). O pedido foi deferido (fls.54), com a intimação do Exequente (fls.54) e remessa dos autos ao arquivo.Em 10 de janeiro de 2012, o Exequente requereu a penhora online de ativos financeiros em nome da executada (fls.56/58). Intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.59), o exequente silenciou nos autos, conforme certidão de fls.28-verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que deferiu o pedido de arquivamento é de 26/07/2005 (fls.54) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 10/01/2012 (fls.56), portanto, após decorrido o quinquênio prescricional.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0513868-18.1998.403.6182 (98.0513868-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALVORADA SEGURANCA BANCARIA E PATRIMONIAL LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0517408-74.1998.403.6182 (98.0517408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SUL AMERICA COM/ DE TINTAS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/01/1998, pela FAZENDA NACIONAL em face de SUL AMÉRICA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.Foi proferido despacho de citação em 29/05/1998 (fls.08), contudo a diligência de localização da empresa executada restou infrutífera (fls.09).Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequente em 16/06/2000, conforme certidão de fls.10. Os autos foram arquivados em 29/06/2000 e desarquivados em 13/06/2011 (fls.10-verso) para a juntada de petição da Exequente (fls.11/15).Instada a Exequente a manifestar-se acerca do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.16), esta informou não haver encontrado qualquer causa interruptiva da prescrição (fls.17/23).É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fls.10, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 29/06/2000, vindo a ser desarquivado a pedido da Exequente em maio de 2011 (fls.11). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal.Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521444-62.1998.403.6182 (98.0521444-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o nº. 98.0531787-0, os quais foram julgados improcedentes (fls.55/57). Tal decisão sofreu interposição de recurso de apelação ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento (fls.115/118), para reconhecer que as cestas básicas fornecidas pelas empresas aos seus empregadores não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que o trabalhador não esteja incluído no Programa de Alimentação do Trabalhador. A Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da LEF (fls.140/141), reconhecendo a insubsistência do título, uma vez que o crédito se constituía integralmente de contribuições incidentes sobre valores de cestas básicas, conforme parecer juntado a fls.142. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão (fls.119), que reconheceu a insubsistência da cobrança, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, uma vez que o V. Acórdão dispôs sobre a fixação em 10% sobre o valor da causa atualizado, ao inverter o ônus de sucumbência. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora (fls.42). Expeça-se o necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022557-74.1999.403.6182 (1999.61.82.022557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO CAETANO BAZAR E PAPELARIA LTDA ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada noticiou o pagamento integral do débito através de parcelamento administrativo (fls.21/58) Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), a inscrição em dívida ativa objeto do presente feito encontra-se extinta por pagamento (fls.59/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0071956-72.1999.403.6182 (1999.61.82.071956-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON SANTINI MARQUES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001250-30.2000.403.6182 (2000.61.82.001250-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FARKUH E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031812-22.2000.403.6182 (2000.61.82.031812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIDEO MAGAZINE AGUA RAZA LTDA(SP033619 - LUIZ CARLOS MENDONCA E SP123968 - LIGIA MARIA DA SILVA E SP161640 - CLAUDIO QUEIROZ DE GODOY)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036526-25.2000.403.6182 (2000.61.82.036526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WJ COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X AKIRA KAZAMA X HIDEKO KAZAMA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/06/2000 pela FAZENDA NACIONAL, originariamente em face de WJ COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, com posterior pedido de redirecionamento em face dos sócios AKIRA KAZAMA e HIDEKO KAZAMA. Foi proferido despacho de citação em 20/09/2000 (fls.10), porém a tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera (fls.11). Em fevereiro de 23/09/2002 a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios responsáveis (fls.13/17). O pedido foi deferido em 14/01/2003 (fls.18). A citação de Akira foi efetivada em 03/10/2003 (fls.19) e a de Nilton em 26/03/2007 (fls.43), contudo a diligência de penhora restou infrutífera (fls.23). A Exequente requereu a inclusão de Hideko (fls.25/34). O pedido foi deferido (fls.35), a citação efetivada em 11/09/2006 (fls.36), todavia a diligência de penhora restou negativa (fls.43). Foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEP (fls.44). A Exequente requereu penhora no rosto dos autos nº. 92.0034555-7, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fls.56/58). Tendo em vista a ausência de citação da empresa executada, foi determinada a expedição de mandado de arresto (fls.59). A determinação foi cumprida, com a lavratura do auto a fls.65. Em decisão de fls.80, foi solicitado ao Juízo da 6ª Vara Cível que determinasse a transferência dos valores à ordem deste Juízo (fls.80). Em petição de fls.82, a executada sustenta ocorrência de prescrição e requer a liberação da penhora no rosto dos autos nº.92.0034555-7. A exequente informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls.86/96). Em atendimento à determinação de fls.97), a Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais), informou inexistir conta judicial vinculada aos presentes autos ou CNPJ da executada (fls.99). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Como consta da CDA (fls.04/09), trata-se de lançamento operado por declaração do contribuinte, entregues ao Fisco em 31/05/1995 (fls.87). Até a vigência da LC 118/2005, a fluência do prazo prescricional era interrompida com a efetiva citação (CTN, Parágrafo único, I - redação anterior). E no caso, a primeira citação nos autos foi efetuada em 03/10/2003 (fls.19), nos termos do art. 8º, II, da LEP, com efeito retroativo à data do ajuizamento (15/06/2000 - fls 2), conforme art.219, 1º, CPC. Logo, contando-se o quinquênio a partir da declaração do contribuinte entregue ao Fisco em 31/05/1995 (fls.87), observa-se que o próprio ajuizamento foi extemporâneo, pois o prazo final do prazo prescricional ocorreu em 31/05/2000 e o ajuizamento do feito executivo em 15/06/2000. Além do mais, a própria exequente informa a inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional (fls.58/68). Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Condene a Exequente a pagar honorários advocatícios à excipiente, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista a inexistência de depósito vinculado aos autos (fls.99), após o trânsito em julgado, libere-se o arresto de fls.65. Expeça-se o necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011460-04.2004.403.6182 (2004.61.82.011460-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAVORO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA X CAIO BRUNO CARNEVALLI POSELLA(SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028368-39.2004.403.6182 (2004.61.82.028368-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ILUMINURA ARQUITETURA INSTALACOES E PLANEJAMENTO LTDA(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X VERA LUCIA TUSCO X VALMIRIA APARECIDA PETINE X REGIANE RODRIGUES
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (fls.64). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeça Alvará de Levantamento em favor do executado da quantia de R\$30,64, bem como à conversão em renda do saldo remanescente em favor do exequente (depósito de fls.61), conforme requerido a fls.64. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050736-42.2004.403.6182 (2004.61.82.050736-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA X YOLANDA FONSECA MOREIRA X VALTER GOMES MOREIRA FILHO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058892-19.2004.403.6182 (2004.61.82.058892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA JF LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada noticiou o pagamento integral do débito através de parcelamento administrativo (fls.157/228) Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pfn.fazenda.gov.br), as inscrições em dívida ativa objeto do presente feito encontram-se extintas por pagamento (fls.232/233). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls.79, expedindo-se o necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0063654-78.2004.403.6182 (2004.61.82.063654-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUAREZ DA COSTA PORTELA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007360-69.2005.403.6182 (2005.61.82.007360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIPLEX ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO TADEU BOGUS AZIZ X SANDRA REGINA MACHADO X RENATO PRADO DZIK

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 17/01/2005 pela FAZENDA NACIONAL, originariamente em face de MULTIPLEX ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com posterior pedido de redirecionamento em face dos sócios FERNANDO TADEU BOGUS AZIZ, SANDRA REGINA MACHADO e RENATO PRADO DZIK. Foi proferido despacho de citação em 27/06/2005 (fls.18), porém a tentativa de citação da empresa executada restou infrutífera (fls.19). Em 18 de maio de 2006 a Exequente requereu o redirecionamento do feito em face dos sócios responsáveis (fls.21/35). O pedido foi deferido (fls.40) e a citação de Renato se efetivou em 16/07/08 (fls.41). As diligências de penhora restaram infrutíferas (fls.51, 54 e 75/76). Instada a

manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição (fls.99), a exequente informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls.100/110). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o Parágrafo 5º, ao artigo 219, do Código de Processo Civil ao juiz foi autorizado o conhecimento da prescrição de ofício. Como consta da CDA (fls.04/17), tratam-se de lançamentos operados por declarações do contribuinte, entregues ao Fisco em 28/05/1997 e 29/05/1998 (fls.103). No caso concreto, o despacho de citação interrompe o prazo prescricional, uma vez proferido em 27/06/2005 (fls.18), quando já se encontrava em vigor a LC 118/2005 (a partir de 09 de junho de 2005). Logo, contando-se o quinquênio a partir das declarações do contribuinte entregues ao Fisco em 28/05/1997 e 29/05/1998 (fls.103), observa-se que o próprio ajuizamento foi extemporâneo, pois o prazo final do prazo prescricional ocorreu em 28/05/2002 e 29/05/2003 e o ajuizamento do feito executivo apenas em 17/01/2005. Além do mais, a própria exequente informa a ausência de causa interruptiva do prazo prescricional (fls.100/110). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art.4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0061188-77.2005.403.6182 (2005.61.82.061188-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MENETTON CONFECÇOES IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de MENETTON CONFECÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.114/118. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls.99, em favor da executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0061314-30.2005.403.6182 (2005.61.82.061314-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALCIDES BATISTA BARBOZA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de ALCIDES BATISTA BARBOZA, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, conforme petição de fls.103/104. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, registre-se minuta de desbloqueio dos valores constrictos através do Bacenjud (fls. 101/102). Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041276-60.2006.403.6182 (2006.61.82.041276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECM EMPREGADOS E SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de CECM EMPREGADOS SERVIDORES DA SABESP E EM EMPRESAS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa, acostada aos autos. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção da Exequente formulado a fls.73/75. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora determinada a fls.53, expedindo-se o necessário. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047600-66.2006.403.6182 (2006.61.82.047600-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA ALMEIDA DE SOUZA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (fls.34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, registre-se minuta de desbloqueio dos valores penhorados através do sistema Bacenjud (fls.24/25). Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0049756-27.2006.403.6182 (2006.61.82.049756-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO DUARTE
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0057452-17.2006.403.6182 (2006.61.82.057452-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARICY MACHADO CAVALCA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que os valores transferidos/depositados a fls. já foram convertidos em renda do Exequente, conforme comprovante de fls. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0046914-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046914-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1639 - TANIA MARIA DE SOUZA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCCOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005218-87.2008.403.6182 (2008.61.82.005218-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO DE ANDRADE CHAMMAS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015502-57.2008.403.6182 (2008.61.82.015502-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0033098-54.2008.403.6182 (2008.61.82.033098-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUPERCIO MARIO DEVITO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito

(fls.65).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de desbloqueio RENAJUD (fls.33).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035672-50.2008.403.6182 (2008.61.82.035672-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EDSON LUIS DE BRITO
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que os valores transferidos/depositados a fls. já foram convertidos em renda do Exequente, conforme comprovante de fls. .P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035756-51.2008.403.6182 (2008.61.82.035756-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS EDUARDO GONCALVES SARAIVA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0002040-96.2009.403.6182 (2009.61.82.002040-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKIKO SUGINO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005282-63.2009.403.6182 (2009.61.82.005282-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO MINORU KONISHI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008414-31.2009.403.6182 (2009.61.82.008414-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE MIRANDA DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0009440-64.2009.403.6182 (2009.61.82.009440-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ

VAZ DOS SANTOS) X SERGIO DE OLIVEIRA SOARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031072-49.2009.403.6182 (2009.61.82.031072-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINA CELIA SEMER
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0031786-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031786-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA FERREIRA LTDA(SP211221 - GLAUCO PACHECO FERREIRA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de COMÉRCIO E INDÚSTRIA QÚIMICA FERREIRA LTDA.O Conselho Exequite e a Executada peticionaram a fls.31/35, noticiando a composição amigável. A executada manifestou ciência acerca do bloqueio, renunciando à intimação pessoal, bem como à interposição de embargos. O exequite informa o valor atualizado do débito (R\$785,15) e requer a conversão em renda do Conselho, bem como a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Executada do saldo remanescente (R\$654,09). No mais, requerem homologação do acordo e extinção do feito, nos termos do art.269, III, 794, inciso I e 795, ambos do CPC, disistindo expressamente da interposição de recurso.Foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Executada (fls.36), bem como a expedição de ofício à CEF para conversão em renda em favor do Exequite (fls.45).Após o decurso de prazo para retirada, conforme certidão de fls.48, foi determinado o cancelado do Alvará (fls.49).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a conversão em renda a fls.47, nos termos requerido pelas partes a fls.31/33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa por ambas as partes, certique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Sem prejuízo, caso haja requerimento da parte, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Executada.Fica a executada intimada a complementar as custas processuais.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0032342-11.2009.403.6182 (2009.61.82.032342-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO MENDES DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047134-67.2009.403.6182 (2009.61.82.047134-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051812-28.2009.403.6182 (2009.61.82.051812-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CLARICE RODRIGUES FIGUEIREDO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa

acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051828-79.2009.403.6182 (2009.61.82.051828-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CINTHIA MARIA ALMADA G ABDULACK

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053018-77.2009.403.6182 (2009.61.82.053018-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TERESINHA ANSELMO
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0053510-69.2009.403.6182 (2009.61.82.053510-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DERMATOLOGICA OLIVEIRA & CHINELATO LTDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0054118-67.2009.403.6182 (2009.61.82.054118-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LIA RAQUEL MIGUEL VILLAR DE ALMEIDA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001194-45.2010.403.6182 (2010.61.82.001194-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X EDILENE ALVES DOS SANTOS SANTANA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006194-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERLEI JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008742-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGDA SAMARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019258-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAERTE PORAS

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0019472-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DONIZETI TOMAZ DE AQUINO

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021312-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO CARLOS SOARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022286-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZA AKEMI OHARA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030312-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KATIA FERNANDES NOVELLI

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030482-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA MARINS RETAMERO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O

RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035408-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAHEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0043462-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEGAHUB MARKETING DIGITAL LTDA.(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP108363 - SERGIO SCHWARTSMAN)
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011054-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RITA DE CASSIA NATALINA PANTALENA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015280-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAISE VIDOTTI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015300-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TATY LIMA CORDEIRO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015834-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA DO NASCIMENTO BANDEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021640-35.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022970-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO CARLOS BROCCO

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0024124-23.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X VALMIR EDUARDO DA COSTA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026760-59.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GIL MULTINI JUNIOR

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027206-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE LUNA PRADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027312-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LYGIA DA SILVA BOZZO OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027330-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA FERREIRA BORTOLETO ROCHA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0027782-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAIR RODRIGUES MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029044-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON FLOR DE GODOI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029444-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORTECNO - PROJETOS, PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 11. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0029530-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERTICE CONSTRUCOES E SINALIZACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0041948-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA REGINA PIRRI MOREIRA DE MENEZES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0043238-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDOT - CENTRO ESPECIALIZADO EM DOENCAS DO TORAX SOCIED

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044156-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA MANHAES DE ALMEIDA SC(SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra ADVOCACIA MANHÃES DE ALMEIDA S/C.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inexistência do crédito exequendo em razão de depósito judicial efetuado antes do ajuizamento do feito executivo, numerário já levantado pela exequente (fls.15/22). Juntou documentos (fls.23/61).A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição e documento de fls.63/64.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0050304-76.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0058412-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP243029 - MARCELA DE CASTRO VAZ)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0072714-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTANA S/C LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$481,19

(quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072746-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$481,19 (quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072774-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO DERMOCOSMIATRICO SCIALLA ORDONES LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$807,82 (oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072828-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GLN SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$807,82 (oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072852-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GEOMEDIC SOLUCAO EM SAUDE LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da executada, ou seja, R\$1.155,63 (um mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072896-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN OCAMPOS LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$481,19 (quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072900-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FAN TSUE CHIN

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072966-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PETER WOLFGANG WILHELM SALCHOW

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073006-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BEOGIVAL WAGNER LUCAS SANTOS

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073008-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CHONG HO TAK

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073036-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO MORAES DOS SANTOS
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$460,00 (quatrocentos e sessenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073058-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA
Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$807,82 (oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073114-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CMS SERVICOS DE SAUDE SS

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$481,19 (quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073124-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REMOCOES TRIUNFO LTDA ME

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$807,82 (oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073134-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROIZEN CLINICA DE ALERGIA E FONOAUDIOLOGIA LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$481,19 (quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073344-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ADIR HANNOUCHE

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por contra objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0073844-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ILSO RODRIGUES DE ASSIS

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$231,00 (duzentos e trinta e um). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075008-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA INACIA PRUDENCIO BARBOSA

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$201,00 (duzentos e um reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075026-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALVANI CORDEIRO PAES

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$220,00 (duzentos e vinte reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o

valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075092-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REMMY VENDRAMINI

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$231,00 (duzentos e trinta e um reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005958-06.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CLAUDIA BEATRIZ FONSECA DE NAPOLI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de CLAUDIA BEATRIZ FONSECA DE NAPOLI. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação (fls.21). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006376-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PINTOR & CREPALDI LTDA - ME

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$333,38 (trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006402-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EMILIA LTDA - ME

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$470,55 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem

como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho cobrar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010652-18.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO (sucessora da RFFSA), objetivando a cobrança de IPTU. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. É incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Eventual ocorrência do fato gerador anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA ou, ainda, a FEPASA, sociedades de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo. Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: feito nº. 2007.61.10.012098-9. Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. E título inexigível equivale a ausência de título, o que leva à conclusão de que inexistente interesse processual da exequente, nesta sede. A exequente é carecedora da ação executiva por inadequação da via eleita. Assim, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024658-36.1989.403.6182 (89.0024658-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR (SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de extinção do feito executivo (fls.23). Com o trânsito em julgado, o Exequente/Executado apresentou memória de cálculo (fls.27), bem como a União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.29/31). Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.32/33), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (fls.34/35). Intimado (fls.36), o beneficiário silenciou, conforme certificado pela Secretaria a fls.36-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme extrato juntado a fls.35, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509208-15.1997.403.6182 (97.0509208-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA X MICHEL ZOLKO (RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de extinção do feito executivo (fls.84/85). Com o trânsito em julgado, o Exequente/Executado apresentou memória de cálculo (fls.153/156), bem como a União manifestou

concordância com os cálculos apresentados (fls.158/159).Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.161 e 168), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (fls.169/170).Intimado (fls.171), o beneficiário silenciou, conforme certificado pela Secretaria a fls.171-verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme extrato juntado a fls.170, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005684-96.1999.403.6182 (1999.61.82.005684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DAVOX AUTOMOVEIS S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X CLAUDIO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios impostos no V. Acórdão que deu provimento à apelação para reconhecer a sucumbência mínima da executada, condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls.146/148).Com o trânsito em julgado, a Exequite/executada apresentou memória de cálculo (fls.238/249), bem como a União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.251/256).Em face da concordância, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.257/258), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 26/04/2011 (fls.259/260).Intimado (fls.261/262), o beneficiário levantou a importância referente aos honorários (fls.265/266).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 265/266), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050770-90.1999.403.6182 (1999.61.82.050770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA/ LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO HAZAN COHEN CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de extinção do feito executivo.Citada, a União requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF (fls.118/119), pedido não apreciado nos termos do artigo 463 do CPC (fls.120).Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.120), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 26/04/2011 (fls.122/123).Intimado (fls.124/125), o beneficiário silenciou, conforme certificado pela Secretaria a fls.125-verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente Execução Contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054692-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054692-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHNSYSTEM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X VITAL DE OLIVA RIZZIERI X ALEXANDRE BORSATO X ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO SORIA DE OLIVEIRA X ADRIANA PASTRE RAMOS X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de extinção do feito executivo (fls.74/45).Com o trânsito em julgado, a Exequite/executada apresentou memória de cálculo (fls.85/88), bem como a União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.90/94).Em face da concordância, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.95 e 100), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 26/04/2011 (fls.101/102).Intimado (fls.104), o beneficiário levantou a importância referente aos honorários (fls.105).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls.102), JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049850-87.2008.403.0399 (2008.03.99.049850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X VOU VIVENDO BAR LTDA(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X RICARDO CARRIEL AMARY X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de extinção do feito executivo (fls.39/41).Com o trânsito em julgado, a Exequite/Executada apresentou memória de cálculo (fls.70/74), bem como a União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.76).Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.73/74), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 26/04/2011 (fls.79/80).Intimado (fls.81), o

beneficiário silenciou, conforme certificado pela Secretaria a fls.81-verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme extrato juntado a fls.80, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007890-68.2008.403.6182 (2008.61.82.007890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBECARD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X GLOBECARD COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X GLOBECARD COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de extinção do feito executivo.Citada, a União requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF (fls.110/114), pedido não apreciado nos termos do artigo 463 do CPC (fls.115).Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.115), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 26/04/2011 (fls.117/118).Intimado (fls.119), o beneficiário silenciou, conforme certificado pela Secretaria a fls.120-verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a presente Execução Contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010580-07.2007.403.6182 (2007.61.82.010580-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARLES RAPHAEL LEVY(SP049404 - JOSE RENA) X JOSE RENA X CHARLES RAPHAEL LEVY

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença de extinção do feito executivo (fls.30/32).Com o trânsito em julgado, a Executada apresentou memória de cálculo (fls.113/116), bem como a União manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls.118/122).Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls.123/124), disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/01/2012 (fls.125/126).Intimado (fls.127), o beneficiário silenciou, conforme certificado pela Secretaria a fls.127-verso.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, conforme extrato juntado a fls.126, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2975

EMBARGOS A EXECUCAO

0047355-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501190-39.1996.403.6182 (96.0501190-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2579 - TATYANA SIMOES ZACHARIAS) X CARAI METAIS LTDA X ANTONIO ALLOUCHE X ARMANDO SALUM ABDALLA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Fica intimada a parte embargada (CARAI METAIS LTDA e outros) para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512605-19.1996.403.6182 (96.0512605-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515974-55.1995.403.6182 (95.0515974-9)) JUBA S/A IND/ E COM/(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Considerando que os autos da execução fiscal encontram-se em Secretaria, requeira a Embargante o que entender de direito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

0054110-42.1999.403.6182 (1999.61.82.054110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012386-58.1999.403.6182 (1999.61.82.012386-6)) KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 322/323: O pedido de levantamento da carta de fiança deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Para que seja dado inicio a execução de honorários a Embargante deve juntar nos autos planilha com os cálculos

atualizados.Int.

0001865-73.2007.403.6182 (2007.61.82.001865-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510693-89.1993.403.6182 (93.0510693-5)) WAGNER RENATO DE OLIVEIRA(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES)

O pedido de cancelamento da penhora deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 59.Int.

0019535-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019535-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525937-82.1998.403.6182 (98.0525937-4)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 85/89, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado inicio aos trabalhos periciais. Int.

0012254-49.2009.403.6182 (2009.61.82.012254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045822-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045822-0)) MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0032882-59.2009.403.6182 (2009.61.82.032882-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-43.2009.403.6182 (2009.61.82.013108-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Junte a embargante cópia da inicial da ação civil ajuizada perante a 19ª Vara Federal.Após, venham conclusos.Int.

0048409-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043738-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043738-0)) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 138/141: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.

0049175-07.2009.403.6182 (2009.61.82.049175-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039839-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039839-7)) RICARDO FREIRE LOSCHIAVO(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.Após, dê-se vista a Embargada.Int.

0015390-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-37.2009.403.6182 (2009.61.82.015514-0)) DIAGPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017147-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017210-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017210-1)) VANDERLEI D ANGELO(SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0038443-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-

49.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0010286-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057528-41.2006.403.6182 (2006.61.82.057528-0)) DROG ITAMONTE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015962-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023084-45.2007.403.6182 (2007.61.82.023084-0)) ITALPACK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015966-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042809-15.2010.403.6182) SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal. Após, venham conclusos. Intime-se.

0015967-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019074-50.2010.403.6182) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017815-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024261-39.2010.403.6182) MATRIX SJC COMERCIO DE PAPEIS E DERIVADOS IMPORTACAO E(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos. Int.

0021047-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033911-13.2010.403.6182) DROG NOVA SAO LUIZ LTDA-ME(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Desnecessária a determinação para que a Embargada junte os autos do processo administrativo, uma vez que encontra-se à disposição do Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova. Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias. Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023882-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052899-34.2000.403.6182 (2000.61.82.052899-8)) FRITZ FRANCISCO JOHANSEN NETO(SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025165-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038817-85.2006.403.6182 (2006.61.82.038817-0)) RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO E SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0030452-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021869-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021869-7)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0032378-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012846-65.1987.403.6182 (87.0012846-5)) AREDIO RODRIGUES DA SILVA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034773-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555575-63.1998.403.6182 (98.0555575-5)) RICARDO KALIL X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0034869-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-75.2008.403.6182 (2008.61.82.005762-9)) RAMON PARRA MURO(SP022148 - PAULO RINJI TIBA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 58/59: mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 56.Intime-se.

0036098-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-20.2011.403.6182) LOJAS AMERICANAS S/A(SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047350-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0638299-71.1991.403.6182 (00.0638299-1)) DILZE DE LIMA AZEVEDO(SP088322 - DOUGLAS MACHADO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 25 - SALETE MARIA POLITA MACCALOZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0050155-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033601-

70.2011.403.6182) BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051726-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029423-15.2010.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005003-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VOE CANHEDO S/A X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte-se.Em face do alegado, oficie-se, por e-mail, solicitando-se a devolução da precatória, para que se tenha nos autos a certidão que os embargantes deverão juntar.Chegando a Carta, intime-se os embargantes.

0005004-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte-se.Em face do alegado, oficie-se, por e-mail, solicitando-se a devolução da precatória, para que se tenha nos autos a certidão que os embargantes deverão juntar.Chegando a Carta, intime-se os embargantes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035467-55.2007.403.6182 (2007.61.82.035467-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509312-70.1998.403.6182 (98.0509312-3)) CLEMENTINA QUAGLIETTA LA MACHIA(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 61: Por ora, intime-se o executado (CLEMENTINA QUAGLIETTA LA MACHIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0035571-43.1990.403.6182 (90.0035571-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PROPE LOJAS PARA TRATAMENTO DOS PES LTDA X LEOPOLDO SANTOS ABI ECAB X MARILIANA SANTOS ABI ECAB(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA)

Fls. 53/54: Muito embora os autos tenham permanecido em arquivo por mais de quinze anos, não é o caso de reconhecer-se a ocorrência de prescrição com fundamento no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que o processo foi arquivado sem que tenha havido determinação de suspensão do feito com base no caput daquele dispositivo, o que inviabiliza o pedido da executada. Fls. 58: Trata-se de execução fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o artigo 20 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, determina: Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).Adequando a aplicação desse dispositivo legal à realidade da Vara, na qual tramita grande número de feitos nessa situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista dos autos, bem como, ainda, considerando os princípios da economia e da celeridade processual, a recomendar que se evite dualidade cargas com vista à Fazenda, já

notoriamente asoberbada de trabalho, determino ARQUIVAMENTO, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0672354-48.1991.403.6182 (00.0672354-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ISMAEL DE CASTRO UBRIACO(SP207131 - ELIZABETE DEMETRIUK)

Tendo em vista que a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto para fixar a verba honorária em R\$ 100,00, apresente a executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0519814-73.1995.403.6182 (95.0519814-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X HOMERO ALVES DE SOUZA X JOSE MARCOS ALVES DE SOUZA X GILBERTO ALVES DE SOUZA(MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA)

Fl. 176: Indefiro o pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 6.662 da Comarca de Frutal, em face da recusa da Exequente manifestada as fls. 189/190, bem como considerando-se a informação de que os valores penhorados nos autos não são suficientes à garantia do débito em cobro. Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 173 e 184, expedindo-se carta precatória pra intimação da penhora realizada, bem como solicitando-se informações ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal acerca do cumprimento da ordem de fl. 185.

0553241-56.1998.403.6182 (98.0553241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRAMAX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA PAHIN X CARLOS ROBERTO MACEDO DOS SANTOS(SP275610 - MICHELA DE FATIMA DE OLIVEIRA E SP303431 - PAULO ROBERTO MACEDO DOS SANTOS E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Reconsidero a decisão de fl. 172. Fls. 139/140: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada em que esta alega contradição na decisão de fls. 137/138. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado a fim de que este juízo acolha a alegação de prescrição, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Prossiga-se, cumprindo a determinação de fl. 172, remetendo-se o feito ao arquivo, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2o, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Int.

0032276-80.1999.403.6182 (1999.61.82.032276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOUGUE PRIMAVERA LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA)

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0053092-39.2006.403.6182 (2006.61.82.053092-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Tendo em vista que a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região deu provimento ao recurso interposto para condenar a exequente no pagamento de verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), apresente a executada memória atualizada do cálculo referente a tal verba, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0041114-60.2009.403.6182 (2009.61.82.041114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLY VALDEZ GOMES(SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI)

Publique-se a decisão de fl. 66. Teor da decisão: Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 62, tendo em vista que não consta nos autos bloqueio dos referidos valores. Cumpra-se a determinação de fl. 60, expedindo-se Alvará e, após, intimando-se a Exequente. Fl. 67v.: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, posteriormente ao bloqueio realizado, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0014798-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Fls. 95/96: Tendo em vista a concordância da exequente, intime-se a executada a apresentar cópia atualizada do registro do imóvel oferecido à penhora (fls. 48/54), bem como para interromper os depósitos que vem efetuando nestes autos a título de penhora sobre faturamento, já que a determinação nesse sentido não se refere a este processo. Após, expeça-se o necessário para para penhora, avaliação, registro e intimação. Resultando negativa a penhora, promova-se vista à exequente para querequeira o que de direito em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0042809-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) Considerando que a matéria relativa à penhora pode e deve ser discutida nos autos da execução fiscal, recebo a peça e documentos de fls. 67/139, como simples petição nos autos. Passo a análise do suscitado: O imóvel ofertado não foi aceito como garantia da execução fiscal, conforme decisão de fl. 57, na qual também já foi asseverado que a penhora de dinheiro prefere a qualquer outra, assim a questão esta preclusa. Ademais, os documentos acostados pela executada tão somente trazem notícia de que a empresa tem crédito a liquidar referente a direitos autorais e não que o valor bloqueado efetivamente pertence a terceiros. Assim, não comprovada a impenhorabilidade dos valores, INDEFIRO o pleiteado. Defiro a substituição da CDA n.º 80.2.10.011803-51, nos termos do art. 2º, 8º da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente a fls. 140 /148, facultando a Executada a oposição de novos embargos ou o aditamento daqueles já opostos e ainda não recebidos. Int.

0043793-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) Recebo a apelação de fls. 59/61 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058484-87.1999.403.0399 (1999.03.99.058484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519348-79.1995.403.6182 (95.0519348-3)) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0087689-64.1999.403.0399 (1999.03.99.087689-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507854-86.1996.403.6182 (96.0507854-6)) LAPA ALIMENTOS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAPA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) Indefiro o pedido formulado pelo Ilustre Advogado Abel Simão Amaro, de suspensão de levantamento de

honorários advocatícios. É que o despacho de fls.340 já foi publicado nesta data, não se questionando que o Doutor Roberto Grego de Souza Ferreira é detentor de poderes para o recebimento. Também não se questiona tivesse esse Ilustre Advogado, recebido procuração sem prévio conhecimento do Doutor Abel Simão, que o antecedeu. Ao contrário, conforme consta dos autos, o Doutor Abel Simão substabeleceu, embora com reservas, seus poderes (fls.154). Assim, o direito sobre parte ou totalidade dos honorários de sucumbência é questão privada a ser resolvida entre os Ilustres Advogados, não devendo o Juízo interferir mediante decisão nos autos, posto que a discussão não interesse juridicamente à causa. Intime-se o Doutor Abel Simão e o Doutor Roberto Grego.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506807-48.1994.403.6182 (94.0506807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512737-81.1993.403.6182 (93.0512737-1)) FAST E SLOW TEXTIL LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X FAST E SLOW TEXTIL LTDA

Não assiste razão a petição de fls.132/140 e tomo por fundamento os argumentos tecidos pela Fazenda Nacional. Ademais, em querendo impugnar o débito exigido (condenação em honorários), deve a executada (FAST E SLOW TEXTIL LTDA), proceder nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 131.Int.

0554487-87.1998.403.6182 (98.0554487-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534322-87.1996.403.6182 (96.0534322-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/111: Intime-se a executada para pagar o saldo remanescente no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0033053-55.2005.403.6182 (2005.61.82.033053-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-87.2004.403.6182 (2004.61.82.009411-6)) CARDOSO IND/ E COM/ DE PLSATICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CARDOSO IND/ E COM/ DE PLSATICOS LTDA

Fls. 254/255: Tendo em vista a discordância da exequente quanto ao pedido de compensação requerido pelo executado às fls. 217/219, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 213.Int.

0043058-68.2007.403.6182 (2007.61.82.043058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062124-78.2000.403.6182 (2000.61.82.062124-0)) SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA(SP234383 - FERNANDA PAULINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL/CEF X SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA

Dê-se vista a exequente. Após, voltem conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2830

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017521-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0)) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 -

IVONE COAN)

Fl:69: Cumpra-se integralmente a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 24/05/2012.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509250-69.1994.403.6182 (94.0509250-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511919-32.1993.403.6182 (93.0511919-0)) IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135: Julgo prejudicado o pedido em razão do v.acórdão proferido às fls. 109/118, com trânsito em julgado às fls. 122.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 124. Int.

0001362-37.1999.403.6116 (1999.61.16.001362-5) - AUTO POSTO DO NELLO LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes da redistribuição. 2 - Int.

0013565-27.1999.403.6182 (1999.61.82.013565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515265-15.1998.403.6182 (98.0515265-0)) ARMAÇAO INO DE METAIS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0001321-32.2000.403.6182 (2000.61.82.001321-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527722-79.1998.403.6182 (98.0527722-4)) GOLFINHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do V. Acórdão.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0031690-62.2007.403.6182 (2007.61.82.031690-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039614-71.2000.403.6182 (2000.61.82.039614-0)) COBER SOUZA COMERCIAL LTDA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do V. Acórdão.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0049008-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036784-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036784-1)) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Conclusão de fls. 127.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela USAWAY COMERCIO ELETRONICO S/A, tirados em face da decisão de fls. 124, que homologou a desistência do recurso de apelação formulado pela embargante. Fundam-se nos artigos 535, II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decism. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da

decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0044569-33.2009.403.6182 (2009.61.82.044569-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061438-86.2000.403.6182 (2000.61.82.061438-6)) JOSE LUIZ CAVALARO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato. Pena de extinção do feito. Int.

0051002-53.2009.403.6182 (2009.61.82.051002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012072-05.2005.403.6182 (2005.61.82.012072-7)) A.P.M. DA E.E. PROFA ERNESTINA DEL BUONO TRAMA (SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. 1. Ante a certidão de fls. 43, fixo à causa o valor de R\$ 24.452,97 conforme extrato constante na execução fiscal em apenso n.º 2005.61.82.012072-7, fls. 35. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei n.º 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo art. 1º do CPC, in verbis: PA 1,10 Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstancialmente garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos,

traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0026628-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-48.2010.403.6182) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Visto em decisão. Trata-se de analisar pedido de realização de prova pericial formulado em sede de Embargos à Execução Fiscal, em que se questiona o inoportuno ajuizamento da ação de cobrança, pleiteando o sobrestamento da ação executiva distribuída sob n.0014832-48.2010.403.6182 até o julgamento definitivo dos mandados de segurança impetrados e a extinção do crédito tributário em razão dos alegados depósitos integralmente efetuados no Juízo Cível. A embargante argumenta que por não concordar com as restrições impostas pelo Legislador Ordinário ajuizou, em 19.04.2004 dois mandados de segurança questionando as limitações constantes nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por meios das quais foram normatizadas a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, impedindo o integral aproveitamento dos créditos para abatimento das exações. Alega, que para assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e Cofins, anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, passou a depositar nos autos dos mandados de segurança as quantias controversas, razão pela qual sustenta que no caso em tela, as Certidões da Dívida Ativa, apesar de gozarem da presunção de certeza e liquidez, não seriam exigíveis. Isso porque nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o depósito judicial no montante integral do débito suspende a exigibilidade, impedindo a cobrança. Afirma, ainda, que meros equívocos formais no preenchimento das guias de depósito judicial não podem levar ao não reconhecimento dos depósitos judiciais, sob pena de incorrer em enriquecimento indevido da Fazenda Nacional, razão pela qual requer a realização de perícia contábil. Apresentou cópia das guias de depósitos efetuados nos mandados de segurança (fls.82/83), respectivamente, no valor de R\$ 13.490,93 e de R\$ 62.140,05. Decido. Analisando os autos da Execução Fiscal apenas, verifica-se que à época do ajuizamento da ação principal, a dívida representada pela CDA n.80.6.09.030949-99, correspondia a R\$ 110.621,71 e a representada pela CDA n.80.7.09.007611-50, correspondia a R\$ 24.016,53. Verifica-se, ainda, que em garantia da dívida, nos autos da Execução Fiscal, a embargante apresentou carta de fiança e aditamentos (fls.29, 65 e 96). Posteriormente, em 3 de setembro de 2010, a fiança bancária foi substituída por depósito integral efetuado em dinheiro e declarada garantida a execução fiscal, conforme se depreende do despacho de fls.270 dos autos da ação principal. Por outro lado, os únicos depósitos efetuados nos autos dos mandados de segurança comprovados nestes Embargos à Execução Fiscal foram os depósitos de fls.82/83, respectivamente, no valor de R\$ 13.490,93 e de R\$ 62.140,05. Portanto, não há que se falar em produção de prova pericial, com o objetivo de comprovar a quitação do débito, uma vez que os depósitos comprovados às fls.82/83, correspondem a aproximadamente 56,00% (cinquenta e seis por cento) do valor do débito. No tocante aos mandados de segurança impetrados com o objetivo de ver reconhecido seu direito de se apropriar de todos e quaisquer créditos de PIS e COFINS, sem as limitações impostas pelas Leis acima mencionadas, restaram negadas as liminares pleiteadas e no mérito foram julgados improcedentes. Foram apresentados recursos pela embargante, que se encontram aguardando julgamento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida às fls.138/142, pois não atende aos pressupostos da necessidade e utilidade. Prossiga-se com os presentes embargos. Quanto ao alegado enriquecimento indevido da União, em razão dos depósitos efetuados perante o Juízo Cível e a eventual conversão dos depósitos efetuados nestes autos e nos mandados de segurança, em renda da União, é matéria que deverá ser analisada por ocasião da prolação de sentença nos presentes embargos. Publique-se e decorrido o prazo legal, tornem conclusos.

0034642-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028161-06.2005.403.6182 (2005.61.82.028161-9)) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. I. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i], [iii] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, § 2º do Código de

Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0009548-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017578-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017578-9)) AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Dê-se ciência à parte embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA nº 80.7.05.005279-75 (fls. 648/653) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos. Int.

0023874-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040389-42.2007.403.6182 (2007.61.82.040389-8)) MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ X AURELIO HELDE GIMENEZ - ESPOLIO(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Vistos etc. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. §1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens [i] e [iv] sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017161-38.2007.403.6182 (2007.61.82.017161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) LILIANE VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X L ATELIER MOVEIS LTDA X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA. STUDIUM MOVEIS LTDA. X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES

Indefiro, por ora, o pedido de prova pericial voltada à comprovar a natureza de bem de família do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal apensa, de matrícula nº 78.523, uma vez que impertinente com o objeto da ação nesta fase processual. Ainda, a prova de que o bem está amparado pela Lei 8.009/90, se faz por meio de documentos, através de cópia da Declaração do Imposto de Renda dos últimos 5 (cinco) anos, bem como, cópia de conta de consumo (água, energia elétrica, cartão de crédito, etc.) em nome da embargante, e certidão negativa do Distribuidor dos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital. Eventualmente, se houver dúvida, quanto à dimensão das construções e valor do imóvel, será analisada a necessidade de prova pericial. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargante providencie os referidos documentos, sob pena de preclusão. Int.

0013526-78.2009.403.6182 (2009.61.82.013526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040271-37.2005.403.6182 (2005.61.82.040271-0)) RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI X FELIPE COSTA BOSCAINI X BRUNO TOLEDO COSTA BOSCAINI - MENOR (RENATA TOLEDO COSTA BOSCAINI(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA BOSCAINI LTDA X MARCELO BOSCAINI X ANTONIO CARLOS BOSCAINE

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 72, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, proceda-se a tentativa de citação, por mandado, dos

embargados nos endereços certificados às fls. 81.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001361-52.1999.403.6116 (1999.61.16.001361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO DE NELLO LTDA X EUNELO NOBILE X EUNELO NOBILE FILHO X RENATO NOBILE(SP070641 - ARI BARBOSA)

1 - Ciência às partes da redistribuição. 2 - Int.

0017578-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Dê-se ciência ao executado da substituição da CDA nº 80.7.05.005279-7 (fls. 682/687) e, ainda, de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos. Int.

0040389-42.2007.403.6182 (2007.61.82.040389-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X VICTORIA COML/ PROD FARM LTDA-ME X AURELIO HELDE GIMENZES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)

Fls. 61/63: Remetam-se os autos ao SEDI para que se cumpra integralmente a decisão de fls. 43, bem como para acrescentar ao nome do executado AURÉLIO HELDER GIMENEZ a palavra espólio. Ante a declaração de fls. 50 concedo o benefício da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Int.

0030847-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X INCORPORADORA AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO E SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO)

Fl. 32: Intime-se a parte executada da r.decisão de fls. 30/31. Decisão de fls. 30/31: 1. Autos conclusos em 03.11.2010, conforme termo de fl. 27.2 - Fls. 12/24: A Carta de Fiança para ser aceita deve atender os seguintes requisitos: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União (Taxa SELIC).[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional); [vii] favorecido: JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO;[viii] o subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar autorização para prestar garantia desta natureza. Por consequência, Confiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova carta de fiança, observando-se os requisitos elencados.Intimem-se.Após, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3099

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022937-29.2001.403.6182 (2001.61.82.022937-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554390-87.1998.403.6182 (98.0554390-0)) METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 -

JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do r. decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0023292-39.2001.403.6182 (2001.61.82.023292-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-19.1999.403.6182 (1999.61.82.010177-9)) MARUTEC IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0033417-56.2007.403.6182 (2007.61.82.033417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP138944E - ROBSON DA SILVA DESIDERIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos etc. Trata-se de embargos distribuídos em 22/03/2007, opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança dos tributos referidos nas Certidões de Dívida Ativa. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 484). Apresentada impugnação aos embargos às fls. 489/523. Réplica às fls. 530/568. Nos autos da execução fiscal, a embargada noticiou o cancelamento de todos os DEBCADs que instruem a execução fiscal, por força do advento da Súmula Vinculante nº 8 do STF e requereu a extinção da execução nos termos do artigo 267 do CPC. A execução fiscal foi extinta sob esse fundamento (fls. 711/712). Às fls. 692/695, o embargante requereu o julgamento pela procedência dos embargos, nos termos do artigo 269, II do CPC, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento das inscrições em dívida ativa referentes às CDAs que instruem a execução fiscal, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Forte no princípio da causalidade, considerando que a exequente provocou a ação executiva e a defesa do embargante, que desde o primeiro momento alegou a decadência dos créditos tributários em cobro, reconhecida na Súmula Vinculante nº 8 do E. Supremo Tribunal Federal, e em razão da não fixação de sucumbência nos autos da execução fiscal, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a favor do embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000260-58.2008.403.6182 (2008.61.82.000260-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055881-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055881-6)) FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0055881-11.2006.403.6182, que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 02/17). Embargos recebidos com efeito suspensivo à fl. 123. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 126/132. A embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 138/139), a qual foi deferida à fl. 140. Laudo pericial juntado às fls. 167/211. O laudo pericial trouxe as seguintes constatações: a) os recolhimentos a título de COFINS foram efetuados nas épocas próprias e suficientes para liquidação dos valores devidos (inscritos na CDA), não remanescendo débito a ser inscrito na Dívida Ativa. (fl. 180); b) os recolhimentos ao PIS foram efetuados nas épocas próprias e suficientes para liquidação dos valores devidos (inscritos na CDA), não remanescendo débito a ser inscrito na Dívida Ativa. (fl. 186); c) os recolhimentos a título de IRRF (Códigos 0588, 1708, 3208 e 8045) foram efetuados nas épocas próprias e suficientes para liquidação dos valores devidos (inscritos na CDA), não remanescendo débito a ser inscrito na Dívida Ativa. (fl. 197). Houve concordância da embargante com o laudo pericial às fls. 220/221. Ofício da Delegacia da Receita Federal juntado à fls. 227/232 informando a retificação de uma inscrição em dívida ativa e o cancelamento das demais pelo pagamento efetuado pela contribuinte antes da inscrição em dívida ativa da União. À fl. 237, a União informou que todas as CDAs em cobro na Execução foram extintas. O

feito executivo em apenso foi extinto devido ao cancelamento das CDAs em cobro, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Decido. Considerando que há notícia de cancelamento das inscrições em dívida ativa e de extinção da execução que deu causa aos presentes embargos, estes perderam o objeto. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante do cancelamento das inscrições, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Forte no princípio da causalidade, considerando que a exequente provocou a ação executiva e a defesa da embargante, que desde o primeiro momento foi alegado o pagamento dos créditos tributários e as constatações do laudo pericial (fls. 167/211) e em razão da não fixação de sucumbência nos autos da execução fiscal, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais por força do artigo 7º da Lei 9.289/96. Condeno, ainda, a embargada a reembolsar à embargante do valor pago a título de honorários periciais, o qual deverá ser corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022652-89.2008.403.6182 (2008.61.82.022652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante em epígrafe pretende a desconstituição do título executivo. Na inicial de fls. 02/26, sustenta a embargante a insubsistência da penhora, visto que os direitos constrictos não mais integram seu patrimônio. Entretanto, uma vez penhorados, considera a execução garantida com tais direitos hereditários, conforme auto às fls. 76/77. Alega que houve a prescrição do crédito tributário, vez que a execução fiscal foi ajuizada em maio 1997, tendo a pessoa jurídica sido citada em agosto do mesmo ano e a embargante apenas em julho de 2007, transcorrido, então, o lapso temporal superior a cinco anos. Ressalta, ainda, a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF. Articula ilegitimidade passiva, por ausência dos pressupostos autorizadores da aplicação do art. 135, III, do CTN e do art. 13, da lei 8620/93, salientando que não restou comprovada culpa, dolo, fraude ou excesso de poderes por parte da embargante e que a responsabilização dos sócios não é automática. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/77. A inicial foi emendada às fls. 82/83, com juntada de documentos às fls. 84/99. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia suficiente no executivo fiscal (fl. 105). Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 106/124, aduzindo que o nome da embargante consta na CDA e esta goza de presunção de certeza e liquidez, não elidida pela embargante, cujo ônus lhe incumbia. Defende a aplicação do art. 135, III do CTN, haja vista que a embargante agiu com dolo ao descontar a contribuição de seus empregados e não repassar ao INSS. Pondera pela manutenção da penhora realizada, vez que os documentos trazidos não comprovam que os direitos constrictos não mais lhe pertencem e, quanto ao mais, rechaçou a alegação de prescrição, articulando que a demora decorreu de atos alheios à vontade da exequente e que o despacho que determinou a citação da pessoa jurídica executada teria interrompido a prescrição para todos os devedores solidários. Pediu, ao final, a improcedência. Intimada a especificar provas, a embargante manifestou-se às fls. 160/165 ressaltando a ocorrência da prescrição em face da inércia da embargada, repisando as alegações trazidas na inicial, pedindo a procedência dos embargos. Vieram, então, os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A embargante, mesmo intimada (fl. 155), não trouxe aos autos elementos probatórios hábeis a comprovar a inexistência de atos por ela praticados ensejadores da responsabilidade tributária (artigo 135, III, CTN), não sendo possível para este juízo deliberar sobre a sua ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução. O Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução, conforme segue. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso) Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) No presente caso a via eleita é adequada, mas a embargante não colacionou aos autos prova inequívoca de sua alegação, limitando-se a articular a ausência dos pressupostos autorizadores da aplicação do artigo 135, III, do CTN e artigo 13 da Lei 8.620/93. Ademais, o débito em questão refere-se ao período de dezembro de 1990 a novembro de 1991, anterior a vigência da Lei 8.620/93, sendo sua responsabilidade presumida pela inclusão em certidão de dívida ativa. Assim, considerando que a embargante consta da certidão de dívida ativa e que não foram apresentados elementos probatórios, seu pleito não deve prosperar. DA PRESCRIÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade prima facie de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed. pg. 867), sendo mister a retificação do julgado. 2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57- verso) 8. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição ex officio, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impõe a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP). 10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (EEEARE 200701771562, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2010) Deve-se salientar que, anteriormente a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida do executado. DOS DÉBITOS EM COBRO NA EXECUÇÃO FISCAL Inicialmente, observa-se que o débito em cobro na execução fiscal n. 0529387-67.1997.403.6182 refere-se ao período de dezembro de 1990 a novembro de 1991. De acordo com as informações constantes na certidão de dívida ativa acostada aos autos, o débito em cobro no feito do executivo fiscal foi inscrito em dívida ativa em 16/01/1997, culminando com o ajuizamento do feito em 24/03/1997. Pode-se presumir que por ocasião da inscrição em dívida ativa, o crédito estava definitivamente constituído, tendo início a fluência do prazo prescricional, de forma que o Fisco conta com cinco anos para promover a cobrança do crédito por meio de execução fiscal. No presente caso, o despacho que determinou a citação da executada principal foi exarado em 28/05/1997, portanto anterior a alteração do art. 174

do CTN pela LC nº 118/05, de modo que a data a ser utilizada como termo final da prescrição é da citação dos devedores. Observa-se então que entre a data em que o prazo prescricional começou a fluir (16/01/1997) e a data da citação da devedora principal (26/08/1997), não decorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 174 do CTN. Assim, o débito não se encontra prescrito neste aspecto. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DA EMBARGANTEA citação da empresa ocorreu em 26/08/1997, nesta data foi interrompido o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica. Note-se, todavia, que na data acima referida iniciou-se novamente a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição. A Fazenda Pública pugnou pela citação dos sócios em 05/05/2006, mais de 8 (oito) anos após a data de citação da pessoa jurídica. Assim, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação aos sócios, mister se faz o reconhecimento da prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. AGRADO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Em casos como o dos autos, quando não realizado o redirecionamento da execução em relação ao sócio co-responsável no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, verifica-se a prescrição da ação executiva. Assim, embora a dissolução irregular da empresa seja causa de responsabilização do sócio-gerente, o referido ônus não poderá existir por prazo indefinido. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp n. 242.301/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 20.2.2006.) (Grifo nosso) Dessa forma, merece prosperar o pedido da embargante de reconhecimento da prescrição em face de sua pessoa. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente à contribuição previdenciária contida na CDA n. 31.515.733-0 referente à embargante; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, que fixo em R\$ 1.000,00; devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 26 da COGE. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, inciso I, do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0517657-93.1996.403.6182 (96.0517657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP165545 - ALAN CARSTENS MÜLLER)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 20/22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0534848-20.1997.403.6182 (97.0534848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEPIN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP134716 - FABIO RINO)
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME X SERGIO AVELLA X MANOEL PREGO ALDIN(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)
1. Fls. 110 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 126: intime-se a advogada a esclarecer o motivo da oposição de 02 embargos à execução em nome do co-executado Manoel Prego Aldin e em nome da empresa executada. Int.

0522893-55.1998.403.6182 (98.0522893-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

PONTO 3 CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 18.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0535089-57.1998.403.6182 (98.0535089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MENSINGER CIA/ LTDA

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0006080-73.1999.403.6182 (1999.61.82.006080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ MULLER IRMAOS S/A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 34/36.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040910-65.1999.403.6182 (1999.61.82.040910-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fl. 293).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia do executado, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constringão sobre os imóveis (fls. 109/110).Quanto ao depósito de fl. 296, tomem as providências necessárias para a transferência do valor para conta vinculada aos Embargos à Execução nº 0042967-22.2000.403.6182, que se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução, remetendo-a por ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0063696-69.2000.403.6182 (2000.61.82.063696-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ROMMEL E HALPE LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/12/2000, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200004041.O débito foi constituído por intermédio da lavratura da NDFG (Notificação para depósito do Fundo de Garantia) n. 144876 em 24/04/1993.O aviso de recebimento da carta de citação da executada principal ROMMEL E HALPE LTDA retornou negativo (fl. 50).Houve o ingresso voluntário da executada no feito (fls. 52/54 em 30/03/2001, regularizando sua representação processual em 02/08/2001, com a juntada de procuração original e cópia autenticada do contrato social (fls. 64/71).Com a penhora de bens (fls. 77/78), a executada principal opôs embargos à execução fiscal, distribuídos sob o n. 0004031-54.2002.403.6182, já sentenciado por este juízo (fls. 86/90).Na referida ação, alegou a executada nulidade da CDA, prescrição, decadência e pagamento, sendo todas as alegações afastadas por este juízo na

sentença prolatada. Os embargos encontram-se no TRF3 para julgamento de apelação cível interposta pela embargante/executada, recebida por este juízo no efeito devolutivo. Após a realização de diversos leilões dos bens penhorados, foi requerida pela exequente a substituição da penhora (fl. 150), deferida à fl. 152. Com o retorno negativo do mandado de substituição de penhora (fl. 152), instada a se manifestar, a exequente requereu a citação dos co-responsáveis elencados na petição inicial, já constantes do pólo passivo da ação (fl. 160). Deferida a citação dos co-executados (fl. 161), retornaram negativas as cartas de citação (fls. 165 e 167) e, posteriormente positivas, em diligência em novo endereço (fls. 207/208). A executada principal ROMMEL & HALPE LTDA, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 209/220) a fim de argüir a decadência e nulidade da CDA, requerendo a extinção do processo. Os co-executados, WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE e LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE, apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 227/242), alegando cerceamento de defesa no âmbito administrativo, tendo em vista que ausentes atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, capazes de comprovar a responsabilidade dos sócios de figurarem no pólo passivo da ação, requerendo suas exclusões. Instada a se manifestar, a exequente: a) rebate as alegações da executada principal, alegando que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, afastando a aplicabilidade do fenômeno da decadência, aplicável exclusivamente aos tributos e contribuições sociais com tal natureza. Informa, ainda, que o prazo prescricional para apuração e cobrança de débitos de FGTS, é de 30 anos, conforme artigo 23 e parágrafos da Lei 8.036/90; b) rechaça o pedido dos sócios, considerando que a certidão de dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, alegando que exceção de pré-executividade não é meio hábil para exclusão de sócios do pólo passivo da ação, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, devendo a defesa ser realizada por meio de Embargos à Execução. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. No caso dos autos, o crédito refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de maio/1992 a março/1993. A notificação da dívida, que é ato constitutivo do débito em cobro neste feito, foi lavrada em 28/04/1993. Desse modo, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, vez que entre a data de ocorrência dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito não houve decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos relativo ao FGTS. Ademais, a questão já foi decidida em sede de embargos à execução, n. 0004031-54.2002.403.6182 (fls. 86/90), submetida ao 2º grau por intermédio de apelação interposta pela executada principal. DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS O débito em cobro refere-se à contribuição para o FGTS, que, após a promulgação da nossa atual Constituição, passou a ser de natureza tributária, devendo ser observado, para o redirecionamento da execução fiscal, o previsto no art. 135 do Código Tributário Nacional. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, deve haver responsabilização do sócio quando se verifica excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. O Superior Tribunal de Justiça já editou súmulas nesse sentido. Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A dissolução irregular dá ensejo à responsabilização do sócio gerente, sendo legítimo o redirecionamento da execução contra o mesmo. O Código Civil versa sobre as hipóteses de dissolução de sociedade, estabelecendo providências as serem tomadas pelos administradores. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. (...) Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. (grifo nosso). (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. (...) Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

(Grifo nosso)No caso em tela, a empresa executada encerrou suas atividades sem a devida liquidação (artigo 1.036 do CC), conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 156, caracterizando-se dissolução irregular da sociedade.É pacífico o entendimento no STJ no sentido de atribuição da responsabilidade tributária ao administrador quando ocorrida a dissolução irregular da sociedade, conforme segue.EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00321.) (grifo nosso).Os excipientes/co-executados exerciam a gerência da empresa, conforme alteração do contrato social carreada aos autos (fl. 224 - cláusula sexta).Pelos documentos carreados aos autos, não se pode inferir acerca da retirada dos sócios antes da suporta dissolução irregular, bem como não houve em nenhum momento alegação neste sentido.Assim é de rigor o reconhecimento da responsabilidade tributária dos excipientes, merecendo rejeição o pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva dos sócios.Ademais, os nomes dos sócios constam da CDA que instruiu o feito, devendo, portanto, ser mantida a presunção de sua responsabilidade pelo tributo.Ante o exposto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 209/220 e fls. 227/242.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, em face dos co-executados citados às fls. 207 e 208.Intimem-se. Cumpra-se.

0052873-94.2004.403.6182 (2004.61.82.052873-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO BARREIRO ANASTACIO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente informou a ratificação do pedido de ANISTIA dos débitos em cobro na presente execução fiscal, conforme petição acostada a fl. 83.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, devido à concessão de anistia e o cancelamento da inscrição do débito.Custas recolhidas, conforme documento à fl. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X GILBERTO GREGORI X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/06/2005 visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.A citação de alguns executados resultou negativa (fls. 127/130) e a de outros resultou positiva (fls. 131/132).Houve depósito de valores nos autos (fls. 338/339).Às fls. 504/514 foi proferida decisão para deferir em parte o pedido do Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor por incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, a fim de reconhecer a decadência e a prescrição de alguns créditos tributários em cobro nestes autos.A União não recorreu de referida decisão (fls. 640 e 646).Interposto agravo de instrumento contra a decisão de fls. 504/514 pelo Banco Santander (Brasil) S/A, foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 648/651), porém houve desistência do recurso (fl. 652).À fl. 654 a União informou a extinção dos DEBCADs 31.917.394-1 e 31.917.397-6 e requereu a substituição de CDA.À fl. 683 a União informou o cancelamento de todos os DEBCADs que instruem esta execução fiscal, por força do advento da Súmula Vinculante nº 8 do STF e requereu a extinção da execução nos termos do artigo 267 do CPC.Instada a manifestar-se sobre os tributos sujeitos à prescrição trintenária (fl. 689), a exequente informou (fls. 703/705) que a nova orientação da PGFN é no sentido de não mais contestar ou recorrer contra a tese que defende um lustro decadencial para contribuições previdenciárias de fatos geradores anteriores à CF/88 e afirmou reconhecer a decadência dos débitos cujos fatos geradores se deram antes do vigente ordenamento constitucional, reiterando o pedido de fl. 683. É o breve relatório. Decido.Tendo em vista as petições da exequente de fls. 683 e 703/705, que informaram o cancelamento das inscrições em dívida ativa referentes às CDAs que instruem esta execução fiscal, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 8 do STF somente foi publicada em 20/06/2008, após o ajuizamento da presente execução fiscal.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores depositados às fls. 338/339.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011656-03.2006.403.6182 (2006.61.82.011656-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FATIMA RODRIGUES DE CARVALHO MENEZES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0014116-60.2006.403.6182 (2006.61.82.014116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENERALY COMPANY ACO INOXIDAVEL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 58/59.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0016287-87.2006.403.6182 (2006.61.82.016287-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X LOGULLO & MENOTTI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DANILO SERGIO MINUTTI X OLI TERESINA CHICA MINUTTI

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0037230-28.2006.403.6182 (2006.61.82.037230-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MA-2 EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA DA CONSTR CIV X ANTONIO CARLOS DAMASCENO LIMA X MARIANGELA DAMASCENO LIMA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelos executados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048378-36.2006.403.6182 (2006.61.82.048378-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

1. Fls. 122/31 : Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. 2. Fls. 118: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

0055881-11.2006.403.6182 (2006.61.82.055881-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/12/2006, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96,

considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada e a condenação da exequente em honorários advocatícios nos embargos à execução em apenso. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 51/61. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001676-95.2007.403.6182 (2007.61.82.001676-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls 46/47 - Esclareça o executado o seu pedido, tendo em conta o mandado de citação de fls 19/20.

0013219-95.2007.403.6182 (2007.61.82.013219-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ATILIO NESPOLI DE CASTRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, conforme petição acostada às fls. 12/13. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas, conforme documento de fl. 07. O executado não foi citado. Não há constrições a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020187-44.2007.403.6182 (2007.61.82.020187-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERISVALDO CUSTODIO DE ANDRADE(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos à fl. 36 sobre o depósito judicial. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do valor depositado. Ante a manifestação do executado (fls. 40/41) e em razão da não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023170-16.2007.403.6182 (2007.61.82.023170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRICA INFORMATICA LTDA(SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

0028750-27.2007.403.6182 (2007.61.82.028750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIVACIM - CLINICA DE VACINACOES E IMUNOTERAPIA S/S LTD X NILTON JOSE FERNANDES CAVALCANTE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029343-56.2007.403.6182 (2007.61.82.029343-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JANE DE PAULA ARAUJO SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa.No curso da execução fiscal, devido à conversão em renda do valor depositado, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001927-79.2008.403.6182 (2008.61.82.001927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARMEN REGINA DA SILVA REGINATO - ME - X CARMEN REGINA DA SILVA REGINATO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 65. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002343-47.2008.403.6182 (2008.61.82.002343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a diligência noticiada pela exequente. A inércia ou realização de novo pedido de prazo, não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0025186-06.2008.403.6182 (2008.61.82.025186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO)

1. Fls. 92: expeça-se novo mandado, consignando o endereço indicado na petição de fls.31.2. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando procuração, sob pena de exclusão do nome de seu patrono do sistema informativo processual. Int.

0004936-15.2009.403.6182 (2009.61.82.004936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR AZAR

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009274-32.2009.403.6182 (2009.61.82.009274-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANGELA NUNES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores depositados às fls. 25/26.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015562-93.2009.403.6182 (2009.61.82.015562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

1. Fls. 94: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. 2. Fls. 97: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Int.

0015837-42.2009.403.6182 (2009.61.82.015837-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada, devido à conversão em renda dos depósitos realizados. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030542-45.2009.403.6182 (2009.61.82.030542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Fls. 64/65: intime-se o liquidante, conforme requerido pela exequite. Expeça-se mandado. Int.

0040215-62.2009.403.6182 (2009.61.82.040215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELIO SALVADOR RUSSO

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção. Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043442-60.2009.403.6182 (2009.61.82.043442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Fls. 163/176: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0047341-66.2009.403.6182 (2009.61.82.047341-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA BARROSO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 12 e 31. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051113-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051113-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)
Fls : 101/102 - Esclareça o executado seu pedido , uma vez que os valores bloqueados via Bacenjud tiveram sua transferência realizada dia 12/09/2011, conforme certidão de fls 51 e ofícios da Caixa Economica Federal de fls 53/56.

0052314-64.2009.403.6182 (2009.61.82.052314-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X HELENA AKIKO OSHIRO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001995-58.2010.403.6182 (2010.61.82.001995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITROPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X MARIA DA PENHA IANICELLI(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0007037-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACIRA APARECIDA TEIXEIRA QUERINO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008081-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO TELLES DE CAMARGO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 26.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018568-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0018701-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSANA SACOLITO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o

presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 07. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021338-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO AFONSO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 12 e 25. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0021435-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EFRAIN IMOV ADM E VEND S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 11 e 24. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029580-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040474-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROSS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 04/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes serem desarquivados quando houver pedido nesse sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

0041724-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OZ CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringimentos a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042049-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERMERCADO RIVIERA LTDA(SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n.49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por

isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045653-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERIVALDO DE JESUS PINHEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 12 e 25. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0047380-29.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CONSTRUTORA ALOI MARTINS LTDA(SP271398 - JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008284-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE BARONI PETROLINO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008629-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CROSEIRA PARREIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 05. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009295-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 07. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020353-37.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP128329 -

GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual , juntando procuração original .

0025978-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO LOPES MAURICIO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027048-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ EDUARDO DE PAIVA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027197-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO SAMPAIO LOBO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027251-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VAGNER DIZIO DOS SANTOS Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028240-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO PAULO MC ALLISTER SETTANNI Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029790-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à

fl. 06. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0033185-05.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Indefiro o pedido de apensamento dos feitos indicados a fls 40/41, tendo em conta que não se encontram na mesma fase processual.

0038626-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

Chamo o feito a ordem. 1. Reconsidero a determinação de fls. 144, tendo em conta que a execução já se encontra garantida por depósito judicial (fls. 128). 2. Fls. 145/47: verifico que a penhora sobre o imóvel não foi registrada perante o respectivo Cartório de Imóveis (fls. 140), razão pela qual, não há necessidade do levantamento requerido pela executada. Int.

0040674-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C. E. TURRA INFORMATICA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 35/44: manifeste-se a exequente. 3. Fls. 45/50: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0041868-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO LUCIANO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos à fls. 11 e 19. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042001-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO MARCIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 13 e 19. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048526-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI)

Fls. 11/14: Trata-se de manifestação da executada no sentido de que seja reconhecida a conexão entre o executivo fiscal, objeto da presente, e a ação anulatória n. 0002582-98.2011.403.6100 em trâmite na 3ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária desta Capital, com a remessa da execução fiscal para àquele juízo. A questão suscitada reporta-se à matéria de competência. A competência é o limite da jurisdição. Todos os juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, competentes somente para processar e julgar determinadas causas. A competência, assim é medida da jurisdição, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz. (Athos Gusmão Carneiro, Jurisdição e competência, 2ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 1983, p.45). É esse o entendimento que se pode extrair do artigo 86 do Código de Processo Civil: Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos

limites de sua competência, ressalvadas às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral. Se há limites esses devem estar previstos por critérios legais como o que se vê no Código de Processo Civil, nos artigos: 91, 92, 93 e 94 a 100; que são: a matéria, o valor da causa, a função (funcional) e a área de atuação (territorial) do órgão julgador. Interessa, no presente caso, a análise do critério em razão da matéria, uma vez que há uma aparente divergência quanto à competência para julgar a presente execução fiscal, frente a uma ação anulatória, pelo rito ordinário, proposta pela Excepciente-executada. O critério em razão da matéria tem sua operatividade dependente do disposto nas normas de organização judiciária, de tal modo que, a conveniência e oportunidade poderão fundamentar a criação de juízos especializados em matéria única, como a criminal, cível, fiscal, tal como se denota na Justiça Federal em São Paulo. Nesta esteira de organização judiciária, foram editados os Provimentos nºs 54, 55 e 56, expedidos pelo Conselho de Justiça Federal desta 3ª Região, determinando que as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª Subseção, deverão ser processadas e julgadas tão somente perante o Juízo das Execuções Fiscais. A existência ação perante Vara Federal Cível não têm o condão de descolar a competência absoluta acima firmada, mesmo que eventualmente possa ocorrer relação de prejudicialidade. A título de ilustração, a seguinte ementa: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. 1. Inexistente a conexão entre a Execução Fiscal em curso e a Ação Anulatória de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta. 2. Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO-237736, Proc.: 2005.03.00.045212-5; UF: SP; Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da Decisão: 27/09/2006; Documento: TRF300107352 DJU DATA: 06/11/2006 PÁGINA: 354) (Destaque nosso) Destarte, não merece acolhimento o pleito da executada no sentido de reconhecer a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória. 2. Abra-se vista à exequente para manifestação quanto a alegação de garantia da execução pela carta de fiança juntada aos autos da Ação Anulatória. Intimem-se.

0051374-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X KATIA NEGRAO REBELO COSTA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 11. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051616-87.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ENRICO GUARNERI LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0052282-88.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0052352-08.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

Fls. 13/26 : manifeste-se a exequente .

0071759-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO SILVA FERNANDES

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no prosseguimento da apelação .

0071776-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IEDINALDA SIQUEIRA SILVA
Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no prosseguimento da apelação .

ACOES DIVERSAS

0011762-29.1987.403.6182 (87.0011762-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756062-69.1986.403.6182 (00.0756062-1)) GR IND/ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)
Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal, desapensando-a dos presentes autos. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1658

EMBARGOS A EXECUCAO

0030709-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048347-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048347-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS P AUTO VEICULOS LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA)

Trata-se de embargos à execução em que se pretende a alteração dos cálculos apresentados para fins de execução de verbas de sucumbência, sob o argumento de que a embargada teria aplicado índices incorretos, especificamente no que toca a Taxa Selic, redundando em excesso de execução nos autos 2004.61.82.048347-9. A embargada apresentou impugnação (fls. 27/45), na qual afirma que a fixação dos valores referentes aos honorários advocatícios deve passar por duas etapas: i) a atualização do valor do crédito tributário conforme a SELIC e ii) a correção do valor devido após a execução do precatório conforme o IPCA. A embargante manifestou-se sobre a impugnação ofertada pela embargada às 48/49. Regularmente intimadas as partes acerca da necessidade de dilação probatória, ambas requereram o julgamento antecipado do pedido. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar o pedido. Verifico que tanto a embargante, quanto a embargada concordam com o termo inicial da incidência de correção do quantum debeatur fixado na competência de 09/2004 (fls. 07 e 24), remanescendo a controvérsia sobre índices de correção, especialmente sobre a incidência (ou não) da SELIC. A propósito disto, cabe ressaltar, de plano, a impossibilidade da aplicação da SELIC na correção da quantia a ser paga a título de honorários. À luz da constatação de que determinados índices melhor refletem a real inflação no decurso do tempo, pacificou-se na jurisprudência dos nossos Tribunais o não cabimento da taxa SELIC para atualização da verba honorária, optando, assim, pela aplicação de certos índices conforme a regra do tempus regit actum, entre eles: a UFIR; após a extinção desta, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série Especial); e do índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança (nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494), atualmente a TR. Não é outro o posicionamento que se depreende dos seguintes julgados: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. Impossível a utilização da taxa SELIC para atualização dos honorários advocatícios, uma vez que aquela se destina apenas à correção dos débitos tributários. Aplicável, no entanto, a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, pois melhor refletem a real inflação no decurso do tempo. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator VILSON DARÓS, AC nº 2005.70.00.007670-3/PR, fonte: D.J.U. de 10/05/2006.) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. IPCA-E. 1. Conquanto seja possível aplicar-se a variação da OTN/BTN/INPC/UFIR, para fins de atualização do valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios, a taxa SELIC é destinada somente à correção monetária de débitos tributários, nos termos da Lei nº 9.250/95.2. Deve ser refeito o cálculo exequendo para que seja aplicado o IPCA-E na correção monetária do valor da causa para efeito de auferir o valor devido a título de verba honorária, seguindo o entendimento desta eg. Corte. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida,

AC nº 2004.71.13.002019-7, fonte: DJU 16/11/2005) Desta forma, todos estes índices estão em conformidade com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual aprovou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, cujas disposições tratam do tema nos seguintes termos: 4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Compulsando o citado item 4.2.1, verifica-se a sequência de índices de correção: 1) ORTN de 10/1964 a 02/1986) OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989) IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989) BTN de 03/1989 a 03/1990) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991) INPC de 03/1991 a 11/1991) IPCA (série especial) em 12/1991) UFIR de 01/1992 a 12/2000) IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000) IPCA-E de 01/2001 a 06/2009) TR a partir de 07/2009 Portanto, o valor a ser fixado é o seguinte: 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, qual seja, R\$ 123.682,11 corrigido de setembro de 2004 até setembro de 2009 = R\$ 7.836,59 (1,2672148131 x R\$ 123.682,11 = R\$ 156.731,80; R\$ 156.731,80 x 0,05 = R\$ 7.836,59). Tal valor, ressaltado, foi corrigido por este Juízo utilizando a Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral, integrante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF, obtida no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para fixar o valor total a ser pago pela embargante à embargada em R\$ 7.836,59 (sete mil oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), na competência de setembro de 2009. Tendo em vista a especialidade do caso, que trata de mero acerto aritmético de contas, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº. 2004.61.82.048347-9. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor. P.R.I.

0048488-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053742-57.2004.403.6182 (2004.61.82.053742-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP114320 - CLEUNICE APARECIDA FLAUZINO FELIZATI E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP269300A - SIMONE CAMPETTI AMARAL)

Visto que a execução de honorários em trâmite nos autos principais é processada nos termos do artigo 730 do CPC, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Intime-se a embargada para que apresente contestação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042947-60.2002.403.6182 (2002.61.82.042947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026642-98.2002.403.6182 (2002.61.82.026642-3)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Os presentes embargos têm por objeto a desconstituição da inscrição de nº 80.3.01.000919-76, que instrui a execução fiscal de nº 2002.61.82.026642-3. Sustenta a embargante, em síntese, a ilegalidade da lavratura do auto de infração que deu azo ao crédito exequente, em razão da indevida reclassificação tarifária adotada pela autoridade administrativa de filmes para microfilmagem importados pela embargante. Informa a embargante, outrossim, que impetrou Mandado de Segurança sob o número nº 95.0041348-5, em trâmite na 03ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a inadmissibilidade da revisão de declarações de importação, sob o fundamento de divergência quanto à classificação fiscal de mercadorias normalmente desembaraçadas. Nos termos da documentação apresentada às fls. 295/348, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela embargante para conceder a segurança e declarar a ilegalidade da reclassificação tarifária que originou o débito discutido nestes autos. Outrossim, é de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o julgamento dos presentes embargos à execução. Reconhecida, por conseguinte, a existência de questão prejudicial, impõe-se a aplicação do disposto no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Em face do exposto, suspendo o curso dos presentes embargos até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 95.0041348-5. Intime-se. Cumpra-se.

0045065-09.2002.403.6182 (2002.61.82.045065-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-21.2002.403.6182 (2002.61.82.027643-0)) MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Ante a certidão retro, prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 361 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Cumpra-se.

0003485-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003485-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019708-27.2002.403.6182 (2002.61.82.019708-5)) MAGAZINE MARTONI S/C LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos em inspeção. Prorrogo a suspensão processual deteminada à fl. 144, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Cumpra-se.

0009397-40.2003.403.6182 (2003.61.82.009397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042663-52.2002.403.6182 (2002.61.82.042663-3)) JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146349 - ANDREA DI FUCCIO CATANESE E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 170/172: o pedido de parcelamento requerido deverá ser formulado nas vias administrativas cabíveis, não cabendo a este Juízo intermediar qualquer tipo de avença entre as partes.Fl. 173/176: defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da empresa embargante, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado indicado à fl. 175.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0032706-56.2004.403.6182 (2004.61.82.032706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069854-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069854-6)) AVIGNON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a v. decisão proferida no Agravo nº 0022444-56.2010.403.0000, recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 193/208, apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0015309-47.2005.403.6182 (2005.61.82.015309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027382-85.2004.403.6182 (2004.61.82.027382-5)) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Em face do desarquivamento dos autos, intime-se a embargante a requerer o que julgar pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0047507-40.2005.403.6182 (2005.61.82.047507-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090946-77.2000.403.6182 (2000.61.82.090946-5)) JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção.Intime-se o embargante sobre o peticionado às fls. 80/83, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000164-77.2007.403.6182 (2007.61.82.000164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057516-61.2005.403.6182 (2005.61.82.057516-0)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE E SP278763 - FLÁVIA GONÇALVES SERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

A embargante requereu a produção de prova pericial contábil, já que, segundo entende, a dívida estaria integralmente quitada por pagamento.A Fazenda Nacional, por sua vez, afirma que os valores recolhidos foram apropriados a outro débito, qual seja, o de n.º 31.825.222-8, como se aponta às fls. 277.Ocorre não há correspondência nos autos entre os valores recolhidos pela embargante (fls. 89 e seguintes) e aqueles que a embargada afirma ter apropriado a outro débito (fls. 292 e seguintes).Pretendendo o sujeito passivo, em sede de embargos, fazer prova da inexistência do débito fiscal, na perspectiva de desconstituir o título que embasa a execução, entendo que importa em cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem que tenha sido dada oportunidade à embargante de afastar a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa respectiva. Tal ônus, aliás, é do devedor (artigo 204, único, do CTN e artigo 3º, único, da Lei nº 6830/80).Outrossim, para o deslinde da questão posta em juízo, essencial é a produção de perícia contábil, a fim de que reste apurado se houve, na espécie, o pagamento total ou parcial, pela embargante, do débito em tela, razão pela qual DEFIRO a prova técnica requerida e nomeio como perito deste Juízo o contador Rodrigo Damásio de Oliveira, inscrito no CRC/SP sob o nº 1SP213659/O-7, com escritório na Rua Paschoal Moreira, 376, Alto da Móoca, telefones 2605-3760 e 2604-6694, em São Paulo/SP, que deverá ser intimado para se manifestar em 05 (cinco) dias quanto à estimativa do prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, assim como para apresentar a proposta de honorários.As partes, em 05 (cinco) dias, sucessivamente, indicarão assistente técnico,

sendo que a embargada formulará seus quesitos, se assim o desejar. Intime-se. Cumpra-se.

0003075-62.2007.403.6182 (2007.61.82.003075-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032246-69.2004.403.6182 (2004.61.82.032246-0)) FABRICA DE ESTOPA PAULISTA LTDA(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fl. 107: concedo à embargante prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que faça cumprir o determinado à fl. 105. Intime-se.

0007511-64.2007.403.6182 (2007.61.82.007511-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043571-75.2003.403.6182 (2003.61.82.043571-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP158616 - SUELI REGINA SCHWARZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias.

0007512-49.2007.403.6182 (2007.61.82.007512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-25.2006.403.6182 (2006.61.82.024562-0)) INDUSPECAS-INDUSTRIA DE PECAS LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Em face da v. decisão de fls. 159/161, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0013085-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018865-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018865-9)) MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP222717 - CINTHIA GRANÇO NESPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Em face da v. decisão de fls. 459/460, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0014424-62.2007.403.6182 (2007.61.82.014424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056390-10.2004.403.6182 (2004.61.82.056390-6)) SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 182/183, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 176/178. Proceda-se, outrossim, ao desapensamento destes embargos da execução principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014427-17.2007.403.6182 (2007.61.82.014427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039135-68.2006.403.6182 (2006.61.82.039135-1)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado às fls. 143/148. Após, venham os autos conclusos.

0031539-96.2007.403.6182 (2007.61.82.031539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022939-91.2004.403.6182 (2004.61.82.022939-3)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) Vistos em inspeção. Prorrogo a suspensão processual deteminada à fl. 532, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Cumpra-se.

0037443-97.2007.403.6182 (2007.61.82.037443-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056736-92.2003.403.6182 (2003.61.82.056736-1)) DIMAS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA E SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a embargante sobre o peticionado às fls. 287/296, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0038522-14.2007.403.6182 (2007.61.82.038522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057248-41.2004.403.6182 (2004.61.82.057248-8)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0041455-57.2007.403.6182 (2007.61.82.041455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017769-36.2007.403.6182 (2007.61.82.017769-2)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I - regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo juntar aos autos procuração original;II - manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada apresentada às fls. 131/143, bem como quanto ao peticionado às fls. 160/167, 186/193 e 202/213, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0041458-12.2007.403.6182 (2007.61.82.041458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024080-14.2005.403.6182 (2005.61.82.024080-0)) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES E SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0041464-19.2007.403.6182 (2007.61.82.041464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014046-09.2007.403.6182 (2007.61.82.014046-2)) POLYSIUS DO BRASIL LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste sobre o peticionado às fls. 196/227, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a embargante quanto à efetivação da restituição noticiada às fls. 220.

0041467-71.2007.403.6182 (2007.61.82.041467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038620-72.2002.403.6182 (2002.61.82.038620-9)) TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA X ALMIR MUNIN X FRANCISCO GAVA FILHO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela Fazenda Nacional às fls. 160/168.No mesmo prazo, apresente a embargante cópia integral das DIPJs referentes ao período compreendido entre 1997 e 2002.

0047855-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047855-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034870-86.2007.403.6182 (2007.61.82.034870-0)) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ante a certidão retro, prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 821, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Intimem-se.

0048464-70.2007.403.6182 (2007.61.82.048464-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032991-78.2006.403.6182 (2006.61.82.032991-8)) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 504/507: não merece acolhida a alegação de litispendência entre o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.034609-9 e os presentes embargos. Muito embora haja identidade de partes, pedido e causa de pedir, observe-se que os embargos à execução possuem nítida divergência procedimental em relação ao mandado de segurança, notadamente em relação à dilação probatória, vedada na ação mandamental. Sendo assim, há que se considerar apenas a prejudicialidade destacada na decisão de fl. 491. Prorrogo, outrossim, a suspensão processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se as partes.

0010418-75.2008.403.6182 (2008.61.82.010418-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019999-22.2005.403.6182 (2005.61.82.019999-0)) BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face das v. decisões de fls. 160/162 e 178/179, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Cumpra-se.

0013052-44.2008.403.6182 (2008.61.82.013052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070892-90.2000.403.6182 (2000.61.82.070892-7)) LUCI MARTINS BELTRAO(SP228304 - ANDRÉ JORGE PESSOA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 96, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se as partes.

0000827-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000827-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) JAIR LOBATO(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0037462-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044570-28.2003.403.6182 (2003.61.82.044570-0)) SUPER DON AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0044939-12.2009.403.6182 (2009.61.82.044939-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016303-41.2006.403.6182 (2006.61.82.016303-2)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0047290-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-56.2006.403.6182 (2006.61.82.016302-0)) CAIXA GERAL S/A SEGURADORA (MASSA FALIDA)(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0020596-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070950-

88.2003.403.6182 (2003.61.82.070950-7)) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0025323-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058043-47.2004.403.6182 (2004.61.82.058043-6)) CASSIA HELENA RIBEIRO PERROTTI FAGUNDES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Prorrogo a suspensão processual deteminada à fl. 425, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias. Cumpra-se.

0034686-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048943-68.2004.403.6182 (2004.61.82.048943-3)) GEPLAN HOTEIS S/A(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0034696-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039284-35.2004.403.6182 (2004.61.82.039284-0)) GALIZIO DI PAOLO(SP215698 - ANDERSON DE MENDONÇA KIYOTA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ante a manifestação da embargada às fls. 143/146, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes embargos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0017356-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-35.2004.403.6182 (2004.61.82.021824-3)) JAGUARE DISTRIBUIDORA DE FLORES LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0030548-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047110-15.2004.403.6182 (2004.61.82.047110-6)) GE CAPITAL INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL L(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0036122-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016354-76.2011.403.6182) ELAYNE MELO GARCIA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante o peticionado pela embargante às fls. 33/34, sobreveio causa superveniente prejudicial ao objeto da apelação interposta nestes autos, razão pela qual deixo de recebê-la. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 07/08. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0050415-60.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-25.2011.403.6182) AMENO ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E RJ002726A - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000569-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048862-46.2009.403.6182 (2009.61.82.048862-1)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

0000572-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035203-33.2010.403.6182) RBL ENGENHARIA,GERENCIAMENTO DE OBRAS S/C LTDA(SP220965 - ROBERTA LERRO DE BARROS MORAES SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000458-37.2004.403.6182 (2004.61.82.000458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-79.2002.403.6182 (2002.61.82.001087-8)) DELFINO MOLINA JUNIOR X WILMA CESSA MOLINA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E SP214617 - RENATA MOLINA)
Em face da v. decisão de fls. 231/233, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópia da v. decisão, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

0006149-90.2008.403.6182 (2008.61.82.006149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043265-43.2002.403.6182 (2002.61.82.043265-7)) DIMINIDIR CABRINI(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Visto em inspeção. Prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 212, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se as partes.

0021866-45.2008.403.6182 (2008.61.82.021866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009667-4)) IZILDINHA JOELMA COLOMBO BAPTISTA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Vistos em inspeção. Prorrogo a suspensão processual determinada à fl. 25, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intimem-se as partes.

0030721-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-39.2001.403.6182 (2001.61.82.007578-9)) ANNA MARIA SOMMER DE MACEDO COSTA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de

estilo.

EXECUCAO FISCAL

0017625-33.2005.403.6182 (2005.61.82.017625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Fls. 377: dados os sucessivos pedidos de dilação de prazo requeridos pela executada para a regularizar a carta de fiança apresentada nesta execução, concedo, pela última vez, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos o aditamento à fiança nos termos indicados às fls. 352/364, sob pena de extinção dos embargos opostos por ausência superveniente de garantia. Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0036752-20.2006.403.6182 (2006.61.82.036752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERQUIM REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0009977-31.2007.403.6182 (2007.61.82.009977-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO YOSHIDA-ADVOCACIA(SP074103 - MARCIO YOSHIDA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de desligamento da depositária Sonia Aparecida Fossa Camargo da empresa executada apresentada à fl. 30, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o representante legal que irá assumir o encargo de depositário do bem penhorado à fl. 19, sob pena de extinção dos embargos por ausência superveniente de garantia. Intime-se. Cumpra-se.

0011768-35.2007.403.6182 (2007.61.82.011768-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA)

Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.2.06.066156-69, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017024-85.2009.403.6182 (2009.61.82.017024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SADIVE S A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.2.08.011321-16, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias: 1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou 2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou 3. Desistir expressamente dos embargos já opostos. No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004446-82.2012.403.6183 - EDISON KAZUTOSHI KITAKAMI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE

0004454-59.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE

0004560-21.2012.403.6183 - ROBSON FARIA MUNIZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE

0004572-35.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES PAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício nº 42/147.551.608-5 (28 anos, 04 meses e 11 dias de contribuição até a DER), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE

0004588-86.2012.403.6183 - JOAO BATISTA SERAFIM(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE

0004628-68.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE

Expediente Nº 7331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014534-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014534-9) - ANTONIA LENY TOUCAS(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014726-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014726-7) - NILSON MEIRELES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008158-51.2010.403.6183 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010478-74.2010.403.6183 - MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012978-16.2010.403.6183 - VALFREDO NOVAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014952-88.2010.403.6183 - LIDIA DA SILVA AGUIAR SANTOS(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015762-63.2010.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CABRAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido do autor, determinando que o INSS proceda à retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo (12/04/2007 - fls. 54).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001592-52.2011.403.6183 - VALTER LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002648-23.2011.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA CANEVER(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003176-57.2011.403.6183 - GUILHERME ALEIXO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006496-18.2011.403.6183 - NICOLAU HIRATA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004656-36.2012.403.6183 - JANUARIO CAZERTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0013372-23.2010.403.6183 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003364-08.2011.403.6100 - FABIO CHACON GUADAGNI(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, negando a segurança requerida pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se pessoalmente a Advocacia Geral da União. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007642-94.2011.403.6183 - SANTINA ALVES MARTINES(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009716-24.2011.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO MAIA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

0011870-15.2011.403.6183 - ELVIRA EUNICE DE ARAUJO(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Manifeste-se o patrono da Impetrante acerca dos extratos em anexo, que noticiam o óbito da segurada ocorrido em 14/02/2012. Int.

0002058-12.2012.403.6183 - ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667023-92.1985.403.6183 (00.0667023-7) - ALDO R CANONICO(Proc. ALDO R CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039372-56.1993.403.6183 (93.0039372-3) - ANTONIO ESTEVES FILHO X ANTONIO ZULIANI X ANTONIO CARLOS PIROZZI X THEREZINHA SALZANO PIROZZI X ANTONIETA ORLANDO CHIEREGATI X AURELIO BASSETO X DEOLINDA GIMENEZ RAMIREZ X DUILIO MARCILIO X DARCY CONSULO MARCILIO X ERNESTO LEO MEHLICH X HELLE NICE MELLADO X INES PALIOTO GARCIA X IRENE MARSELHA BARRA X IVETE SERRADURA GOMES X JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X JOAO ALVES FILHO X MARIA APARECIDA ALVES X JOSE ZUCCARELLI X GEISA PIROZZI ZUCCARELLI X MARIA MARSELHA X MATSUOKA FUJITA X MIGUEL MELHADO X ANTONIA MELHADO X OSORIO CORREIA RAPOZO X JOANA BEZERRA RAPOSO X RUBENS BARRA X TURIBULO PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR BEDANTE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a regularização da situação cadastral dos coautores remanescentes Matsuoka Fujita, Turíbulo Pereira da Silva e Waldemar Bedante. Int.

0000730-09.1996.403.6183 (96.0000730-6) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO X ANTONIO AUGUSTO DA RESSUREICAO X ALCIDES DE MORAES BORGES X ANIBAL GOMES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002709-06.1996.403.6183 (96.0002709-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040384-66.1997.403.6183 (97.0040384-0) - JEREMIAS MARCELLINO TEIXEIRA(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0098603-90.1999.403.0399 (1999.03.99.098603-7) - JOSE HENRIQUES DANTAS DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X SOLON RIBEIRO ZOROWICH X THEREZINHA BEATRIZ ALVES DE ANDRADE ZOROWICH(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011

do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002066-09.2000.403.6183 (2000.61.83.002066-5) - ROBERTO RAYMUNDO DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Expeça-se o ofício requisitório considerando-se os cálculos de fls. 132, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004057-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004057-3) - VALDOMIRO RANZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005318-20.2000.403.6183 (2000.61.83.005318-0) - JOAO GUSSAO PRIMO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 503/504: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0054380-81.2001.403.0399 (2001.03.99.054380-0) - ISABEL ARLETE DINIZ AJURE X ALMIR AJURE X RITA DE CASSIA AJURE X SILMARA APARECIDA AJURE AURICCHIO X MARCIA DINIZ DA SILVA X MARCELLO DINIZ DA SILVA(SP095659 - MARIA SALETE GOES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002192-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002192-7) - JOAO MEIRELES VIEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003720-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003720-0) - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA X CLEMY JOSE DA ROSA X MOISES FERREIRA TORRES X PEDRO ARAUJO DE MACEDO X VICENTE AUGUSTO CAETANO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento retro. Int.

0000276-82.2003.403.6183 (2003.61.83.000276-7) - SINESIO AMPARO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005156-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005156-0) - LOURIVAL AURELIANO DA COSTA(SP092528 -

HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007408-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007408-0) - TOMIO TERAOKA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUM(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013456-68.2003.403.6183 (2003.61.83.013456-8) - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ILDA S CORDEIRO SANTOS X MARIA IZABEL ROMEU LOPES FIGUEIRA X MARIA MENDES LORDELLO SILVA X MARIA THEREZA ALVARENGA BARRETO X MARYLENA FRANCISQUINI COLTRO X MIYO MAEDA BUGELLI X NADIR TEREZA GUISSONI GAIOTTI X NEIDE AUGUSTA SILVA TEIXEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à coautora remanescente Maria do Carmo Figlioli Trabuco. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0014136-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014136-6) - ANTONIO DE CASTRO X JOAO CALIL (ONDINA MOREIRA CALIL - CURADORA) X ONDINA MOREIRA CALIL(SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006746-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006746-1) - REGINA ZANIN DE FASSIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000156-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000156-9) - ERTIS PEREIRA DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

0001540-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001540-4) - RUBENS GONCALVES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005718-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005718-6) - TEOFILO BISPO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004512-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004512-7) - ANNA ROSA BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS (REPRESENTADA POR MARIA GUIOMAR BETTINI SMITH DE VASCONCELLOS)(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000375-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000375-7) - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001128-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001128-6) - MARCO ANTONIO BONFATTI(SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 238/239: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003366-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003366-0) - JOSE ANTONIO BILANCIERI(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005194-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005194-6) - PEDRO CARLINDO DE SOUZA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006641-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006641-0) - ROSEMEIRE COELHO DE LIMA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0009296-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009296-1) - ANTONIO SILVA RIBEIRO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 237/238: nada a deferir, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0) - RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003996-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003996-3) - MARIA LEONARDE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Retifico o item 01 do despacho de fls. 299 para que conste como homologados os cálculos de fls. 284 a 294. 2.

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008301-40.2010.403.6183 - ANTONIA RIBEIRO CAMARGO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011247-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011247-0) - EUNICE MARINHO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Considerando que os autos foram remetidos, por equívoco, à contadoria, deixo de apreciar a informação/conta de fls. 163-164. Int.

0007117-59.2004.403.6183 (2004.61.83.007117-4) - DARCI ROCHA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 231, considerando que se trata de mandado de segurança no qual foi proferida sentença homologando o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fl. 1091). Publique-se a decisão de fl. 1085. Int. (Decisão de fl. 1085: Considerando o pedido retro (fl. 1067), de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, inicialmente defiro-o, determinando a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que referida Sociedade seja inserida no cadastro do feito, mantendo-se, todavia, o nome do(a) advogado(a) da parte autora já constante do referido cadastro. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Por fim, caso se trate somente de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressalto que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO

LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento e, após, havendo precatório(s) expedido(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.)

Expediente Nº 6366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002680-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002680-3) - EDVALDO FERREIRA X MARIA ZUCICLEIDE ALVES DE SOUZA FERREIRA X LUCAS FERREIRA X EDUARDO FERREIRA X MARIANA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Petrolina/PE (fls. 447-472).Int.

0003710-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003710-2) - MAURO JOSE SANTOS(SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a manifestação do INSS (fl. 539), intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se.

0005009-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005009-0) - FILOMENO MANOEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 370-371: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pelo Juízo de Euclides da Cunha, designando o dia 04/07/2012, às 11h00, para oitiva da testemunha José Antonio dos Santos. Intimem-se.

0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0) - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 84-90, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003169-07.2007.403.6183 (2007.61.83.003169-4) - VICTOR ALVES PAULO MIGUEL (REPRESENTADO POR MARLENE ALVES PAULO SILVA)(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 193: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, tendo em vista que a dependência econômica do cônjuge é presumida, conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91.Fls. 196-210: o pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.Int.

0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2) - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o julgamento do processo está dependendo de dados constantes do procedimento administrativo, e considerando que, até o presente momento, a parte autora não conseguiu obter cópia do processo administrativo referente ao NB nº 115.372.442-9 (fls. 59, 73-75 e 79-85), intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente cópia do referido processo, sob pena de BUSCA E APREENSÃO.Int.

0005890-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005890-0) - NILSON PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179-184: defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia oftalmológica (laudo de fls. 156-167). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Orlando Batich, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 149-151 e 180-181, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0006049-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006049-9) - EDSON DE OLIVEIRA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia psiquiátrica (fls. 215-219). Assim, encaminhem-se à perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 226-229, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Por outro lado, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN de São Paulo, bem como à empresa onde o autor laborava, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Após a vinda do laudo complementar, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias. Int.

0001039-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001039-7) - ALFREDO SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o julgamento do processo está dependendo de dados constantes do procedimento administrativo, cuja apresentação pelo réu vem sendo aguardada há meses, num inconcebível e grave desrespeito às ordens judiciais, com base no artigo 125, II e III, do Código de Processo Civil, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de São Caetano do Sul, para que proceda à BUSCA E APREENSÃO do procedimento administrativo referente ao benefício do segurado ALFREDO SILVA (NB nº 42/121.035.650-0), na Agência São Caetano do Sul, situada na Av. Goiás, 260, Santo Antonio, São Caetano do Sul/SP. Apreendidos os autos, providencie o Juízo Deprecado a extração de cópia integral do mesmo para remessa a este Juízo, bem como a devolução dos originais à APS São Caetano do Sul. Ressalto que as cópias poderão ser extraídas diretamente pela APS e entregues ao Executante de Mandados, a fim de eliminar a necessidade de extração e autenticação pelo Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9) - AURO SUSSUMU SAKUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 244-245, para o dia 18/04/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fls. 244-245, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2) - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 220: ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Após o cumprimento do item anterior, expeça-se carta precatória à comarca de Itapeverica da Serra (Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155, Jardim Santa Isabel, CEP 06850-850), para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 208, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

0004350-09.2008.403.6183 (2008.61.83.004350-0) - CLAUDINEIA FREIRE MOURATO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, recebo a petição de fls. 92-97 como emenda à inicial. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito

alegado naaço. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0006190-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006190-3) - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 185-187: defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 dias, para juntada da certidão de objeto e pé do processo de união estável.Int.

0006730-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006730-9) - PAULO ANTONIO DOS SANTOS(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122-125: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do procedimento administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No mesmo sentido vejamos o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I (omissis). II (omissis). III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VI - Quanto ao pedido de requisição do procedimento administrativo junto ao INSS, também não procedem as alegações do recorrente. VII - O artigo 399, II, do CPC, autoriza o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta. VIII - Incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. IX - Os documentos que instruem a inicial não comprovam, em princípio, ser o processo administrativo documento necessário a solução da lide, nem demonstram a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa do agravante, na obtenção do procedimento administrativo junto ao ente previdenciário. X - O poder instrutório do magistrado, com a conseqüente apresentação de cópia do requerimento administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito. XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396132; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 505). Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo. Advirto-a, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

Cumpra-se.

0012969-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012969-8) - DANIEL DAS CHAGAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 242-245, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0013160-70.2008.403.6183 (2008.61.83.013160-7) - ROSANA GOMES SANCHEZ(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o r. despacho de fl. 94 e, excepcionalmente, determino a realização de nova perícia médica, uma vez que a parte não foi intimada para tal ato. Para tanto, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 14/09/2012, às 13h30, para a realização da perícia, na Avenida Pacaembu, n.º 1.003, bairro Pacaembu - São Paulo/ SP. INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA PARA QUE COMPAREÇA À PERÍCIA MÉDICA, NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, MUNIDA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO (RG), TODAS AS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE POSSUIR, BEM COMO RECEITUÁRIOS E DEMAIS DOCUMENTOS MÉDICOS PERTINENTES AOS MALES ALEGADOS NO PROCESSO. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja, e deste despacho. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0019199-20.2008.403.6301 (2008.63.01.019199-2) - TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73-74: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se o INSS. Int.

0000850-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000850-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0002570-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002570-8) - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA(SP096769 - JOSE ROBERTO MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Após, tornem conclusos. Int.

0007480-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007480-0) - NORMALICE PEREIRA LOPES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia oftalmológica (fls. 241-250). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Orlando Batich, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora à fl. 264, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Indefiro o pedido de inspeção pessoal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Após a vinda do laudo complementar, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0009429-32.2009.403.6183 (2009.61.83.009429-9) - DEUSDETE ALVES MARTINS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 216-224: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa apontado na inicial, bem como a decisão do agravo de instrumento de fls. 135-138. Contate, a Secretária, perito médico para a realização da prova pericial. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia. Int. Cumpra-se.

0010240-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010240-5) - CREUZA TEIXEIRA PINTO DA SILVA(SP129090 -

GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0011389-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011389-0) - JOSE GONCALVES MACEDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 248: ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela comarca de Palmeira DOeste, designando o dia 25/07/2012, às 13h30, para oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0016980-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016980-9) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial já alegada na decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 66-67), determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: .PA 2,10 Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câm. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-

AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0029120-66.2009.403.6301 - JANDIRA MARIA DE SOUZA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora não ter requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial, determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido:Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câm. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0007119-19.2010.403.6183 - DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS do r. despacho de fl.181.Ciência à parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 195-197, que informam que o benefício de auxílio-doença da parte autora encontra-se ativo e disponível para recebimento desde o dia 02/05/2012.Quanto aos valores não pagos (NPG), contidos no HISCRE de fl. 196, deverá

a parte autora dirigir-se à agência do INSS onde mantém seu benefício para solicitar a liberação dos valores referente ao período de 23/11/2011 a 31/03/2012. Int.

0008189-71.2010.403.6183 - ANNA APPARECIDA ANTUNES(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no r. despacho de fl. 24, apresentando cópia integral do processo administrativo, devendo constar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 22. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 33.Int.

0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO JOSUE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0012480-17.2010.403.6183 - VALDINEI LOUSADA(SP132820 - ROSANGELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início

da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0013099-44.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PASSETTI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0001930-26.2011.403.6183 - JOSE CORREIA DE SOUZA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fl. 34: anote-se. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Cite-se o INSS. Int.

0010790-16.2011.403.6183 - NORA NEY FRANCO DA SILVA BELLECK(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63-65: anote-se, no tocante à alteração de advogado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0039490-36.2011.403.6301 - MARIA CREMONINI(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 234, informando que não houve colheita de prova oral no Juizado Especial Federal, defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora às fls. 224-226. Tendo em vista que a parte autora já arrolou as testemunhas a serem ouvidas (fls. 224-226), designo audiência para oitiva das mesmas para o dia 21/03/2013, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 224, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste

despacho, em Cartório.Int.

0001210-25.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120-122: anote-se, no tocante à alteração de advogado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78-82: considerando que a parte autora não trouxe aos autos elementos novos que autorizassem a antecipação da tutela, mantenho a r. decisão de fls. 73 e 73-verso por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se eventual contestação do INSS.Int.

Expediente Nº 6387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-15.2006.403.6183 (2006.61.83.006126-8) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos constatei a existência do mandado de segurança de n.º 2006.1054-9, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme fls. 330 e seguintes. Em primeira instância foi negada a segurança, ressaltando-se a via ordinária para a discussão da matéria. Entretanto, há recurso de apelação pendente em que se busca a concessão do benefício com o conhecimento das provas apresentadas, o que indica a identidade de ações. Assim sendo, informe a parte autora se já houve o trânsito em julgado da referida ação. Em caso positivo, junte o autor documento comprobatório. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o trânsito em julgado da referida ação.Int. Cumpra-se.

0004788-35.2008.403.6183 (2008.61.83.004788-8) - MANOEL APARECIDO DIAS ROCHA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133-134: ciência às partes do ofício da Comarca de Espinosa - MG redesignando o dia 25/07/2012, às 14:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0042568-43.2008.403.6301 - MAGDA MACHADO CAMARGO(SP260911 - ANA MARIA DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005687-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005687-0) - ROSA DA ASCENCAO FERREIRA DA LAGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 286: defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autoa, no prazo de 5 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407, do Código de Processo Civil). Int.

0011926-82.2010.403.6183 - IRACI DIAS DOS SANTOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006438-15.2011.403.6183 - DORIVAL ASSIS PALMA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

000010-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000010-0) - DURVAL GOMES DE SOUZA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação principal.Int.

Expediente Nº 6388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0) - JOAO OVICIAN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverão ser expedidos os ofícios precatórios relativos aos autores: JOAO OVICIAN, JONAS FERNANDES, JOSE ALVES DE MATOS e JOSE ALVES FERREIRA, bem como da verba honorária advocatícia sucumbencial.Com a informação, expeçam-se, nos termos do despacho de fl. 453.Int.

Expediente Nº 6389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4) - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X GABRIEL DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSE MESSIAS CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X LUIZ MONI X MASSAZO HAYOMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X NELSON SOLANO X ORLANDO ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA

X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em vista do termo de prevenção de fl. 1060, deixo de expedir o ofício requisitório à autora GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA. Assim, comprove a referida autora, documentalmente, com cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, a inexistência de repetição de ações. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 1059, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000890-7) - GASPAR CHAMORRO NATAL X ELOI RODRIGUES FILHO X YUKIO KOBAYASHI X LUIZ CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos CPFs de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, e os respectivos números dos seus benefícios, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Quanto aos CPFs, deverão estar regulares, e deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020238-12.2005.403.0399 (2005.03.99.020238-7) - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 e 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca da(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência se ultrapassar 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Informe, ainda, se for o caso, as deduções permitidas pelo artigo 5º da IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Ainda nesse prazo, deverá(ão) ser informado(s) o(s) CPF(s) e o(s) número(s) do(s) benefício(s) da(s) mesma(s) pessoa(s). Esclareço, por oportuno, que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal, sob pena de cancelamento automático do(s) ofício(s) expedido(s). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). É importante ressaltar que, em caso de compensação, o INSS deverá informar, ainda, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, para que o(s) valor(es) seja(m) requisitado(s), consoante o previsto na Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal (artigo 8º, inciso XVII), em caso de precatório(s) cujo(s) valor(es) esteja(m) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (artigo 12-A da Lei 7.713/1988),

acima de R\$ 100.000,00, necessário se faz a indicação de eventuais deduções da base de cálculo para fins de cálculo do Imposto de Renda. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 20 dias, os dados constantes do referido artigo 8º, XVII da Resolução 168/2011. Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

Expediente Nº 6392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007844-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007844-0) - VALDIR ALVES SALES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8) - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007848-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007848-0) - RANDOLFO RODRIGUES NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003827-89.2011.403.6183 - ADAO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014067-40.2011.403.6183 - ANTENOR APARECIDO TEOBALDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000657-75.2012.403.6183 - SONIA MARIA FARAH PADIN ROMANINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5) - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES(CE003721 -

GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante as alegações de fls. 295/298, necessário se faz a realização de perícia médica judicial, para verificação da data do início da doença e de sua incapacidade, tendo em vista a pretensão remanescente da parte autora e a causa do indeferimento na via administrativa (Perda de qualidade de segurado). No mais, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de outros documentos médicos, da época, do alegado problema de saúde, bem como demonstrativo com o histórico dos valores em atraso. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia com médico clínico geral. Int.

0044439-45.2007.403.6301 - SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie a parte autora o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 413, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fl. 417. Int.

0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6) - VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora a petição de fls. 276/280, tendo em vista os despachos de fls. 206/207, 269 e 272. No mais, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 153/156, tendo em vista a informação constante de fl. 118. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 125. Int.

0015424-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015424-7) - FRANCISCO CARLOS GONCALVES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial judicial é essencial para conceder ou refutar o direito pleiteado pelo autor. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 181/182. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar sobre o interesse na perícia com médico psiquiatra. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001623-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001623-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: Ante a renúncia do advogado da parte autora, suspendo o curso da ação até a devida regularização processual. No mais, intime-se pessoalmente o autor por mandado para que providencie a sua regularização processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da causa, bem como que informe se mantém seu pedido de desistência do feito, requerida à fl. 81. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004106-12.2010.403.6183 - TABAJARA JOSE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/236 e 237/241: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, o pedido de inspeção pessoal e de intimação dos médicos do SUS, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Int.

0012504-45.2010.403.6183 - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/249: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar referida documentação e requerer o que de direito. Int.

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000923-96.2011.403.6183 - JOSIANE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a informação de fl. 104, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o motivo da ausência na perícia designada, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 98/99. Int.

0003353-21.2011.403.6183 - LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153/157: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007681-91.2011.403.6183 - MARINA DE BARROS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/222: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar a juntada de novos documentos que julgar de seu interesse.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007906-14.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007912-21.2011.403.6183 - MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008414-57.2011.403.6183 - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008500-28.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008568-75.2011.403.6183 - BARBARA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008826-85.2011.403.6183 - JOSE DOS REIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009816-76.2011.403.6183 - VALDOMIRA LEONARDO SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010266-19.2011.403.6183 - TADASHI INABE(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010690-61.2011.403.6183 - ROBERTO YOSHIO SATO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010788-46.2011.403.6183 - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010940-94.2011.403.6183 - PALMIRA LUIZA DOS SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011456-17.2011.403.6183 - MARLI ALVES FERREIRA ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011637-18.2011.403.6183 - HUGO BEZERRA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011936-92.2011.403.6183 - GILMAR MENDES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011962-90.2011.403.6183 - IRACI MAGNANI ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012622-84.2011.403.6183 - ERCILIO CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado à fl. 61. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012981-34.2011.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 96/97, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.008464-5, notifique-se a AADJ/SP, para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000051-47.2012.403.6183 - JULIO CESAR CASTARDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1) - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a juntada de extratos das telas PESNOM, INFEN, CONIND e HISCREWEB do Sistema DATAPREV/INSS, referente ao segurado DRENIZO ALEXANDRE MARTINS, mediante consulta naquele sistema.Conforme extratos ora insertos nos autos, constata-se que, em 11.04.2011, concedido o pretendido benefício, afeto ao NB 42/155.823.987-9, inclusive com pagamento de valores atrasados, fato, aliás, que já deveria ter sido noticiado pela parte autora.Assim, dada a atual situação fática, deverá o autor no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência superveniente, especificar os períodos/empresas, objeto da inicial, não computados na concessão administrativa de seu benefício, demonstrando documentalmente o efetivo interesse na continuidade desta demanda e, nesta hipótese, trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração que serviu de base à concessão do referido benefício - NB 42/155.823.987-9, à verificação judicial, até para evitar suposto prejuízo ao autor com eventual decisão judicial mais restritiva acerca da consideração ou não de períodos trabalhados.Intime-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910109-95.1986.403.6183 (00.0910109-8) - ALCIDES CAVARSAN X ALCIDES MORETTI X ANA CARMEM ZELLI FIDALGO X ANGELO NEDELCIU X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO TREML X APARECIDO JORGE DUARTE X BATISTA BARREIRA X MARIA HELENA LESCHONSKI X JOANNA LEILA PAVESI LEAL X ELVINO ANTONIO DALLA X FAUSTO PAULINO DA SILVA X AURORA CATTO ALVARES X FRANCISCO BAMBACK NETTO X FRANCISCO PAULO X FRANCISCO PELEGRINO X GILBERTO PAULINO X IRMO FERRAREZI X MARIA ESPERANCA DIAS FERRAREZI X ALBERTO CARLOS FERRAREZI X CLEUZA FERRAREZI CANAVESSO X LUIZ FERRAREZI NETO X GUILHERME FREDERICO AUGUSTO DALHKE NETO X GUILHERME HAGER X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO DE AVERO X JOAO BOSCOLO X JOAO MARTYR ROSA X JOAO TEZONI X JOSE ALVES X JOSE BATISTA GOULART X JOSE PEREIRA DA ROCHA X IDAINO MAGNI X INALDO ALVES DE FRANCA X LAERCIO INACIO TURCATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL CAPIA MOLINA X MANOEL IDALINO FILHO X MANOEL JOSE PEREIRA FILHO X MILTON AUGUSTO X MILTON SANCHES Y SANCHES X ORIVAN ALVES SILVEIRA X ORLANDO SCATAMBURLO X OSVALDO RAIA ROJAS X ROBERTO ROGERO X ROLAND OLSSON X RUI DELIAS X SALVADOR VILLANOVA AVILA X SALVIANO DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO ROBERTO PACHECO TEANI X VICENTE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DI FOGGI X CARMEM OREFICE DO PRADO X AGENOR LOPES X EVA DAS GRACAS DE AVELAR REZENDE X JOAO PAULO AVELAR DE REZENDE - MENOR IMPUBERE (EVA DAS GRACAS DE AVELAR REZENDE) X ANGELO PALADINO X ANSELMO VITORIO PAVAN X ANTONIO BULBA X ANTONIO SARTORI X ARGEMIRO SOAVE X ARNALDO DOMINGOS CREMONESI X CARMO ROVIELLO X EDEVALDO ROCHA X EDUARDO LAU X ERICH TROCKENBROCH X EUDECIO BINA X EZEQUIEL DIAS GARCIA X FERNANDO MONTEIRO DE RESENDE X FRANCISCO DUARTE DE MENEZEZ X FRANCISCO PLEEDER X FRANCISCO VICENTE LEONEL X GUIDO TINTORI X HAILTON IGNACIO X HELENO SOARES DA SILVA X IVAN LOPES GALVAO X JOAO CUSIN X JOAO LUNA RUIZ X JOAQUIM FELIX DE MOURA X MATRIJONA MESOJEDOVAS KOZAMEKINAS X JOSE BARROTI X JOSE FERREIRA BRANDAO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE TOLEDANO X LUIZ ZANINI X LUZIA FERRAZ SILVA X MAURO STUANI X MILTON PAVIN X NARCISO BORGES X ODAIR TREVELIM X OSVANIL FURLAN X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO WILSING X REINALDO MARTIN X DELERCI MARIA MARTIN X ANA IRACI MARTINS SILVESTRE X MARIA MARTIN DA SILVA X DORIVAL LAERCIO MARTIN X WILSON ROBERTO MARTIN X ROBERTO TURA X RODRIGUO CORVALAN GOMES X JOSEPHA LOPES SVANCI X ALDENORA RODRIGUES SANTOS X THEREZA FERRARI GERALDI X SALVADOR JOVANANGELO X WALDIR BORTOLLETTO X WALDEMAR BERNARDINO X VALDIZAR DE CALDAS SIMOES X MARIA PALMEIRA FALCETTA X VICENTE ORLANDO X ALFREDO BRANDTNERIS X ANATALINO COSTA X ANDRE GARRUCHO FILHO X ANGELO GANZAROLLI X ANGELO NETO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO ESCUDEIRO X ANTONIO FREIRE DE ARAUJO X ANTONIO LEO X ANTONIO PASCHOALETTI X ARIVALDO BATISTA DE SANTANA X ARMINDO CORREA BUENO X PALMYRA LUIZA MOMBELLI X BENEDITO VICENTE MUCCIACITO X BERNARDINO CICERO DA ROCHA X CANTIDIO FRANCISCO BORGES X CLAUDOMIRO DE ANDRADE E SILVA X DIRCELIO DIONISIO DE LIMA X DUARTINO CHINELATTO X DYONIZIO GARVES OSSUNA X EUFLODISIO NUNES DE FREITAS X FRANCISCO LOPES MARTIN X GIUSEPPE ROMA X JOAO ANTONIO X JOAO BARBOSA X JOAO DAURELIO X JOAO MARIANO DE CAMPOS X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO X JOEL BISPO DE SANTANA X JORGE NASCIMENTO X JOSE ALBINO SIMOES X JOSE BENEDITO FERREIRA X SEBASTIANA FELIX BRAZ X JOSE MORENTE X JOSE DE PAIVA X LANGREBERTE ALVES QUINTANA X LUIZ DALECIO X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DE JESUS X MARIO LOPES X NORIVAL FERNANDEZ X MAURINA MARIA DOS SANTOS X RITA BATISTA DE FRANCA X SEBASTIAN LOPES LOCANO X TEODEFREDO BRITO X VALQUIRIO VICENTE DE OLIVEIRA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 3002/3011. Tendo em vista que já houve pagamento decorrente de ofício precatório, inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar.2. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o item 8 do despacho de fls. 2997/2998, mediante expedição de ofícios precatórios complementares.3. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo

procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0698377-28.1991.403.6183 (91.0698377-4) - ALBERTO CALLSEN(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Remetam os autos à Contadoria Judicial, que deverá apurar se a conta que deu início à execução (fls. 84/93) observou a revisão do Buraco Negro, efetuada administrativamente em agosto de 1992, conforme documento de fl. 152, haja vista que o parecer de fls. 158 é silente neste aspecto. Int.

0040575-98.1999.403.6100 (1999.61.00.040575-6) - PETRONILIA APARECIDA GUIMARAES(SP105486 - DIMAS DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 331/335:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 331) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 318/328), acolho o valor de R\$ 251.147,47 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) DIMAS DA COSTA PEREIRA, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0029899-54.2001.403.0399 (2001.03.99.029899-3) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 402/405: Diante das novas alegações trazidas pelo INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se for o caso, elaboração de nova conta.2. Observe o Contador, caso ratifique a conta de fls. 395/399, que também deverá ser apresentada conta para 10/2006, data da conta do autor.Int.

0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3) - IRACEMA DE SOUZA GOMES(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 214/216: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004462-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004462-2) - JOSE MARQUES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 279/280 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 263/276, no valor de R\$ 346.997,84 (trezentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.4. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à sociedade de advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando a conta supracitada de fls. 263/276.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003659-34.2004.403.6183 (2004.61.83.003659-9) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/194:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 192) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 185/189), acolho o valor de R\$ 48.255,81 (quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizado para março de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001959-86.2005.403.6183 (2005.61.83.001959-4) - ANTONIO AUGUSTO GOMES(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 155 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 138/152, no valor de R\$ 270.434,67 (duzentos e setenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 138/152.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0000675-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000675-0) - EUNICE GOMES ALVES(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/190:1. Fls. 190: Anote-se.2. Diante da concordância da parte autora (fls. 184/185) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 174/181), acolho o valor de R\$ 117.133,69 (cento e dezessete mil, cento e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado para janeiro de 2012.3. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.4. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 6341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033592-04.1994.403.6183 (94.0033592-0) - CYRO TOMASSINI BARRETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 252/254:1. Diante da expressa concordância do INSS (fls. 221) com o conta apresentada pelo autor às fls. 200/219, acolho o valor de R\$ 361.873,85 (trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2009.2. Informe o INSS, no prazo de

30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) ADAUTO CORREA MARTINS, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004461-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004461-3) - OLGA DA SILVA CHIORATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 271/275:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 271) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 255/266), acolho o valor de R\$ 118.458,35 (cento e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2011.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) DERMEVAL BATISTA SANTOS, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003022-54.2002.403.6183 (2002.61.83.003022-9) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 303 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 294/300, no valor de R\$ 384.351,26 (trezentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado para outubro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Cumpra a parte autora adequadamente o item 3 do r. despacho de fl. 301, mediante apresentação dos comprovantes de regularidade do CPF e de benefício ativo.4. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 294/300.7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos.Int.

0003363-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003363-2) - IRACI BARBOSA DE ALMEIDA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 277 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 256/274, no valor de R\$ 135.363,63 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizado para novembro de 2010.2. Fl. 282. Prejudicado o requerimento da parte autora.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) IVO REBELATTO, considerando a conta supracitada de fls.

256/274.7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004210-48.2003.403.6183 (2003.61.83.004210-8) - LUIZ DE SA DIAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Preliminarmente, ao SEDI para o cadastramento da sociedade de advogados CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.489.811/0001-11, para fins de expedição de ofício requisitório em favor da mesma, conforme requerido.2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 225/226 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 210/222, no valor de R\$ 325.381,91 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), atualizado para outubro de 2011.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência à sociedade de advogados CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando a conta supracitada de fls. 210/222.7. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).8. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005849-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005849-9) - DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI X DIRCEU GARCIA PERES X MIGUEL DE MELO X MERCEDES DE SOUZA ANDRADE X NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 328/329 e 361/3711. Anote-se, conforme requerido às fls. 328.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias,

eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor de MERCEDES DE SOUZA ANDRADE e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de DEVANIRA DANILUCCI FERRACINI, DIRCEU GARCIA PERES e NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO, considerando-se a conta de fls. 334/355, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado ALEXANDRE RAMOS ANTUNES.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0006662-31.2003.403.6183 (2003.61.83.006662-9) - GILBERTO FIGUEREDO JORGE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 170/171 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 159/167, no valor de R\$ 490.577,40 (quatrocentos e noventa mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Fls. 170/171. Ao SEDI para que conste corretamente o nome do autor GILBERTO FIGUEIREDO JORGE.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.4. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado AIRTON GUIDOLIN, considerando a conta supracitada de fls. 159/167.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002700-63.2004.403.6183 (2004.61.83.002700-8) - ANGELINA FRANCO PEDRINI(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 227 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 217/224, no valor de R\$ 371.398,38 (trezentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 217/224.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001219-31.2005.403.6183 (2005.61.83.001219-8) - AYR SCHELLES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando-se a conta de folhas 117/121, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001323-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001323-3) - BENEDITO FELIX ROBERTO X ALZIRA CASTRO ROBERTO(SP107338 - CARLOS BUENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 216/217 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 150/160, no valor de R\$ 80.060,91 (oitenta mil, sessenta reais e noventa e um centavos), atualizado para janeiro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Fls. 219/223. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à ALZIRA CASTRO ROBERTO (sucessora de Benedicto Felix Roberto, cf. hab. de fl. 212) e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 150/160.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002929-86.2005.403.6183 (2005.61.83.002929-0) - ROBERTO ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 215) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 207/212), acolho o valor de R\$ 98.213,42 (noventa e oito mil, duzentos e treze reais e quarenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) JOAO ALFREDO CHICON, considerando-se a conta supracitada.6. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002100-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002100-3) - ALEXANDRE DE PAULO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 118/123: Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) RODRIGO CAMARGO FRIAS, considerando-se a conta de fls. 100/112, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002977-11.2006.403.6183 (2006.61.83.002977-4) - PAULO DA SILVA CURTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Diante da concordância da parte autora (fls. 199) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 183/197), acolho o valor de R\$ 305.922,36 (trezentos e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), atualizado para maio de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 200: No mesmo prazo, cumpra o INSS o item 2, alínea b do despacho de fls. 182.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Fls. 199/207: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0003123-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003123-9) - EVA VAZ CARDOSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 196/220 e 222/223:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 196/197) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 182/190), acolho o valor de R\$ 221.039,11 (duzentos e vinte e um mil, trinta e nove reais e onze centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria

de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Ao SEDI para o cadastramento da sociedade CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.489.811/0001-11, OAB/SP n.º 7086, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor. 6. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando-se a conta supracitada. 7. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0008441-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008441-4) - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante da manifestação da parte autora à fl. 266 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 256/263, no valor de R\$ 182.736,87 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2011. 2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência, considerando a conta supracitada de fls. 256/263. 6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). 7. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se pagamento no arquivo. Int.

Expediente Nº 6342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004023-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004023-0) - ANGELA MARIA SEVERIANO (SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 32/333, 334/335: Ciência à parte autora do cumprimento da tutela, conforme fls. 338/339. Subam os autos com urgência ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007239-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007239-8) - FRANCISCO FERREIRA LOPES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000007-67.2008.403.6183 (2008.61.83.000007-0) - PERCIO GUIMARAES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004022-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004022-5) - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 599: Prejudicado o pedido do patrono, visto já constar seu nome do sistema processual informatizado. Cumpra-se última parte de fls. 597, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007042-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007042-4) - JOSE CLARISMUNDE DE OLIVEIRA AGUIAR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010281-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010281-4) - JOAO CARLOS ANASTACIO(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002691-28.2009.403.6183 (2009.61.83.002691-9) - WAGNER JOSE DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010302-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010302-1) - MANUEL GONCALVES DOMINGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013432-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013432-7) - VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014042-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014042-0) - JOAO BATISTA KIMURA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016172-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016172-0) - JOSE MARQUES DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017172-93.2009.403.6183 (2009.61.83.017172-5) - HELIO CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017200-61.2009.403.6183 (2009.61.83.017200-6) - SILVIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017351-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017351-5) - HENRIQUE DE ABREU(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003132-72.2010.403.6183 - FELICE RISSIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003307-66.2010.403.6183 - BENEDITO CUBAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003612-16.2011.403.6183 - IOLANDO ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004897-44.2011.403.6183 - EDMUR DE FREITAS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007470-55.2011.403.6183 - MARCELO BARBETTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010343-28.2011.403.6183 - ARIIVALDO ALEXANDRE(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010484-47.2011.403.6183 - VAGNER JULIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de

apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010514-82.2011.403.6183 - VICENTE OLIVIO CAPRIOLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011977-59.2011.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012093-65.2011.403.6183 - APARECIDA PESTANA PICONI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012162-97.2011.403.6183 - CLELIA LA LANA(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012181-06.2011.403.6183 - IRACEMA MELCHIOR CUNTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012239-09.2011.403.6183 - EDMUNDO LIMA VIEIRA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012248-68.2011.403.6183 - EDUARDO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012300-64.2011.403.6183 - PEDRO ANGELO TROVO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios

fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012357-82.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DURANTE(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012407-11.2011.403.6183 - JUN OKAMOTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012587-27.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012700-78.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DANTAS(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012767-43.2011.403.6183 - AILTON PEDROSO RICARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012770-95.2011.403.6183 - JOSE TOMAZ(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012791-71.2011.403.6183 - JOAO JORGE DE JESUS SILVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP251989 - VALERIA SCHNEIDER DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012793-41.2011.403.6183 - ARTUR CARLOS CONSTANTINO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de

apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012872-20.2011.403.6183 - JOSE ANGELO BERTINATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013147-66.2011.403.6183 - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013223-90.2011.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DA CUNHA SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013233-37.2011.403.6183 - WALNIR PERONE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013314-83.2011.403.6183 - THEREZINHA LEME DA CUNHA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013493-17.2011.403.6183 - NEUSA MARIA SANTANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013770-33.2011.403.6183 - JOSE ZAGOTTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013817-07.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA ROCHA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios

fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014387-90.2011.403.6183 - ARNALDO SIMOES ALVIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000037-63.2012.403.6183 - OLYMPIO GIUZIO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000179-67.2012.403.6183 - GERONICE BRITO GONCALVES(SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000477-59.2012.403.6183 - CELINDA FIDELISA FERNANDES AGUILERA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000810-11.2012.403.6183 - MARIA ALICE LEONEL(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000867-29.2012.403.6183 - SILVIO JOSE DE FRANCA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006447-6) - JOAO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP199749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPECAO Ante a informação retro: 1. Promova a Secretaria a anotação de sem efeito nos termos de decurso de prazo de fls. 216-verso e da juntada fls. 229. 2. Fls. 229/235: Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, devolvam-se os autos à r. Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001330-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001330-8) - JOSE LEITE NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 251/264: Prejudicado o pedido do autor quanto ao efeito suspensivo, tendo em vista que a decisão de fls. 57/61 não se trata de tutela antecipatória satisfativa, não se enquadrando, assim, na hipótese do art. 520 inciso VII do Código de Processo Civil. Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006600-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006600-3) - ARIIVALDO ALVARO CODO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 413/416: Ciência à parte autora do comprovante de cumprimento da sentença pelo INSS, ante a informação de fls. 415 onde consta a não aplicação do fator previdenciário.2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 380, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1) - JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Retro: Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005096-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005096-6) - LOURIVAL SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006383-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006383-3) - EDMUNDO DE ALMEIDA DEDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007836-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007836-8) - DEISE APARECIDA DE MOURA CAMPACCI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010783-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010783-6) - JOSE CARDOSO DE PAULA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001666-48.2008.403.6301 (2008.63.01.001666-5) - JOAO JOSE DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002586-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002586-1) - ROSA DE FREITAS LUIZ SILVA(SP265644 - ELIANE

SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0004587-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004587-2) - SARA RIBEIRO GOMBERG(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0010757-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010757-9) - SIDNEY CIOLFI FERRARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0011893-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011893-0) - MARIA BELA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0012074-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012074-2) - ALCINO DE SA NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0012133-18.2009.403.6183 (2009.61.83.012133-3) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS LINS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0012306-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012306-8) - BENEDICTO GARCIA BALLIEGO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0013316-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013316-5) - RUBENS VIVIANI(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0013560-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013560-5) - AGOSTINHO BALDIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0013709-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013709-2) - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013872-26.2009.403.6183 (2009.61.83.013872-2) - NELSON DE GIULIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013985-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013985-4) - EDUARDO RACIUNAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014032-51.2009.403.6183 (2009.61.83.014032-7) - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014639-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014639-1) - EDEN KONOPINSEI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014669-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014669-0) - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR(SP147590 - RENATA GARCIA E SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Retro: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014680-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014680-9) - FRANCISCO SILVA DE LACERDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014686-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014686-0) - WILSON APARECIDO BETONI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014687-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014687-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014774-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014774-7) - IVALDO CARLOS DA SILVA(SP212583A - ROSE

MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0015202-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015202-0) - MARIA WILMA SANTORO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0015557-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015557-4) - RENE CAVALLARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0015563-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015563-0) - MOACYR WALTER DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0015656-38.2009.403.6183 (2009.61.83.015656-6) - OZELIO BUTURRI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0016826-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016826-0) - LAERCIO BENEDITO DE MORAES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017030-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017030-7) - MARIA HELENA BAGNOLESI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017261-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017261-4) - ADAO GOMES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0017563-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017563-9) - MANOEL VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0000633-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000633-9) - EDUARDO VIEIRA DE CASTRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000690-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000690-0) - HORACIO JOSE BALARMINO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001027-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001027-6) - MANOEL GERMANO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005963-93.2010.403.6183 - MIGUEL CIPRIANO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003606-09.2011.403.6183 - NILZA TOSCANO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006116-92.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008965-37.2011.403.6183 - MINEO YOSHINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009375-95.2011.403.6183 - RAIMUNDA MARIA DE JESUS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009495-41.2011.403.6183 - SYLVIO JOSE HERDADE DOMINGOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009666-95.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DAS FLORES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009725-83.2011.403.6183 - ARTHUR KIKUO OKAMOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009975-19.2011.403.6183 - WILSON PEGORARO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010411-75.2011.403.6183 - MAURICIO ROBERTO DE ASSIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010509-60.2011.403.6183 - ALCIDES DA MATA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010515-67.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA VIANA CATUNDA BARBOSA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010659-41.2011.403.6183 - ANTONIO BENEDITO AUGUSTO SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010886-31.2011.403.6183 - DEUSDETE JOSE OLIVEIRA(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios

fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011699-58.2011.403.6183 - JURANDIR DA CONCEICAO DE SA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011765-38.2011.403.6183 - EDVALDO FERREIRA DE LIMA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011966-30.2011.403.6183 - EUSTAQUIO COELHO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011969-82.2011.403.6183 - OSMARINA MISSAE CAETANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012056-38.2011.403.6183 - VILSON GARCIA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012121-33.2011.403.6183 - DJURDJICA BARARON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012363-89.2011.403.6183 - HELLADIO AGOSTINHO BELLUZZO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012965-80.2011.403.6183 - EUFRASIA BARTOLOMEU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP203118 - RODRIGO ITAMAR MATHIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013011-69.2011.403.6183 - GILSELIA PEREIRA DOS SANTOS(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013063-65.2011.403.6183 - IODETE PIRES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013100-92.2011.403.6183 - IRINEU TUKAHARA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013165-87.2011.403.6183 - CIRIO BISPO DA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013326-97.2011.403.6183 - ARISTEU FRANCISCO PEREIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013415-23.2011.403.6183 - ONIVALDO TEIXEIRA NUNES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013619-67.2011.403.6183 - WALTER CAMPOS CORTEZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014135-87.2011.403.6183 - WILSON SOUZA PACHECO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000385-81.2012.403.6183 - LAURA TEREZA FERRI MACHADO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000759-97.2012.403.6183 - OTAVIO RAZZANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000850-90.2012.403.6183 - JOSE DAMIAO LOPES IRMAO(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001006-78.2012.403.6183 - MARIO FRANCISCO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001653-3) - ALTAIR FELIX DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003982-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003982-0) - ROSA MARIA GALHASSO FRANCO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ante a informação retro, autorizo à Secretaria que promova a juntada da tela de consulta extrato PLENUS-DATAPREV-INSS da autora. 2. Fls. 433/435: Após, dê-se ciência à parte autora do cumprimento da determinação judicial. 3. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005658-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005658-0) - JOSEFA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008658-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008658-4) - SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP093183 - ISABEL

LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0012353-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012353-2) - SOILA ALMEIDA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0009678-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009678-8) - EVIO BRASILIANO DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0010748-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010748-8) - DANTE CARLOS LODOVICO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0013368-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013368-2) - OLIVIO VENTURINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0013732-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013732-8) - JOAO ZAMBONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0014092-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014092-3) - RIROKO SIMEZO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0014132-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014132-0) - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0015358-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015358-9) - ALVARO ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Int.

0015598-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015598-7) - CARLOS AMAURY BARROSO BORGES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo

e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015630-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015630-0) - JOSE BATELI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015653-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015653-0) - ELIEZER MARTINS OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017088-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017088-5) - JOSE BENICIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000794-28.2010.403.6183 (2010.61.83.000794-0) - THEREZA RICARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000798-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000798-8) - PAULO ALVES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000802-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000802-6) - ANTONIO ABREU VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003526-79.2010.403.6183 - JOSE CAETANO DE CARVALHO NETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011678-19.2010.403.6183 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005493-28.2011.403.6183 - EDINA DE LIMA ROCHA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de

apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010589-24.2011.403.6183 - MARIO ENDO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012589-94.2011.403.6183 - ARMIM JOSE CALIXTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012658-29.2011.403.6183 - REGINALDO DE LIMA BARROS(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012834-08.2011.403.6183 - MARIA PAULA AYRES NETTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4) - ADALGISA GASPAROTE BONASSI X LORIDES BONASSI X NERCY BONACI BRUNHAROTO X NAIR BONACE SPINUCCI X OVART BONASSI X ADELINO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X LUZIA SA CONCEICAO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA X RENATO CESAR DOS SANTOS X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA X ADHERBAL DE MORAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES X CARLOS ADERBAL DE MORAES X MARIA ANGELICA DE MORAES X SANDRA TEREZA M G DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS VALERIO X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X JURANDIR SANTOS VALERIO X ELIZABETH VALERIO GARABELLO X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AFFONSO CELSO SODRE X NEUSA SODRE GOMES FERREIRA X NILTON CORREA

SODRE X AFFONSO FERNANDES SOTELLO X AGAPITO ALVAREZ X MARIA DELOURDES
ALVARES FERREIRA X AGOSTINHO ALVES CANUTO X AGOSTINHO IMBERNON CORTEZ X
ELENICE IMBERSON CORTEZ X NELSON FRANCISCO IMBERNON CORTEZ X AGOSTINHO LOPES
CARRILHO X AGOSTINHO PINTO X OSMAR PINTO X OSMARINA PINTO FIGUEIREDO X
AGOSTINHO PINTO X ALBERTO CAETANO X ODETE CAETANO PIERRE X MAGALI APARECIDA
PIERRE AFONSO X MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO X WALDELI CAETANO X CARLOS
LABERTO CAETANO X HILARIO CAETANO X JUDITH RUIZ CAETANO X REGINA CELIA RUIZ
CAETANO X JOAO ALBERTO RUIZ CAETANO X ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X ADEMIR DOS
SANTOS VITORINO X RUBENS DOS SANTOS VITORINO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO
NASCIMENTO X ALFREDO BEZBEL X JOSEFA FERNANDES X ZODARA FERNADES CARVALHO X
NILZA CARVALHO LEMOS X LUIZ AFONSO X MILAGROS FERNANDES PEREIRA X ADILSON
FERNNADES PEREIRA X ALVARO PEREIRA FERNANDES X ALFREDO CANNIZARO FILHO X
LOURICILDA DORBANO CANNIZARO X ALFREDO DA SILVA CORREIA X FELICIDADE DE FREITAS
CORREIA X ALFREDO DUARTE X ALFREDO FERREIRA X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO
MARQUES X ALICE ERNESTO SILVANO X ALVARO FERNANDES X ALVARO MARTINS DA SILVA
X OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA X LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW X LUIZ MARTINS DA
SILVA X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE
X ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO X MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA X ALVIZE
LUIZ X SILVIA DOS SANTOS LUIZ X ALVIZE LUIZ X AMABILE BRASERO PERES X AMADEU
CAMARGO X BENEDICTA ODETTE PENHAVEL CAMARGO X AMELIA GONCALVES DA SILVA X
ANA AUGUSTO DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X HONORIO BENEDITO DOS SANTOS X
ROSA DOS SANTOS X ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA X ANA MARIA RODRIGUES X
MARIA APARECIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANACLETO QUEIROZ X MARINA DOS SANTOS
QUEIROZ X ANESIA DA CONCEICAO SANTOS X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ANGELA DE
OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA DA CONCEICAO DIAS X FILOMENA DIAS DE CARVALHO X
MARIA DIAS RUAS X CACILDA GONCALVES DIAS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS X
ANA MARIA GONCALVES DIAS X HELENA ALVES DIAS X MARCIO ROBERTO DIAS X MARCELO
RICARDO DIAS X MICHELY ALVES DIAS X SIMONY ALVES DIAS X THATIANY ALVES DIAS X
DIEGO DOS SANTOS DIAS X BRUCE DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS X
ANGELINA DE JESUS AUGUSTO X RICARDO AUGUSTO X ROSA AUGUSTO ORLANDI X RUTH
AUGUSTO CARDOSO X ROMILDA AUGUSTO BLANCO X ROSELI AUGUSTO X ROSEMARY
AUGUSTO X ANGELO GUIMARAES X LUCINDA TAVARES GUIMARAES X ANGELO PIRES CORREA
X BEATRIZ DOS REIS CORREA X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA
ATUATE CORAINI X IVONE CORAIN PITORI X ANNA RODRIGUES FERREIRA X DIRCEU MARQUES
FERREIRA X DINA RODRIGUES FERREIRA X ANNA RODRIGUES FERREIRA X ANNA VERTA
GOMES X ADELIA GONZALEZ GOMES X SIOMARA GONZALEZ GOMES X SONIA GONZALEZ
GOMES RODRIGUES X ADILBERTO VERTA GOMES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES X
ANIBAL NICOLAU X ANTONIA CARDOSO RIGHI X ANATONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X
ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA
MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO
CESARIO X MARIA COSTA CEZARIO X ANTONIO CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO COSTA X
ANTONIO DE CARVALHO X ADELIA BERNARDO DE CARVALHO X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO
X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X DULCE FREIRE BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA JUNIOR X
ROMEU DE SOUZA X RONALD DE SOUZA X FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA X ANTONIO
CARLOS DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA VARES X IRACEMA FRANCO VARES X
ANTONIO DOS SANTOS VALERIO X JACYRA DOS SANTOS VALERIO X ANTONIO FERNANDES
RODRIGUES X ENA DOS SANTOS FERNANDES X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO
FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO JOAQUIM
DOS SANTOS X FELISBELA CANELAS DA COSTA X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ADILSON DOS
SANTOS X CLARA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X AVANI DOS SANTOS X
ANTONIO MIRANDA X ARMINDA PEREIRA MIRANDA X ANTONIO NUNES ROLO X ROSELI NUNES
ROLO X ANTONIO PERES X OLYMPIA ALVARES PERES X ANTONIO PINTO REMA JOR X MARIA
CELMA RODRIGUES REMA X ANTONIO QUIQUETO X ADELAIDE LUMAINI QUIQUETO X ANTONIO
REIS DA FONSECA X ROSALINA DOS SANTOS FONSECA X ANTONIO RIBEIRO FIGUEIREDO X
LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA X ANTONIO ROMUALDO DA SILVA X MARIA
APARECIDA LEWIS DA SILVA X ANTONIO VERNIER X ANTONIO VERNIER X TEREZA VERNIER X
ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO
DE ALMEIDA X ARACY JOAQUIM DA SILVA X RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X
ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X
ARISTEU CARLOS RODRIGUES X ARISTIDES GOES MOREIRA X REISMARY LOPES MOREIRA X

ARLINDO LOPES X ROSA MARIA LOPES X REGINA MARCIA LOPES X RONALDO LOPES X
ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMANDO CARREIRA GONCALVES X ARMINDA BOTACIN
CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARNALDO
FERNANDES X ARSENIO ALVES GOMES X ARSENIO RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES X SONIA
MARIA RODRIGUES E RODRIGUES X CASSIIO RODRIGUES X CINTHIA RODRIGUES X CAIO
RODRIGUES X CAROLINA RODRIGUES X ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES X ARTUR
ANDRADE X ADILIA LEITE PINTO DE ANDRADE X ARTHUR NAZARIO X ROSE MARY SOLO X
ROSELI SOLO DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES X MARIA JOSE RODRIGUES SILVA X ARY
PENELAS BAETA X ADELIAN PRIETO BAETA X ARY PLAZA X THEREZINHA CARMELITA DE LIMA
PLAZA X JOAO PLAZA X SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA X ALEXANDRE PLAZA X ATTILIO
BERTOLUCCI X NEUSA MARIA CORREA FEROS X NEUSA MARIA CORREA FEROS X AUGUSTO
CORREA X NEUSA MARIA CORREA FEROS X CREMILDA CORREA PEREIRA X WILSON CORREA X
AUGUSTO JANUZZI X MARIA MOLEIRO JANUZZI X AUGUSTO LUIZ SCARPARO X AUGUSTO PIRES
X DANILO CRUZ SCARPARO X ORLANDO CRUZ SCARPARO X DARCI CRUZ SCARPARO X
CLAUDIO LOPES X DANIELLA SCARPARO LOPES X AURELIO DE OLIVEIRA X AURORA ALONSO
COUTO X NILTON COUTO ALONSO X MILTON ALONSO ARIAS X AURORA ARIAS ESTEVES X
ARACY ARIAS COSTA X NEUSA DE OLIVEIRA X ARLETE COSTA MARTINS X SHIRLEY COSTA
DOS REIS X AURORA DA SILVA MOREIRA X EDGAR MOREIRA X AURORA DA PURIFICACAO X
AURORA FERNANDES DE FARIA X ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO X ANA CAROLINA DIAS
FERNANDES X WILLIAN DIAS FERNANDES X AMARALINA DIAS FERNANDES X GEOGIA TAMIRES
RIBEIRO FERNANDES X ALZIRA RODRIGUES FERNANDES X ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA
X MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA X GISELE RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO TEIXEIRA
FERNANDES X LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA X ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA X MICHELE
RIBEIRO TEIXEIRA SILVA X MARIA NAGELICA TEIXEIRA FERNANDES X MARIA CECILIA
ANDRADE TEIXEIRA X LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA X RENATA ANDRADE TEIXEIRA X
VANESSA ANDRADE TEIXEIRA X NEIDE PADUAN FERNANDES X NELSON FERNANDES FILHO X
ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA X JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES X CIRO
DE AZEVEDO FERNANDES X MAGNO AZEVEDO FERNANDES X BIANCA KELIN FERNANDES X
BETHANIA PADUAN FERNANDES X FELICIA DAMIANA FERNANDES X CARMEM ZILDA BARBOSA
X MARGARETH BARBOSA ORDONEZ X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO X ANA PAULA
BARBOSA FRANCISCO X MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO X ARLINDO FRANCISCO JUNIOR
X CHRISTIANO FRANCISCO X MAIRA ALINE FRANCISCO X MARIA DE LOURDES FRANCISCO
MARTINS X ALVINO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO X VERA LUCIA FRANCISCO X
ARMANDO FRANCISCO JUNIOR X ALESSANDRA FRANCISCO X FABIANO FRANCISCO X
ERNESTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL X AURORA DA PURIFICACAO X ALFREDO
FRANCISCO X ALBERTO FRANCISCO X AURELIO DE OLIVEIRA X BALTAZAR RODRIGUES X
BERENICE PIPINO BOUCAULT X KATIA PATRICIA BOUCAULT DE MIRANDA X WAGNER CARLOS
BOUCAULT X MARCELO FRANCISCO BOUCAULT X SERGIO RICARDO BOUCAULT X CELIA
RODRIGUES MOUTINHO X FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES X BALTHAZR MOUTINHO
RODRIGUES X FRANKLIM MOUTINHO RODRIGUES X ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT X FABIO
NASCIMENTO BOUCAULT X FLAVIO NACIMENTO BOUCAULT X FABIANA NASCIMENTO
BOUCAULT X RAQUEL BOUCAULT X BELMIRA DA CONCEICAO CARDOSO X OSWALDO
CARDOSO X ONIVIA CARDOSO X MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO X REGINALDO CARDOSO
X REGINA HELENA CARDOSO MARQUES X ARLETE LOPES CARDOSO X VERONICA LOPES
CARDOSO CARVALHO X VALERIA LOPES CARDOSO X ISAURA MAURICIO CARDOSO X MARCIA
CARDOSO X WALDIR CARDOSO X BENEDICTA ALBINO ROCHA X BENEDICTA MACHADO
COELHO X BENEDITA SALVADOR FERREIRA X BENEDICTO DA SILVA X BENEDITO MILANI X
BENEDICTO PERES X BENEDITO ALVES DE SIQUEIRA X MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA X
BENEDITO DE ALCANTARA X OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA
FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X
BENIGNO ALVARES GOMES X NEIDE FERNANDES ALVARES X MARCIA CRISTINA ALVARES X
MARCINEIDE ALVARES DA COSTA X MARCELO ALVARES X ANTONIA FERREIRA ALVARES X
MARLIA MARIA ALVARES GENTIL X MARCIA MARIA ALVARES X MARA MARIA ALVARES X
BENITO FERNANDES MOURA X ILMA FERNANDES DA SILVA X MARIA TEREZA FERNANDES DE
OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIO FERNANDES COUTO FILHO X DULCE
MARIA CARNEIRO FERNANDES X JAIME ANTONIO FERNNADES CARNEIRO X ROSANGELA
FERNANDES SILVA X ROSELI FERNANDES NICHIIYAMOTO X BENJAMIM MARQUES X BENONY
CAMPOS GUIMARAES X RIVALDO GUIMARAES X BENTA PINTO CARDINAL X BENTO ABREU
MACEDO FILHO X WILMA RODRIGUES MACEDO X BENVINDA FONSECA GONZALEZ X ELMES
GONCALVES X MARCILIA GONZALES FONSECA X JOSE CARLOS GONZALES FONSECA X

BERNARDINO VAZ X YARA VAZ TEIXEIRA X NEWTON VAZ X ALTAIR VAZ X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X ELIANA MARTINS DE FREITAS X ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS X WAGNER MARTINS DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTENER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS DOS SANTOS X EFIGENIA DOS SANTOS DIAS X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS CARMO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JUREMA DOS SANTOS FONTES X NIVALDO DOS SANTOS X CATARINA DOS SANTOS MORAES X CARLOS GOMES RIBEIRO X EDMEA RIBEIRO CUNHA X NELSON CALDINE RIBEIRO X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS BORGES JR X ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X SELMA REGINA BORGES SUAREZ X MARCIA IRENE MONTEIRO X CARLOS MENDES X LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA X JURANDIA MENDES MEDERICO X CARLOS MORAES X DEOLINDA CABRAL MORAES X CARLOS ROSSI X CARMEN AMADO FERNANDES X CLAUDIO FERNANDES X ROBERTO FERNANDES X JULIETA FERNANDES OCHOGAVIA X EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ X ZORAIDE FERNANDES DE MOURA X MARLENE FELIX PEREIRA X DULCE FELIX RODRIGUES X ANTONIO FERNANDES FELIX X ALICE JOAQUIM FERNANDES X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CARMEM DUCLOS FORTES X FLAVIO FORTES X NELSON FORTES X CARMEN GOMES PINHEIRO X LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES X LUIZ ROMAN ALVARES FILHO X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO OLIVA X CASIMIRA DE JESUS MENDES X ELVIRA DE JESUS SILVA X CHRISTINA PALAZI X CIPRIANO MORAES X MARILDA APARECIDA MORAES X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA DA COSTA MORAES X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X IZILDA DOS SANTOS SILVA X CLODOALDO MACIEL DA SILVA X JOANNA MACIEL DA SILVA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CONCEICAO FURTADO DE CIMA X CONCEICAO GRANJA GONCALVES X ODAIR GONCALVES X ESTER ELVIRA GONCALVES ALVES X OSNI GONCALVES X MARCELO GONCALVES X MARIO JOSE GONCALVES X MARCIA GONCALVES X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X ROGELIO CUSTODIO TEIXEIRA X MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA X DALMO VENANCIO X DARLINDA FERRARI VENANCIO X DALVA PINHO DOS SANTOS X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DAVID DA SOLIDADE X DEOCLECIANO FERREIRA SOUZA X DEOLINDA MOTTA BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X NILZA BARBOSA SIQUEIRA X DEOLINDO RODRIGUES FONTE X MARICELIA LEAL SENA FORTE X DEUSDEDIT ALVES X MARIA ALVES X DIAMANTINO FERREIRA SOARES X ANTONIO FERREIRA SOARES X SELMA GRACA FERREIRA SOARES X DINASALGO DOS SANTOS X DIONISIO GARCIA MERAIO X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DIRCE DA COSTA MADEIRA X DIRCE DE FREITAS ROMAN X ANABELA MANTOVANI ROMAN E SILVA X DIRCE FERREIRA HORTA X MANOEL HORTA X DIRCE HORTAS GIMENES X OSVALDO HORTAS X ELIZABETH HORTA FRANCA X LUIZ CARLOS HORTA X AMERICO HORTAS FILHO X DIRCEU DOS SANTOS X CLEUZA DE SANTANA SANTOS X DIRCEU PUPO X ELZA RIBEIRO LEAL PUPO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DOMINGOS DOS SANTOS X DOMINGOS GALLEGU PREZADO X NIVIO GALLEGU ORTIZ X PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ X CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA X DOPERON DE FRANCA DUQUE X ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE X DORIVAL SILVA X ANTONIA MARCELINA GONCALVES SILVA X SONIA GONCALVES SILVA X MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA X DURVAL ROCHA X DURVALINA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X IGNES MATHIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO MATHIAS DOS SANTOS X EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA X LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS X ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA X JOAO MATHIAS DOS SANTOS X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EDMUNDO FERREIRA X FLAVIO FERREIRA X EDUARDO FONSECA X LEA GUERRA FONSECA X EDUARDO LUIZ DA SILVA X HAILTON LUIZ DA SILVA X MILTON LUIZ DA SILVA X ROSANGELA LUIZA DA SILVA X MARLENE BORGES DA SILVA X HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR X MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA X JULIANA LUIZ DA SILVA X JACIARA LUIZ DA SILVA X LEANDRO GOMES DA SILVA X ROBSON LUIZ DA SILVA X EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X SILVIA MADEIRA LISBOA X SILVIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X ELVIRA RODRIGUES SARAIVA X ARNALDO SARAIVA X PAULO SARAIVA X MARLI CURSINO SILVA X CARLOS SARAIVA X GERALDO SARAIVA X MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA X MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA X ELVIRA FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS X SILMARA SARAIVA FERREIRA X ELVIRA VIVIAN MARTINS X WILLIAM VIVIAN MARTINS X WHITNEY VIVIAN MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA BOTARO FIGUEIRA X IDALINA FUIGUEIRA DE CASTRO X HILDA FIGUEIRA ANTUNES X RENIRA FIGUEIRA PEREIRA X RENATO FIGUEIRA X RAUL FIGUEIRA FILHO X MARIA APARECIDA FIGUEIRA X MARCELO FIGUEIRA X ANTONIA RELVA FIGUEIRA X DENISE FIGUEIRA

X DEISE FIGUEIRA ZEFERINO X DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO X EMILIA DE JESUS PERALTA
X ALICE DE JESUS PERALTA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X APPARECIDA BRUNO CALHEIROS
X LOURDES VOLPI BRUNI X EMILIO JURADO X OLIVIA MAYER JURADO X EMILIO VEIGA
SOTELLO X SERAFIM VEIGA SOTELO X ENA COSTA RODRIGUES X ENZO AUGUSTO LEONARDI X
ERNESTO DA FONSECA X ERNESTO DELFINI X ERINEU GONZALES X ODAIR GONZALEZ X LENIR
GONZALEZ BECKER X SONIA MARIA GONZALEZ MORAES X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X
MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES X ESMERALDA MARTINS ARIAS X ESMERALDO DE
OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA X EUPHEMIA RODRIGUES P CARDOSO X
FELICIANO CARDOSO X MADALENA CARDOSO CARVALHO X LUIZ CARLOS GOMES X SILVIO
GOMES X MARIA DO CARMO GOMES BUENO X RENATO GOMES X CAROLINA GOMES DOS
SANTOS X NORMA GOMES DO NASCIMENTO X NILMA ELENE GOMES X SILVIO CARDOSO FILHO
X CELIA MARIA CARDOSO X VALTER CARDOSO X RUBENS CARDOSO X MARIA DO CARMO
CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO X ROGERIO CARDOSO X ALEXANDRE
CARDOSO NETO X SERGIO CARDOSO X CLAUDIA CARDOSO X FAUSTO GOMES FERREIRA X
FELIPE RAMOS X REGINA STELLA RAMOS ROSARIO X ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM X
FELIX DE OLIVEIRA JOR X OLGA COSTA DE OLIVEIRA X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X
FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLAVIA DE SOUZA PAULA
X DELMA APARECIDA DE PAULA BASTOS X SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA X FLORINDA
SARAIVA X FRANCELINO TAVARES X JOSEFA CONCEICAO DE JESUS TAVARES X FRANCISCA
CANDIDA ELIZA C DA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANTONIO
MARQUES X FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR X MARIA JOSE MARQUES X MAURO
ORLANDI MARQUES X PATRICIA ORLANDI MARQUES X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO
BATISTA X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO DA COSTA HENRIQUES X ALICE HENRIQUES
FRANZIN X CARLOS DA COSTA HENRIQUES X FRANCISCO DA PAIXAO X MARIA ROBERTO DA
PAIXAO X FRANCISCO DELGADO X ZILDA RODRIGUES DELGADO X FRANCISCO GONCALVES DE
ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MARTINS BORGES X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO
NASCIMENTO X FRANCISCO PEREZ X FRANCISCO PINTO MOREIRA X AMELIA FERREIRA
MOREIRA X PAULO SERGIO PINTO MOREIRA X FRANCISCO TARIFA X FREDERICO GRANADO
CASTRO X MARIA CESPEDES GRANADO X GALDENCIO CERCA X MARINA CERCA LOPES X
NELSON CERCA X JOSE CERCA X MATILDE CERCA VISCONCE X WILSON FERREIRA CERCA X
EDUARDO FERREIRA CERCA X RENATO CERCA JUNIOR X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X
GRACINDA GALHOTE CERCA X SOLANGE CERCA DA SILVA X SERGIO CERCA X SIDNE CERCA X
GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL GAZETTA X GENTIL TRINDADE X GERALDA
JOINHAS X GERALDINA FRANCISCA DA SILVA X ANADYR FERREIRA DA SILVA X CELIA
FERREIRA DA SILVA X WALTER FERREIRA DA SILVA X MARILISA TEIXEIRA X JOSE CHAVES X
NILZA MARIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES X MERCEDES PERDIGAO
DA CUNHA X PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA X CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA X JOSE
CARLOS RAMOS DA SILVA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X ZILDA LUCIANA DOS SANTOS
X GERALDO BATISTA X GERALDO FRANCISCO DIAS X MAURICIO FRANCISCO DIAS X SIDINEI
FRANCISCO DIAS X GERALDO LUCAS GONZAGA X DARCIO ANTONIO LUCAS X GERALDO JOSE
OLIVEIRA GONZAGA X ENEDINA FERREIRA DA CRUZ X ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ
X ANGELICA FERREIRA DA CRUZ X GERALDO MALERBA X GERALDO NICOLUCI X GERALDO
VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILBERTO MARTINS BARROS X CARMEN GOMES DE
BARROS X GILDO MAION X MARLENE MAION X LEONOR MAION VENDEMIATTI X MARIA ELZA
MAION X JOAO ANTONIO MAION X ANA MARIA MAION MENEGHIN X VALERIA CRISTINA
MAION GOUVEIA X GINA CHAVES X CARLOS ALBERTO CHAVES X GLENIO COSTA X EROTILDES
PRATES COSTA X JULIO CESAR COSTA X GUILHERME ANTUNES X NILSA MARIA ANTUNES SANT
ANNA X NILTON ROBERTO ANTUNES X GUILHERME LEAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X
GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI X GUIOMAR ALVES GOMES X DENISE LA SCALA CARDOSO X
ADILBERTO VERTA GOMES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES X ADELIA GONZALEZ
GOMES X SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES X SIOMARA GONZALEZ GOMES X ENISE
CARNEIRO GAIDA X CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI X CARMELINDA DE FREITAS X JOSE
CARLOS FREITAS GOMES X JACI HELENA MACCHI GOMES X ARLENE MACCHI GOMES DE
MORAES X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLD DO ANHAS X HEITOR CORREA X
HELENA OLIVEIRA MOREIRA X MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES X NICIELMA
MOREIRA AVOTS X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HELIO VEIGA
GARCIA X DIRIA PORTOS GARCIA X HENRIQUE DE CAMARGO X AGUINALDO CAMARGO X
MARIA HELENA X VILMA X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HERMINIA SALINA
GAVIGLIA X ALEXANDRE GAVIGLIA X JOSE GAVIGLIA X VICENTE DE PAULO GAVIGLIA X
HERMINIO ALONSO X ELISABETH MOLNAR ALONSO X HORACIO COELHO DA SILVA X HORACIO

MARCELINO ASSUNCAO X LUIZ CARLOS ASSUNCAO X SONIA REGINA ASSUNCAO X MARIA APARECIDA ASSUMPCAO X HUMBERTO MADUREIRA BARBOSA X CASTRO MADUREIRA BARBOSA X ARMANDO MADUREIRA BARBOSA X HUGULINO DE OLIVEIRA PINTO X IDALINA DE CASTRO X IDEVALDO JOSE ANGRISANI X INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI X ISIS MARA ANGRISANI NANJI X IGNEZ DE CASTRO ROCHA X SCHIRLEY DE CASTRO ROCHA X IOLANDA DE SOUZA ALVES X IONE DE LIRA X IRACI ADRENS CARNEIRO BRANCO X PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO X IRINEU PINTO X HILDA PRADO PINTO X ISAURA DIAS VIEIRA X ISAURA GRAZIOLI PESSINI X DECIO PESSINI X PEDRO DALSO PESSINI X LAERTE JESUS PESSINI X EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI X ISAURA RIBEIRO CARVALHO X LUSIA DOS SANTOS CARVALHO X NORMA CARVALHO DOS SANTOS X LUCIA LOPES CARVALHO X LOURDES LOPES CARVALHO X MADALENA CARDOSO CARVALHO X MARCOS DOS SANTOS CARVALHO X ODAIR DOS SANTOS CARVALHO X ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO X CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS X VALERIA CAVALHO MUNIZ X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVO FERREIRA X WANIL FERRARI FERREIRA X IVO SOARES X EVANNY RABESCO SOARES X IVONE DANTAS DE ARAUJO X IVORY DOS SANTOS CARVALHO X APARECIDA FREIRE DE CARVALHO X JAIME FONSECA X JAIME FONSECA FILHO X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X NEUSA DOS SANTOS MACHADO X NILTON MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JAYME CARVALHO X JUCILENE CARVALHO BARBOSA X JAIR CARVALHO X JARINA CARVALHO SPOSITO X JAIRO CARVALHO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BATISTA LANCELOTE X NOEMIA AMORIM MELO X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO BOLCHHI X MAGDALENA BOLCCHI X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DE SOUZA X IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES X JOAO ALBERTO DE SOUZA X MARCELO RODRIGO DE SOUZA X JOAO DOMINGUES MARTINS X RUDNEY DOMINGUES BARJA X JOAO DOS SANTOS X GUIOMAR ROSA DOS SANTOS X JOAO FARIA X DANILO FERNANDES FARIA X ARIONE FARIA FIGUEIRERO X JOAO FELIPE DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO FERNANDES GOMES X REGINA GOMES MARTINS X MAGALI GOMES X JOAO CARLOS GOMES X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOAO LEMOS X JOAO SERGIO LEMOS X MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO MUSACO X JOSE CARLOS MUSACO X FRANCISCO DE CASSIO MUSACO X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X JOSE CARLOS FERREIRA X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA X CLAUDIO DIAS FERREIRA X SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO X CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA X JOAQUIM FERREIRA X NADIR FERREIRA BERTONI X IGNEZ FERREIRA CECATO X JULIA FERREIRA SABLICH X CLEIDE FERREIRA DURAN X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM MARIA RODRIGUES X THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES X MARCIO RODRIGUES X JOAQUIM MARTINS X CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS X DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X JOAQUIM MENDES X CARMEN PERES MENDES X JOAQUIM MIGUEL X IVANILDE MIGUEL SIMOES X JACYRA MIGUEL X JORGE MIGUEL X EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA X NEIDE MIGUEL X JOAQUIM NILO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA X GRACINDA FREIRE DOS SANTOS X REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO X SUELI REGINA SANTOS DE JESUS X MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS X ELIZABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NILLO DOS SANTOS AUGUSTO X JOAQUIM SENA GOMES X JOAS CANDIDO DA SILVA X JONAS RIBEIRO RODRIGUES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X VICENTINA CASTRESANA ALONSO X JOSE ALVES X JOSE ALVES GOMES X CARMELINDA DE FREITAS X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE AUGUSTO FRANCISCO X MARIA LENIRA FRANCISCO X CESAR AUGUSTO FRANCISCO X ADRIANA APARECIDA FRANCISCA VIEIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO CAMARGO X JOSE BENEDITO COELHO X JOSE MARTINS COELHO X JAYRO MARTINS COELHO X NERIVILDA FREIXO COELHO X JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR X NADIA APARECIDA MARTINS COELHO X JUREMA MARTINS COELHO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE BRANCO X JOSE CARRERA FERNANDES X MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO X JOSE CAYETANO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE FREITAS X LEONOR DUARTE DE FREITAS X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X DOLORES CUSTODIO DA SILVA CASTRO X JOSE

FRAGA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X EDSON SANTOS DE MORAES X EDILSON SANTOS DE MORAES X EDMILSON SANTOS DE MORAES X EDNA MORAES DE ALMEIDA X EDNELSON SANTOS MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA DA SILVA XAVIER X JOSE GOMES X JOSE GOMES DA SILVA X DELFINA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LOPES DE ARAUJO X JOSE LUIZ SEONE X ORINDA PINOTTI LUIS X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANOEL DUARTE X WILMA JOSE DUARTE X WYTEMAR JOSE DUARTE X WILDERSON DA SILVA DUARTE X ROSICLER DUARTE DA SILVA X ROSANGELA DA SILVA DUARTE X LEIDA LYDIA DUARTE LEAL X MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS X SONIA BENEDITA DUARTE X JOSE MANOEL SOBRAL X DJANIRA JULIA DE SOBRAL X JOSE MANZANO X JOSE MARTINS DA SILVA X CLAUDIA MOREIRA DA SILVA X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE MORALES NAVARRO X CLARICE AGUIAR NAVARRO X JOSE MOURA FILHO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE OSCAR SIMOES X RENATO SIMOES X OSCAR SIMOES X ROBERTO SIMOES X ALICE LANG SIMOES SANTOS X JOSE PAULO X MARIA DEL CARMEM MARTINES LORENZO X SILVIO MARTINES PAULO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE TRINDADE X WALDIR TRINDADE X REINALDO TRINDADE X TELMA TRINDADE X SANDRA GOMES TRINDADE SANTOS X SOLANGE GOMES TRINDADE X SIDNEI GOMES TRINDADE X VAGNER GOMES TRINDADE X CRISTIANE GOMES TRINDADE X QUEILA GOMES TRINDADE X MICHELE GOMES TRINDADE X MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE X MONICA FERREIRA TRINDADE X WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE X MARIA HELENA DOS SANTOS X TALITA PACHECO TRINDADE X TATIANE PACHECO TRINDADE X WENDREL OLIVEIRA TRINDADE X JULIA DE OLIVEIRA X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X DIRCE VAZ LOUSADA X JOSE YANEZ VALCARCEL X MARIA DE LOUDES YANEZ BAPTISTA X SHIRLEY LUCRECIA YANEZ DOS SANTOS X SONIA YANEZ MATOS X MARILANDE IANEZ DE SOUZA X SEIZE IANEZ VELOSO X REJANE IANEZ LIMA X SIDNEY JOSE IANEZ X CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO X TIAGO PONTES IANEZ X JOSEFA FERREIRA GONCALVES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFA TONELLI GRASSON X JOSEPHA GARCIA CARVALHO X JULIA CANNO RUIZ X JULIETA RINALDI GRASSON X JULIO ARAUJO X JULIO CARREIRA GONCALVES X MARIA DA APARECIDA GONCALVES X JULIO RODRIGUES X LIDIA TABOSA RODRIGUES X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO X HELENA DA SILVA IRINEU X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA X LAVIERI LOTITO X LAURA CARDOSO FERNANDES X AYRTON FERNANDES X ANTONIO FERNADES RASTEIRO X LAZARO DE SOUZA X LAZARO PIRES X CANDIDA SILVA ROCHA PIRES X LEONARDO RAIMUNDO MACHADO X JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO X LEONOR DOS RAMOS X LEONTINA DA SILVA PINTO X MARIA DA GRACA FERREIRA NUNES X RENATO CERCA JUNIOR X WILSON FERREIRA CERCA X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X LEONTINA DA SILVA PINTO X LOURENCO CORREA MESQUITA X CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO X ANTONIO CORREIA MESQUITA X VERA LUCIA MESQUITA RODRIGUES X CLEUSA ROCAMORA MESQUITA X JANE MESQUITA PEREIRA X ROSALIA CORREIA MESQUITA X ROGERIO CORREIA MESQUITA X REINALDO CORREIA MESQUITA X MARCELO PEREIRA DOMINGUES X MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS X MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUCIANO LOPES RODRIGUES X FELISBELA CANELAS DA COSTA X LUDOVINA FORNOS ALVES X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ CYRILLO X IRACEMA MONTI CYRILLO X LUIZ DA SILVA SANTOS X LUIZ JOSE PERSICO X NEUZA DE ABREU PERSICO X LUIZ LEGNAIELI X NACAIR HELCIAS LEGNAIELI X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X LUZIA MARIA CARDOSO X LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO X ALEXSANDRO TELES MENEZES X ROSA APARECIDA CARDOSO GONCALVES X SINVAL CARDOSO X LUSVEL FERNANDES X LYDIA DE JESUS DA COSTA DE SOUZA X MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA X ISIDORO IEMINI X LUCILIA IEMINI DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI X ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS X IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES X JOAO ALBERTO DE SOUZA X MARCELO RODRIGO DE SOUZA X WALTER TAVARES X NELSON AFONSO X REGINA CELIA AFONSO FERNANDES X MANOEL ALVAREZ X HERMELINDA ASSUMPcao ALVAREZ X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS PAULINO X MARIA DOS SANTOS PAULINO X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X NEIDE DOS SANTOS SOUTO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA X ROSELI NUNES ROLO X MANOEL FERREIRA X SUZANA LAROECA CONTE X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FERREIRA CRESPO X MARIA DE CARVALHO CRESPO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL FRANCISCO REIS X OLINDA REIS AMORIM X VITORIA REIS CARDOSO X VERA LUCIA REIS DUARTE X MANOEL JOAO X MANOEL LUIZ X OSMAR LUIZ X EUCLYDES LUIZ X MANOEL MACHADO X MANOEL MARCOS MARTINS X

MANOEL MARTINHO X IOLANDA GIROTTO MARTINHO X MANOEL MENDES LOURENCO X
MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PAYA X
FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA X MANOEL PEREIRA X HERMELINDA PEREIRA
GONCALVES X ZILDA PEREIRA BRIZIDO X ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA
FILHO X MANOEL PEREIRA JUNIOR X MANOEL PEREIRA NOGUEIRA X DEA DAL MAX NOGUEIRA
X MANOEL PERES X NARENDRA DA SILVA PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X
MANOEL XAVIER DE CASTRO X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X
MARIA APARECIDA TOELO X MARIA BURGOS DE MORAES X IRINEU JOSE DE MORAES X MARIA
CASTELUBER CANALLE X MARIA CEU DE SOUZA X MARIA COLLECTA DUCLOS X MARIA
CONCEICAO G PENELAS X MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA X MARIA CRIVELARO DE
ALMEIDA X MARIA CUBERO PERON X VALDECIR PERON X WALDIR ANTONIO PERON X
VANDERLEI PEDRO PERON X VERA ANGELA PERON DE ASSIS X MARIA DA ENCARNACAO
LIBERADO X LUCIA LIBERADO FERREIRA X MARIA ENCARNACAO ROLA X IRENE GALHOTE DOS
SANTOS X GRACINDA GALHOTE CERCA X THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES X MARIA
REGINA RODRIGUES MARTINS X SONIA RODRIGUES DOS SANTOS X JOAQUIM FRANCISCO
RODRIGUES X SELMA RODRIGUES DE SOUZA X JURANDIR RODRIGUES X ELIZIO RODRIGUES X
MARCIO RODRIGUES X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DA SILVA COSTA X ZENAYDE
PEREIRA MENDERICO X ELZA PEREIRA GONCALVES X NELSON PEREIRA X NEUSA PEREIRA
PERES X MARIA LUCIA PEREIRA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE FREITAS X MARINA
PEREIRA X MARLY PEREIRA X GENI PEREIRA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA
DE LOURDES BENEDICTO GRACIOLLI X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE NAZARETH
SEOANE X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA X JOVINA
TIBERIO MOREIRA X MARIA HELENA MOREIRA PELA X ROSALINA ALVARES MOREIRA X
CAMILO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X LOURDES
DOS ANJOS CRUZ X EMILIA CRUZ DA COSTA X CARLOS PAES DA CRUZ X JOSE PAES CRUZ X
MARIA EMILIA DA ROCHA X MAURICIO ROCHA DOS SANTOS X MARIA EMILIA SOARES X
MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA GULYAS HORVATH X
MARIA IGNACIA DE CAMARGO MIGUEL X MARIA ILDA LADEIRA MONTEIRO X MARIA I CHACON
CAREZZATO X DORIVAL CAREZZATO X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X
MARIA JOSE SIMOES X MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE X MARIA JULIA MACHADO
MORAES X RENIRA MORAES LEGNAIOLI X RUTE MORAES CAMPOS X MARIA LOPES DE
CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIA LYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES
DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBIERO MEIRELES X
MARIA VITULLO MONTES X MARIANA DIAS DE ASSIS X MARIANO LUIZ CAYETANO X MARIETA
MENDES PABLE X OSMAR MENDES MARTINS X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE
X MARIO FERNANDES COUTO X MARIA APARECIDA FERNANDES X MARIO PREBIANCHI X
MARY OLIVIERI PEREIRA X NEREIDE PEREIRA X NOEMY PEREIRA ABRAHAO X NEMEZIS
PEREIRA X NADIR PEREIRA RETZER X NEYDE PEREIRA PUERTA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X
MATHILDE ZUIM PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JOSE
ROBERTO PEREIRA X JORDAO PEREIRA X MAURO MARTORELLI X CRAINIS ALVES MARTORELLI
X MAXIMIANO ALVES X CARMEN SOARES ALVES X MAXIMINA FERNANDES CABRAL X
MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL DIEGUES ALONSO X
DOLORES DIEGUES BARREIRA X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA
CANDIDA DIEGUES X JOSE DIEGUES X SANDOVAL DIEGUES X WLADIMIR DIEGUES X PAULO
DIEGUES X MURICI CAMPOS GUIMARAES X MYRENE LABATUTU COUTO X NAIR ALONSO
MENDES X NAIR GRACA POSSATE X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NAIR VEIGA QUENTAL X
NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NELSON MARTINEZ X ZULMIRA AFONSO
MARTINEZ X NELSON SOARES MERINO X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NEY DUCLOS X
MARCOS DUCLOS X WANDERLEY DUCLOS X NICANOR VIEIRA DOS REIS X NILZA DE ALMEIDA
MENDES X NISEA ROSA DA COSTA X NORMAN GILBERT RAMER X OCTAVIO SERAVALLI X
ODALTIR MIRANDA X MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA X ODETE CAMARGO SANTORO X
FAUSTO SANTORO FILHO X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE
MARICATO ALONSO X ODILO FARIAS X OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA X ODUVALDO SOARES
MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA DOS SANTOS MENDERICO
X VIRGINIA DA SILVA FELIPE X ELIZA DA SILVA SARTORI X MARIA APARECIDA MENDERICO DA
SILVA X MANOEL DOS SANTOS MENDERICO X ZENAYDE PEREIRA MENDERICO X JOSE PEREIRA
MENDERICO X RODNEY PEREIRA MENDERICO X FABIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR X
ELIZABETH VALERIO GARABELLO X JURANDIR SANTOS VALERIO X JOAQUIM DOS SANTOS
VALERIO X ANTONIO DA SILVA X GILMAR DA SILVA X MIRTES REGINA DA SILVA X CARLOS
ALBERTO SILVA X VERA ELIZA DA SILVA SANTOS X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIA DA

ASSUNCAO TAVARES X GUILHERMINA TAVARES DE OLIVEIRA X ROSA TAVARES HORTAS X
MANOEL TAVARES DA ASCENSAO X JOSE TAVARES X JOAO TAVARES ASSUNCAO X
MARGARIDA TAVARES DE SOUZA X EDUARDO TAVARES X ALVARO TAVARES X ZEIDE
TAVARES ASSUNCAO X OLIVIO GAVIOLI X OLIMPIA SOANES ESTEVES X MARIA LUCIA DIAZ
SOANE X JOSE LUIZ DIAS SOANE X ONIVIA CARDOSO X ORLANDO ALMEIDA X ORLANDO DA
SILVEIRA MILITAO X ORLANDO FARIAS SAMPAIO X EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO X
ORLANDO JOSE TADEU X OSCAR PONTES SCHIMITH X LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO X
OSCAR POSSATTI X DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI X SONIA MARILZA POSSATTI DE
ANDRADE X ISABEL CRISTINA POSSATTI X OSMAR BARBOZA X OSVALDO FARIA X MARINA
BOTELHO FARIA X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO DIAS X
OSWALDO JOSE CORREA X OSWALDO JOSE TADEU X SILVIA LIMA TADEU X OTILIA PRADO
ARIAS X OTTO ESTEFANE X OZORIO DO NASCIMENTO X PASCHAL DELLMONICA X INEZ
NASCIMBENE DELLA MONICA X PASCHOAL MANO X PAULA CONCEICAO PRADO X JUVELINA
PRADO X WALDEMAR PRADO X JOSE JORGE PRADO X PAULO ALVES RIBEIRO X MARIA DAS
DORES MARQUES RIBEIRO X PAULO OSIMO LUZ X PAULO RISARDI X PAULO SCHIMITH X DAISY
SCHMIDT LARRUBIA X PEDRO ARNALDO DA SILVA X MARIA XAVIER DA SILVA X PEDRO
BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO RITTES X NIVALDO
CARNEIRO RITTES X PILLARA VEIGA FREICHO X JOSE PAULO ALCEDO GARCIA X NADIA
REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS X SIDNEY FREIXO X MARIA ISABEL PONTES
BITENCOURT X JOSE CARLOS PONTES X CARLOS ALBERTO PONTES X MARIA APARECIDA
PONTES PERES X JOAO CARLOS PONTES X SORAYA CARLA PONTES X LUIZ CARLOS FREIXO X
MARIVALDO FREIXO X JOAO DE DEUS FREIXO FILHO X PLINIO RIBEIRO ARANTES X POMPEU
LOPES GOMES X NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON
GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X RAYMUNDO NONATO BEZERRA X NOEMIA FALCE
BEZERRA X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X REGINA CABRAL COUTO X REGINALDO
PINTO X RENATO CERCA X WILSON FERREIRA CERCA X EDUARDO FERREIRA CERCA X RENATO
CERCA JUNIOR X ELIZANGELA FERREIRA CERCA X RENATO DA SILVA PENA X LUCILIA DE
JESUS FREITAS PENA X RICARDO IMBERNON CORTEZ X RITA PINTO DE OLIVEIRA X JOSE
NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X REGINA OLIVEIRA ROCA
X ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA
EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA X RITA ROMANA
DOS SANTOS BARRETOS X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X
ROMILDA RAMOS BLANCO X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO X ROQUE DIAS X ROQUE
PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA ALVARES MOREIRA X ROSALINA DOS
SANTOS MENDERICO DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FELIPE X ELIZA DA SILVA SARTORI X
MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X ROSAURA
ALVAREZ SALGADO X BERNARDA ALVAREZ LOZADA X ROSELINO LIMA GUIMARAES X
RUBENS ANHAS X IVONE HONORIO ANHAS X RUBENS PUCCI X RUBENS TEIXEIRA GUIMARAES
X MARCELO RIBEIRO GUIMARAES X RUDNEY DOMINGUES BARJA X RUTH CANDIDO FARIA X
RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SANTO POSSI X MARIA
GUTIERREZ POZZI X CLAUDIO JOSE POZZI X SARAH PERES FONSECA X SATURNINO JOSE DOS
SANTOS X MARCIANA ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X SEBASTIANA
CERCA X MARINA CERCA LOPES X MATILDE CERCA VISCONCE X JOSE CERCA X NELSON CERCA
X GRACINDA GALHOTE CERCA X SOLANGE CERCA DA SILVA X SIDNE CERCA X SERGIO CERCA
X WILSON FERREIRA CERCA X EDUARDO FERREIRA CERCA X RENATO CERCA JUNIOR X
ELIZANGELA FERREIRA CERCA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X
SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X NILDA CORREA BARBOSA X NILCE
CORREA BARBOSA X NORIVAL CORREA BARBOSA X NILTON CORREA BARBOSA X NIVEO
CORREA BARBOSA X NANCY CORREA BARBOSA X MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA X CLAUDIA
BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA X SEBASTIAO OCTAVIO
BENEDETI X JOSEFINA BENEDETI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X
CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA X SILVERIO SEIXAS X SILVIO COSTA X SILVIO RODRIGUES X
MARLENE RODRIGUES LOPES X SOLON DE SOUZA NUNES X MARIA ALEIXINA NUNES X SOPHIA
SANTAELLA ARIAS X THEOFILO ALVES DOS SANTOS X NEUSA DOS SANTOS TAVARES X DIRCEU
PEREIRA DOS SANTOS X DECIO PEREIRA DOS SANTOS X THEREZA ANNA CORADI ROSATI X
JOSE NELSON ROZATTI X ANTONIO ROSATTI X VICENTE DE PAULA ROZATTI X THEREZINHA
GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X
VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VICENTE GERONIMO DE QUEIROZ X TEREZA LOPES DE
QUEIROZ X VITERMANN PINTO DE CARVALHO X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR AMARAL X
ALICE DE JESUS AMARAL X WALDEMAR FERREIRA MARQUES X MARILENA ALVES DE

OLIVEIRA MARQUES X WALDEMAR GIL X WALDEMAR HONORIO X IVONE HONORIO ANHAS X MARIA APPARECIDA FERNANDES X ELENE HONORIO X MARIA REGINA HONORIO DA SILVA X LUIZ ROBERTO HONORIO X MARIA DA PAZ SILVA HONORIO X ANA PAULA HONORIO FARIAS COSTA X JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR X IONE HONORIO DOS SANTOS X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER DIAS CORDEIRO X JANETE DA SILVA CORDEIRO X PAULO ROGERIO CORDEIRO X WALTER FERRO X WALTER SANTORO X VALDIR SANTORO X VERA REGINA SANTORO MAGNO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X YOLANDA FERNANDES LOPES X ZENAIDE KALID LITERIO X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA FAVRIN E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO E SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP281409 - PAULO ROBERTO DE CASTRO E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALHA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR CONSTAR ERRO NA PUBLICAÇÃO Diante do contido nos autos, homologo o(s) pedido(s) de habilitação(ões) e determino a remessa dos autos à SEDI para constar as seguintes substituições, conforme segue: Adalgisa Gasparote Bonassi por LORIDES BONASSI, NERCY BONACI BRUNHAROTO, NAIR BONACE SPINUCCI e OVART BONASSI (fls. 5671/5686); Adelino dos Santos por LUIZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR, ELISABETH SANTOS DE OLIVEIRA e RENATO CESAR DOS SANTOS (fls. 7902/7922); Adelson Rodrigues Silva por CLARICE MONEGATTI RODRIGUES DA SILVA (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 5564/5576); Adherbal de Moraes por MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES (fl. 2823); Adriano dos Santos Valerio por JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, JURANDIR SANTOS VALERIO e ELIZABETH VALERIO GARABELLO (fls. 9387/9410); Affonso Celso Sodré por NEUSA SODRÉ GOMES FERREIRA e NILTON CORREA SODRÉ (fls. 8708/8731); Agapito Alvarez por MARIA DE LOURDES ALVARES FERREIRA (fls. 5164/5170).Agostinho Pinto por OSMAR PINTO, OSMARINA PINTO FIGUEIREDO e OSMARI PINTO DE OLIVEIRA (fls. 4155/4172).Alberto Caetano por ANTONIO PIERRE, MAGALI APARECIDA PIERRE ALONSO, CARLOS ALBERTO CAETANO, JUDITH RUIZ CAETANO, REGINA CÉLIA RUIZ CAETANO e JOÃO ALBERTO RUIZ CAETANO (fls. 9416/9447 e 11596/11605).Albino dos Santos Victorino por ADEMIR DOS SANTOS VITORINO e RUBENS DOS SANTOS VITORINO (fls. 5971/5987).Alfredo Cannizaro Junior por LOURICILDA DORBANO CANNIZARO (Fls. 8257/8271).Alfredo da Silva Correia por FELICIDADE DE FREITAS CORREIA (fl. 4981/4986).Álvaro Martins da Silva por OSCAR JOSE MARTINS DA SILVA, LEONOR DA SILVA CARAJELEASCOW, LUIZ MARTINS DA SILVA, THEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA ANDRADE, ALVARO MARTINS DA SILVA FILHO e MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA (fls. 11856/11889).Alvise Luiz por SILVIA DOS SANTOS LUIZ (fls. 4173/4183).Amadeu Camargo por BENEDICTA ODETTE PENHAVAL CAMARGO (art. 112 da lei 8213/91) - (fls. 8599/8614).Ana Augusto dos Santos por EVALDO DOS SANTOS, HONORIO BENEDITO DOS SANTOS e ROSA DOS SANTOS (fls. 13687/13722).Ana Maria Rodrigues por MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 8802/8812).Anacleto Queiroz por MARINA DOS SANTOS QUEIROZ (artigo 112 da Lei 8213/91 - Fls. 4738/4763).Anésia da Conceição Santos por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (fl. 6972/6980).Angelina da Conceição Dias por FILOMENA DIAS DE CARVALHO, MARIA DIAS RUAS, CACILDA GONÇALVES DIAS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DIAS, ANA MARIA GONÇALVES DIAS, HELENA ALVES DIAS, MARCIO ROBERTO DIAS, MARCELO RICARDO DIAS, MICHELY ALVES DIAS, SIMONY ALVES DIAS THATIANY ALVES DIAS, DIEGO DOS SANTOS DIAS, BRUCE DOS SANTOS DIAS e ALESSANDRO DOS SANTOS DIAS (fls. 11072/11148).Angelina de Jesus Augusto por RICARDO AUGUSTO, ROSA AUGUSTO ORLANDI, RUTH AUGUSTO CARDOSO, ROMILDA AUGUSTO BLANCO, ROSELI AUGUSTO e ROSEMARY AUGUSTO (fls. 8998/9036).Ângelo Guimarães por LUCINDA TAVARES GUIMARÃES (artigo 112 da Lei 8213/91 - fls. 6879/6910).Ângelo Pires Correa por BEATRIZ DOS REIS CORREA (artigo 112 da Lei 8213/91 - fls. 9329/9340).Anna Atuate Coraini por IVONE CORAIN PITORI (fls. 12657/12668).Anna Rodrigues Ferreira por DIRCEU MARQUES FERREIRA e DINA RODRIGUES FERREIRA (fls.13664/13676).Anna Verta Gomes por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADÉLIA GONZALEZ GOMES, SIOMARA GONZALES GOMES, SONIA GONZALES GOMES RODRIGUES e ADILBERTO VERTA GOMES (fls. 10160/10197).Antonio Cesario por MARIA COSTA CEZARIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11549/11565).Antonio de Carvalho por ADÉLIA BERNARDO DE CARVALHO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 7945/7963).Antonio de Souza Barbosa por DULCE FREIRE BARBOSA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5488/5519).Antonio de Souza Junior por ROMEU SOUZA, RONALD DE SOUZA, FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA e ANTONIO CARLOS DE SOUZA (fls. 8228/8256);Antonio dos Santos Gouveia Vares por IRACEMA FRANCO VARES (artigo 112 da lei

8213/91, fls. 8273/8287); Antonio dos Santos Valério por JACYRA DOS ANTOS VALÉRIO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9198/9242); Antonio Fernandes Rodrigues por ENA DOS SANTOS FERNANDES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5041/5055). Antonio Joaquim dos Santos por ADILSON DOS SANTOS, CLARA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e AVANI DOS SANTOS (fls. 4566/4599). Antonio Lopes Rodrigues por FELISBELA CANELAS DA COSTA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8138/8149). Antonio Miranda por ARMINDA PEREIRA MIRANDA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8549/8572). Antonio Nunes Rolo e Manuel Ferreira (fl. 558) por ROSELI NUNES ROLO (fls. 10198/10208 e 4184/4199, respectivamente). Antonio Peres por OLYMPIA ALVARES PERES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 2932/2947). Antonio Pinto Rema Junior por MARIA CELMA RODRIGUES REMA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8582/8598). Antonio Quiqueto por ADELAIDE LUMASINI QUIQUETO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9920/9946). Antonio Reis da Fonseca por ROSALINA DOS SANTOS FONSECA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4922/4954). Antonio Ribeiro Figueiredo por LUCIA HELENA RIBEIRO GOMES DA SILVA (fls. 4991/5015). Antonio Romualdo da Silva por MARIA APARECIDA LEWIS DA SILVA (fls. 7325/7334). Antonio Vernier por TEREZA VERNIER (fl. 8413/8423). Aracy Joaquim da Silva por RAIMUNDA DA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13187/13230). Aristides Goes Moreira por REYSMARY LOPES MOREIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9277/9295). Arlindo Lopes por ROSA MARIA LOPES, REGINA MARCIA LOPES e RONALDO LOPES (fl. 6911/6938). Arsênio Alves Gomes por ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES (FLS. 2884/2931 e 12288/12294). Arsenio Rodrigues por NEUSA RODRIGUES, SONIA MARIA RODRIGUES E RODRIGUES, CASSIO RODRIGUES, CHINTIA RODRIGUES, CAIO RODRIGUES e CAROLINA RODRIGUES (fls. 9341/9386). Arthur Nazario por ROSE MARY SOLO E ROSELI SOLO DA SILVA, (fls. 3069/3080). Arthur Rodrigues por MARIA JOSÉ RODRIGUES SILVA (fls. 12841/12849). Artur Andrade por ADÍLIA LEITE PINTO DE ANDRADES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9296/9328). Ary Penelas Baeta por ADELINA PRIETO BAETA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 3261/3280). Ary Plaza por THEREZINHA CARMELITA DE LIMA PLAZA, JOÃO PLAZA, SANDRA REGINA DE LIMA PLAZA e ALEXANDRE PLAZA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 3835/3878). Augusto Correa por NEUSA MARIA CORREA FEROS, CREMILDA CORREA PEREIRA e WILSON CORREA. Augusto Januzzi por MARIA MOLEIRO JANUZZI (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5133/5163). Augusto Luiz Scarparo por DANILO CRUZ SCARPARO, ORLANDO CRUZ SCARPARO, DARCI CRUZ SCARPARO, CLAUDIO LOPES e DANIELLA SCARPARO LOPES (fls. 3309/3338). Aurora Alonso Couto por MILTON ALONSO ARIAS e NILTON COUTO ALONSO (fls. 9050/9060). Aurora Arias Esteves por ARACY ARIAS COSTA, NEUSA DE OLIVEIRA, ARLETE COSTA MARTINS e SHIRLEY COSTA DOS REIS (fls. 2948/2966). Aurora da Purificação por AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAN DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEM ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA FRANCISCO, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO (fls. 4200/4459). Aurora da Silva Moreira por EDGAR MOREIRA (fls. 12963/13016). Baltazar Rodrigues por CÉLIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANDLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLÁVIO NASCIMENTO BOULCAULT, FABIANA NASCIMENTO BOULCAULT, RAQUEL BOULCAULT, BERENICE PIPINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT DE MIRANDA, WAGNER CARLOS BOUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOULCAULT e SERGIO RICARDO BOUCAULT (fls. 12403/12477). Belmira da Conceição Cardoso por OSWALDO CARDOSO, ONIVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO CARVALHO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISAURA MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO OHIRA e WALDIR CARDOSO (fls. 3987/4083). Benedito Alves de Siqueira por MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13081/13099). Benedito de Alcântara por OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13360/13382). Benigno Álvares Gomes por NEIDE

FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, NATONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES PEREIRA e MARA MARIA ALVARES (fl. 9947/9997). Benito Fernandes Moura por ILMA FERNANDES DA SILVA, MARIA TEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA APPARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto e Waldemar Honório), MARIO FERNANDES COUTO FILHO, DULCE MARIA CARNEIRO FERNANDES, JAIME ANTONIO FERNANDES CARNEIRO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA e ROSELI FERNANDES NICHIAMAMOTO (fls. 5255/5308). Benony Campos Guimarães por RIVALDO GUIMARÃES (fl. 4955/4980). Bento Abreu Macedo Filho por WILMA RODRIGUES MACEDO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11041/11071). Benvinda Fonseca Gonzáles por ELMES GONÇALVES, MARCILIA GONZALES FARIA e JOSE CARLOS GONZALES FONSECA (3467/3508). Bernardino Vaz por YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ e ATAIR VAZ (fls. 7927/7944). Candido Augusto de Freitas por ELIANA MARTINS DE FREITAS, ANTONIO CANDIDO MARTINS DE FREITAS e WAGNER MARTINS DE FREITAS (fls. 11435/11465). Carlos dos Santos por EFIGENIA DOS SANTOS DIAS, SEBASTIÃO DOS SANTOS, ISABEL DOS SANTOS CARMO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JUREMA DOS SANTOS FONTES, NIVALDO DOS SANTOS e CATARINA DOS SANTOS MORAES (fls. 13261/13292). Carlos Gomes Ribeiro por EDMEA RIBEIRO CUNHA e NELSON CALDINI RIBEIRO (fls. 7485/7503). Carlos Mattos Borges por CARLOS BORGES JUNIOR, ROSANE MARIA BORGES DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA, SELMA REGINA BORGES SUAREZ e MARCIA IRENE MONTEIRO (fls. 8469/8502). Carlos Mendes por LYDIA DE JESUS MENDES OLIVEIRA e JURANDIA MENDES MENDERICO (fls. 6762/6798). Carlos Moraes por DEOLINDA CABRAL MORAES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8101/8116). Carmem Duclos ou Carmem Duclos Fortes por FLAVIO FORTES e NELSON FORTES (fls. 13764/13778). Carmen Amado Fernandes por CLAUDIO FERNANDES, ROBERTO FERNANDES, JULIETA FERNANDES OCHOGAVIA, EDNA FERNANDES RODRIGUES ALVAREZ ZORAIDE FERNANDES DE MOURA, MARLENE FELIZ PEREIRA, DULCE FELIZ RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES FELIX, ALICE JOAQUIM FERNANDES e LUIZ ORLANDO FERNANDES (fls. 12732/12814). Carmen Gomes Pinheiro por LUIZ EDUARDO PINHEIRO ALVARES e LUIZ ROMAN ALVARES FILHO (fls. 8194/8212). Casimira de Jesus Mendes por ELVIRA DE JESUS SILVA (sucessão por testamento, fls. 8396/8401). Cipriano Moraes por MARILDA APARECIDA MORAES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9037/9049). Cleto Fernandes da Paixão por IZILDA DOS SANTOS PAIXÃO SILVA (fls. 9448/9468). Clodoaldo Maciel da Silva por JOANNA MACIEL DA SILVA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11363/11379). Conceição Granja Gonçalves por ODAIR GONÇALVES, NILSON ZANOLLI GONÇALVES, ESTER ELVIRA GONÇALVES ALVES, OSNI GONÇALVES, MARCELO GONÇALVES, MARIO JOSE GONÇALVES e MARCIA GONÇALVES (fls. 3147/3196). Custódio Horácio Teixeira por ROGÉLIO CUSTÓDIO TEIXEIRA e MARCELO CUSTODIO TEIXEIRA (fls. 12718/12731). Dalmo Venâncio por DARLINDA FERRARI VENANCIO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 9469/9493). Deolinda Motta Barbosa por ANTONIO PINTO BARBOSA e NILZA BARBOSA SIQUEIRA (fls. 9799/6829). Deolindo Rodrigues Fontes por MARICELIA LEAL SENA FONTE (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8761/8783). Deusdedit Alves por MARIA ALVES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8288/8320). Diamantino Ferreira Soares por ANTONIO FERREIRA SOARES NETO e SELMA GRAÇA FERREIRA SOARES (fls. 8428/8451). Dirce de Freitas Roman por ANABELA MANTOVANI ROMÃO E SILVA (fls. 9742/9750). Dirce Ferreira Horta por MANOEL HORTA, DIRCE HORTAS GIMENES, OSVALDO HORTAS, ELIZABETH HORTA FRANÇA, LUIZ CARLOS HORTA e AMERICO HORTAS FILHO (fls. 6549/6578). Dirceu dos Santos por CLEUZA DE SANTANA SANTOS (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 13438/13462). Dirceu Pupo por ELZA RIBEIRO LEAL PUPO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5056/5067). Domingos Gallego Prezado por NIVIO GALLEGO ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ e CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ FERREIRA (fls. 11381/11402). Doperon de França Duque por ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 12495/12500 e 13320/13342). Dorival Silva por ANTONIA MARCELINA GONÇALVES SILVA, SONIA GONÇALVES SILVA, MARIA CRISTINA GONÇALVES SILVA (fls. 6404/6418). Durvalina Maria de Jesus Nascimento por IGNEZ MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIÃO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS BARBOSA, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS FONSECA e JOÃO MATHIAS DOS SANTOS (FLS. 13383/13421). Edmundo Ferreira por FLÁVIO FERREIRA (fls. 12693/12716). Eduardo Fonseca por LÉA GUERRA FONSECA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4708/4733). Eduardo Luiz da Silva por HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO (fls. 10098/10159). Egydio da Silva Madeira por SILVIAMADEIRA LISBOA e SILVIO DA SILVA MADEIRA (fls. 4807/4830). Elvira Rodrigues Saraiva por ARNALDO SARAIVA, PAULO SARAIVA, MARLI CURSINO SARAIVA, CARLOS SARAIVA, GERALDO SARAIVA, MANOEL CESAR PEDRO SARAIVA, MARGARIDA SARAIVA SANTOS DA SILVA, ELVIRA

FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS, SILMARA SARAIVA FERREIRA (fls. 10982/11040).Elvira Vivian Martins por WILLIAM VIVAN MARTINS, WHITNEY VIVAN MARTINS e JOÃO CARLOS VIVIAN MARTINS (fls. 9502/9519).Emilia Botaro Figueira por IDALINA FIGUEIRA DE CASTRO, HILDA FIGUEIRA ANTUNES, RENIRA FIGUEIRA PEREIRA, RENATO FIGUEIRA, RAUL FIGUEIRA FILHO, MARIA APARECIDA FIGUEIRA, MARCELO FIGUEIRA, ANTONIO RELVA FIGUEIRA, DENISE FIGUEIRA, DEISE FIGUEIRA ZEFERINO e DANIELA FIGUEIRA DE AZEVEDO (fls. 9751/9816).Emilia de Jesus Peralta por ALICE DE JESUS PERALTA (aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, conforme documentos de fls. 7974 e 7986).Emilia Domingues Bruno por APPARECIDA BRUNO CALHEIROS, LOURDES VOLPI BRUNI (fls. 5662-A/5670-B).Emilio Jurado por ALIVIA MAYER JURADO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11165/11217).Emilio Veiga Sotello por SERAFIM VEIGA SOTELO (fl. 9494/9501).Erineu González por ODAIR GONZALEZ, LENIR GONZALEZ BECKER e SONIA MARIA GONZALEZ MORAES (fls. 11830/11855).Escolástica Silva Navarro por MARIA APARECIDA BERNI DE MORAES (por testamento, conforme fls. 7518/7530).Esmeraldo de Oliveira por MARIA MAGDALENA DE OLIVEIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 11787/11829).Euphemia Rodrigues P Cardoso por FELICIANO CARDOSO, MADALENA CARDOSO CARVALHO, LUIZ CARLOS GOMES, SILVIO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES BUENO, RENATO GOMES, CAROLINA GOMES DOS SANTOS, NORMA GOMES DO NASCIMENTO, NILMA ELENE GOMES, SILVIO CARDOSO FILHO, CELIA MARIA CARDOSO, VALTER CARDOSO, RUBENS CARDOSO, MARIA DO CARMO CARDOSO, MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO, ROGERIO CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO NETO, SERGIO CARDOSO, CLAUDIA CARDOSO (fls. 6648/6750);Felipe Ramos por REGINA STELLA RAMOS ROSARIO e ESTER STELLA RAMOS PASCHOALIM (fls. 11218/11226).Felix de Oliveira Jor (Junior) por OLGA COSTA DE OLIVEIRA (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 6108/6122).Flavia de Souza Paula por DELMA APARECIDA PAULA BASTOS e SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA (fls. 8353/8361 e 13040/13079).Francelino Tavares por JOSEFA CONCEIÇÃO DE JESUS TAVARES (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 4647/4662).Francisco Antonio Marques por FRANCISCO ANTONIO MARQUES JUNIOR, MARIA JOSE MARQUES, MAURO ORLANDI MARQUES e PATRICIA ORLANDI MARQUES (fls. 6519/6548).Francisco da Costa Henriques por ALICE HENRIQUES FRANZIN e CARLOS DA COSTA HENRIQUES (fls. 7182/7190).Francisco da Paixão por MARIA ROBERTO DA PAIXÃO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 5748/5769).Francisco Delgado por ZILDA RODRIGUES DELGADO (artigo 112 da lei 8213/91, fls. 8732/8760).Francisco Pinto Moreira por AMÉLIA FERREIRA MOREIRA e PAULO SERGIO PINTO MOREIRA (fls. 9158/9197, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, conforme documentos de fls. 91164/9165).Frederico Granado Castro por MARIA CESPEDES GRANADO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7210/7222).Galdêncio Cerca por MARINA LOPES CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), NELSON CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), JOSE CERCA (que também sucede Sebastiana Cerca), MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucede Sebastiana Cerca), WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Pinto, Renato Cerca e Sebastiana Cerca), GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Sebastiana Cerca), SOLANGE CERCA DA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Sebastiana Cerca) - (fls. 9998/10077).Geraldina Francisca da Silva por ANADYR FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, WALTER FERREIRA DA SILVA, MARILISA REIXEIRA, JOSE CHAVES, NILZA MARIA DA SILVA CHAVES, OTAVIO SERGIO DA SILVA CHAVES, MERCEDES PERDIGÃO DA CUNHA, PAULO SERGIO RAMOS DA SILVA, CLAUDIO LUIZ RAMOS DA SILVA, JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA (fls. 10118/10097).Geraldo Antonio dos Santos por ZILDA LUCIANA DOS SANTOS (fls. 10093/10117, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91).Geraldo Francisco Dias por MAURICIO FRANCISCO DIAS e SIDINEI FRANCISCO DIAS (fls. 6419/6438).Geraldo Lucas Gonzaga por DARCIO ANTONIO LUCAS, GERALDO JOSE OLIVEIRA GONZAGA, ENEDINA FERREIRA DA CRUZ, ADRIANE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ e ANGELICA FERREIRA DA CRUZ (fls. 9521/9566).Gilberto Martins Barros por CARMEN GOMES DE BARROS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9817/9838).Gildo Maion por MARLENE MAION, LEONOR MAION VENDEMIATTI, MARIA ELZA MAION, JOAO ANTONIO MAION, ANA MARIA MAION MENEZHIN, VALERIA CRISTINA MAION GOUVEA (fls. 5618/5661).Gina Chaves por CARLOS ALBERTO CHAVES (fls. 3638/3645).Glenio Costa por EROTILDES PRATES COSTA e JULIO CESAR COSTA (fls. 7836/7838, aplicação do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91 fls. 7828/7862).Guilherme Antunes por NILSA MARIA ANTUNES SANTANNA e NILTON ROBERTO ANTUNES (fls. 8452/8468 e 12252/12267).Guilherme Mario Folgosi por GINA MARIA BERTOLO FOLGOSI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13343/13359).Guiomar Alves Gomes (fls. 4141/4149) por DENISE LA SCALA CARDOSO (fls. 9643/9671, complementada à fls. 12295/12304), ADILBERTO VERTA GOMES (fls. 9672/9681), CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES (fls. 9682/9686), ADELIA GONZALEZ GOMES (fls. 9689/9700), SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES (fls. 9701/9705), SIOMARA GONZALES GOMES (fls. 9706/9709), ENISE CARNEIRO GAIDA (fls. 9720/9741), ARLENE MACCHI GOMES DE MORAES (fls. 4084/4120); JACI HELENA MACCHI GOMES (fls. 4150/4155), CARMEM LUCIA GOMES CAVALCANTI (fls. 4126/4128),

CARMELINDA DE FREITAS (fls. 4129/4136), JOSE CARLOS FREITAS GOMES (fls. 4137/4140).Helena Oliveira Moreira por MIRIAM APARECIDA MOREIRA RODRIGUES e NICIELMA MOREIRA AVOTS (fls. 3603/3623).Helio Veiga Garcia por DINA PORTOS GARCIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13293/13319).Herminia Salina Gaviglia por ALEXANDRE GAVIGLIA, JOSE GAVIGLIA e VICENTE DE PAULO GAVIGLIA (fls. 7379/7408).Hermínio Alonso por ELISABETH NOLMAR ALONSO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3801/3834).Horacio Marcelino Assunção por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SONIA REGINA ASSUNÇÃO e MARIA APARECIDA ASSUMPCÃO (fls. 5520/5563).Humberto Madureira Barbosa por CASTRO MADUREIRA BARBSOA e ARMANDO MADUREIRA BARBOSA (fls. 12815/1840).Idevaldo José Angrisani por INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI e ISIS MARA ANGRISANI NANCI (fls. 8503/8515).Ignez de Castro Rocha por SHIRLEY DE CASTRO ROCHA (fls. 11577/11583).Iraci Adrens Carneiro Branco por PAULO DE TARSO ADURENS CARNEIRO BRANCO (fls. 7047/7056).Irineu Pinto por HILDA PRADO PINTO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9618/9642).Isaura Grazioli Pessini por DECIO PESSINI, PEDRO DALSO PESSINI, LAERTE JESUS PESSINI e EDYCE THEREZINHA BERRO PESSINI (fls. 5788/5811).Isaura Ribeiro Carvalho por LUSIA DOS SANTOS CARVALHO, NORMA CARVALHO DOS SANTOS, LUCIA LOPES CARVALHO, LOURDES LOPES CARVALHO, MADALENA CARVALHO, MARCOS DOS SANTOS CARVALHO, ODAIR DOS SANTOS CARVALHO, ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO. CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS E CALERIA CARVALHO MUNIZ (fls. 3650/3705-A).Ivo Ferreira por WANIL FERRARI FERREIRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9243/9273).Ivo Soares por EVANNY RABESCO SOARES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7531/7540).Ivory dos Santos Carvalho por APARECIDA FREIRE DE CARVALHO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2850/2883).Jaime Fonseca por JAIME FONSECA FILHO (fls. 3550/3577).Jandyra dos Santos Machado por NEUSA DOS SANTOS MACHADO e NILTON MACHADO (fls. 3961/3973).Jayme Carvalho por JUCILENE CARVALHO BARBOSA, JAIR CARVALHO, JARINA CARVALHO SPOSITO e JAIRO CARVALHO (fls. 13568/13598).João Batista Lancelote por NOEMIA AMRIM MELO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8373/8384).João Bolchhi por MAGDALENA BOLCCHI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13020/13039).João de Souza por IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA (fls. 12669/12696).João Domingues Martins por RUDNEY DOMINGUES BARJA (fls. 3002/3019).João dos Santos por GUIOMAR ROSA DOS SANTOS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8169/8174).João Faria por DANILO FERNANDES FARIA e ARIONE FARIA FIGUEIREDO (fls. 8213/8227).João Felipe dos Santos por MARIA TERESA DOS SANTOS e JOÃO CARLOS DOS SANTOS (fls. 11411/11433).João Fernandes Gomes por REGINA GOMES MARTINS, MAGALI GOMES e JOÃO CARLOS GOMES (fls. 10524/10550).João Lemos por JOÃO SERGIO LEMOS e MARGARIDA MARIA LEMOS MORENO (fls. 3197/3231).João Musaco tão somente por JOSE CARLOS MUSACO e FRANCISCO DE CÁSSIO MUSACO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 13231/13258).Joaquim Ferreira (procuração de fl. 445) por SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE, JOSE CARLOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA, CLAUDIO DIAS FERREIRA, SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO e CARMEN LUCIA DIAS FERREIRA (fls. 10614/10649).Joaquim Ferreira (procuração de fls. 446) por NADIR FERREIRA BERTONI, IGNEZ FERREIRA CECATO, JULIA FERREIRA SABLICH e CLEIDE FERREIRA DURAN (fls. 7429/7457).Joaquim Maria Rodrigues por THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/81 - Fls. 8653/8702).Joaquim Martins por MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS e CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS e sua mulher DELZA DE SOUZA BERDAGUE MARTINS (fls. 8175/8193).Joaquim Mendes por CARMEN PERES MENDES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4600/4629).Joaquim Miguel por IVANILDE MIGUEL SIMÕES, JACYRA MIGUEL, JORGE MIGUEL, EUNICE MIGUEL DE OLIVEIRA e NEIDE MIGUEL (fls. 10945/10973).Joaquim Nilo dos Santos por ANTONIO AMARO VIEIRA DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS TEIXEIRA, GRACINDA FREIRE DOS SANTOS, REGINA CELIA DOS SANTOS GOMIERO, SUELI REGINA SANTOS DE JESUS, MARIA DE LOURDES AUGUSTO PLENAS, ELIZABETE SANTOS AUGUSTO DE OLIVEIRA, NILLO DOS SANTOS AUGUSTO (fls. 3879/3925).Jose Alonso por VICENTINA CASTRESANA ALONSO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8813/8827).Jose Alves Gomes por CARMELINDA DE FREITAS (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10478/10492).Jose Augusto Francisco por MARIA LENIRA FRANCISCO, CESAR AUGUSTO FRANCISCO e ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8952/8997).Jose Benedito Coelho por JOSE MARTINS COELHO, JAYRO MARTINS COELHO, NERIVILDA FREIXO COELHO, JURANDIR MARTINS COELHO JUNIOR, NADIA APARECIDA MARTINS COELHO e JUREMA MARTINS COELHO (fls. 9089/9122).Jose Carrera Fernandes por MARIA APARECIDA CARRERA TEIXEIRA e ANTONIO CARLOS CARRERA MACHADO (fls. 10078/10092).José de Freitas por LEONOR DUARTE DE FREITAS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4663/4683).José dos Santos por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA (fls. 9839/9852).José Ferreira de Castro por DOLORES CUSTÓDIO DA SILVA CASTRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7883/7901).José Francisco de Moraes por EDSON SANTOS DE MORAES, EDILSON SANTOS DE MORAES, EDMILSON SANTOS DE MORAES, EDNA MORAES DE ALMEIDA e EDNELSON SANTOS MORAES (fls. 10493/10523).José Francisco Xavier por MARIA DA

SILVA XAVIER (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 12850/12881). José Luiz Seone por ORINDA PINOTTI LUIS (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4831/4880). José Manoel Sobral por DJANIRA JULIA DE SOBRAL (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6084/6107). Jose Martins da Silva por CLAUDIA MOREIRA DA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13113/13153). José Morales Navarro por CLARICE AGUIAR NAVARRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7884/7297). José Oscar Simões por RENATO SIMÕES, OSCAR SIMÕES, ROBERTO SIMÕES e ALICE LANG SIMÕES SANTOS (fls. 6439/6464). José Paulo por sua nora MARIA DEL CARMEN MARTINEZ PAULO e seu neto incapaz SILVIO MARTINEZ PAULO (fls. 4777/4806). José Trindade por WALDIR TRINDADE, REINALDO TRINDADE, TELMA TRINDADE, SANDRA GOMES TRINDADE SANTOS, SOLANGE GOMES TRINDADE, SIDNEI GOMES TRINDADE, VAGNER GOMES TRINDADE, CRISTIANE GOMES TRINDADE, QUEILA GOMES TRINDADE, MICHELE GOMES TRINDADE, MARIA JUDITE FERREIRA TRINDADE, MONICA FERREIRA TRINDADE, WILSON VINICIUS DOS SANTOS TRINDADE (representado por sua mãe Maria Helena Santos), TALITA PACHECO TRINDADE, TATIANE PACHECO TRINDADE, WENDREL OLIVEIRA TRINDADE (representado por sua mãe Julia de Oliveira), conforme fls. 10650/10732). José Vaz (ou José Neves Vaz), por DIRCE VAZ LOUSADA (fls. 8150/8160). Jose Yanez Valcarcel por MARIA DE LOURDES YANEZ BAPTISTA, SHIRLEY LUCRÉCIA YANEZ DOS SANTOS, SONIA YANEZ MATOS, MARILANDE IANES DE SOUZA, DEIZE IANEZ VELOSO, REJANE IANEZ LIMA, SIDNEY JOSE IANEZ, CLAUDIMAR YANEZ NAZARIO, TIAGO PONTES IANEZ (fls. 3676-B/3727). Júlio Carreira Gonçalves por MARIA DA APARECIDA GONÇALVES (fls. 12394/12401). Julio Rodrigues por LIDIA TABOSA RODRIGUES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 2967/2983). Julio Sebastião da Silva por ANTONIO VALENTIM DA SILVA SANTIAGO e HELENA DA SILVA IRINEU (fls. 68762/6878). Laura Cardoso Fernandes por AYRTON FERNANDES e ANTONIO FERNANDES RASTEIRO (fls. 11236/11247). Lazaro Pires por CANDIDA SILVA ROCHA PIRES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8402/8412). Leonardo Raimundo Machado por JOSEFA NONATO DE ALMEIDA MACHADO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9588/9617). Leontina da Silva Pinto tão somente por MARIA DA GRAÇA FERREIRA NUNES e WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA (fls. 7251-B/7283), falecida conforme fl. 12238 e que também sucedem Galdêncio Cerca). Lourenço Correia Mesquita por CLARINDA CORREIA MESQUITA REQUEIJO, ANTONIO CORREIA MESQUITA, VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES, CLEUSA ROCAMORA MESQUITA, JANE MESQUITA PEREIRA, ROSÁLIA MESQUITA DOS ANJOS, ROGÉRIO CORREIA MESQUITA, REINALDO CORREIA MESQUITA, MARCELO PEREIRA DOMINGUES, MARY ELLEN FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, MICHELE APARECIDA PEREIRA MARCOS, MARCELA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e PAULO VICTOR PEREIRA DA SILVA (fls. 6579/6647). Luciano Lopes Rodrigues por FELISBELA CANELAS DA COSTA (fls. 13463/13503). Luiz Cyrillo por IRACEMA MONTI CYRILLO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3287/3308). Luiz Jose Pérsico por NEUZA DE ABREU PERSICO (fls. 8573/8581). Luiz Legnaieli por NACAIR HELCIAS LEGNAIELI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8828/8858). Luzia Maria Cardoso por LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO, ALEXSANDRO TELES MENEZES, ROSA APARECIDA CARDOSO GONÇALVES e SINVAL CARDOSO (fls. 3436/3466). Lydia de Jesus da Costa de Souza por MARLENE DE SOUZA CASTANHEIRA, ISIDORO IEMINI, LUCILIA IEMINI DE PAULA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA IEMINI, ROSELI IEMINI RODRIGUES DIAS, IVANI SOUZA DE MELLO MENEZES, JOÃO ALBERTO DE SOUZA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA, WALTER TAVARES, NELSON AFONSO e REGINA CELIA DE SOUZA AFONSO (fls. 12889/12962). Manoel Alvarez por HERMELINDA ASSUMPTÃO ALVAREZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3728/3770). Manoel dos Santos Paulino por MARIA DOS SANTOS PAULINO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 13156/13186). Manoel dos Santos Valério por NEIDE DOS SANTOS SOUTO (fls. 3624/3637). Manoel Ferreira (fl. 558), por ROSELI NUNES ROLO que também sucede a Antonio Nunes Rolo (fl. 4184/4199). Manoel Ferreira (fl. 559) por SUZANA LAROECA CONTE (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 10820/10847). Manoel Ferreira Crespo por MARIA DE CARVALHO CRESPO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 11707/11725). Manoel Francisco Reis por OLINDA REIS AMORIM, VITORIA REIS CARDOSO e VERA LUCIA REIS DUARTE (fls. 3081/3113). Manoel Luiz por OSMAR LUIZ e EUCLYDES LUIZ (fls. 12516/12531). Manoel Martinho por IOLANDA GIOTTO MARTINHO (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6465/6489). Manoel Paya por FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6751/6757). Manoel Pereira por HERMELINDA PEREIRA GONÇALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO e ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA (FLS. 10551/10574). Manoel Pereira Nogueira por DEA DAL MAX NOGUEIRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5103/5132). Manoel Peres por NARENDRA DA SILVA PERES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8916/8947). Maria Burgos de Moraes por IRINEU JOSE DE MORAES (fls. 5727/5730). Maria Conceição G. Penelas por MARIA LUCIA PENELLAS AMARO GUERRA (sucessora por testamento, fls. 13918/13925). Maria Cubero Perón por VALDECIR PERON, WALDIR ANTONIO PERON, VANDERLEI PEDRO PERON, VERA ANGELA PERON DE ASSIS (fls. 5698/5726). Maria da Encarnação Liberado por LUCIA LIBERADO FERREIRA (fl. 4463/4479). Maria da Silva Costa por ZENAYDE PEREIRA MEDERICO, ELZA PEREIRA GONÇALVES, NELSON PEREIRA, NEUSA PEREIRA PERES, MARIA

LUCIA PEREIRA SILVA, MARIA DE LOURDE PEREIRA DE FREITAS, MARINA PEREIRA, MARLY PEREIRA e GENI PEREIRA (fls. 5400/5451).Maria do Amparo Moreira por MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA, JOVINA TIBERIO MOREIRA, MARIA HELENA MOREIRA PELA, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA (também autora) e CAMILO MOREIRA (fls. 10575/10610).Maria dos Anjos da Cruz por LOURDES DOS ANJOS CRUZ, EMILIA CRUZ DA COSTA, CARLOS PAES DA CRUZ e JOSE PAES DA CRUZ (fls. 3020/3060).Maria Emilia da Rocha por MAURICIO ROCHA DOS SANTOS (Fls. 10974/10981).Maria Encarnação Rola por IRENE GALHOTE DOS SANTOS, GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), THEREZINHA DO MANCO RODRIGUES (que também é sucessora de Joaquim Maria Rodrigues, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, neste mesmo processo), MARIA REGINA RODRIGUES MARTINS, SONIA RODRIGUES DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO RODRIGUES, SELMA RODRIGUES DE SOUZA, JURANDIR RODRIGUES, ELIZIO RODRIGUES e MARCIO RODRIGUES (fls. 12532/12597).Maria I Chacon Carezzato ou Maria Isabel Chacon Carezzato por DORIVAL CAREZZATO (fls. 6384/6399).Maria Jose Simões por MARIA ELIZABETH SERRALHEIRO GIGANTE (fls. 8121/8137).Maria Julia Machado Moraes por RENIRA MORAES LEGNAIOLI e RUTE MORAES CAMPOS (fls. 10356/10367).Marieta Mendes Fabri por OSMAR MENDES MARTINS (fls. 11337/11343).Mario Fernandes Couto por MARIA APPARECIDA FERNANDES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3339/3353), que também sucede Waldemar Honório.Mary Olivieri Pereira por NEREIDE PEREIRA, NOEMY PEREIRA ABRAHÃO, NEMEZIS PEREIRA, NADIR PEREIRA RETZER e NEYDE PEREIRA PUERTA (fls. 5731/5747).Mathilde Zuim Pereira por MARIA HELENA PEREIRA, LUIZ ANTONIO PEREIRA, JOSE ROBERTO PEREIRA e JORDÃO PEREIRA (fls. 11890/11904).Mauro Martorelli por CRAINIS ALVES MARTORELLI (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4684/4707).Maximiano Alves por CARMEN SOARES ALVES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3232/3260).Miguel Diegues Alonso por DOLORES DIEGUES BARREIRA (fls. 7863/7882).Miguelina Cândida Diegues por JOSE DIEGUES, SANDOVAL DIEGUES, WLADIMIR DIEGUES e PAULO DIEGUES (fls. 3578/3682).Nelson Martinez por ZULMIRA AFONSO MARTINEZ (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9061/9088).Ney Duclos por MARCOS DUCLOS e WANDERLEY DUCLOS (fls. 8894/8915).Odaltir Miranda por MARIA AUGUSTA DA CUNHA MIRANDA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6981/6998).Odete Camargo Santoro por FAUSTO SANTORO FILHO (fls. 2984/3001).Odilo Faria por OLIVIA LOPES RIBEIRO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5082/5101).Olímpia Soanes Esteves por MARIA LUCIA DIAZ SOANE e JOSÉ LUIZ DIAS SOANE (fls. 4881/4299).Olinda dos Santos Menderico por VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI e MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA (que também sucedem a mãe Rosalina dos Santos Menderico da Silva - Fls. 12233/12237 e 12304/12314), MANOEL DOS SANTOS MENDERICO, ZENAYDE PEREIRA MENDERICO, JOSE PEREIRA MENDERICO, RODNEY PEREIRA MENDERICO, FÁBIO DOS SANTOS MENDERICO JUNIOR, ELIZABETH VALERIO GARABELLO, JURANDIR SANTOS VALÉRIO, JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA, MIRTES REGINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO SILVA e VERA ELIZA DA SILVA SANTOS (fls. 10271/10355).Olivia da Assunção Tavares por GUILERMINA TAVARES DE OLIVEIRA, ROSA TAVARES HORTAS, MANOEL TAVARES DA ASENÇÃO, JOSE TAVARES, JOÃO TAVARES ASSUNÇÃO, MARGARIDA TAVARES DE SOUZA, EDUARDO TAVARES, ALVARO TAVARES e ZEIDE TAVARES ASSUNÇÃO (fls. 10386/10429).Orlando Farias Sampaio por EVANGELINA FERREIRA SAMPAIO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 9123/9157).Oscar Pontes Schimidt Ou Oscar Pontes Schimidt por LOURDES IRENE SCHMIDT DE ARAUJO (fls. 13422/13428).Oscar Possatti por DORA APARECIDA FREIRE POSSATTI, SONIA MARILZA POSSATTI DE ANDRADE e ISABEL CRISTINA POSSATTI (fls. 3114/3196).Osvaldo Faria por MARINA BOTELHO FARIA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 5016/5040).Oswaldo Jose Tadeu por SILVIA LIMA TADEU (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4764/4776).Paschal DellMonica ou Paschoal DellMonica ou Paschoal Della Mônica por INEZ NASCIMBENE DELLA MONICA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 7191/7196).Paula Conceição Prado por JUVELINA PRADO, WALDEMAR PRADO e JOSE JORGE PRADO (fls. 5171/5190).Paulo Alves Ribeiro por MARIA DAS DORES MARQUES RIBEIRO (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 3401/3435).Paulo Schimith ou Paulo Schmidt por DAISY SCHMIDT LARRUBIA (fls. 11152/11164).Pedro Arnaldo da Silva por MARIA XAVIER DA SILVA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 4480/4520).Pedro Rittes por NIVALDO CARNEIRO RITTES (fls. 3509/3549).Pillara Veiga Freicho ou Pillar Veiga Freicho ou Pillar Veiga Freixo por JOSE PAULO ALCEDO GARCIA, NADIA REGINA ALCEDO GARCIA DOS SANTOS, SIDNEY FREIXO, MARIA ISABEL PONTES BITENCOURT, JOSE CARLOS PONTES, CARLOS ALBERTO PONTES, MARIA APARECIDA PONTES PERES, JOÃO CARLOS PONTES, SORAYA CARLA PONTES, LUIZ CARLOS FREIXO, MARIVALDO FREIXO, JOÃO DE DEUS FREIXO FILHO (fls. 11584/11595 e complementado à fls. 11730/11784).Pompeu Lopes Gomes por NAIR APARECIDA DE FREITAS GOMES (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8516/8548).Raymundo Nonato Bezerra por NOEMIA FALCE BEZERRA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6233/6288).Renato cerca por WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR (estes, aqui, na qualidade de sucessores de IDA FERREIRA CERCA, juntamente com sua irmã ELIZANGELA, que passa a ser detentora de 62,5% - sessenta e dois virgula cinco por cento do presente crédito de seu pai Renato Cerca) (todos também

sucedem Leontina da Silva Pinto, Galdêncio Cerca e Sebastiana Cerca) e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 6937/6971).Renato da Silva Pena por LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA (artigo 112 da Lei 8213/91, fls. 8010/8063).Rita Pinto de Oliveira por JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA e FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA (fls. 11905/11953).Rosalina dos Santos Menderico da Silva por VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI e MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA (fls. 12304/12314 e complementada à fls. 12233/ 12237), as quais sucederão também a mãe (Rosalina) junto à autora Olinda dos Santos Menderico (irmã de Rosalina).Rosaura Alvarez Salgado por BERNARDA ALVARES LOZADA (por testamento, fls. 5452/5470).Rubens Anhas por IVONE HONORIO ANHAS (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6317/6334).Rubens Teixeira Guimarães por MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES (fls. 8161/8168).Santo Pozzi por MARIA GUTIERREZ POZZI e CLAUDIO JOSE POZZI (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6999/7030).Saturnino Jose dos Santos por MARCIANA ALVES DOS SANTOS e ROGERIO ALVES DOS SANTOS (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4521/4565).Sebastiana Cerca por MARINA LOPES CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), NELSON CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), JOSE CERCA (que também sucede Galdêncio Cerca), MATILDE CERCA VISCONDE (que também sucede Galdêncio Cerca), WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR e ELIZANGELA FERREIRA CERCA (que também sucedem Leontina da Silva Pinto, Renato Cerca e Galdêncio Cerca), GRACINDA GALHOTE CERCA (que também sucede Maria Encarnação Rola e Galdêncio Cerca), SOLANGE CERCA DA SILVA, SERGIO CERCA e SIDNE CERCA (que também sucedem Galdêncio Cerca) - (fls. 10733/10819).Sebastião Barbosa tão somente pelos sucessores de Isabel Correa Barbosa NILDA CORREA BARBOSA, NILCE CORREA BARBOSA, NORIVAL CORREA BARBOSA, NILTON CORREA BARBOSA, NIVIO CORREA BARBOSA, NANCY CORREA BARBOSA, MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA, CLAUDIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA e CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA (fls. 5309/5369).Sebastião Octavio Benedeti por JOSEFINA BENEDETI (fls. 11350/11357).Sergio Franco de Oliveira por CESIRA LUPETI DE OLIVEIRA (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 3771/3800).Silvio Rodrigues por MARLENE RODRIGUES LOPES (fls. 13429/13437).Sólton de Souza Nunes por MARIA ALEIXINA NUNES (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 13100/13112).Theofilo Alves dos Santos por NEUSA DOS SANTOS TAVARES, DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS e DECIO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 6830/6861).Thereza Anna Coradi Rosati por JOSE NELSON ROZATTI, ANTONIO ROSATTI e VICENTE DE PAULA ROZATTI (fls. 7409/7428).Vicente Geronimo de Queiroz por TEREZA LOPES DE QUEIROZ (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 10368/10385).Waldemar Amaral por ALICE DE JESUS AMARAL (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 4899/4921).Waldemar Ferreira Marques por MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES (art. 112 da Lei 8213/91, fls. 12270/12287).Waldemar Honório por IVONE HONORIO ANHAS (que também sucede Rubens Anhas), MARIA APPARECIDA FERNANDES (que também sucede Mario Fernandes Couto), IONE HONORIO DOS SANTOS, ELENE HONORIO, MARIA REGINA HONORIO DA SILVA, LUIZ ROBERTO HONORIO, MARIA DA PAZ SILVA HONORIO, ANA PAULA HONORIO FARIA COSTA, JOSE CIDRO HONORIO JUNIOR (fls. 10430/10477).Walter Dias Cordeiro por JEANET DA SILVA CORDEIRO e PAULO ROGERIO CORDEIRO (nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, fls. 6204/6232).Walter Santoro por VALDIR SANTORO e VERA REGINA SANTORO MAGNO (fls. 11227/11235).Acolho as manifestações de fls. 13539/13558, 13678/13680 e 13836/13842 como pedido de habilitação, conforme já processado e com que concordou o(s) requerido(s) e com fundamento no artigo 112 da Lei 8213/91 declaro habilitada DELFINA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA sucessora de José Gomes da Silva.Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Manoel Duarte por WILMA JOSE DUARTE, WYTEMAR JOSE DUARTE, WILDERSON DA SILVA DUARTE, ROSICLER DUARTE DA SILVA, ROSANGELA DA SILVA DUARTE, LEIDA LYDIA DUARTE LEAL, MARLI LIDIA DUARTE DOS SANTOS e SONIA BENEDITA DUARTE (fls. 9853/9916), na qualidade de seu(s) sucessor(es).O(s) sucessor(e,a,s) ora habilitado(s) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas retificações, inclusive no pólo passivo dos embargos a execução, quando pertinente.Indefiro o pedido de habilitação dos sucessores de JOSE LOPES DE ARAÚJO, na forma pretendida, com fundamento no artigo 112 da Lei 8213/91, considerando o constante de fl. 12386 e concedo o prazo de dez (10) dias para a dependente habilitada à pensão por morte do mesmo, Sra. Teresa Freire da Cunha requerer o que de direito, regularizando a representação processual.A fim de verificar a correta habilitação nos autos, esclareçam os sucessores de José Lessi (fls. 5581/5617); se há dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, comprovando documentalmente.Regularize(m) a(s) habilitante(s) Luiza de Jesus Ferreira e Maria Elizabeth Serralheiro Gigante, sua(s) representação(ões) processual(is), trazendo aos autos procuração regularmente outorgada, nos termos da legislação vigente, uma vez que aquela de fl. 12598 e 8121, respectivamente, não preenche os requisitos legais.Regularize Regina Célia de Souza Afonso (fls. 12959/12962) sua representação processual.Regularize(m)

a(s) habilitante(s) Carolina Rodrigues (fl. 9383), Alzira Rodrigues Fernandes (fl. 4242), Selma Aparecida de Souza Paula (fls. 8353/8361 e 13040/13079), sua(s) representação(ões) processual(is), trazendo aos autos procuração em via original. Regularizem as sucessoras de Nelson Soares Merino suas representações processuais, carreando aos autos procuração(ões) outorgada(s) nos termos da legislação vigente, mencionando estarem sendo representada(s) por sua(s) procuradora e representante legal (fls. 6490 e 6506) conforme o caso, bem como tragam aos autos certidão de (in)existência de habilitado(s) à pensão por morte do referido autor, para que este juízo verifique a aplicação (ou não) do disposto no artigo 112 da Lei 8213/91. Esclareça(m) o(a, s) sucessor(a, e, s) de Alfredo Bezbel a ausência dos sucessores de Benedito Rosa Filho, Carlos, José Antonio e Elisabete (fl. 10211), Fernando Carvalho (marido de Isaura Fernandes (fl. 10219); de Antonio Nunes Rolo e Manoel Ferreira (fls. 10198/10208 e 4184/4199 respectivamente), a ausência de seus irmãos Antonio e Maria Ortência (mencionados na certidão de fl. 10203); de Aurora da Purificação, a ausência de Carlos e Juliana (fls. 4334), filhos de Carlos Alberto Ferreira e Edilaine e Josy (fl. 4451), filhas de Margarida Rodrigues Francisco; os sucessores de Benedito Albino Rocha a ausência de Rosana, Rosimeire e Fábio (fl. 7512), os sucessores de Carlos dos Santos a ausência de Débora e Daniela (fl. 13262); os sucessores de Carlos Mendes, a ausência dos sucessores Carlos Mendes, Nirlaine e Gila (fl. 6764); os sucessores de Carmen Amado Fernandes, a ausência de Edineia, Laércio e Adilson (fl. 12756); esclareçam os sucessores de Domingos dos Santos (fls. 12609/12645 e 12882/12886, a ausência de Divina Flora dos Santos, Fausto e Fernando; os sucessores de Emilia Botaro Figueira (Renira), a ausência de Walter, Waldir, Walderley e Paulo Henrique (fls. 9772); o sucessor de Gentil Gazetta, a ausência de Maria Thereza Pellizzer Cazzetta e Izilda, atentando para o que dispõe o artigo 112 da lei 8213/91 (fls. 7154/7166); o(s) sucessor(es) de Josefa Tonelli Grasson a ausência dos filhos de Ari Grasson (fls. 5770/5787); o(s) sucessor(es) de Julia Canno Ruiz, a ausência de Sonia e Paulo (fl. 6339), Marcelo, Adriana e Juliana (fl. 6352), os sucessores de Maria Crivelaro de Almeida, a ausência dos filhos de Claudete Almeida (fls. 7237); a sucessora de Paulo Risardi ou Paulo Rizzardi (fls. 3974/3983), a ausência de Marly e Mariza; no(s) pedido(s) de habilitação(ões). Providenciem os sucessores de LAURINDA MARIA BERNARDINO DORTA cópia das certidões de óbitos dos pais da referida autora, bem como esclareçam a pertinência dos documentos encartados às fls. 10926 a 10944, referentes a Aguinaldo de Souza Dantas, Neusa Dantas Pereira e Nadir Dantas Pereira, comprovando sua(s) relação(ões) com o(s) autor(es), demonstrando documentalmente, uma vez que, aparentemente, não se vislumbra tal vínculo. Esclareçam os sucessores de Orlando Almeida, a ausência de João Bento, marido de Lourdes Almeida, Albertina Junqueira Almeida, mulher de Dayde Almeida, Clarice Gomes Almeida, mulher de Armando Almeida e Eduarda Lopes de Almeida, mulher de Ivo Almeida, no pedido de habilitação de fls. 11249/11326, comprovando documentalmente ou regularizando, bem como providencie a sucessora Ivana Moure Costa Miranda a regularização de sua inscrição na Receita Federal. Promovam a juntada aos autos de cópia da(s) certidão(ões) de óbito(s) de José Fernandes Patto e Agostinha Rodrigues Rua, Mario Pereira (marido de Milagres Fernandes - fl. 10231); de Eduardo Luiz da Silva, filho do autor Eduardo Luiz da Silva (fls. 10098/10159); de Manoel Perez e Rosa Calvo, genitores de Francisco Perez (fls. 13791/13802); de Laudelina Alves Gomes, genitora da autora Guiomar Alves Gomes e de Lucila Alves Gomes, segunda mulher de Severiano Gomes Junior, pai da referida autora (fls. 9643/9720, 4084/4149 e 12295/12304); de José Rocha, marido da autora falecida Ignez de Castro Rocha (fls. 11577/11583); de Armando Adurens, marido de Iraci Adurens Carneiro Branco (fls. 7052). Regularize(m) a(s) habilitante(s) Márcia Maria Álvares Pereira (fl. 9992), conforme documento de fl. 9990, Claudia Helena Cordeiro Ortiz Ferreira (fl. 11400), conforme documento de fl. 11399, Edith Mathias dos Santos Barbosa e Esther Mathias dos Santos Fonseca (fls. 13397 e 13406, conforme fls. 13398 e 13407, respectivamente); Silmara Saraiva Ferreira (fl. 11030, conforme fl. 11029); Deise Figueira Zeferino (fl. 9807/9808), conforme fl. 9810; Maria Del Carmen Martinez Paulo (fl. 9781 A), conforme documento de fls. 4778; Rosália Mesquita dos Anjos (fls. 6616/6620), Marta Aparecida Cabral dos Santos (fls. 5068/5081 e fls. 5388), conforme documento de fl. 5072 e 5387; Márcia Barbosa Santos de Oliveira (fls. 5362 e 5364, conforme fl. 5363); seu(s) nome(s) junto aos órgãos competentes, comprovando documentalmente nos autos, bem como regularizando sua(s) representação(ões) processual(is), nos presentes termos, já que a(s) procuração(ões) carreada(s) aos autos consta(m) seu(s) nome(s) de solteira. Esclareça a sucessora de Antonia Cardoso Righi, Sra. VALDETE RIGHI a pertinência dos documentos de fls. 7473/7475, trazendo aos autos cópia de sua inscrição na receita federal, bem como regularizando a sua representação processual conforme documento de fl. 7470, bem como regularizando o documento de fl. 7469, junto ao órgão competente, comprovando documentalmente nos autos. Após, apreciarei o pedido de habilitação de fls. 7458/7484. Regularizem os sucessores de Agostinho Imbernon Cortez o pedido de habilitação, bem como a representação processual, observando o disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil, quanto ao sucessor interdito. Regularize(m) a(o,s) habilitante(s) Márcia Cardoso Ohira (fls. 4074/4077), sua(s) representação(ões) processual(is), conforme documento de fl. 4077. Providencie a habilitante Maria de Lourdes Alvarez Ferreira a certidão de óbito de Etelvina Vasques Alvarez; os sucessores de Benedito Peres, a certidão de óbito de Enio Peres; os sucessores de Benedito Milani, certidão de óbito de Cecília Ribeiro Milani; a habilitante Irene Alves Ribeiro, a certidão de óbito de Antonio Furtado Cimas (fls. 7197/7209). O habilitante Jurandir dos Santos Valério - esclarecer divergência constatada em seu nome (dctos fls 9406); a habilitante Maria de Lourdes Álvares Ferreira (fl. 5164); a habilitante Regina Márcia Lopes (fl. 6917); -

esclarecer a divergência constatada em seu nome (dctos de fls. 5168/5169), Ademir dos Santos Vitorino (fl. 5473) Vera Lucia Francisco (fl. 4430), Márcia Cardoso Ohira (fls. 4074/4077), a habilitante Rosângela Fernandes Silva (divergência no nome nos documentos de fl. 5300), Efigênia dos Santos Dias esclarecer a divergência verificada nos documentos de fls. 13263; Marlene Maion (fls. 5619/5620); Sonia Benedita Duarte (fls. 9906); a habilitante Arivete Ana Grasson Dafré (fl. 5771); Regina Célia de Souza Afonso (fls. 12959/12962); Vera Ângela Perón de Assis (fls. 5715); regularizando junto ao(s) órgão(s) competente(s) e comprovando documentalmente nos autos.A(o, s) habilitante(s) Elizabeth Valério Garabello (fl. 9413), Osmari Pinto de Oliveira (fl. 4170), Adilson dos Santos (fl. 4568), Danilo Cruz Scarparo (fl. 3311), Kátia Patrícia Boucault de Miranda (fl. 12463), Veronica Lopes Cardoso Carvalho (fl. 4061), Miriam Milani Bevilaqua (fl. 3941), Maria Aparecida Cardoso Zeferino (fl. 6732), Solange Cerca da Silva (fls. 10063/10064); Leonor Maion Vendemiatti (fls. 5623); Cristina Carvalho Santos e Valeria Carvalho Muniz (fls. 3699-A e 3704-A); Wanil Ferrari Ferreira (fl. 9258); Maria Teresa dos Santos (fl. 11414); Maria Aparecida Dias Ferreira (fl. 10633); Rosicler Duarte da Silva (fl. 9884); Sandra Gomes Trindade Santos (fls. 10678); Maria Eleni Piovesana Grasson (fl. 5776); Maria de Lourdes Pereira de Freitas (fl. 5436); Maria Lucia Diaz Soane (fl. 4884); Manoel Tavares da Ascensão (fl. 10490); Eliza da Silva Sartori (fl. 12312); José Nelson Rozatti (fl. 7410); Ana Paula Honorio Farias Costa (fl. 10412), deverá(ão) regularizar a grafia de seu(s) nome(s) junto à Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos.Providencie(m) a(o, s) habilitante(s) Roseli Augusto (fl. 9027), Lucia Helena Ribeiro Gomes da Silva (fl. 4991), Amaralina Dias Fernandes (fl. 4228), Regina Oliveira Roca (fls. 11929); cópia de sua inscrição na receita federal.Providencie a habilitante de Maria Gulyas Horvath (fls. 8385/8395), sra. Isabel Holvatto, cópia do comprovante de sua inscrição na Receita Federal, bem como cópia da certidão de óbito de Maria, mencionada à fl. 8393, filha de Alexandre Horvath.O habilitante Ademir dos Santos Vitorino deverá carrear aos autos cópia de sua Cédula de Identidade.Providenciem os sucessores de Manoel Machado (fls. 8321/8352), cópia das certidões de óbitos do referido autor e sua mulher, bem como regularize a habilitante Cristiane Machado Rossi sua representação processual (fl. 8343), regularizando o documento de fl. 8352 (cédula de Identidade) junto ao órgão competente, comprovando documentalmente nos autos. Após, apreciarei o pedido de habilitação.Regularizem os sucessores de Manoel Mendes Lourenço (fls. 3358/3400), Rogéria Mendes da Silva e Rosemar Mendes Gutierrez suas representações processuais, bem como seus nomes nos órgãos competentes (fls. 3380, 3382, 3395 e 3397), comprovando documentalmente nos autos. Após, apreciarei o pedido de habilitação.Regularize a sucessora de Maria de Lourdes Santana, (fls. 11954/12022), STHEFANI SANTANA DOS SANTOS, sua representação processual, bem como comprove a habilitante CRISTIANE SANTOS NASCIMENTO sua relação com a falecida autora, uma vez que, aparentemente, dos documentos apresentados não se vislumbra parentesco, rezando nos documentos apresentados, ser filha de Maria de Lourdes dos Santos (fls. 12018/12022).Esclareça a sucessora de Manoel Xavier de Castro (fls. 8362/8372), a ausência dos demais sucessores no pedido de habilitação, bem como traga aos autos cópia da certidão de óbito da mulher do referido autor.Após o cumprimento da determinação retro quanto a habilitante Marta Aparecida Cabral dos Santos, que deverá esclarecer a ausência da filha de Mário Cabral - de nome Marina - no pedido de habilitação de Maximina, já que, neste caso, a habilitação se dá nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, apreciarei os pedidos de habilitação(ões) formulado(s) quanto aos co-autores Mário Cabral e Maximina Fernandes Cabral (fls. 5068/5081 e 5370/5399).Regularize a habilitante Alzira Rodrigues Fernandes, sua representação processual (fl. 6144), carreando aos autos procuração original, bem como regularize a habilitante Michele Ribeiro Teixeira Silva seu nome junto à receita federal (fl. 6141), comprovando documentalmente nos autos. Após apreciarei o pedido de habilitação (fls. 6123/6203).Esclareça a parte autora o pedido de habilitação, na forma em que requerida à fls. 12223/12232, quanto à co-autora Myrene Labatutu Couto, comprovando a relação de quem pretende habilitar e a autora, regularizando a representação processual, pois o substabelecimento de fl. 12227 foi firmado por quem não detém poderes, sendo estranha aos autos a procuração de fl. 12226.Regularize a sucessora de Nair Nascimento Simões, Vanessa Natali Alves Simões, sua representação processual, carreando aos autos procuração regularmente outorgada, nos termos da legislação vigente, já que a de fl. 8649 foi firmada por sua genitora, não havendo qualquer ressalva no instrumento e a habilitante Alvanyr Simões Alonso deverá regularizar a grafia de seu nome junto à receita federal, comprovando documentalmente nos autos.Regularizados, apreciarei o pedido de habilitação de fl. 8615/8652.Regularize a habilitante Jacimara Alonso Aquilante sua representação processual (fl. 8088), bem como a grafia de seu nome junto à receita federal (fl. 8090), conforme documento de fl. 8089. Após, apreciarei o pedido de habilitação de fls. 8064/8100.Regularize o sucessor de Olinda dos Santos Menderico, Gilmar da Silva, sua representação processual, carreando aos autos procuração em via original, bem como tragam aos autos cópia da certidão de óbito dos pais da falecida autora (Olinda) e de sua irmã Irene Merino do Nascimento.Esclareça a sucessora de Orlando José Tadeu, Wilma da Luz Thadeu qual a correta grafia de seu nome, regularizando junto aos órgãos competentes e comprovando documentalmente nos autos, regularizando a representação processual, se necessário (fls. 8784/8801).INDEFIRO o pedido de habilitação formulado à fls. 8859/8893, uma vez que a autora OTILIA PRADO ARIAS faleceu no estado de viúva, sem deixar ascendentes ou descendentes e os habilitantes não compõem a relação da ordem de vocação hereditária.Esclareçam os habilitantes de fls. 13737/13759 se há (houve) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, haja vista o

disposto no artigo 112 da Lei 8213/91, bem como o constante da certidão de óbito de fl. 13756, de que o mesmo vivia maritalmente com Teresa Garcia do Carmo, comprovando documentalmente. Providenciem as habilitantes/sucessoras de Antonio Cristiano de Almeida, cópia da CERTIDÃO DE ÓBITO do mesmo, esclarecendo se há (houve) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus, considerando o que dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91. Não havendo, esclareçam a ausência dos demais sucessores (inclusive dos filhos pré-mortos), mencionados à fls. 13966, no pedido de habilitação. Esclareça a patrona da parte autora, o encarte dos documentos de fls. 5195/5254, em que habilita sucessores de Pedro Pimentel, que aparentemente não integra a presente relação processual. Considerando o constante de fls. 2806/2814, por ora, deixo de apreciar o pedido de habilitação de fls. 4630/4646 para determinar à habilitante Elza de Melo Calderon que comprove, documentalmente, ter sido habilitada à pensão por morte do autor Silvio Costa, nos termos dos artigos 16 e 74 e seguintes da Lei 8213/91, para fins de verificação da hipótese do artigo 112 da mencionada lei. Esclareçam os sucessores de Vitermann Pinto de Carvalho (fls. 6289/6316), a ausência de seus filhos Elza e Aldair, mencionados na certidão de óbito do de cujus, no pedido de habilitação, esclarecendo a data de nascimento dos mesmos, para verificação de aplicação do artigo 112 da Lei 8213/91; Prejudicado o pedido de fls. 7167/7181, em razão da habilitação deferida e encartada à fls. 13113/13153. Considerando a ausência de manifestação das requeridas, DEFIRO os pedidos de fls. 12029/12478/12479 e 13816/13818, para que sejam expedidos ofícios requisitórios em favor dos autores Aurora da Silva Moreira e Geraldo Batista e/ou sucessor(es), pelos valores indicados pela União Federal, conforme requerido, e na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, anotando-se nos autos dos embargos a execução, o presente deferimento, para posterior deliberações naqueles autos. Em razão do(s) depósito(s) de fls. 12344, 12342, 12336 comunique-se a Divisão de Precatórios a(s) sucessão(ões) havida(s) nos autos (fls. 13687/13722, fls. 13664/13676, 13539/13558, 13678/13680 e 13836/13842). Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) ao(s) sucessor(a,e,s) habilitado(s), conforme requerido. Proceda a SEDI a correção nos nomes do(a,s) autor(a,e,s) Nair Graça Possate (fl. 13863/13864), Ronivalda Maria Souza Ruffo (fls. 13950/13951). Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal, no prazo de até dez (10) dias. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, reexpedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Igualmente e após o cumprimento do artigo 9º da Constituição Federal, por parte das requeridas e no prazo de dez (10) dias, cumpra a serventia o já deferido nos autos, expedindo-se o necessário para requisição dos créditos dos honorários advocatícios parciais e dos co-autores Murici Campos, Nestor Rosa, Ruth Candido e Nair Alonso. O(s) pedido(s) de expedição(ões) de alvará(s) de levantamento(s) de fls. 13526/13527, 13723/13724, referem-se à importância retida junto à instituição financeira e referente ao recolhimento do PSS. Assim manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará(s) de levantamento(s). Esclareça a genitora de Alessandro dos Santos Dias, sucessor de Angelina da Conceição Dias, se adotadas providências que trata os artigos 1159 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações, sobre a necessidade de nomeação de curador especial para os interesses do mesmo. Esclareça o sucessor do co autor Henrique de Camargo se pretende habilitar o espólio ou a pessoa do herdeiro. Caso a habilitação seja do espólio, deverá comprovar documentalmente que o mesmo encontra-se em andamento, bem como regularizar a representação processual, uma vez que a procuração carreada aos autos se fez na pessoa de Aguinaldo e não na do espólio por ele representado. Caso seja da pessoa física do herdeiro, justificar a ausência dos demais sucessores no pedido de habilitação, regularizando a representação processual dos mesmos. Intime-se pessoalmente a representante legal do menor Anderson de Almeida Fernandes, (fl. 4236), para providenciar a devida habilitação nos autos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Esclareça a parte autora a pertinência dos documentos de fls. 7167/7181, 13865/13873, uma vez que, aparentemente não guardam quaisquer relação(ões) com os autores elencados na inicial deste feito, notadamente aquele apontado nas fls. 497. Fl. 13960 e 13961 - Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Concedo o derradeiro prazo de cinco (05) dias para os causídicos Maria Cristina Galloti de Godoy (OAB-SP sob nº 85041), Eliana Alves Batalha (OAB-SP sob nº 222.737) e Paulo Roberto de Castro (OAB-SP sob nº 281409), comprovem o efetivo cumprimento do disposto no artigo 687 do Código Civil, em relação à(s) anterior(es) patrona(s,o,s) de quem receberam procuração(ões), ou justifique as razões de não o fazê-lo, sob pena de expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos da Lei 8906/94, em razão do contido no artigo 11 do Código d Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Esclareça a parte autora a pertinência do pedido de fl. 13953, demonstrando, de forma efetiva, onde se encontra a diferença, uma vez que o ofício requisitório expedido em favor de José Alves, observou o valor de R\$ 21.377,32, conforme fls. 13606 (fls. 1471 dos embargos a execução), acolhido pela sentença prolatada nos embargos a execução. Considerando o interesse de incapaz (fl. 13788/13789, 8250), bem como o constante de fls. 11138/11140, 11144/11145 e 11146/11148, 4324, 12698, 10020, 4804, 10724, 10728, 6637/6638, dê-se vista dos

autos ao Ministério Público Federal. Fls. 13849 - Manifeste-se o patrono da autora Arminda Pereira Miranda. Concedo à parte autora o prazo comum de vinte (20) dias, que deverão fluir em cartório (artigo 191 do CPC), para requerer(em) o que entender de direito. No silêncio, prossiga-se no Embargos à Execução, promovendo a conclusão do mesmo para deliberações. Após, à(s) requerida(s) e ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MAGDALENA PAES MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X DIRCE AFFONSO GABRIEL X OSWALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X MONICA LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP015904 - WILSON BASEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 684/699, uma vez que já houve pagamento do crédito em favor de seus representados (fl. 619, 632, 633, 636 e 637). 2. Intime-se o(s) sucessor(es) de Paulo Antonio Pereira Leitão para que promova(m) a(s) respectiva(s) habilitação (ões) nos autos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo (artigo 267 do Código de Processo Civil). 3. Diligencie a serventia o(s) endereço(s) do(s) autor(es) Aldo Fortunato Falcioni, Nelson Heubel, Odonel Alonso e Oswaldo Martone junto à secretaria da Receita Federal. Localizado e sendo diferente ao(s) constante(s) dos autos, cumpra o despacho de fl. 640, independentemente de nova determinação. Int.

0762651-74.1986.403.6183 (00.0762651-7) - RENATO BENVENUTI X NAIR FIDELIS BENVENUTI X TITO DE AQUINO X SILVIA DE AQUINO GAETA X FRANCISCO OSWALDO BUTI X LOURDES PIMENTEL BUTI (SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Int.

0000255-87.1995.403.6183 (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. 2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. 3. Int.

0000284-06.1996.403.6183 (96.0000284-3) - DIVA HAUCK SCRAMIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos, etc. 1. O INSS já foi citado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos, já sentenciado e apreciado pela Superior Instância (fls. 349/350). 2. O artigo 100 da Constituição Federal determina que os valores requisitados serão atualizados desde a data da conta, nos termos lá previstos. 3. Assim, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, observando-se os cálculos de fls. 228/234, nos termos do julgado de fls. 348/354. 4. Intime(m)-se as partes da sentença de fl. 341. Int.

0036140-81.1999.403.6100 (1999.61.00.036140-6) - LUIZ DOS SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003063-89.2000.403.6183 (2000.61.83.003063-4) - CARLOS RIBEIRO DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0012896-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012896-9) - EDSON ALONSO MARTINS(SP212535 - FABIO AROUCK MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 87.748,11 (oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e onze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.840,07 (onze mil, oitocentos e quarenta reais e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.588,18 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos). Anoto que, nos termos do artigo 23 da Lei 8906/94 pertencem ao advogado que patrocinou a causa na fase de conhecimento, salvo disposição expressa em contrário, firmada pelo beneficiário.2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0013504-27.2003.403.6183 (2003.61.83.013504-4) - DINIS APARECIDO GAMBARELI X ARNALDO TEOFILO X NILMA SANTOS TEOFILO X LUIZ GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório.2. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS.3. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.4. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio

0013631-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013631-0) - GERALDINA BARONGELO X BENEDITO CAMPOS X EGIDIO DI RISIO X ARI DE OLIVEIRA X ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Considerando a notícia do óbito (fl. 151), requeira a parte autora o que de direito, esclarecendo se efetivamente houve o falecimento do autor. Após, apreciarei o pedido de fl. 171.Int.

0003913-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003913-8) - ALZIRA SEVERINA DA CONCEICAO(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 49.796,50 (quarenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.622,92 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 54.419,42 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de folha 135, a qual ora me reporto. 2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. 3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo INCONSTITUCIONAIS. 4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010. 5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0004119-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004119-4) - REGINALDO DOMINGOS FURLAN(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento. 3. Prazo de dez (10) dias. 4. Int.

0006543-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006543-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 301.756,57 (trezentos e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 627,44 (seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 302.384,01 (trezentos e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e um centavo), conforme planilha de folha 221, a qual ora me reporto. 2. O regime de compensação instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 subtrai do exame do Poder Judiciário a pretensão executória contra o credor da presente ação, constituindo verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos do devedor, em flagrante violação ao princípio constitucional do devido processo legal e seus consectários, a saber a ampla defesa e o contraditório. 3. Ao instituir a obrigatoriedade de compensação de créditos imutáveis com créditos precários, a referida EC, assim como a regulamentação consolidada nos art. 30 e seguintes da Lei n.º 12431/2011 e nos lamentáveis arts. 12 e seguintes da Resolução n.º 168, expedida pelo Conselho da Justiça Federal, agridem, violam cláusulas pétreas da Constituição, tuteladas pelo seu art. 60, 4.º, restringindo, manietando o exercício da jurisdição e o alcance da coisa julgada, razão pela qual eu os declaro desde logo

INCONSTITUCIONAIS.4. Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3453 (relatora Ministra Carmem Lúcia, j.30/11/2006), afastou a exigência de apresentação de certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais quando do levantamento de valores resultantes de precatórios devidos pela Fazenda Pública e certamente haverá de expulsar do ordenamento jurídico pátrio, por razões similares, o regime de compensação de precatório quando do julgamento das ADIs 4357, ajuizada em 15/12/2009, 4372 ajuizada em 22/01/2010, 4400 ajuizada em 25/03/2010 e 4425, ajuizada em 08/06/2010.5. Assim, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0006982-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006982-2) - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002514-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002514-8) - WILDA RAMPINELLI LABATE(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004354-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004354-0) - WILMAR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 178.846,66 (cento e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.884,66 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 196.731,32 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de folha 1.340, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0004023-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004023-7) - OVIDIO GONCALVES PORTELA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764719-94.1986.403.6183 (00.0764719-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DUTRA BASTOS X JOSE FERRINHO X JOSE FRANCISCO MODESTO BARBOSA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ISIDRO SOBRINHO X HELOISA ALVES ISIDRO X JOSE LEMOS DOS SANTOS X JOSE LOPES DE VASCONCELOS X JOSE PONCIANO MARTINS X CRISTIANE TEIXEIRA GONCALVES X IRACY ALVES PEREIRA X JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS X CREUZA DOMINGOS SANTIAGO X JULIO MARCIANO NETTO X MANOEL MARTINS RUFO X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA DE CARVALHO X ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO X MARIO HENRIQUE FONSECA X MARLI DOS SANTOS FONSECA X NELSON VALERO BARCENA X NEREU GOMES DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X ORLANDO MANUEL X PAULO ROCHA JUNIOR X ANGELITA DO NASCIMENTO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X ONEIDA GERMANA PAIVA X SEVERINO PASSOS X SYLVIO COSTA X VALDOMIRO FRANCISCO COSTA X WALTER AIRES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005356-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005356-6) - PHELOZITA MENDES XAVIER(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o credor o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012538-11.1996.403.6183 (96.0012538-4) - JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X VICENTINA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento de 30% (trinta por cento) do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, a título de honorários de advogado, em favor da causídica SYRLEIA ALVES DE BRITO, observando-se as formalidades legais.2. Cumpra-se o despacho de fl. 175, item 3, referente aos 70% (setenta por cento) remanescentes, encerrando-se a conta.Int.

0024196-32.1996.403.6183 (96.0024196-1) - ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL TELES DE MENEZES(Proc. JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X ORINO RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL TELES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto ao despacho de fl. 149, notadamente quanto à informação de óbito contida à fl. 134.Int.